



BO

LE

PGE-SP

**VOLUME 49 | NÚMERO 1
JANEIRO/ABRIL 2025**

TIM

**CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

ISSN 2966-1862



BO

LE

PGE-SP

**VOLUME 49 | NÚMERO 1
JANEIRO/ABRIL 2025**

TIM

**CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Inês Maria dos Santos Coimbra

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO ADJUNTO

Caio Cesar Guzzardi da Silva

PROCURADOR DO ESTADO CHEFE DE GABINETE

Eric Ronald Januário

SUBPROCURADORA-GERAL DA CONSULTORIA-GERAL

Alessandra Obara

SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA ÁREA DO CONTENCIOSO-GERAL

Bruno Lopes Megna

SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA ÁREA DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL

Danilo Barth Pires

CORREGEDOR-GERAL

Fábio Tribold Gastaldo

OUIDORIA

Eduardo José Fagundes

CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (PGE)

Inês Maria dos Santos Coimbra (Presidente)

Fabio Tribold Gataldo, Bruno Lopes Megna,

Danilo Barth Pires, Alessandra Obara,

Cintia Byczkowski, Alexandre Ferrari Vidotti,

Anna Paula Sena de Gobbi, Bruno Maciel

dos Santos, Daniel Castillo Reigada,

Eduardo Belas Pereira Junior, Lenita

Leite Pinho, Marcos Narche Louzada,

Rogério Pereira da Silva.

CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORA DO ESTADO CHEFE

Cintia Byczkowski

ASSESSORIA

Valter Farid Antonio Junior

Fernanda Lopes dos Santos

COMISSÃO EDITORIAL

PRESIDÊNCIA

Cintia Byczkowski

SECRETÁRIO EXECUTIVO

Valter Farid Antonio Junior

MEMBROS DA COMISSÃO EDITORIAL

Anselmo Prieto Alvarez, Arilson Garcia Gil, Caio

Augusto Nunes de Carvalho, Carlos Ogawa

Colantonio, Gerson Dalle Grave (a partir de

25/02/2025), Lucas Soares de Oliveira,

Norberto Oya, Roberto Pereira Perez, Sueine

Patrícia Cunha de Souza (até 24/02/2025),

e Talita Leixas Rangel.

REDAÇÃO E CORRESPONDÊNCIA

Serviço de Divulgação do Centro de Estudos
da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo,

Rua Pamplona, 227, 10º andar - CEP 01405-100 -
São Paulo/SP - Brasil. Tel.: (11) 3286-7005.

Homepage: www.pge.sp.gov.br

E-mail: divulgacao_centrodeestudos_pge@sp.gov.br

PROJETO E PRODUÇÃO GRÁFICA

Procurador(a) do Estado responsável:

Fernanda Lopes dos Santos

Equipe: Juliana Aguilera do Nascimento

Silva Guedes, Luciene de Cássia de Santana,

Maisa Maciel Rodrigues.

Créditos: Anelise S. Beltrão (posts do Instagram -

Principais Notícias); Fernanda Lopes dos Santos

e equipe: Juliana Aguilera do Nascimento Silva

Guedes, Luciene de Cássia de Santana e Maisa

Maciel Rodrigues (posts do Instagram - Cursos e

Eventos do Centro de Estudos e ESPGE).

PROJETO GRÁFICO:

Tikinet Edição Ltda.

Rua Santanésia, 528, 1º andar - Vila Pirajussara

CEP 05580-050 - São Paulo - SP - Brasil

(11) 2361-1808 / 2361-1809

comercial@tikinet.com.br

Revisão de Texto e Editoração:

Reinaldo Rodrigues | Tikinet

Diagramação:

Jonathan Leandro e Ilário Bortoloso Junior | Tikinet

TIRAGEM: BOLETIM ELETRÔNICO

As colaborações poderão ser encaminhadas diretamente ao Serviço de Divulgação do Centro de Estudos. Os artigos jurídicos, pareceres e peças processuais somente serão publicados com a aprovação da comissão editorial, e as opiniões neles contidas são de exclusiva responsabilidade dos respectivos autores, não se vinculando à Administração Pública.

Os pareceres previamente aprovados e divulgados são disponibilizados na íntegra, sem alterações.

SUMÁRIO

• Apresentação	9
• Cursos e Eventos	11
• Principais notícias	20
• Parecer CJ SEMIL 392/2024	46
DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PORTUÁRIO. DELEGAÇÃO. INVESTIMENTOS. LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO. PRORROGAÇÃO ANTECIPADA. Solicitação do Estado de São Paulo para prorrogação do prazo de gestão e exploração do Porto Organizado de São Sebastião. Análise da legislação aplicável, incluindo Lei federal 9.277/1996 e Lei federal 12.815/2013, e dos decretos estaduais pertinentes. Observância dos requisitos formais e materiais para a formalização do termo aditivo ao convênio. Legislação: Lei federal 9.277/1996, Lei federal 12.815/2013, Decretos estaduais 64.132/2019 e 67.435/2023, Lei de Responsabilidade Fiscal. Necessidade de demonstração técnica e administrativa da viabilidade e vantajosidade da prorrogação antecipada, apoiada em dados concretos. Necessidade de manifestação da CDSS sobre o impacto financeiro-orçamentário do termo aditivo. Recomendações realizadas para adequação do termo aditivo às diretrizes regulatórias do setor portuário. Não identificação de óbices intransponíveis para a celebração do instrumento, sujeito ao juízo discricionário do Governador do Estado de São Paulo. Viabilidade, desde que atendidas as recomendações contidas no parecer.	
Lucas Soares de Oliveira	47
• Parecer NPT nº 154/2024	79
CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Consulta sobre proposta da Concessionária das Linhas 8 e 9 do Sistema de Trens Metropolitanos de São Paulo S.A., da Concessionária das Linhas 5 e 17 do Metrô de São Paulo S.A. e da Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S.A. Pretensão de desenvolvimento de projeto de autoprodução de energia para os sistemas concedidos, na modalidade de autoprodução por equiparação, mediante a aquisição, pelas Concessionárias, de participação acionária em sociedades de propósito específico que operam usinas de energia.	
Caio Cesar Alves Ferreira Ramos.....	80

• Peça processual	123
Pedido de desconsideração de pessoa jurídica para responsabilização de empresa integrante de grupo econômico pelo pagamento de multa ambiental inscrita em dívida ativa. Ana Paula Andrade Borges de Faria	124
• Artigos	164
Impactos da decisão proferida pelo STF no tema 1.143 de repercussão geral na interpretação da legislação remuneratória dos empregados públicos estaduais Fernando Henrique Médici.....	165
Critérios jurídicos e mudança de paradigma nas políticas públicas de atendimento ao transtorno do espectro do autismo – TEA: uma análise do plano integrado do estado de São Paulo Arlison Garcia Gil.....	184
• Ementário da Procuradoria Administrativa	197
• Ementário da Procuradoria para Assuntos Tributários	203

APRESENTAÇÃO

O Boletim do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (CEPGE-SP) alcança sua 49ª edição, reafirmando seu compromisso com a disseminação de conhecimento jurídico de excelência e a divulgação da produção intelectual tanto dos Procuradores do Estado quanto de outros profissionais e especialistas do Direito. Como vitrine do pensamento jurídico relacionado à Administração Pública, o Boletim PGE nº 49.1, relativo ao 1º quadrimestre de 2025, traz reflexões aprofundadas sobre temas contemporâneos e de grande relevância para a prática jurídica e a gestão pública.

Esta edição destaca-se pela diversidade e atualidade dos temas abordados, congregando artigos doutrinários, pareceres jurídicos e peças processuais que representam o alto nível técnico e a qualidade do trabalho desenvolvido pelos profissionais que atuam na área jurídica pública, e contribuem para o aprimoramento do Direito Administrativo e disciplinas correlatas.

O artigo de autoria do Procurador do Estado Fernando Henrique Médici, intitulado “Impactos da decisão proferida pelo STF no Tema 1.143 de repercussão geral na interpretação da legislação remuneratória dos empregados públicos estaduais”, analisa as consequências da recente decisão do STF que fixou a competência da Justiça Comum para julgar ações de servidores celetistas contra o Poder Público, quando pleiteadas parcelas de natureza administrativa. O estudo examina como essa decisão pode impactar não apenas a competência jurisdicional, mas também a interpretação da legislação estadual como fonte normativa primária nas relações jurídicas com empregados públicos.

Já o trabalho do Procurador do Estado Arilson Garcia Gil, “Critérios jurídicos e mudança de paradigma na política pública de atendimento ao transtorno do espectro do autismo – TEA: uma análise do Plano Integrado do Estado de São Paulo”, aborda a mudança paradigmática no tratamento jurídico das pessoas com TEA, analisando o Plano Estadual Integrado instituído pelo Decreto nº 67.634/2023. O trabalho examina como a política estadual contempla as dimensões terapêutica, pedagógica e de inclusão social, evidenciando a evolução do ordenamento jurídico de um modelo médico para um modelo social de deficiência.

O Parecer CJ/SEMIL nº 392/2024, da lavra do Procurador do Estado Lucas Soares de Oliveira, analisa a solicitação do Estado de São Paulo para prorrogação antecipada do prazo de gestão do Porto de São Sebastião. O parecer examina o arcabouço normativo aplicável, identifica requisitos para o termo aditivo e conclui pela viabilidade jurídica da prorrogação, desde que atendidas recomendações específicas quanto à demonstração de viabilidade e vantajosidade dos investimentos propostos.

O Parecer NPT nº 154/2024, elaborado pelo Procurador do Estado Caio Cesar Alves Ferreira Ramos, aborda a viabilidade jurídica de concessionárias metroferroviárias desenvolverem projetos de autoprodução de energia elétrica. O parecer analisa proposta de aquisição de participação acionária minoritária em sociedades que operam usinas do Grupo Neoenergia, equilibrando controle estatal e autonomia empresarial das concessionárias, com conclusão favorável mediante condicionantes específicas.

A peça processual elaborada pela Procuradora do Estado Ana Paula Andrade Borges de Faria apresenta caso de aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica para responsabilização por multa ambiental aplicada à empresa CIMOB Companhia Imobiliária Ltda.. Com fundamentação doutrinária e jurisprudencial, demonstra a existência de grupo econômico e confusão patrimonial entre as empresas, obtendo decisão favorável do TJSP, que estabelece importante precedente para casos similares.

Completam a edição as seções “Notícias PGE” e “Cursos e Eventos CE”, bem como os tradicionais ementários da Procuradoria Administrativa (PA) e da Procuradoria de Assuntos Tributários (PAT), ferramentas valiosas de consulta para os operadores do Direito.

A presente edição do Boletim PGE renova o convite à leitura reflexiva e ao debate construtivo, contribuindo para o aprimoramento da atuação da advocacia pública e do serviço prestado à sociedade paulista.

Boa leitura!

CARLOS OGAWA COLONTONIO

Procurador do Estado
Procuradoria Fiscal - PGE

CURSOS E EVENTOS



ce_pge_sp

ce_pge_sp Nos dias 20 e 21 de janeiro, o Centro de Estudos - Escola Superior da PGE promoveu o "Curso de Recepção dos Novos Residentes Jurídicos".

Na abertura do evento, realizada no dia 20/01, contamos com a participação do Dr. Caio Guzzardi, Procurador Geral Adjunto, e dos respectivos Subprocuradores Gerais do Estado discorrendo acerca das 3 áreas de atuação da PGE: Dr. Bruno Megna (Subprocurador Geral Contencioso Geral), Dr. Danilo Barth (Subprocurador Geral Contencioso Geral), Dra. Julia Maria Pienamente Silva (Subprocuradora Geral Adjunta da Consultoria Geral).

Na sequência, a apresentação do Programa de Residência Jurídica na PGE foi promovida pelo Dr. André Luiz dos Santos Nakamura (Procurador do Estado - consultoria jurídica), Dra. Ilanna Soa Santos Soeiro Silva (Procuradora do Estado - Contencioso Geral) e Dr. Thiago Oliveira de Matos (Subprocurador Geral Adjunta do Contencioso Tributário).

Já no dia 21/01, a tarde foi objeto das palestras "Orientações Administrativas e Tecnológicas - Ferramentas e Sistemas para Residentes Jurídicos (e-SAJ, Attus e outros)", ministrada pelo Procurador do Estado Gerson Dalle Grave e "A Advocacia Pública e o Papel da PGE", apresentada pelo Procurador do Estado Renato Manente Correia.

O evento buscou apresentar a instituição aos novos residentes e ressaltar a importância da PGE e desses novos profissionais para o aprimoramento do serviço público.

15 sem

[Ver estatísticas](#)

[Promover publicação](#)



ce_pge_sp

ce_pge_sp Hoje, 06/02, realizamos o Curso de Treinamento do Setor de Levantamento, um evento essencial para aprimorar o fluxo de trabalho e fortalecer a equipe na busca por mais eficiência e agilidade no levantamento dos depósitos judiciais.

A iniciativa foi idealizada pela Procuradora do Estado Cintia Cristina Silverio Santos e conduzida com o apoio das servidoras Andrea Carla Crippa Mantello Caetano, Márcia Ione da Rocha Pannu e Sabrina Mara dos Reis Silveira.

Agradecemos a participação de todos que contribuíram para o sucesso desse momento!

#capacitação #PGEESP #treinamento #cepgesp

13 sem

[Ver estatísticas](#)

[Promover publicação](#)



ce_pge_sp

ce_pge_sp No dia 06/02/2025, foi realizado o evento "Reforma do Código Civil: impactos para a advocacia pública e privada", o primeiro da parceria firmada entre o Centro de Estudos e Escola da PGE/SP e a ESA/SP. Composto por sete painéis que versaram sobre cada um dos livros que compõem a reforma, foram discutidos, dentre outros, temas atuais relativos a herança digital, regulamentação do uso de inteligência artificial, revisão contratual, aplicação dos princípios da boa-fé objetiva e função social dos contratos, responsabilidade civil, direitos reais, de família e das sucessões. Além de contar com palestrantes que integram a comissão de juristas que elaborou o anteprojeto de lei, com destaque aos professores Flávio Tartuce, Laura Porto, Ana Cláudia Scalquette e Maurício Bunazar, também palestraram os Procuradores do Estado André Luiz dos Santos Nakamura, Diana Loureiro Paiva de Castro, Renata Lane, Renato Manente Correa e Wálter Farid Antonio Jr, além de outros grandes nomes do Direito Civil, como Maria Helena Daneluzzi (Procuradora do Estado aposentada), Debora Brandão (Desembargadora - TJSP), Cláudia Stein Vieira e Veronica Marques. O projeto de lei foi apresentado, sem emendas, ao Congresso Nacional pelo Senador Rodrigo Pacheco no dia 03/02/2025 e se encontra em início de processo legislativo. O evento foi prestigiado por integrantes da advocacia pública e privada e pode ser acessado pelo link <https://www.youtube.com/watch?v=Taew1oPcPcE>.

#DireitoCivil #CódigoCivil #AdvocaciaPública #pgeesp #cepgesp #esasp
12 sem

Ver estatísticas

Promover publicação



ce_pge_sp

ce_pge_sp Na tarde do dia 11/02, o Centro de Estudos da Escola Superior da PGE, em parceria com a Subprocuradora Geral da Consultoria Geral, promoveu o 1º Encontro de Procuradores da Consultoria. A abertura do evento foi realizada pela Procuradora Chefe do Centro de Estudos – Dra. Cintia Byczkowski e contou com a presença e palavras do Dr. Caio Cesar Guzzardi- Procurador Geral Adjunto da PGE/SP. Os participantes contaram com uma instigante palestra com o tema "Comunicação Construtiva nas Relações Profissionais", proferida pela Dra. Flávia Vivaldi, Doutora em Educação e Mestre em Psicologia Educacional pela Unicamp, pesquisadora do GEPEM (Grupo de Estudos e Pesquisas em Educação Moral). O evento teve sequência com a exposição da Dra. Júlia Maria Pienamente Silva, Subprocuradora-Geral Adjunta da Consultoria, que tratou do Planejamento Estratégico na Consultoria Geral, contando ainda com a participação virtual da Dra. Inês Maria dos Santos Coimbra, Procuradora Geral. Foram ainda apresentados casos de sucesso na gestão das Consultorias Jurídicas, com participação da Dra. Claudia Mara Anantes da Silva, Procuradora do Estado Chefe da CJ/SEDUC; Dr. Pedro Monnerat Heidenfelder, Procurador do Estado Chefe da CJ/SEMIL; Dr. Marcelo Grandi Giroldo, Procurador do Estado Chefe da CJ/SS; e Dr. Levi de Mello, Procurador do Estado Chefe da CJ/SSP. O evento foi encerrado pela Dra. Alessandra Obara, Subprocuradora-Geral da Consultoria, que apresentou aos colegas os desafios e planos para aprimoramento da área da Consultoria Geral. Um evento essencial para troca de conhecimento e fortalecimento da atuação dos nossos procuradores!

12 sem

Ver estatísticas

Promover publicação

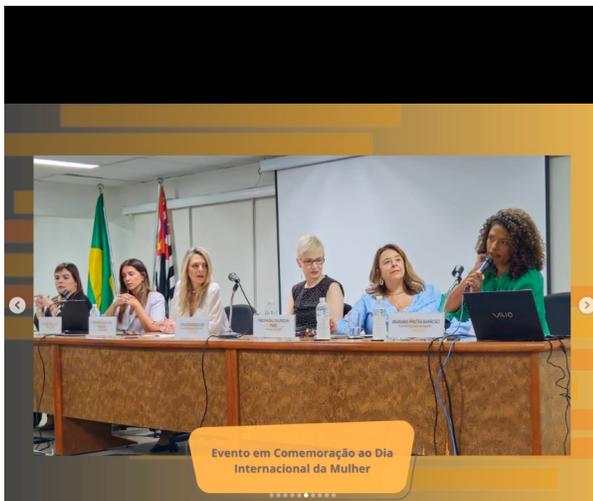


ce_pge_sp ...

ce_pge_sp Hoje, 26/02, o Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo promoveu a 1ª Palestra do Curso de Formação Continuada de Estagiários de 2025. O evento trouxe importantes reflexões sobre o papel do agente público na Administração Pública do Estado de São Paulo, com palestras enriquecedoras proferidas pelos Procuradores do Estado Dr. Lucas Pessoa Moreira e Dr. Henrique José de Agostinho Cintra. Agradecemos a presença e a participação ativa dos nossos estagiários e esperamos vê-los nos nossos encontros mensais, com exposição e debate de temas que certamente contribuirão com a formação de todos!

Editada - 10 sem

Ver estatísticas [Promover publicação](#)

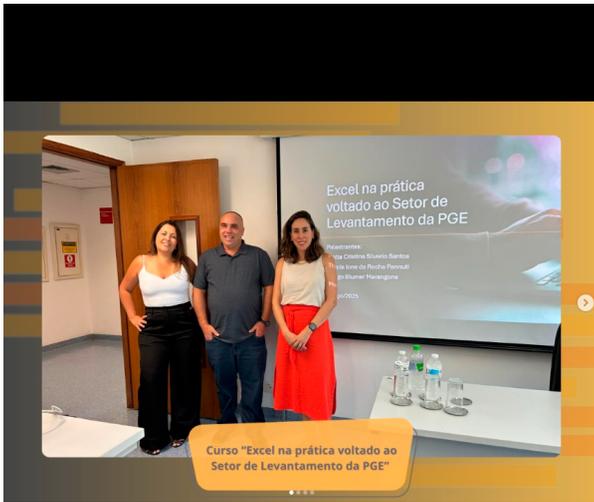


ce_pge_sp ...

ce_pge_sp 🌟 A tarde desta terça-feira, 11/03, foi inspiradora no Centro de Estudos - Escola Superior da PGE! 🌟 Para celebrar o [#DiaInternacionalDaMulher](#), realizamos um encontro especial, idealizado pelas Procuradoras do Estado Dra. Lenita Leite Pinho e Dra. Margarete Gonçalves Pedroso, do Comitê de Diversidade e Subcomitê de Gênero. A abertura contou palavras da Dra. Cintia Byczkowski, Procuradora do Estado Chefe do Centro de Estudos, e do Dr. Caio Guzzardi da Silva, Procurador Geral Adjunto da PGE/SP. Participaram também do evento, representando a APESP, a Dra. Isabelle Maria Verza, e representando o SINDPROESP, a Dra. Julia Cara Giovanetti. No painel "A importância da representatividade das mulheres nas carreiras públicas", tivemos falas inspiradoras de grandes mulheres: Dra. Anamaria Prates (Procuradora do Estado PGDF), Dra. Fabiana Dal'as (Promotora de Justiça - MP/SP), Dra. Fernanda Borges Keid (Diretora de Saúde e Assistência Social - TCE/SP), Dra. Fernanda Costa Hueso (Defensora Pública - DPE/SP), Dra. Marina de Siqueira Ferreira Zerbiniatti (Juíza do Trabalho TRT15). Foi um momento incrível de troca e aprendizado! 💖 Que essa conversa nos inspire a seguir construindo um futuro mais justo, diverso e igualitário! [#MulheresNoPoder](#) [#RepresentatividadeFeminina](#) [#Diversidade](#) [#PGE](#)

Editada - 8 sem

Ver estatísticas [Promover publicação](#)



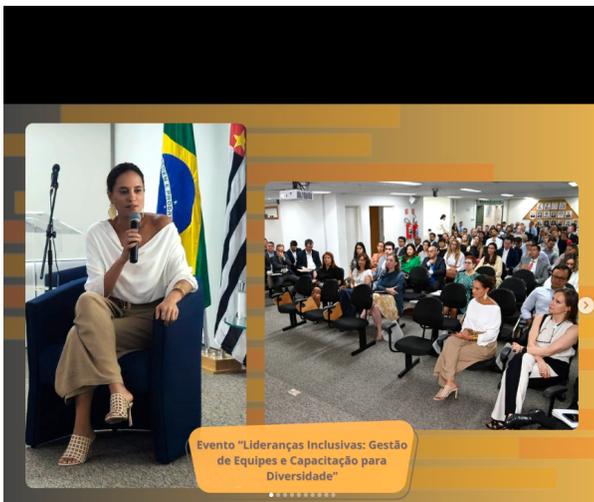
ce_pge_sp

ce_pge_sp Hoje, 12/03, o Centro de Estudos da Escola Superior da PGE-SP realizou a palestra "Excel na Prática: Aplicações para o Setor de Levantamento da PGE". A Procuradora do Estado Cintia Cristina Silveiro Santos e os servidores Marcia Ione da Rocha Pannuti e Thiago Blumer Marangone, compartilharam seus conhecimentos sobre a criação de planilhas de apoio, dicas para formações avançadas e a utilização de ferramentas na nuvem. Foi um evento de grande relevância, contribuindo para o aprimoramento das práticas diárias e capacitação contínua da equipe. 📊💻 #pgeesp #cepgeesp #Excel #Capacitação #Aprendizado #Tecnologia #Inovação #Gestão Editada - 8 sem

valterfaridantoniojunior Muito obrigado. @thblumer, tenho certeza de que foi um sucesso. 8 sem 1 gosto Responder

Ver respostas (1)

Ver estatísticas Promover publicação



ce_pge_sp

ce_pge_sp Nos dias 13 e 14/03, o Centro de Estudos da Escola Superior da PGE-SP promoveu o evento "Lideranças Inclusivas: Gestão de Equipes e Capacitação para Diversidade." Participaram do evento Procuradores do Estado de todas as áreas da PGE/SP que atuam em chefias, coordenações e/ou cargos de liderança. A abertura do evento foi conduzida pela Dra. Inês Mania dos Santos Coimbra, Procuradora Geral da PGE-SP, seguida de inspiradora palestra com a temática "Comunicação Construtiva para Lideranças", ministrada pela Dra. Leny Kyrillos (Fonoaudióloga, Mestre e Doutora pela Unifesp, comentarista na Rádio CBN). Na sequência o tema foi "Inclusão na Prática: Vivências e Desafios das Pessoas com Deficiência no Ambiente de Trabalho", que contou com um instigante relato do Dr. Ricardo Cheruti, Procurador do Município de São Paulo aposentado. O encontro prosseguiu, na tarde do dia 13, com a abordagem da questão "Diversidade Étnico-Racial: uma conquista institucional", brilhantemente exposto pela Dra. Alessandra Benedito (Advogada, Professora e Palestrante, Doutora e Mestre em Direito Político e Econômico, Consultora em Estratégias de Inclusão e Gestão das Diversidades) Ao fim do 1º dia, Laís Rocha Portillo e Beatriz Moraes Santos (Assessoras GPG-PGE/SP), esclareceram com precisão impar a elaboração do sistema de Cotas inclusivas na PGE/SP, iniciativa que muito orgulha nossa instituição. Dando continuidade ao evento, no dia 14/03, a temática "Efetividade de equipes organizacionais: o papel da virtualidade" coube à Dra. Juliana Legentil (Administradora, Mestre e Doutoranda pela UNB, integrante da equipe da Coordenação-Geral do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – Governo Federal). O tema "O papel da liderança e o conflito geracional" foi ministrado

Ver estatísticas Promover publicação



ce_pge_sp

ce_pge_sp Formatura dos Cursos de Especialização em Advocacia Pública e Direito Digital e Inovação Tecnológica 🎉 Foi com grande entusiasmo que encerramos mais uma edição dos Cursos de Especialização em "Advocacia Pública" e em "Direito Digital e Inovação Tecnológica", promovidos pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado. O evento contou com a presença dos coordenadores dos cursos, formandos, familiares e Procuradores do Estado, que compartilharam seus conhecimentos e experiências enriquecedoras, tornando este ciclo uma jornada de aprendizado e crescimento. Agradecemos aos oradores que abrilhantaram este curso com suas palestras inspiradoras e experiências valiosas.

👤 Oradores:
 Advocacia Pública: Wille Costa
 Direito Digital: Monica Maria Russo Zingaro Ferreira Lima
 Um agradecimento especial também aos coordenadores que garantiram a excelência do conteúdo e a organização do curso:

💎 Coordenadores de Curso:
 Advocacia Pública: Carlos José Teixeira de Toledo | Juliana Campolina Ribeiro Horta | Luiz Fernando Roberto
 Direito Digital e Inovação Tecnológica: Rafael Carvalho de Fassio | Diana Loureiro Paiva de Castro | Caio Gentil Ribeiro

Nosso agradecimento a todos os participantes, que com dedicação e empenho, fizeram deste curso um marco na formação profissional de todos.

#advocaciapublica #direitodigital #pgepp #cepgepp #educacacontinuada #direito #formajuridica #encerramentodecurso

7 sem

bruno.cappellano Muito obrigado a todo o pessoal da escola. ❤️

Ver estatísticas [Promover publicação](#)



ce_pge_sp

ce_pge_sp HOJE FOI DIA DE DEBATE NA PGE-SP! Nesta manhã (25/02), o Centro de Estudos da PGE-SP realizou a palestra "O momento atual da regulação no Brasil". A abertura ficou por conta da Dra. Alessandra Obara, Subprocuradora Geral do Estado – Consultoria Geral. Contamos com a participação especial do renomado Prof. Dr. Carlos Ari Sundfeld, com mediação dos Procuradores do Estado Dra. Flavia Della Coletta Depine e Dr. Caio Cesar Alves Ferreira Ramos. Foram discutidos temas essenciais como:

- Surgimento e evolução da regulação no Brasil
- Segurança jurídica entre Estado e setor privado
- Impacto das novas normativas no desenvolvimento do país.

Agradecemos a todos que participaram desse debate enriquecedor! #Transparência #SeguranJuridica #EventoJuridico

Editada · 6 sem

Ver estatísticas [Promover publicação](#)



Evento: "Encontro de Procuradores do Contencioso Tributário-Fiscal"

ce_pge_sp

ce_pge_sp Encontro dos Procuradores do Contencioso Tributário-Fiscal

No dia 28/03, o Centro de Estudos - Escola Superior da PGE realizou um importante encontro que reuniu todos os Procuradores integrantes do Contencioso Tributário-Fiscal da PGE/SP, contando ainda com a presença da Procuradora-Geral do Estado, Dra. Inês Maria dos Santos Coimbra e do Procurador-Geral Adjunto, Dr. Caio Guzzardi da Silva.

Durante a manhã, o Dr. Danilo Barth Pires - Subprocurador Geral do Estado - Contencioso Tributário-Fiscal, acompanhado de sua equipe, apresentou o Relatório de Gestão 2023/2024 e o Planejamento de Gestão 2025/2026, abrindo espaço para debates entre os integrantes da área. A Reforma Tributária também foi objeto de palestra do Dr. Alexandre Aboud.

No período da tarde, os conselheiros eleitos pelo CTF puderam expor suas ideias e projetos para o atual mandato. Na sequência, os Procuradores Coordenadores de cada um dos núcleos do CTF também tiveram espaço para apresentar os trabalhos e intenções para avanço da área.

Para finalizar, contamos com a presença dos órgãos de classe. APESP, representada pelo Dr. José Luiz Souza de Moraes e Sindiproesp, representado pela Dra. Anna Cândida Alves Pinto Serrano.

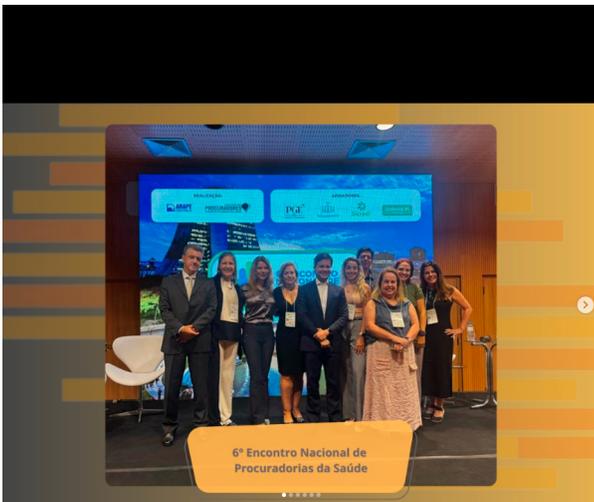
O encontro foi fundamental para a troca de experiências e engajamento entre os colegas do Contencioso Tributário Fiscal. Agradecemos a todos os participantes!

#PGE #PGESP #Procuradores

Editada - 5 sem

Ver estatísticas

Promover publicação



6º Encontro Nacional de Procuradorias da Saúde

ce_pge_sp

ce_pge_sp Entre os dias 31 de março e 2 de abril, uma delegação com 10 Procuradores do Estado de São Paulo marcou presença no 6º Encontro Nacional de Procuradorias da Saúde, realizado em Porto Alegre.

O evento reuniu representantes de todo o país para discutir os principais desafios e inovações na atuação das Procuradorias da área da saúde, em um ambiente de troca de experiências, aprofundamento técnico e fortalecimento institucional.

A participação paulista foi expressiva e contou com destaques importantes:

- Dra. Cintia Byczkowski, Chefe do Centro de Estudos da PGE/SP, presidiu o painel Boas Práticas para Adequação ao Tema 1234/STF;

- Dra. Maria Inez Peres Biazotto, Procuradora do Estado de São Paulo da CJ/SS, foi palestrante no painel Casos Complexos: TEAt;

- Dra. Patricia Ulson Pizarro Werner, Procuradora do Estado de São Paulo e Diretora da ESNAP/ANAPE, integrou a mesa de encerramento do Encontro e participou da organização do evento, contribuindo para o sucesso de mais essa edição.

Seguimos firmes na construção de uma Advocacia Pública colaborativa, técnica e inovadora em prol do direito à saúde e da boa gestão pública.

5 sem

Ver estatísticas

Promover publicação



ce_pge_sp ...

ce_pge_sp PGE/SP participou ativamente do IV Congresso Internacional de Direito Tributário do Instituto de Aplicação do Tributo (IAT), realizado entre os dias 7 e 9 de maio em Trancoso/BA. Destacamos os painéis "Novos horizontes da Consensualidade Tributária" com participação da nossa Procuradora-Geral Inês Maria dos Santos Coimbra e da Procuradora do Estado Elaine Vieira da Mota, "Infraestrutura e o Novo Sistema Tributário Brasileiro", com participação da Procuradora do Estado Fernanda Senur, "Cautelar fiscal, recuperação judicial e as ações conjuntas entre Procuradoria e MP", com participação do Procurador do Estado Alexandre Aboud e "Desafios Tecnológicos da nova tributação sobre o consumo", com participação do Procurador do Estado Thiago Oliveira de Matos.

#cepgeesp #pgeesp #direitotributario

Editada · 4 sem

[Ver estatísticas](#) [Promover publicação](#)



ce_pge_sp ...

ce_pge_sp Os servidores Marcus, Thiago, Fernanda, Teresa e Oscar (da esquerda para a direita) participaram do curso "Masterclass Planejamento, ETP e Termo de Referência com Inteligência Artificial", realizado no Rio de Janeiro, durante o período de 14 a 16 de abril de 2025. O curso apresentou a utilização da Inteligência Artificial para auxiliar na leitura de textos longos, elaborar pesquisas de mercado, ETP, entre outras aplicabilidades. Além do uso da ferramenta o curso também abrangeu diversos pontos da legislação pertinente ao tema.

Editada · 3 sem

thiblumer Obrigado pela oportunidade @ce_pge_sp ! Muito proveitoso!!!

3 sem · 2 gostos · [Responder](#)

[Ver estatísticas](#) [Promover publicação](#)



Encontro de Procuradores dos Núcleos Residuais e de Serviços do Contencioso Geral da PGE-SP

ce_pge_sp ...

ce_pge_sp Nos dias 24 e 25 de abril, o Centro de Estudos, em parceria com a Subprocuradoria do Contencioso Geral, promoveu um importante encontro com os Procuradores dos Núcleos de Serviços Públicos e Residuais do Contencioso Geral da PGE-SP. Foram dois dias de muita troca, integração e aprendizado! A abertura ficou por conta do Dr. Caio Cesar Guzzardi da Silva (Procurador-Geral Adjunto) e do Dr. Bruno Megna (Subprocurador do Contencioso Geral). No primeiro dia, tivemos uma palestra inspiradora sobre Comunicação Construtiva, ministrada pela Dra. Flávia Vivaldi (Doutora em Educação e Mestre em Psicologia Educacional pela Unicamp), seguida por uma mesa de debates com os Procuradores do Estado Dr. Celso Resende Jr., Dr. Paulo Florêncio, Dra. Natalia Chad e Dra. Amanda Modotti, que tratou da Identificação de Temas e Precedentes nos Tribunais Superiores. Já no segundo dia, as Rodadas de Mesas Intermédios permitiram discussões estratégicas simultâneas, fortalecendo ainda mais a atuação da PGE/SP. O encerramento foi conduzido pela Dra. Juliana Campolina, que trouxe reflexões sobre os projetos e perspectivas da área. Um evento que reforça o compromisso da PGE-SP com o aprimoramento contínuo e a excelência na atuação jurídica em prol do Estado de São Paulo.

Editada - 1 s

Ver estatísticas Promover publicação



Curso - "Excel na Prática: Aplicações para o Setor de Levantamento da PGE - Turma 02-2025"

ce_pge_sp ...

ce_pge_sp Hoje, 29/04, o Centro de Estudos da PGE-SP promoveu o curso "Excel na Prática: Aplicações para o Setor de Levantamento da PGE - Turma 02-2025". Idealizado pela Procuradora do Estado Cintia Cristina Silveiro Santos e ministrado com auxílio dos servidores Márcia Ione da Rocha Pannuti e Thiago Blumer Marangoni, o evento busca o aprimoramento das práticas diárias e capacitação contínua do Setor de Levantamento.

#PGE #Excel #Capacitação #Tecnologia #Inovação #GestãoEficiente #AprendizadoContínuo

1 s

Ver estatísticas Promover publicação



ce_pge_sp

ce_pge_sp No dia 29/04, o Centro de Estudos – Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE) promoveu a palestra "Desafios para a universalização do saneamento básico: saneamento em áreas irregulares e outros gargalos à adequada prestação do serviço".

A abertura do evento foi conduzida pela Dra. Cintia Byczkowski-Procuradora Chefe do Centro de Estudos da PGE/SP.

Este importante tema figura como o principal objetivo do Marco Legal do Saneamento. O evento contou com a participação da Secretária de Estado do Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística - Natália Resende Andrade Ávila, e com a participação dos Procuradores do Estado Dra. Flávia Della Coletta Depine, Dra. Alessandra Obara, Dr. Leonardo Cocchieri Leite Chaves e Dr. Caio Cesar Alves Ferreira Ramos, que atuaram como debatedores.

#SaneamentoBásico #PGE #MeioAmbiente #GestãoPública #Infraestrutura

15

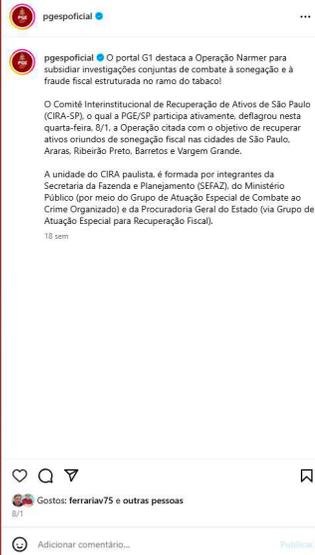
Ver estatísticas

Promover publicação

PRINCIPAIS NOTÍCIAS

PRINTS DO INSTAGRAM DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – 2025

JANEIRO





pgespoficial · Áudio original

pgespoficial · O histórico prédio da PJ/PCAI está tomando novos ares... confira no vídeo acima 📺

#pgesp #advocacia #procurador #juridico #saopaulo #procuradoria #procuradorias

Editada · 16 sem

prismenario 🍌🍌🍌 17 sem 1 gosto Responder

paolaprado 🍌🍌🍌 17 sem 1 gosto Responder

mari_sarubbfragata Que bommm 🍌🍌🍌 17 sem 1 gosto Responder

vinciusdeoliveira52 Excelente 🍌🍌🍌 17 sem 1 gosto Responder

zilla.olivaroma 🍌🍌🍌 17 sem 1 gosto Responder

renan.felipe Ansioso por começar a integrar os quadros da PGE SP como residente, ainda que temporariamente 📺 17 sem 1 gosto Responder

ju.campolina 🍌🍌🍌 17 sem 3 gostos Responder

Gostos: prismenario e outras pessoas 9/1

Adicionar comentário... Publicar



pgespoficial ·

pgespoficial · A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP) atingiu, em 2024, um novo recorde de arrecadação da dívida ativa estadual, alcançando a marca histórica de R\$ 6,49 bilhões. Esse valor representa um crescimento de 47% em comparação com 2023 e 71% em relação a 2022. Veja matéria completa no site oficial. Link na BIO 📺

17 sem

ferrariav7s 🍌🍌🍌🍌🍌🍌 Parabéns a PGESP. Orgulho de integrar os seus quadros!!! 17 sem 1 gosto Responder

luizfermandope 🍌🍌🍌🍌🍌🍌🍌🍌 17 sem 1 gosto Responder

josedias_jdm 🍌🍌🍌🍌 17 sem 1 gosto Responder

marciasemer 🍌🍌🍌🍌 17 sem 1 gosto Responder

olavoferreira 🍌🍌🍌🍌🍌🍌🍌🍌 17 sem 1 gosto Responder

euricoleite Parabéns 🍌🍌🍌🍌🍌🍌🍌🍌 17 sem 1 gosto Responder

marafalwichwestefam 🍌🍌🍌🍌🍌🍌🍌🍌 17 sem 1 gosto Responder

Gostos: fernandalopesantos e outras pessoas 13/1

Adicionar comentário... Publicar



pgesoficial • Áudio original

pgesoficial • Nos dias 20 e 21/01 a PGE/SP recebeu mais uma nova turma do programa de Residência Jurídica, para o ano de 2025. Os 250 participantes foram recepcionados de forma presencial e online por todas as unidades da capital e interior do Estado de São Paulo.

A solenidade de abertura contou com o Procurador Geral do Estado Adjunto, Caio Guzzardi. Na sequência cada grande área da PGE/SP foi apresentada por procuradores do Estado SP e os recém-chegados puderam tirar dúvidas e escolher a área de atuação e aprendizado.

#residenciajuridica #pgesp #procuradorespp #saopaulo

16 sem

arthursian Vocês são fantásticos 🙌🙌🙌

15 sem 1 gosto Responder

hellemregis Eu estava no curso. Foi muito receptivo! Obrigada 😊

16 sem 3 gostos Responder

josuedias_jdm 🙌🙌🙌

16 sem 1 gosto Responder

pvictor_fernandes Sejam todos muito bem vindos!!!

16 sem 3 gostos Responder

simone_rubens Sejam bem vindos!!

16 sem 2 gostos Responder

👍 🗨️ 📌

👤👤👤 Gostos: fernandolopessantos e outras pessoas

21/1

😊 Adicionar comentário... [Publicar](#)



pgesoficial •

pgesoficial • Nesta quarta-feira, 22/01, a procuradora geral do Estado de São Paulo representou a PGE/SP durante a solenidade de instalação do Conselho Estadual de Mudanças Climáticas e Lançamento do Projeto "EMAE: 100 anos do Reservatório Bilings", que foi realizada no Palácio dos Bandeirantes.

O objetivo do Conselho Estadual é acompanhar e monitorar a implementação da estratégia do estado na prevenção e enfrentamento a eventos climáticos extremos.

O evento contou com a presença do governador Tarcísio de Freitas. Entre as demais autoridades estavam os secretários estaduais: Natália Resende do Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística; o Coronel PM Henguel Ricardo Pereira da Casa Militar e Defesa Civil; Arthur Lima, da Casa Civil; Eleuses Paiva da Saúde; Vahan Agopyan, da Ciência, Tecnologia e Inovação e Coronel Helena Reis, dos Esportes; o presidente do Conselho de Administração da EMAE, Nelson Tanure, e o economista Marcos Trojço, acadêmico da Universidade de Oxford, no Reino Unido.

15 sem

altis_kp 🙌🙌🙌

15 sem 1 gosto Responder

vinciusdeoliveira52 Excelente 🙌🙌🙌

15 sem 1 gosto Responder

👍 🗨️ 📌

👤👤👤 Gostos: gui_k.wall.kant e outras pessoas

22/1

😊 Adicionar comentário... [Publicar](#)

PGE SP NA IMPRENSA

FOLHA DE S. PAULO
★ ★ ★

São Paulo escalona deságio de precatórios para acelerar pagamentos; veja regras

SÃO PAULO O governo do estado de **São Paulo** estabeleceu novos percentuais de deságio para o pagamento dos precatórios. Agora, o credor pode abrir mão de 20% a 40% do valor atualizado do seu precatório, a depender da ordem cronológica, para antecipar sua saída da [fila de pagamentos](#). Até agora, a desvalorização era de 40% para todos.

Os credores maiores de 60 anos, portadores de doenças graves ou com deficiência física que optarem por negociar terão deságio de 20%, independentemente da data do precatório. As novas regras foram publicadas no Diário Oficial do Estado de São Paulo desta quinta-feira (23).

pgespficial

pgespficial Reportagem do Jornal Folha de São Paulo destaca o empenho da PGE/SP no escalonamento do deságio de precatórios.
15 sem

noeteixeiradebrito Como faço pra tirar dúvidas sobre precatórios estaduais?...
12 sem Responder

24/1 Gostos: caliozzardi e outras pessoas

Adicionar comentário... Publicar

POSSE DOS NOVOS CONSELHEIROS ELEITOS PARA O BIÊNIO 2025-2026 DA PGE/SP

pgespficial

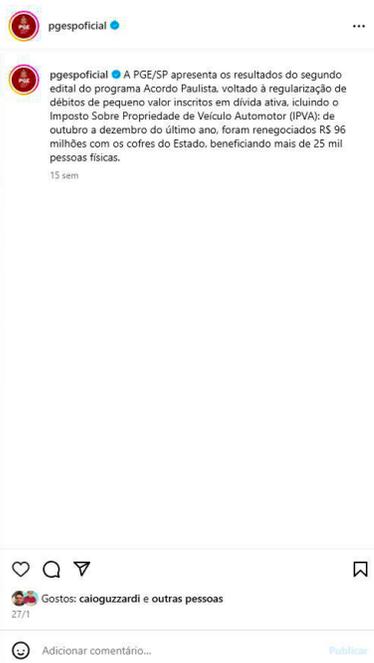
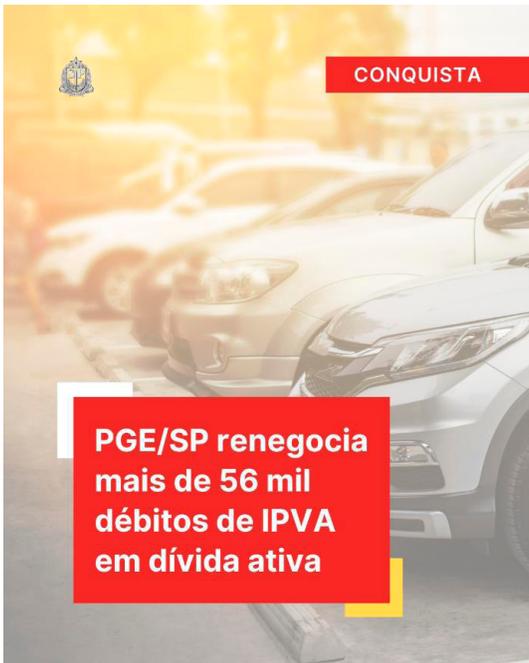
pgespficial Os novos membros eleitos do Conselho da Procuradoria Geral do Estado (CPGE), biênio 2025-2026, tomaram posse na tarde desta sexta-feira, 24/01, no auditório do Centro de Estudos (CE) da PGE, em Sessão Solene presidida pela procuradora geral do Estado, e presidente do CPGE, Inês Coimbra. Na sequência os eleitos confraternizaram com familiares e amigos em coquetel oferecido pela APESP.

Os novos eleitos em votação ocorrida em 10/12/2024 são: Eduardo Belas Pereira Junior (representante do Nível I), Gabriela Japiassu Viana (substituindo Lenita Leite Pinho, representante do Nível II), Daniel Castillo Reisgada (representante do Nível III), Marcos Narche Louzada (representante do Nível IV), Alexandre Ferrari Vidotti (representante do Nível V), Rogério Pereira Da Silva (representante da área do Contencioso Geral), Bruno Maciel Dos Santos (representante da área da Consultoria Geral) e Anna Paula Sena de Gobbi (representante da área do Contencioso Tributário-Fiscal).
15 sem

Viniciusdeoliveira52 Parabéns aos novos conselheiros empossados. Desejo muito sucesso nos trabalhos em que haverão de realizar!
15 sem 1 gosto Responder

24/1 Gostos: fernandalopessantos e outras pessoas

Adicionar comentário... Publicar



FEVEREIRO



pgespoficial ...

pgespoficial A PGE/SP foi sede para a realização da 1ª Reunião Ordinária do Conpeg, em 2025, com o apoio da APESP.

Procuradores-Gerais de todo o Brasil e do Distrito Federal estiveram reunidos durante a sexta-feira, 31/01, sob a presidência da procuradora geral do Estado de São Paulo, Inês Maria dos Santos Coimbra, para discussão de temas como a atualização do estatuto Social do Conpeg e demais assuntos comuns a todos os Estados.

#conpeg #reuniaordinaria #2025 #procuradores #saopaulo
14 sem

sonittamartins 🙌🙌🙌🙌🙌🙌
14 sem 1 gosto Responder

31/1
Gostos: fernandalopesantos e outras pessoas

Adicionar comentário... [Publicar](#)



pgespoficial ...

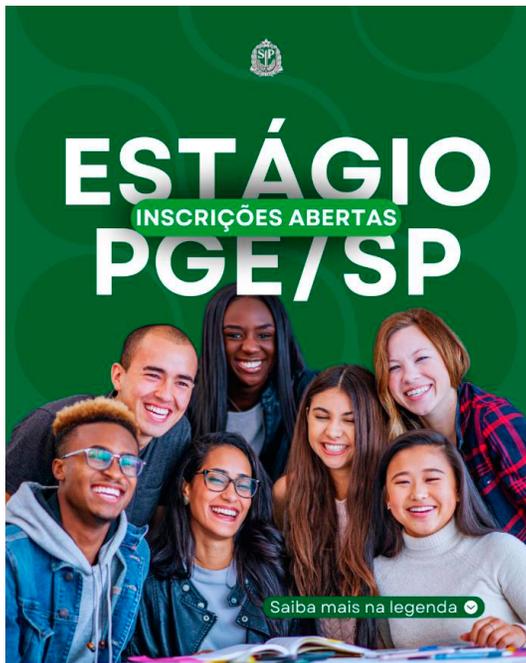
pgespoficial Procuradores da PGE/SP estiveram presentes no Seminário "A Democracia e Jurisdição Constitucional" promovido pelo curso de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e realizado entre os dias 27 e 31 de janeiro na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

O seminário abordou temas essenciais para compreender a democracia contemporânea e suas interações com a jurisdição constitucional. Essa iniciativa fortalece a colaboração acadêmica entre as instituições e cria um espaço para reflexão crítica sobre os desafios atuais enfrentados pela democracia e pelo sistema jurídico.

14 sem

4/2
Gostos: renato.manente e outras pessoas

Adicionar comentário... [Publicar](#)



pgespficial •

pgespficial • **Atenção Estudante de Direito, chegou a sua chance!** Estão abertas as inscrições para o processo seletivo de estágio na Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

- **Áreas de atuação:**
 - Consultoria Geral
 - Contencioso Geral
 - Contencioso Tributário-Fiscal
- 📍 **Locais:** São Paulo (Capital), Sorocaba, Ribeirão Preto e Presidente Prudente.
- 📅 **Inscrições:** 4 a 28 de fevereiro de 2025.
- 📅 **Prova:** 11 de março, das 14h30 às 16h30.

Não perca essa oportunidade de aprendizado e desenvolvimento profissional! 📖

🔗 **Para mais informações, acesse o edital no site oficial da PGE/SP.**

#EstágioPGE #Direito #Oportunidade #PGE_SP

14 sem

eu_djesus98 O link para estagiário de pós-graduação é o mesmo para os demais? 14 sem Responder

let_frederico Tem em Mogi das cruzeiros? 14 sem 1 gosto Responder

paulo.fjr2 Quanto paga? 14 sem Responder

👍👍👍 **Gostos:** gul_k.wall.kant e outras pessoas

4/2

😊 Adicionar comentário... Publicar



pgespficial •

pgespficial • **O procurador geral do Estado SP adjunto, Caio Guzzardi, representou a PGE/SP, em solenidade comemorativa pelos 190 anos da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Alesp, nesta quarta-feira, 05/02.**

Realizado no auditório do Memorial da América Latina, estiveram presentes diversas autoridades políticas, a exemplo do Presidente da Alesp, o deputado André do Prado; o Presidente do TJSP, o Desembargador Fernando Antônio Torres Garcia; o Governador de São Paulo, Tarcísio de Freitas e o prefeito de São Paulo Ricardo Nunes.

A solenidade contou com a entrega de homenagens aos deputados estaduais que seguem atuantes, aos ex-deputados e também a servidores da Alesp.

14 sem

raphaelparente.advogado 13 sem 1 gosto Responder

👍👍👍 **Gostos:** fernandalopesantos e outras pessoas

5/2

😊 Adicionar comentário... Publicar



pgespoficial

Na manhã desta quinta-feira, 06/01, a procuradora geral do Estado de São Paulo, Inês Maria dos Santos Coimbra, representou a PGE/SP no encontro de prefeitos, realizado pelo Governo do Estado de São Paulo.

Os prefeitos dos 645 municípios do Estado foram recebidos pelo Governador de São Paulo, Tarcísio de Freitas, no auditório Ulysses Guimarães, no Palácio dos Bandeirantes, sede do Governo. O objetivo do encontro foi favorecer o diálogo e discutir metas em prol da população paulista.

#encontrosprefeitos #prefeitosp #saopaulo #pgesp #governosp 13 sem

viniciusdeoliveira52 Excelente! Sucesso a todos 13 sem 1 gosto Responder

Gostos: ferrariav75 e outras pessoas 6/2

Adicionar comentário... Publicar



pgespoficial

A PGE/SP marca presença na Solenidade de Abertura do Ano Judiciário de 2025 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, TJSP, na pessoa da procuradora geral do Estado SP, Inês Maria dos Santos Coimbra.

Durante solenidade, realizada nesta sexta-feira, 07/02, também foi entregue o Colar do Mérito Judiciário ao Ministro Luís Roberto Barroso, que é Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça.

Entre as autoridades presentes estavam: o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Fernando Antonio Torres Garcia; Tarcísio de Freitas, Governador do Estado de São Paulo; Leonardo Sica, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo; Paulo Sérgio de Oliveira e Costa, Procurador-Geral de Justiça; André do Prado, Deputado Estadual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e o prefeito de São Paulo Ricardo Nunes.

#solenidade #tjsp #pgesp #procuradoressp #anojudiciario 13 sem

viniciusdeoliveira52 Parabéns e um excelente trabalho a todos 13 sem 1 gosto Responder

Gostos: renato.manente e outras pessoas 7/2

Adicionar comentário... Publicar



mais experiências

pgespfocial e fonacon
Áudio original

pgespfocial Nesta segunda-feira, 10/02, a PGE/SP recebeu procuradores representantes dos Estados brasileiros e Distrito Federal para a 1ª Reunião Ordinária do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal (FONACON), no ano de 2025.

A Reunião trouxe a oportunidade de abordar questões fundamentais para a atuação dos procuradores dos Estados e Distrito Federal presentes. Esta 1ª edição teve como tema central o regime jurídico dos agentes públicos em vista de recentes alterações legislativas e da jurisprudência.

Entre os presentes estavam: Alessandra Obara, Subprocuradora Geral da PGE/SP e anfitriã do evento; Gustavo Tavares Monteiro, Presidente do FONACON (PGE/PA) e Fernanda Foerms Mentz (PGE/RS), Vice-Presidente do FONACON.

#fonacon #consultoriajuridica #pgesp #saopaulo

13 sem

vinickusdeoliveira52 Desejo muito sucesso 🙏🙏🙏
13 sem 1 gosto Responder

newtonvs23 🙏🙏🙏
13 sem 1 gosto Responder

Gostos: renato.manente e outras pessoas
10/2

Adicionar comentário... Publicar



pgespfocial
Áudio original

pgespfocial Nesta terça-feira, 11/02, foi realizado o I Encontro da Consultoria Geral do Estado de São Paulo, do ano de 2025, sob a coordenação da subprocuradora geral do Estado da Consultoria Geral, Alessandra Obara. O Encontro reuniu procuradores do Estado de São Paulo, da área da Consultoria Geral, que trabalham em diversos órgãos e também no interior. A abertura foi realizada pelo procurador geral do Estado SP adjunto, Caio Guzzardi e o encerramento pela procuradora geral do Estado SP, Inês Coimbra.

A programação contou com as seguintes palestras:

- Comunicação construtiva nas relações profissionais, com a palestrante Flávia Vivaldi, doutora em Educação
- Planejamento estratégico na Consultoria Geral, com a palestrante Julia Maria Planamente Silva, subprocuradora geral adjunta do Estado da Consultoria Geral
- Gestão de Consultorias Jurídicas - casos de sucesso. Apresentado pelos seguintes procuradores do Estado: Claudia Mara Arantes da Silva, Pedro Monnerat Heidentfelder, Marcelo Grandi Giroldo e Levi de Mello
- Planejamento 2025, com a apresentação da procuradora do Estado Alessandra Obara

Editada · 13 sem

marialice80 Excelente abordagem! A comunicação é essencial para qualquer tipo de relação social! 🙏🙏🙏
13 sem 2 gostos Responder

suminhaadv Dr. Silvío, foi um grande parceiro da CJ/Spprev.
13 sem 3 gostos Responder

haroldopereira94 🙏🙏
13 sem 2 gostos Responder

Gostos: alessandra_obara e outras pessoas
11/2

Adicionar comentário... Publicar



MARÇO



pgespoficial • Hoje, 07/03, celebramos o Dia da Advocacia Pública e também do Procurador!

A defesa do interesse público, a proteção dos direitos da sociedade e a promoção da justiça dependem do trabalho incansável desses profissionais.

Parabéns a todos os advogados e advogadas públicas, em especial aos procuradores da PGE/SP, que atuam com dedicação e compromisso pelo bem comum!

#AdvocaciaPública #Justiça #Direito #07deMarço #pgesp #saopaulo

9 sem 1 gosto Responder

Gostos: **anna_candida_serrano** e outras pessoas

7/3

Adicionar comentário...



pgespoficial • A PGE/SP comemorou hoje, 11/03, o Dia Internacional da Mulher, em um evento organizado pelo Centro de Estudos e pelo Comitê de Equidade, Diversidade e Inclusão, sob a coordenação das procuradoras do Estado SP, Lenita Leite Pinho e Margarete Gonçalves Pedroso. Durante a abertura, o Procurador Geral do Estado Adjunto, Caio Guzzardi, ressaltou a importância do trabalho diário das procuradoras e servidoras da PGE/SP e do efetivo compromisso de todos, mulheres e homens, com a igualdade de gênero, o combate ao machismo e o fim da violência contra a mulher.

O evento contou com a participação das palestrantes: Anamaria Prates, Professora e Procuradora do Estado PGDF; Fabiana Dal'mas, Promotora de Justiça - MP/SP; Fernanda Borges Keidi, Diretora de Saúde e Assistência Social - TCE/SP; Fernanda Costa Huezo, Defensora Pública - DPE/SP e Marina de Siqueira Ferreira Zerbinnati, Juíza do Trabalho TRT15.

#diadmulher #pgesp #procuradorsp

9 sem

fabidalmaspaes • Foi uma honra participar deste importante evento!

9 sem 2 gostos Responder

Gostos: **anna_candida_serrano** e outras pessoas

11/3

Adicionar comentário...



pgespoficial ●

pgespoficial ● Hoje e amanhã (13 e 14/03), a PGE/SP realiza um encontro com líderes de setores, por meio do Centro de Estudos, com o objetivo de aprimoramento e reciclagem sobre os desafios e atividades diárias.

A programação desta quinta-feira foi com as seguintes palestras: Comunicação Construtiva para Lideranças, com Leny Kyrillos, Fonoaudióloga, Mestre e Doutora em Ciências dos Distúrbios da Comunicação pela USP; Inclusão na Prática: Vivências e Desafios das Pessoas com Deficiência no Ambiente de Trabalho, com Ricardo Cheruti, Procurador do Município de São Paulo aposentado; Diversidade Étnico-Racial: uma conquista institucional, com Alessandra Benedetto, Advogada, Professora e Palestrante e o Painel: A elaboração do sistema de Cotas inclusivas na PGE/SP, com as assessoras do Gabinete da PGE/SP, Laís Rocha Portinho e Beatriz Moraes Santos.

#cursolideranca #PGESP #procurador #procuradoresp #gestao

Editada · 8 sem

lenykyrillos Foi um prazer estar com vocês!
8 sem · 1 gosto · Responder

miracienci 🍌🍌🍌
8 sem · 1 gosto · Responder

Gostos: **anna_candida_serrano** e outras pessoas
13/3

Adicionar comentário... [Publicar](#)



pgespoficial ●

pgespoficial ● Nesta sexta-feira, 14/03, foi o último dia do evento "Lideranças Inclusivas: Gestão de Equipes e Capacitação para Diversidade", realizado por meio do Centro de Estudos da PGE/SP.

Abaixo confira a programação das palestras do dia:

- "Efetividade de equipes organizacionais: o papel da virtualidade", Juliana Legentil, Administradora, Mestre e Doutoranda em Administração pela UNB, integrante da equipe da Coordenação-Geral do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – Governo Federal
- "O papel da liderança e o conflito geracional", Henrique Dantas de Santana, Bacharel em Psicologia, MBA em Gestão Empresarial, Mestre em Biologia-Cultural pela Universidad Mayor (Chile), Professor e Palestrante, CEO e Consultor Inteor
- "Saúde Mental é uma responsabilidade de todos", André Ehrmann B. Fusco, Médico-Psicanalista pela USP, especialista em Medicina do Trabalho, ator, produtor, diretor e autor de teatro

8 sem

Gostos: **renato.manente** e outras pessoas
14/3

Adicionar comentário... [Publicar](#)



pgespoficial • Beauty and fashion

Confira um pouco como foi o Encontro "Lideranças Inclusivas: Gestão de Equipes e Capacitação para Diversidade", realizado por meio do Centro de Estudos da PGE/SP 🙌🏻

#liderancasinclusivas #pgesp #saopaulo #procuradorestp

8 sem

olavoferreira 🙌🏻🙌🏻🙌🏻🙌🏻🙌🏻🙌🏻
8 sem 1 gosto Responder

marronfelipe 🙌🏻🙌🏻
8 sem 1 gosto Responder

Gostos: fernandalopessantos e outras pessoas
17/3

Adicionar comentário... Publicar



pgespoficial • Áudio original

A Procuradora Geral do Estado de São Paulo, Inês Maria dos Santos Coimbra, participou, nesta quarta-feira, 19/03, representado a PGE/SP, do Ato de Assinatura do Acordo de Cooperação Técnica com o Supremo Tribunal Federal (STF), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e a Procuradoria-Geral do Município de São Paulo (PGM/SP). A cerimônia foi realizada no Gabinete da Presidência do STF, em Brasília.

O acordo tem como objetivo fortalecer a gestão de precedentes e demandas repetitivas, promovendo a troca de informações entre as instituições para reduzir a litigiosidade e aprimorar a eficiência do Judiciário. A iniciativa busca prevenir novos litígios, estimular a resolução consensual de controvérsias e otimizar a atuação dos órgãos jurídicos envolvidos.

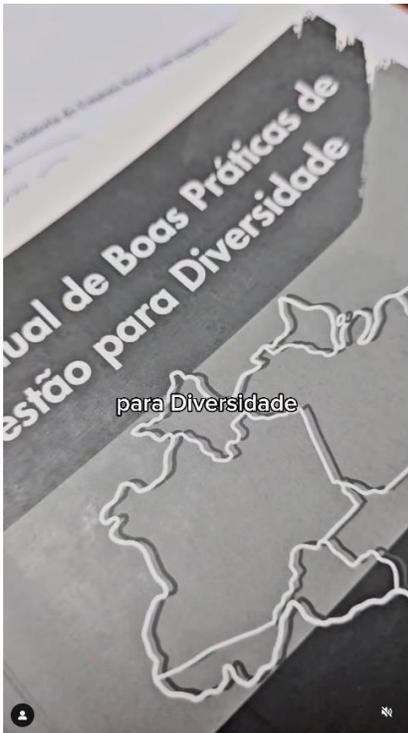
Confira matéria completa no site oficial da PGE/SP. Link na BIO 🙌🏻

7 sem

vinciusdeoliveira52 🙌🏻🙌🏻🙌🏻
7 sem 1 gosto Responder

Gostos: sylviomontenegro e outras pessoas
20/3

Adicionar comentário... Publicar



pgespficial e conegbr
 Audio original

pgespficial No vídeo acima conheça o Manual de Boas Práticas de Gestão para Diversidade, realizado pelo Fórum Nacional Permanente de Equidade e Diversidade, do CONPEG, sob a coordenação da procuradora do Estado de São Paulo, Lenita Leite Pinho.

Acesse o manual completo no link que está na BIO 📌

7 sem

bru_gabrieli 🍌🍌🍌🍌🍌🍌
 7 sem 1 gosto Responder

margaretedroso 🍌🍌🍌
 7 sem 1 gosto Responder

procuradoriagerales 🍌🍌🍌
 7 sem 1 gosto Responder

📌 Gostos: caioгуzzardi e outras pessoas
 24/3

Adicionar comentário... Publicar



pgespficial

pgespficial Na manhã desta quarta-feira, 26/03, a PGE/SP realizou o Lançamento da Trilha de Aprendizagem do Toolkit do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, em parceria com o Sebrae.

A abertura do evento ficou por conta da subprocuradora geral do estado da Consultoria Geral, Alessandra Obara e do Diretor-Superintendente do Sebrae, Nelson Hervey Costa e o painel de lançamento foi conduzido pelo idealizador do projeto, o procurador do Estado SP, Rafael Fassio, Chefe da Consultoria Jurídica da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de São Paulo.

Do painel participaram também: o Consultor da UPRRG, Felipe Campos de Oliveira; a Diretora do Centro de Desenvolvimento Científico do Butantan, Sandra Cocuzzo; CEO da Scipopolis, Roberto Speiçys; a Head de Inovação da HCM/USP (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo), Luciana Mattari; a Consultora da UPRRG Sebrae-SP, Beatriz Rennó; e o Consultor da UECS Sebrae-SP, Ricardo Sérgio Martins.

Editada · 6 sem

cintia_komatsu Sucesso
 6 sem 1 gosto Responder

📌 Gostos: valterfaridantoniojunior e outras pessoas
 26/3

Adicionar comentário... Publicar



pgespficial •

pgespficial • Nesta quarta-feira, 26/03, em Brasília, a procuradora geral do Estado SP, Inês Coimbra e o procurador geral do Estado SP adjunto, Caio Guzzardi, acompanhados dos Subprocuradores Gerais e Adjuntos do Contencioso Geral e do Tributário-Fiscal, estiveram em reunião com toda a equipe de procuradores da PGE/SP em Brasília.

Editada · 6 sem

aluis_kp 🙌🙌🙌

6 sem 2 gostos Responder

👍 🗨️ 📌

Gostos: caloguzzardi e outras pessoas

26/3

😊 Adicionar comentário... Publicar



sebraesp e pgespficial

Áudio original

sebraesp • O Sebrae-SP e a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE-SP) lançaram nesta quarta-feira (26/3) uma trilha de capacitação para incentivo à inovação aberta e às contratações públicas de inovação.

O objetivo é incentivar compras públicas de inovação e parcerias público-privadas no estado de São Paulo, além de orientar startups que desejam oferecer suas soluções inovadoras para órgãos públicos. Veja como foi!

O Toolkit e a trilha de aprendizagem podem ser acessados no site www.toolkitcti.org

#inovação #startups #tecnologia #negocios #governo #poderpublico #parcerias #sebrae #PGE

6 sem

crisaguairmkt Foi excelente

6 sem 1 gosto Responder

— Ver respostas (1)

funmisocks Um dia ainda irei palestrar aí 🙌 guardem esta mensagem 🙌🙌

6 sem 1 gosto Responder

— Ver respostas (2)

agenciaiwrk Excelente iniciativa!

6 sem 1 gosto Responder

— Ver respostas (1)

👍 🗨️ 📌

Gostos: alessandra_obara e outras pessoas

26/3

😊 Adicionar comentário... Publicar



**SEMINÁRIO DO MP SOBRE
DEMOCRACIA, JUSTIÇA, POLÍTICA E O
FUTURO NA PERSPECTIVA FEMININA**



pgespficial ...

pgespficial Na manhã desta sexta-feira, 28/03, a PGE/SP foi representada pela procuradora geral do Estado de São Paulo, Inês Maria dos Santos Coimbra, durante abertura do Seminário Democracia, Justiça, Política e o Futuro do MP na perspectiva feminina, realizado pelo Ministério Público de São Paulo.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Paulo Sérgio de Oliveira e Costa recebeu entre as autoridades, a Ministra do Supremo Tribunal Federal e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Cármen Lúcia, que palestrou sobre a atuação histórica da mulher na política e reforçou a importância da presença feminina na advocacia pública; e o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes.

Editada · 6 sem

Gostos: **syliomontenegro** e outras pessoas
28/3

Adicionar comentário... Publicar



**ENCONTRO DE PROCURADORES DO
CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL**



pgespficial ...

pgespficial A PGE/SP promoveu o Encontro de Procuradores do Contencioso Tributário-Fiscal, por meio do Centro de Estudos, nesta sexta-feira, 28/03. Na abertura o procurador geral do Estado de São Paulo adjunto, Caio Guzzardi, ressaltou a importância do encontro para integração das equipes e alinhamento de atividades.

O Encontro foi conduzido pelo Subprocurador Geral do Estado Contencioso Tributário-Fiscal, Danilo Barth Pires, acompanhado do Subprocurador Geral do Estado Adjunto Contencioso Tributário-Fiscal, Thiago Oliveira de Matos; do Procurador do Estado Assessor, Alexandre Aboud; da Procuradora do Estado Assessora, Danielle Eugénie Migoto Ferrari Fratini e da Procuradora do Estado Assessora, Janine Gomes Berger de Oliveira Macatrão.

6 sem

vinciusdeoliveira52
6 sem 1 gosto Responder

Gostos: **cintiabyzc** e outras pessoas
28/3

Adicionar comentário... Publicar

ABRIL





pgespoficial ● ...

pgespoficial ● Entre os dias 31 de março e 2 de abril, uma delegação com 10 Procuradores do Estado de São Paulo marcou presença no 6º Encontro Nacional de Procuradorias da Saúde, promovido pela ANAPE (Associação Nacional dos Procuradores do Estado e do DF), em parceria com a APERGS (Associação dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul), realizado na cidade de Porto Alegre.

A comitiva da PGE/SP foi formada pelos seguintes procuradores do Estado: Celso Alves de Resende Junior; Fernanda Vissoto Biscaia; Cristina de Arnuda Facca Lopes; Cynthia Pollyanna de Faria Franco; Eduardo Bordini Novato; Heitor Teixeira Pentado; Maria Inez Peres Biazotto; Paula Costa de Paiva e Ana Paula Ferreira dos Santos.

A participação paulista contou apresentações de painéis e palestras:

- Cintia Byczkowski, Chefe do Centro de Estudos da PGE/SP, presidiu o painel Boas Práticas para Adequação ao Tema 1234/STF;
- Maria Inez Peres Biazotto, Procuradora do Estado de São Paulo da CJ/SS, foi palestrante no painel Casos Complexos: TEA;
- Patricia Ulson Pizarro Werner, Procuradora do Estado de São Paulo e Diretora da ESNAP/ANAPE, integrou a mesa de encerramento do Encontro e participou da organização do evento, contribuindo para o sucesso de mais essa edição.

5 sem

rute.mars Por favor, qual o link para acessar o espelho de prova e gabarito? (estágio)

5 sem Responder

👍👎🗨️🔖

Gostos: **anna_candida_serrano** e outras pessoas

3/4

😊 Adicionar comentário...

Publicar



pgespoficial ● ...

pgespoficial ● No primeiro dia de realização do Congresso Internacional Direito Tributário - IAT 2025, a PGE/SP marcou presença com a participação da procuradora geral do Estado SP, Inês Maria dos Santos Coimbra, no painel Novos Horizontes da Consensualidade Tributária, ao lado da procuradora do Estado SP, Elaine Vieira da Motta.

Também fazem parte da comitiva que participa do IAT 2025, os seguintes procuradores da PGE/SP: Alexandre Aboud; Alvaro Feitosa da Silva Filho; Carmen Sabrina Cochrane Santiago Viana; Danielle Eugenne Migoto Ferrari Fratin; Elaine Vieira da Motta; Fernanda Lopes dos Santos; Fernanda Luzia Freire Serur; Paulo David Cordio; Renato Bernardi e Thiago Oliveira de Matos.

Nesse primeiro dia, o Congresso contou com a presença do Ministro Luis Roberto Barroso, e será realizado até o dia 9/04, na cidade de Trancoso, Ba.

#iat2025 #pgeesp #procuradorsp

Editada - 5 sem

aluis_kp 🙌🙌🙌
5 sem 1 gosto Responder

filgadelha 🙌🙌🙌
5 sem 1 gosto Responder

👍👎🗨️🔖

Gostos: **fernandalopesantos** e outras pessoas

7/4

😊 Adicionar comentário...

Publicar



pgespficial

No segundo dia do Congresso Internacional Direito Tributário - IAT 2025, procuradores da PGE/SP participaram da apresentação de painéis: o Subprocurador geral do Estado adjunto do Contencioso Tributário Fiscal, Thiago Matos, sobre os "Desafios tecnológicos da nova tributação sobre o consumo"; e o procurador do Estado SP, Alexandre Aboud com o tema: "Cautelar fiscal e ações conjuntas entre Procuradoria e MP".

O IAT 2025 se estende até quarta-feira, 09/10, na cidade de Trancoso, Ba. Os demais procuradores da PGE/SP que também participam do Congresso são: a procuradora geral do Estado SP, Inês Maria dos Santos Coimbra; Álvaro Feitosa da Silva Filho; Carmen Sabrina Cochrane Santiago Viana; Danielle Eugenne Migoto Ferrari Fratin; Elaine Vieira da Motta; Fernanda Lopes dos Santos; Fernanda Luzia Freire Serur; Paulo David Cordoli e Renato Bernardi.

#iat2025 #congresso #procuradorssp #pgesp
 Editada · 5 sem

clmprecatorio 🙌🙌🙌🙌🙌🙌
 5 sem · 1 gosto · Responder

vinciusdeoliveira52 Parabéns pelo brilhante trabalho de todos 🙌🙌🙌
 5 sem · 1 gosto · Responder

Gostos: fernandalopessantos e outras pessoas
 8/4

Adicionar comentário... Publicar



pgespficial

O Núcleo de Gestão Estratégica de Pessoas e Qualidade de Vida no Trabalho da PGE/SP, promoveu o primeiro treinamento de Proteção e Combate a Incêndio de 2025, em Itapeçerica da Serra, no último mês. Uma turma formada por 26 servidores agora estão habilitados no Curso de Brigada de Incêndio Teórico e Prático e nos conhecimentos básicos de Reanimação Cardiopulmonar, também conhecida como manobra de RCP.

#pgesp #servidoresdoestado #segurançanotrabalho #saopaulo
 5 sem

haroldopereira94 🙌🙌🙌
 5 sem · 1 gosto · Responder

Gostos: evdamotta e outras pessoas
 9/4

Adicionar comentário... Publicar



pgespoficial Áudio original

pgespoficial Na manhã desta quinta-feira, 10/04, a PGE/SP assinou, em parceria com o TJSP, Termo de Cooperação a respeito da operacionalização da remuneração dos Conciliadores e Mediadores que atuam nos Processos de gratuidade de justiça.

A procuradora geral do Estado de São Paulo realizou a assinatura do documento seguida pelo Presidente do TJSP, Fernando Torres Garcia.

Também estiveram presentes pelo TJSP: Sílvia Helena Rocha, desembargadora e coordenadora do NUPMEC; Paula Navarro, juíza assessora da presidência e Claudia Chamorro, juíza assessora da presidência.

Além dos procuradores da PGE/SP: Elaine Vieira Motta e Bruno Megna.

4 sem

noemi.bortone 4 sem 1 gosto Responder

marcia_de_castro Muito bom 4 sem 1 gosto Responder

silmararuiz.adv_ 4 sem 1 gosto Responder

jessica.sleal 4 sem 1 gosto Responder

viniciusdeoliveira52

Gostos: carloshenriquevita e outras pessoas

10/4

Adicionar comentário... Publicar

PGESPTÁON www.portal.pge.sp.gov.br

Conpeg integra grupo de trabalho do CNJ para reforma do processo tributário
10/04/2025 15:30:00

Procuradora Geral da PGE/SP participa de grupo de trabalho do CNJ para reforma do processo tributário

pgespoficial ...

pgespoficial Confira essa matéria completa no site oficial da PGE/SP. Link na BIO

4 sem

Gostos: stmsp e outras pessoas

11/4

Adicionar comentário... Publicar

PGESPTÁON www.portal.pge.sp.gov.br

PGE/SP lança o ProSolve, programa para soluções negociadas de conflitos na administração pública
14/04/2025 10:58:00



PGE/SP lança o ProSolve, programa para soluções negociadas de conflitos na administração pública



pgespoficial

pgespoficial A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP), por meio da Subprocuradoria Geral do Estado do Contencioso Geral (SubG-CG), instituiu o Programa de Soluções Negociadas de Conflitos – ProSolve, com o objetivo de promover soluções consensuais para a resolução de litígios envolvendo a administração pública estadual.

Confira matéria completa no site oficial da PGE/SP. Link na BIO 📄
4 sem

👍🗨️🚩

Gostos: stmsp e outras pessoas
14/4

😊 Adicionar comentário... [Publicar](#)



PGE/SP PARTICIPA DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO CASA ZERO 11



pgespoficial

pgespoficial A procuradora geral do Estado de São Paulo, Inês Coimbra, esteve presente na reunião de apresentação do Projeto Casa Zero 11, na tarde desta quarta-feira, 16/04, no Palácio dos Bandeirantes, com a presença do Governador Tarcísio de Freitas acompanhado da Primeira Dama, Cristiane Ferreira da Silva Freitas.

O projeto, idealizado pela organização rede Muda Mundo, está sendo acompanhado pela Assessoria Jurídica do Gabinete da PGE/SP, sob a responsabilidade da procuradora do Estado SP, Cristiana Faldini, e oferecerá capacitação profissional para famílias em situação de vulnerabilidade social, com foco na promoção de emprego, renda e cidadania. A instalação será feita em dois imóveis na mesma área do futuro Centro Administrativo do Governo do estado, no centro da cidade de São Paulo.

Editada - 3 sem

tarcisio_silverio ABSURDO QUERER FALAR, SOMENTE DOIS TELEFONES QUE SO VIVEM OCUPADOS PARA NÃO FALAR FORA DO GANCHO, ABSURDO
3 sem Responder

👍🗨️🚩

Gostos: ferrariav75 e outras pessoas
17/4

😊 Adicionar comentário... [Publicar](#)



pgespficial e **controladoriageralp** ...

pgespficial Na última semana, a Procuradora Geral do Estado, Inês Coimbra, e o Controlador Geral do Estado, Wagner Rosário, firmaram o primeiro Acordo de Leniência no âmbito do Estado de São Paulo, com empresa que voluntariamente reportou atos lesivos à Administração Pública estadual, ocorridos em 2017 e já cessados.

Previsto na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), o instrumento permite que pessoas jurídicas cooperem com o Poder Público em troca de benefícios legais, como a atenuação de sanções, viabilizando o acesso a informações e provas até então desconhecidas pela Administração.

O acordo prevê a devolução de mais de dois milhões de reais aos cofres estaduais.

Pela PGE, participaram da Comissão de Negociação os Procuradores do Estado Renato Manente Corrêa, do Grupo Especial de Atuação do Contencioso Geral (GEAC), e Claudia Aparecida Cimardi, da Consultoria Jurídica.

3 sem

thaliaris Parabéns 🙌🙌🙌
3 sem 2 gostos Responder

aghizzo 🙌🙌🙌
3 sem 2 gostos Responder

lu_drumond_Orgulho! 🙌
3 sem 2 gostos Responder

rodrigofonte 🙌🙌🙌
3 sem 2 gostos Responder

📌 Gostos: **valterfaridantoniejunior** e outras pessoas

22/4

😊 Adicionar comentário... Publicar



pgespficial ...

pgespficial A convite do Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, Ministro Herman Benjamin, e da Coordenadora-Geral do CEJUSC/STJ, Ministra Nancy Andrighi, a procuradora-geral da PGE/SP, Inês Coimbra, participou, ao lado do Subprocurador-Geral do Estado SP do Contencioso Geral, Bruno Megna e do Procurador do Estado SP, Chefe da PGE/SP em Brasília, Leonardo Cocchieri, da inauguração do Centro Judiciário de Solução de Conflitos do STJ – CEJUSC/STJ, nesta terça-feira, 22/04.

Editada · 3 sem

mari_sarrubbofragata Show 🙌🙌🙌
3 sem 1 gosto Responder

📌 Gostos: **renato.manente** e outras pessoas

23/4

😊 Adicionar comentário... Publicar

PGESPTÁON www.portal.pge.sp.gov.br

PGE/SP acompanha lançamento de estudo sobre impacto da litigância contra o Poder Público
23/04/2025 19:43:00



PGE/SP acompanha lançamento de estudo sobre impacto da litigância contra o Poder Público



pgespficial

pgespficial A PGE/SP foi representada pelo subprocurador geral do Contencioso Geral, Bruno Megna, no seminário de apresentação dos resultados do estudo Redução da Litigância contra o Poder Público, promovido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), nesta terça-feira, 22/04, no CNJ, com a presença do Ministro Luis Roberto Barroso.

Leia esta reportagem completa no site oficial da PGE/SP. Link na BIO 📌

2 sem

👍🗨️📌

Gostos: stmsp e outras pessoas
24/4

Adicionar comentário... [Publicar](#)



PGE/SP PRESENTE EM REUNIÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONTRIBUINTE



pgespficial

pgespficial A Procuradoria Geral do Estado esteve presente em reunião do Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte, órgão criado pela Lei Complementar nº 939/2003. O Subprocurador Geral do Estado da área Contencioso Tributário-Fiscal, Danilo Barth Pires, proferiu palestra e debateu sobre diversos temas, tais como transação, multas tributárias, juros de mora, creditação inidônea e aplicação dos precedentes judiciais.

Também estiverem presentes na reunião os Conselheiros e Procuradores do Estado representantes da Procuradoria Fiscal, Ricardo Rodrigues Ferreira e Bernardo Santos Silva, os Procuradores do Estado Cristina Mendes Miranda de Azevedo e Wolker Volanin Bicalho, a Prof. Dra. Tathiane Piscitelli e o Presidente do Conselho, Dr. Márcio Olívio Fernandes da Costa.

2 sem

aline_machado0209 Caros, o veículo do meu irmão foi apreendido em São Paulo e lavado para Santo André por dívida ativa de IPVA, todos os débitos foram pagos e a PGE não baixa, de forma que o veículo fica exposto a um Pateo desconhecido, sofrendo danos irreparáveis. Solicito ajuda.

2 sem Responder

👍🗨️📌

Gostos: renato.manente e outras pessoas
24/4

Adicionar comentário... [Publicar](#)



pgespficial Os procuradores da PGE/SP, André Rodrigues Junqueira e Nuno Roberto Coelho Pio, marcaram presença no 3º Congresso de Arbitragem e Administração Pública do Canal Arbitragem, realizado em Brasília, nesta quarta-feira, 23/04.

Como painelistas, o procurador do Estado SP, André Rodrigues Junqueira apresentou o tema: "a redação das convenções de arbitragem na perspectiva do estruturador do projeto".

2 sem

25/4

Gostos: renato.manente e outras pessoas

Adicionar comentário... [Publicar](#)



pgespficial Nos dias 24 e 25 de abril, a PGE/SP, por meio do Centro de Estudos, em parceria com a Subprocuradoria do Contencioso Geral, promoveu um encontro com os Procuradores dos Núcleos de Serviços Públicos e Residuais do Contencioso Geral da PGE-SP. A abertura ficou por conta do Procurador Geral Adjunto do Estado SP, Caio Cesar Guzzardi da Silva e do Subprocurador Geral do Contencioso Geral, Bruno Megna.

O primeiro dia foi marcado pela palestra sobre Comunicação Construtiva, ministrada por Flávia Vivaldi, Doutora em Educação e Mestre em Psicologia Educacional pela Unicamp; na sequência uma mesa de debates com os Procuradores do Estado SP, Celso Resende Junior; Paulo Florêncio; Natalia Chad e Amanda Modotti, que tratou da Identificação de Temas e Precedentes nos Tribunais Superiores.

No segundo dia, as Rodadas de Mesas Internúcleos permitiram discussões estratégicas simultâneas, fortalecendo ainda mais a atuação da PGE/SP. Já o encerramento foi conduzido pela Subprocuradora Geral Adjunta do Contencioso Geral, Juliana Campolina, que trouxe reflexões sobre os projetos e perspectivas da área.

2 sem

aline_machado0209 Caros, o veículo do meu irmão foi apreendido em São Paulo e lavado para Santo André por dívida ativa de IPVA, todos os débitos foram pagos e a PGE não baixa, de forma que o veículo fica exposto a um Pateo desconhecido, sofrendo danos irreparáveis. Solicito ajuda.

2 sem Responder

kklacerda 2 sem 2 gostos Responder

25/4

Gostos: fernandalopesantos e outras pessoas

Adicionar comentário... [Publicar](#)



pgespficial • Hoje, a PGE-SP recebeu novamente o professor Humberto Dantas e os alunos dos cursos de Gestão Pública e Gestão Financeira da FIPE para celebrarmos os três ciclos completos do projeto Procurando Saber, realizados ao longo dos últimos dois anos.

O projeto de voluntariado contou, em 2023, com o assessoramento técnico do professor Humberto e a execução de um projeto-piloto com estudantes da FIPE.

As coordenadoras do projeto, Suzane Ramos Rosa e Mariana Beatriz Tadeu de Oliveira, junto da equipe técnica — Laís Portinho, Laís Martins e Julia Junqueira —, apresentaram os resultados obtidos nas últimas edições e dialogaram sobre os próximos passos para 2025.

Durante o encontro, professor e alunos trocaram ideias, esclareceram dúvidas e trouxeram propostas de aprimoramento para a iniciativa. Nas próximas semanas, o Procurando Saber abrirá seu 4º ciclo, oportunizando novos encontros entre procuradores e estudantes da rede pública de ensino médio.

#procurandosaber #pgesp #saopaulo #procuradores

2 sem

20/4 Gostos: stmsp e outras pessoas

Adicionar comentário...



pgespficial • Hoje, 30/04, celebramos os 100 anos do jurista, professor e ex-procurador do Estado de São Paulo José Afonso da Silva, referência incontornável no Direito Constitucional brasileiro. Sua trajetória, marcada pelo compromisso com a democracia e a justiça social, é um legado que inspira gerações.

Nossa homenagem e profunda admiração a quem tanto contribuiu para o fortalecimento das instituições e da Constituição cidadã, vai além do digital e por isto, convidamos a todos para a solenidade marcada para o dia 8 de maio às 10h, na Faculdade de Direito da USP.

#JoséAfonsoDaSilva #DireitoConstitucional #Centenário #Jurista #ServiçoPúblico #HistóriaViva

2 sem

pat.massa Parabéns, Professor!!

2 sem 1 gosto Responder

prof.paulogodoy Grande mestre!!! Referência para todos!!!

1 s Responder

luizfernandope

2 sem 1 gosto Responder

olavoferreira

2 sem 1 gosto Responder

tanlafavoretto

1 s Responder

30/4 Gostos: valterfaridantoniojunior e outras pessoas

Adicionar comentário...



Parecer CJ SEMIL 392/2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PORTUÁRIO.
DELEGAÇÃO. INVESTIMENTOS. LEGISLAÇÃO FEDERAL E
ESTADUAL. CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO. PRORROGAÇÃO
ANTECIPADA. Solicitação do Estado de São Paulo para
prorrogação do prazo de gestão e exploração do Porto
Organizado de São Sebastião.

PARECER CJ/SEMIL N.º 392/2024

PROCESSO: 020.00000508/2023-38

INTERESSADO: Assessoria Técnica do Secretário Executivo

PARECER: CJ/SEMIL n.º 392/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PORTUÁRIO. DELEGAÇÃO. INVESTIMENTOS. LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO. PRORROGAÇÃO ANTECIPADA. Solicitação do Estado de São Paulo para prorrogação do prazo de gestão e exploração do Porto Organizado de São Sebastião. Análise da legislação aplicável, incluindo Lei federal 9.277/1996 e Lei federal 12.815/2013, e dos decretos estaduais pertinentes. Observância dos requisitos formais e materiais para a formalização do termo aditivo ao convênio. Legislação: Lei federal 9.277/1996, Lei federal 12.815/2013, Decretos estaduais 64.132/2019 e 67.435/2023, Lei de Responsabilidade Fiscal. Necessidade de demonstração técnica e administrativa da viabilidade e vantajosidade da prorrogação antecipada, apoiada em dados concretos. Necessidade de manifestação da CDSS sobre o impacto financeiro-orçamentário do termo aditivo. Recomendações realizadas para a adequação do termo aditivo às diretrizes regulatórias do setor portuário. Não identificação de óbices intransponíveis para a celebração do instrumento, sujeito ao juízo discricionário do Governador do Estado de São Paulo. **Viabilidade, desde que atendidas as recomendações contidas no parecer.**

Senhor(a) Procurador(a) do Estado Chefe,

1. **Introdução** – O Estado de São Paulo solicitou à União a prorrogação do prazo para gerir e explorar o Porto Organizado de São Sebastião, conforme estipulado na cláusula décima terceira do Convênio de 15 de junho de 2007.

2. **Legislação Aplicável** – A legislação pertinente ao caso abrange:

MARCO LEGAL E REGULATÓRIO DO SETOR PORTUÁRIO	
Leis federais	
Lei 2.124/1925	Estabelece as primeiras normativas para o setor.
Lei 3.421/1958	Introduz modificações na legislação portuária
Decreto-Lei 63/1969	Dispõe sobre medidas regulatórias
Lei 6.404/1976	Define normas para as sociedades por ações
Lei 8.630/1993	Regula o regime de concessão e permissão dos serviços públicos portuários (revogada pela Lei 12.815/2013)
Lei 9.277/1996	Altera dispositivos da Lei 8.630/1993
Lei 10.233/2001	Reestrutura os transportes aquaviário e terrestre
Lei 12.815/2013	Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários
Lei 13.303/2016	Estabelece o estatuto jurídico das empresas estatais
Decretos federais	
Decreto 17.957/1927	Regulamenta a Lei 2.124/1925
Decreto 8.231/1941	Normatiza aspectos específicos do setor
Decreto 74.619/1974	Estabelece procedimentos operacionais
Decreto 2.184/1997	Modifica o Decreto 74.619/1974 (alterado pelo Decreto 2.247/1997).
Decreto 8.033/2013	Regulamenta a Lei 12.815/2013
Decretos estaduais	
Decreto 52.102/2007	Regulamenta aspectos da gestão portuária do Porto de São Sebastião pela Companhia Docas de São Sebastião (CDSS)
Decreto 64.219/2019	Disciplina as atribuições do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC)
Decreto 64.132/2019	Dispõe sobre a SEMIL.
Decreto 66.173/2021	Estabelece o procedimento para formalização de convênios no Estado de São Paulo.
Decreto 67.435/2023	Dispõe sobre a nomenclatura e organização das Secretarias no Estado de São Paulo
Portarias	
Portaria 584/2019	Define a área do Porto Organizado de São Sebastião
Instrumentos contratuais	
Contrato de concessão (1934)	Acordo entre União e Estado para a gestão portuária.
Convênio (2007)	Estabelece parceria entre União e Estado de São Paulo

3. **Histórico** – O Porto de São Sebastião, situado na cidade de São Sebastião, litoral norte do Estado de São Paulo, foi concedido pela União ao Estado de São Paulo em 1925, conforme a Lei federal 2.124/1925. O contrato de concessão inicial, firmado em 27 de setembro de 1934, tinha duração de 60 anos e foi prorrogado por mais 13 anos, em 1994.

3.1. Atualmente, o porto é administrado pelo Estado de São Paulo sob o Convênio de Delegação de 15 de junho de 2007, com vigência de 25 anos, prorrogáveis por mais 25 anos, de acordo com a Lei federal 9.277/1996. A Companhia Docas de São Sebastião (CDSS), na forma do Decreto estadual 52.102/2007, é a entidade administrativa responsável pela administração e desenvolvimento da infraestrutura do aludido porto.

3.2. A delegação atual vence em 1º de junho de 2032, mas há a possibilidade de renovação até 2057, o que, segundo informações técnicas, traria estabilidade e segurança jurídica para o planejamento logístico do Estado. Nessa senda, a SEMIL elaborou uma solicitação de prorrogação antecipada por mais 25 anos à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários (SNPTA). Assim, o processo administrativo SEI 020.00000508/2023-38 foi aberto pela SEMIL para efetivar a prorrogação antecipada.

3.3. A SNPTA, parte do Ministério de Portos e Aeroportos, indicou ser favorável à prorrogação, condicionando-a à aprovação de um termo aditivo com novas cláusulas. Em tal cenário, a CDSS, como Interveniante do Delegatário, analisou e aprovou, com recomendações, a primeira minuta de Termo Aditivo ao Convênio de Delegação.

3.4. Após análise dos documentos e fatos, a Subsecretaria de Logística e Transportes (SLT) manifestou-se favoravelmente à prorrogação. O Conselho de Defesa dos Capitais do Estado (CODEC) também se manifestou positivamente, confirmando as recomendações de ajustes feitos pela CDSS.

3.5. Nesses termos, os autos foram encaminhados à SNPTA, que recebeu uma Nota Técnica colaborativa com sugestões para o Termo Aditivo. Após examinar as propostas, a SNPTA aceitou algumas contribuições para a minuta acrescentadas pela CDSS e pelo CODEC, bem como recusou outras. Com as justificativas e a nova redação para minuta, sugerida pela SNPTA, os autos retornaram à SEMIL para encaminhamento definitivo.

4. **Análise Técnica** – O Porto, estrategicamente localizado e com acesso facilitado, possui quatro berços de atracação e capacidade para cargas diversificadas.

Por isso, ao longo dos anos de exploração pelo Estado, ele recebeu investimentos significativos para melhorias e modernização, destacando-se:

Descrição	Ano	Valor
Sistema de esgoto	2010	R\$ 283.000,00
Berço principal e dolphins	2010	R\$ 100.000.000,00
Defensas no berço 101	2011	R\$ 782.000,00
Terreno do pátio 3	2011	R\$ 986.000,00
CEATE	2011	R\$ 8.450.000,00
Galpão de emergências	2012	R\$ 813.000,00
Revestimento do pátio 3	2012	R\$ 10.961.000,00
Iluminação do porto	2013	R\$ 6.300.000,00
Tecnologia da informação	2013	R\$ 9.000.000,00
Vias de acesso	2014	R\$ 4.700.000,00
Centro de Controle	2014	R\$ 6.300.000,00
Combate a incêndio	2015	R\$ 7.000.000,00
Dragagens	2008	-
Dragagens	2012	-
Dragagens	2022	-

4.1. Deveras, localizado em uma área protegida com dois canais de acesso aquaviário, o porto oferece vantagens operacionais e segurança para navegação sob quaisquer condições climáticas. O acesso terrestre é facilitado pela Rodovia dos Tamoios, conectada às principais rodovias do Estado e próxima a centros urbanos com polos industriais significativos. A hinterlândia do porto abrange estados vizinhos, como Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná e Mato Grosso do Sul, favorecendo o transporte de cargas importantes. A integração com outros modais é reforçada pela proximidade com os Aeroportos Internacionais de Guarulhos, de Campinas e de São José dos Campos, bem como com a ferrovia que chega à região metropolitana de São Paulo, integrando-se à malha ferroviária estadual e oferecendo armazéns gerais e alfandegados.

4.2. O Porto de São Sebastião possui quatro berços de atracação, incluindo o berço 101, que permite a atracação de navios de até 210 metros de comprimento. Com uma área de aproximadamente 400.000 metros quadrados, o porto tem capacidade para armazenar cargas em pátios e armazéns alfandegados, além de áreas não alfandegadas. As principais cargas movimentadas incluem barrilha, malte, cevada, açúcar em sacas e chapas de aço, além de apoiar embarcações *offshore*.

4.3. Com efeito, como observado no quadro acima, a CDSS tem realizado investimentos significativos para modernizar e expandir as capacidades do porto, incluindo a implantação de sistemas de esgoto, reforço estrutural de berços, instalação de iluminação e tecnologia da informação, e medidas de combate a incêndios.

4.4. Além disso, a CDSS mantém um compromisso com a proteção ambiental, sendo o primeiro porto público a obter a certificação ISO 14.001 e recebendo prêmios pelo Índice de Desempenho Ambiental (IDA).

4.5. O recorde de movimentação no primeiro trimestre de 2023 destaca a necessidade de investimentos adicionais, como a construção de um novo berço para navios maiores. Decerto, o Porto de São Sebastião é parte integrante do planejamento de longo prazo do estado de São Paulo, e a prorrogação antecipada da delegação até 2057, segundo a área técnica, proporcionará estabilidade e segurança jurídica para implementar o Plano Estadual de Logística e Investimentos.

4.6. Nesse sentido, segundo se postula, a prorrogação do convênio garantirá a vocação econômica do porto, permitindo ao Estado definir estratégias de exploração, seja diretamente ou por meio de particulares. Não há, no entanto, dados precisos de como a prorrogação interferirá nos investimentos a serem feitos, inexistindo demonstração da relação *investimentos x tempo de convênio*. A fundamentação para a prorrogação, portanto, deve observar as diretrizes do artigo 20 da LINDB¹ e prever elementos concretos, com a devida consideração das consequências do ato decisório na atividade administrativa do Estado.

4.7. De toda forma, a área técnica compreende que, com o término do atual convênio previsto para 2032, é “essencial” antecipar a prorrogação da delegação ao Estado de São Paulo para assegurar a implementação efetiva do planejamento em curso e fortalecer os investimentos necessários. Em tese, alega o setor técnico, essa antecipação proporcionará maior previsibilidade e segurança jurídica, permitindo a adoção de medidas de longo prazo com maior confiança.

4.8. Além disso, segundo alega o setor técnico, a definição de estratégias institucionais, investimentos e gestão, alinhada com o planejamento adequado e a elaboração de projetos para expandir a capacidade portuária, contribuirá

1 *In verbis*: “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

significativamente para o desenvolvimento econômico sustentável e para atender às demandas logísticas com eficiência, acessibilidade, fluidez, segurança e economia.

4.9. De todo modo, fato é que, conforme indicado na Nota Técnica (0176965), o Porto de São Sebastião possui grande potencial de crescimento e pode se tornar um elo vital na cadeia logística que serve o Estado de São Paulo e regiões adjacentes.

4.10. A SNPTA, como já dito, expressou apoio à prorrogação antecipada. No entanto, o órgão federal sugere que, no âmbito do aditivo, aproveite-se para renovar todas as cláusulas acordadas, atualizando-as à legislação vigente por meio da revogação de todas as disposições do Convênio que não forem reproduzidas no novo termo aditivo.

4.11. De fato, as alterações propostas são significativas e podem ter implicações jurídicas distintas da situação atual, particularmente em relação às funções exercidas pela CDSS. Essas propostas também podem implicar mudanças nos atos normativos estaduais relacionados ao assunto e, portanto, devem ser analisadas cuidadosamente pelas áreas competentes, incluindo esta Consultoria Jurídica.

4.12. Sobre a primeira minuta de termo aditivo, colheram-se as impressões da CDSS e do CODEC, como é de bom alvitre. Na ocasião, os aludidos atores assim se posicionaram:

CDSS

Assunto	Descrição	Referência Normativa
Complementações Necessárias	Ajuste na Cláusula Quinta para refletir a área atual do Porto Organizado de São Sebastião.	Portaria do Ministério da Infraestrutura 584/2019
Itens Dispensáveis à Proposta de Minuta	Transformação da CDSS em SPE considerada desnecessária.	Decreto federal 2.184/1997 Decreto estadual 52.102/2007
	Já existem dispositivos que impedem o uso indevido de recursos.	Cláusula Sétima da minuta
Menção a Obras em Vigor	Menção a contratos de obras do delegante é inaplicável.	-
Alteração de Forma	Correção da numeração dos subitens da Cláusula Sexta.	-
<p><i>A SEMIL, por meio da SLT, incluiu nas considerações da CDSS alterações e inclusões de cláusulas no Convênio de 2007, abordando pontos como gestão e controle fiscal da empresa, vedação de utilização das receitas para pagamento de multas, distribuição de lucros e dividendos, inclusão de Plano de Metas de Desempenho, e resolução de conflitos pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal.</i></p>		

CODEC

Durante a reunião do dia 07 de março de 2024, o Colegiado analisou a proposta de aditamento ao Convênio de 2007, que afeta o estatuto social da Companhia Docas de São Sebastião (CDSS). As recomendações foram:

Cláusula	Descrição	Ação ou Comentário
2.1 e 5.1	Avaliação do impacto da prorrogação e administração estatal do Porto na atração de investimentos privados e desestatização da CDSS.	A SEMIL deve realizar uma avaliação.
5.2	Concordância com a autonomia financeira da CDSS, em conformidade com a legislação fiscal.	Deve estar alinhada à Lei de Responsabilidade Fiscal e leis orçamentárias.
5.3	Confirmação da representação do Município, classes empresarial e trabalhadora no Conselho de Administração.	A SEMIL deve confirmar e negociar a participação da União, respeitando a Lei nº 13.303/2016.
7.3	Rejeição da restrição no uso das receitas para não limitar a cobertura de despesas específicas.	Proposta de restrição rejeitada.
7.4 e 7.4.1	Rejeição da condição sobre a distribuição de dividendos, mantendo a Lei das Sociedades Anônimas.	Condição imposta rejeitada.
9.1 e 11.5	Não aceitação das mudanças propostas, manutenção das condições do Convênio de 2007.	A SEMIL deve argumentar pela manutenção.
10.1	Informar que o Estado não realiza termos de compromisso ou contratos de gestão com suas empresas.	A SEMIL deve negociar a exclusão no Termo Aditivo e esclarecer a “retribuição adicional”.

4.13. Feitas as observações acima, os autos seguiram para a União, a fim de que os órgãos competentes analisassem as questões levantadas pela CDSS e pela CODEC. Na oportunidade, a Coordenação-Geral de Delegações e Convênios da Secretaria Nacional de Portos forneceu justificativas específicas para cada proposta não aceita:

Cláusulas	Proposta do Estado de São Paulo (SEMIL, CDSS, CODEC e SLT)	Justificativas para a não aceitação da SNPTA
Subitem 7.3	Exclusão do subitem 7.3 para garantir a autonomia administrativa e financeira.	Não passível de aceitação, até que seja concluída a discussão com a Antaq.
Subitem 7.4.1	Exclusão da condicional de anuência do “Poder Concedente”. A alteração proposta visa excluir a necessidade de prévia autorização do Poder Concedente.	Não passível de aceitação devido às restrições de utilização das receitas.

Cláusulas	Proposta do Estado de São Paulo (SEMIL, CDSS, CODEC e SLT)	Justificativas para a não aceitação da SNPTA
Subitem 7.5	Aprimoramento do subitem para prever eventual destinação de recursos da União. A alteração visa garantir a possibilidade de a União também destinar recursos ao projeto.	Alteração não necessária, pois já permite a União destinar recursos para investimentos.
Inciso VIII do subitem 9.1	Novo prazo (12 meses) para atualização do inventário. A sugestão tem em vista a complexidade e relevância da matéria.	Não passível de aceitação.
Inciso XX do subitem 9.1	Inclusão da obrigação de exigir do operador portuário seguro compreensivo. A sugestão tem em vista a complexidade e relevância da matéria.	Não passível de aceitação. A exigência deve constar do Regulamento de Exploração do Porto (REP).
Cláusula 10.1	Manter o texto da cláusula 10.1, com possível exclusão do inciso III. Isso, pois, o Estado não efetua termos de compromisso ou contratos de gestão com suas empresas.	Passível de aceitação a exclusão do inciso III.
Cláusula 11.5	Ajuste no texto.	Não passível de aceitação a exclusão de previsão de reversão automática ao Delegante.
Cláusula 11.6	Proposta de aprimoramento de texto, por meio de citação da Resolução da ANTAQ.	Não necessária. Qualquer mudança na Minuta Padrão requer justificativa à CONJUR.
Cláusula 16.1	Atualização de texto com referência à nova Lei de Licitações.	Não necessária. Qualquer mudança na Minuta Padrão requer justificativa à CONJUR.

4.14. A SLT considera que os autos estão bem instruídos e não identifica impedimentos para o prosseguimento conforme proposto pela SNPTA.

5. **Encaminhamento** – Nesses termos, os autos chegam a esta Consultoria Jurídica, com pedido de apreciação **urgente**.

É o relatório, passo a opinar.

6. **Campo funcional** – Na forma dos Decretos estaduais 64.132/2019 e 67.435/2023, o campo funcional da SEMIL abrange as áreas de energia e mineração, de saneamento e recursos hídricos, de meio ambiente, de logística e transportes. Portanto, com base na legislação estadual, o vertente caso, realmente, insere-se no campo funcional desta Pasta.

7. **Legislação setORIZADA e diálogo de fontes** – Na forma da Lei federal 9.277/1996, fica a União autorizada a delegar aos Municípios, aos Estados, ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a exploração de portos sob sua responsabilidade ou sob a responsabilidade das empresas por ela direta ou indiretamente controladas, observado o prazo limite de 25 anos, prorrogáveis, no máximo, pelo mesmo período (artigo 2º da Lei federal 9.277/1996).

7.1. Nesses casos, segundo a legislação do setor, retromencionada, a delegação será formalizada mediante convênio (artigo 3º da Lei federal 9.277/1996). No aludido convênio, autoriza-se a previsão de cláusula que permita a aplicação das legislações locais na cobrança de pedágios ou tarifas, desde que não contrariem as leis federais que regulam o setor (artigo 3º, § 1º, da Lei federal 9.277/1996). Ademais, segundo a Lei federal, as receitas obtidas devem ser investidas em melhorias e conservação das rodovias ou portos onde foram arrecadadas (artigo 3º, § 2º, da Lei federal 9.277/1996).

7.2. Feita a delegação da União aos entes subnacionais, eles podem explorar os portos diretamente ou através de concessões, respeitando as leis federais pertinentes (artigo 4º da Lei federal 9.277/1996). No caso do Porto de São Sebastião, o Estado de São Paulo é o delegatário da União, sendo a CDSS a entidade paulista incumbida de administrá-lo e explorá-lo, por intermédio de descentralização administrativa.

7.3. Nada obsta, porém, que mesmo no regime de delegação, a União forneça recursos financeiros para obras e serviços nas rodovias ou portos delegados, exceto quando forem responsabilidade do delegatário (artigo 5º Lei federal 9.277/1996). Trata-se, à evidência, de cláusula implícita ao convênio, eis que de verve legal.

7.4. Os entes federativos, como evidente, devem observar os limites da competência federal ao exercer a delegação, como determina o artigo 6º da Lei federal 9.277/1996. As competências vêm disciplinadas na Constituição, na legislação infraconstitucional e, sobretudo, no instrumento de convênio firmado entre as partes.

7.5. A Lei federal 12.815/2013, que atualmente regula a exploração das infraestruturas portuárias federais, confirma que a delegação é a “transferência, mediante convênio, da administração e da exploração do porto organizado para Municípios ou Estados, ou a consórcio público” (artigo 2º, inciso X e artigo 16, §1º), nos mesmos moldes da Lei federal 9.277/1996.

7.6. Já a Lei federal 10.233/2001 estabelece que a descentralização da gestão portuária, mediante convênios de delegação, é uma das diretrizes gerais

do gerenciamento da infraestrutura e da operação dos transportes aquaviário e terrestre (artigo 12).

7.7. A mesma Lei ainda atribui à Antaq a competência de fiscalização das atividades desenvolvidas pelas administrações de portos organizados, pelos operadores portuários e pelas arrendatárias ou autorizatárias de instalações portuárias, incluindo-se as administrações dos portos objeto de convênios de delegação celebrados nos termos da Lei federal 9.277/1996. Nessa medida, a Antaq prestará ao Ministério dos Transportes ou à SNPTA todo apoio necessário à celebração dos convênios de delegação (artigo 51-A).

7.8. À luz da legislação do setor, portanto, a minuta de termo aditivo se encontra ajustada às principais diretrizes regulatórias setoriais. Na minuta, as obrigações atribuídas ao delegatário se afinam àquelas dispostas na Lei federal 9.277/1996. Também a interveniência da CDSS, na condição de entidade administrativa descentralizada com o propósito específico de operar o porto pelo delegatário, encontra-se ajustada de acordo com as regras setoriais. O prazo e o modelo de instrumento (vale dizer, o convênio), atendem à dinâmica sugerida pela Lei federal 9.277/1996 e pela Lei federal 12.815/2013.

7.9. Especificamente sobre a possibilidade de adiantamento da faculdade de prorrogação do convênio, a legislação do setor não é silente. O artigo 57 da Lei federal 12.815/2013 prevê a possibilidade de prorrogação antecipada nos casos de contratos de arrendamento com prazo certo e ainda sem prorrogação realizada. Nesses casos, a critério do Poder Concedente, os contratos poderiam ser prorrogados antes do advento do termo, mas com efeitos após sua concretização (ou seja, de fato, um adiantamento da potestade de elastecer o pacto).

7.10. A legislação, no entanto, impõe condições para a aludida prorrogação. Nesses casos, a prorrogação antecipada dependerá da aceitação expressa de obrigação de realizar investimentos, segundo plano elaborado pelo arrendatário e aprovado pelo Poder Concedente em até 60 (sessenta) dias (artigo 57, §1º, da Lei federal 12.815/2013). E mais: caso, a critério do poder concedente, a antecipação das prorrogações não seja efetivada, tal decisão não implica obrigatoriamente na recusa da prorrogação contratual prevista originalmente (artigo 57, §2º, da Lei federal 12.815/2013).

7.11. Embora a norma contida no artigo 57 da Lei federal 12.815/2013 refira-se diretamente aos contratos de arrendamento, a rigor, não há óbices para que o mesmo entendimento seja aplicado aos convênios de delegação. Isso porque,

em essência, busca-se com a prorrogação antecipada, em ambos os cenários, os mesmos efeitos: garantia de segurança e estabilidade nos investimentos atrelados à infraestrutura portuária.

7.12. Imperiosa, todavia, a detalhada demonstração da vantagem prática da prorrogação antecipada, inclusive com a demonstração analítica da relação *tempo-investimento* alcançada pelo elastecimento do prazo. Não à toa, aliás, a prorrogação antecipada também é chamada de **prorrogação mediante contrapartida**.

7.13. Embora a área técnica alegue que a maior segurança e estabilidade jurídica alcançadas pela antecipação da intenção de prorrogar o convênio trará vantagens para o planejamento da operação portuária, incluindo novos investimentos, de fato, inexistem nos autos elementos concretos (vale dizer, dados) que mensurem esses ganhos.

7.14. Em outros termos, a mera invocação abstrata de uma possível vantagem oriunda da antecipação da prorrogação não é o bastante para justificar o ato decisório. É necessário o estabelecimento de um plano motivado em dados, garantindo-se, com isso, a verificação da legitimidade da ação estatal. Tal como ocorre nas antecipações de prorrogações de contratos de concessão de serviços públicos,² aqui, faz-se também necessária a demonstração, objetiva e fundamentada, de *como o aumento do prazo ajustado interferirá* econômica, administrativa

2 Nesse sentido, em 2017, foi editada a Lei federal 13.448/2017, que estabeleceu diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal. Essa Lei trouxe, portanto, a possibilidade de prorrogação ou de relicitação dos contratos de concessões de rodovias, ferrovias e de aeroportos federais que tenham sido definidos pelo Programa de Parcerias de Investimentos – PPI (Lei federal 13.334/2016). Nesse panorama, vislumbram-se duas formas de extensão do prazo contratual: (i) prorrogação contratual: alteração do prazo de vigência do contrato de parceria realizada em razão do término da vigência do ajuste; (ii) prorrogação antecipada: alteração do prazo de vigência do contrato de parceria antes do término da vigência do ajuste. Chamado a analisar a matéria, o STF entendeu que a prorrogação antecipada é um instituto constitucional e não viola os princípios constitucionais da eficiência, da razoabilidade, da impessoalidade, da moralidade e da competitividade. No entanto, a Corte Suprema aprofundou a necessidade de observância de certos requisitos para a prorrogação antecipada, em especial a necessidade de os órgãos e entidades técnicas envolvidas no processo analisarem os pedidos de prorrogação antecipada e a sua conveniência e oportunidade, levando em conta, inclusive, a adequação e a qualidade do serviço prestado. Segundo a Corte, também é crucial que *a decisão administrativa seja condicionada a realização de estudo técnico que fundamente a vantagem da prorrogação do contrato de parceria em relação à realização de nova licitação para o empreendimento*. Isso porque são as razões detalhadas nos pareceres técnicos que indicam a vantajosidade para a administração pública e para a sociedade da assunção de novos investimentos no sistema de serviços públicos concedido e a ser prorrogado antecipadamente. STF. Plenário. ADI 7.048/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/8/2023 (Info 1104).

e financeiramente na melhor operação do porto pelo Estado e CDSS, bem como na captação e execução de investimentos.

7.15. Vale realçar, em virtude da importância imanente à questão ora examinada, que a decisão administrativa de antecipar o juízo de conveniência e oportunidade acerca da prorrogação tem o condão de interferir em ações políticas não só do governo atual, mas de inúmeras outras gestões políticas vindouras.

7.16. Basta refletir: pretende-se antecipar em aproximadamente 8 anos o juízo discricionário a respeito da prorrogação, pois, hoje, encontramos-nos no ano de 2024; o juízo a respeito da prorrogação, originariamente, dar-se-ia apenas em 2032. Assim, ao menos três mandatos políticos seriam afetados: o presente e outros dois. Se levarmos em consideração que com a antecipação da prorrogação, desde já, o convênio vigorará até 2052, quase uma dezena de mandatos seriam atingidos pela decisão administrativa ora analisada.

7.17. Dessa forma, é extremamente importante que, nos autos, haja demonstração técnica e administrativa da viabilidade e vantajosidade da antecipação da prorrogação. Essa demonstração deve vir apoiada em dados, cálculos, gráficos etc., isto é, em meios técnicos e científicos que comprovem a relação favorável entre *tempo-investimento*.

7.18. Quanto aos demais elementos instrutórios do processo, sobretudo os relativos às burocracias administrativas para celebração de convênios, é importante considerar que, no caso em questão, o aditivo ao convênio pretendido se insere em um setor regulado cuja competência regulatória é federal. A disciplina dos convênios, nessa seara, afasta-se das normas gerais para os ajustes colaborativos. Exemplo disso se nota na predefinição do prazo máximo de 25 anos, prorrogáveis por igual período. A modelagem substancial dos convênios em questão também deverá atender às exigências próprias do setor, o que acaba afastando alguns requisitos previstos no Decreto estadual 66.173/2021 e no Decreto federal 11.531/2023, bem como acrescentando outros não previstos nestas duas normas gerais de convênios.

7.19. De toda forma, realizei a análise da instrução e dos documentos dispostos nos autos com base nas diretrizes estabelecidas no Decreto estadual 66.173/2021. Trata-se de uma análise-guia, sem caráter imperativo. O exame do atendimento ou não dos requisitos mínimos para a feitura do convênio de delegação em questão não será realizado tendo em vista exclusivamente o teor do Decreto estadual de convênios (eis que este será apenas um guia). Assim, a análise se ordenará por um diálogo sequencial de fontes normativas: primeiro, analisa-se a adequação

formal e material do pacto com a legislação regulatória de portos e infraestrutura (apontada acima); depois, supletivamente, examinam-se as exigências previstas no Decreto estadual 66.173/2021 e no Decreto federal 11.531/2023, cuja forma e conteúdo não contrariem a legislação setorializada.

8. Requisitos formais mínimos para a formalização do instrumento – O convênio foi originalmente assinado pelo Governador do Estado. Por paralelismo e continuidade, o termo aditivo também o será. Assim sendo, cumpre-se com os artigos 1º e 2º do Decreto estadual 66.173/2021.

8.1. A minuta de convênio se encontra acostada aos autos, em sua terceira versão (0033150312), atendendo a maioria dos requisitos básicos dispostos nos artigos 4º e 10 do Decreto estadual 66.173/2021. Em rigor, a minuta cristaliza uma série de cláusulas-padrão inerentes ao setor e, de certo modo, impostas pelo Poder Concedente. O espaço de negociação do Estado, portanto, é reduzido em casos como presente, cabendo ao ente subnacional ter deferência às escolhas da União, enquanto titular dos bens e Poder Concedente.³

	1ª VERSÃO	2ª VERSÃO	3ª VERSÃO
CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETIVO DO TERMO ADITIVO	1.1. O presente Termo Aditivo tem por objetivo: I - a prorrogação do prazo de vigência do Convênio de Delegação s/nº, de 2007; e II - a alteração das cláusulas originais do Convênio de Delegação s/nº, de 2007, adequando-as à legislação vigente, na forma do presente Termo Aditivo.	1.1. O presente Termo Aditivo tem por objetivo: I - a prorrogação do prazo de vigência do Convênio de Delegação s/nº, de 2007; e II - a alteração das cláusulas originais do Convênio de Delegação s/nº, de 2007, adequando-as à legislação vigente, na forma do presente Termo Aditivo.	1.1. O presente Termo Aditivo tem por objetivo: I - a prorrogação do prazo de vigência do Convênio de Delegação s/nº, de 2007; e II - a alteração das cláusulas originais do Convênio de Delegação s/nº, de 2007, adequando-as à legislação vigente, na forma do presente Termo Aditivo.

3 Importante lembrar que a União é o Poder Concedente e o titular do bem em questão, com competência normativa e administrativa sobre portos (artigos 21, XII, alínea “d” e “f”, XXII; e artigo 22, inciso X, da CRFB). A prorrogação antecipada, na forma da própria legislação, é feita a critério do Poder Concedente (artigo 57 da lei 12.815/2013). Portanto, estando a União de acordo com os termos do aditivo, a principal manifestação de vontade para a prorrogação já foi alcançada. Grande parte das cláusulas do termo aditivo são de mera aderência, isto é, cláusula padronizadas. Assim, a meu ver, o Estado deve ter mente a deferência às escolhas da União e apenas focar nos pontos realmente sensíveis à gestão pública estadual.

	1ª VERSÃO	2ª VERSÃO	3ª VERSÃO
CLÁUSULA SEGUNDA DA ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA	2.1. O prazo de vigência inicial do Convênio de Delegação s/ n°, de 2007, fica prorrogado por mais 25 (vinte e cinco anos) anos e terá duração até o dia 1º de junho de 2057.	2.1. O prazo de vigência inicial do Convênio de Delegação s/ n°, de 2007, fica prorrogado por mais 25 (vinte e cinco anos) anos e terá duração até o dia 1º de junho de 2057.	2.1. O prazo de vigência inicial do Convênio de Delegação s/ n°, de 2007, fica prorrogado por mais 25 (vinte e cinco anos) anos e terá duração até o dia 1º de junho de 2057.
CLÁUSULA TERCEIRA DA ALTERAÇÃO DAS CLÁUSULAS ORIGINAIS DO CONVÊNIO	3.1. Este Termo Aditivo contempla as cláusulas que passarão a disciplinar integralmente o Convênio de Delegação s/n°, de 2007, a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, revogando as disposições do instrumento original aqui não reproduzidas.	3.1. Este Termo Aditivo contempla as cláusulas que passarão a disciplinar integralmente o Convênio de Delegação s/n°, de 2007, a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, revogando as disposições do instrumento original aqui não reproduzidas.	3.1. Este Termo Aditivo contempla as cláusulas que passarão a disciplinar integralmente o Convênio de Delegação s/n°, de 2007, a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, revogando as disposições do instrumento original aqui não reproduzidas.
CLÁUSULA QUARTA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	4.1. O Convênio é regido pela Lei n° 9.277, de 10 de maio de 1996, regulamentada pelo Decreto n° 2.184, de 24 de março de 1997, alterado pelo Decreto n° 2.247, de 6 de junho de 1997. Aplicam-se, ainda, às atividades executadas com base no presente Convênio a Lei n° 12.815, de 5 de junho de 2013, regulamentada pelo Decreto n° 8.033, de 27 de junho de 2013, e a Lei n° 10.233, de 5 de junho de 2001. 4.2. Aplicar-se-ão ao Convênio e às atividades executadas com base neste Termo Aditivo, independentemente da celebração de posterior termo aditivo, as normas supervenientes que venham a substituir ou alterar a legislação referida na cláusula 4.1, assim como as normas expedidas pelo Poder Concedente ou pela ANTAQ.	4.1. O Convênio é regido pela Lei n° 9.277, de 10 de maio de 1996, regulamentada pelo Decreto n° 2.184, de 24 de março de 1997, alterado pelo Decreto n° 2.247, de 6 de junho de 1997. Aplicam-se, ainda, às atividades executadas com base no presente Convênio a Lei n° 12.815, de 5 de junho de 2013, regulamentada pelo Decreto n° 8.033, de 27 de junho de 2013, e a Lei n° 10.233, de 5 de junho de 2001. 4.2. Aplicar-se-ão ao Convênio e às atividades executadas com base neste Termo Aditivo, independentemente da celebração de posterior termo aditivo, as normas supervenientes que venham a substituir ou alterar a legislação referida na cláusula 4.1, assim como as normas expedidas pelo Poder Concedente ou pela ANTAQ.	4.1. O Convênio é regido pela Lei n° 9.277, de 10 de maio de 1996, regulamentada pelo Decreto n° 2.184, de 24 de março de 1997, alterado pelo Decreto n° 2.247, de 6 de junho de 1997. Aplicam-se, ainda, às atividades executadas com base no presente Convênio a Lei n° 12.815, de 5 de junho de 2013, regulamentada pelo Decreto n° 8.033, de 27 de junho de 2013, e a Lei n° 10.233, de 5 de junho de 2001. 4.2. Aplicar-se-ão ao Convênio e às atividades executadas com base neste Termo Aditivo, independentemente da celebração de posterior termo aditivo, as normas supervenientes que venham a substituir ou alterar a legislação referida na cláusula 4.1, assim como as normas expedidas pelo Poder Concedente ou pela ANTAQ.

	1ª VERSÃO	2ª VERSÃO	3ª VERSÃO
CLÁUSULA QUARTA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	4.3. O DELEGATÁRIO se obriga, ainda, a cumprir todas as normas de contratações públicas, de prestação de contas e quaisquer outras que sejam aplicáveis às atividades que deverá realizar com base no presente Termo Aditivo.	4.3. O DELEGATÁRIO se obriga, ainda, a cumprir todas as normas de contratações públicas, de prestação de contas e quaisquer outras que sejam aplicáveis às atividades que deverá realizar com base no presente Termo Aditivo.	4.3. O DELEGATÁRIO se obriga, ainda, a cumprir todas as normas de contratações públicas, de prestação de contas e quaisquer outras que sejam aplicáveis às atividades que deverá realizar com base no presente Termo Aditivo.
CLÁUSULA QUINTA DO OBJETO DO CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO S/Nº, de 2007	5.1. O Convênio de Delegação s/nº, de 2007, tem por objeto a delegação da administração e exploração do Porto Organizado de São Sebastião, doravante denominado simplesmente PORTO, ao ESTADO DE SÃO PAULO. 5.2. A área do Porto Organizado de São Sebastião encontra-se atualmente definida pela Portaria do Ministério da Infraestrutura nº 9.827, de 10 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 6 de dezembro de 2019, seção 1, página 84. 5.3. A alteração superveniente da área do PORTO não afeta a validade do presente Termo Aditivo. A exploração do PORTO pelo DELEGATÁRIO fica adstrita a suas respectivas poligonais.	5.1. O Convênio de Delegação s/nº, de 2007, tem por objeto a delegação da administração e exploração do Porto Organizado de São Sebastião, doravante denominado simplesmente PORTO, ao ESTADO DE SÃO PAULO. 5.2. A área do Porto Organizada de São Sebastião encontra-se atualmente definida pela Portaria do Ministério da Infraestrutura nº 584, de 04 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 06 de dezembro de 2019, Edição 236, Seção 1, página 84. 5.3. A alteração superveniente da área do PORTO não afeta a validade do presente Termo Aditivo. A exploração do PORTO pelo DELEGATÁRIO fica adstrita a suas respectivas poligonais.	5.1. O Convênio de Delegação s/nº, de 2007, tem por objeto a delegação da administração e exploração do Porto Organizado de São Sebastião, doravante denominado simplesmente PORTO, ao ESTADO DE SÃO PAULO. 5.2. A área do Porto Organizado de São Sebastião encontra-se atualmente definida pela Portaria do Ministério da Infraestrutura nº 584, de 4 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 6 de dezembro de 2019, Edição 236, Seção 1, página 84. 5.3. A alteração superveniente da área do PORTO não afeta a validade do presente Termo Aditivo. A exploração do PORTO pelo DELEGATÁRIO fica adstrita a sua respectiva poligonal.
CLÁUSULA SEXTA DA FORMA DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO PORTO	3.1. O DELEGATÁRIO deverá administrar e explorar do PORTO por intermédio de empresa estatal constituída sob forma de sociedade anônima, Sociedade de Propósito Específico (SPE), da qual o Estado seja o único sócio, e cujo objeto social conterá exclusivamente a administração e exploração do Porto Organizado de São Sebastião e das retroáreas do PORTO que sejam de propriedade do DELEGATÁRIO ou sob as quais o DELEGATÁRIO possua direito de exploração, bem como das hidrovias, vias e canais navegáveis.	6.1. O DELEGATÁRIO deve administrar e explorar o PORTO por intermédio de entidade da Administração Indireta constituída para essa finalidade, e cujo objeto social contenha exclusivamente a administração e exploração do Porto Organizado de São Sebastião, conforme art. 4º do Decreto Federal nº 2.184/97, e das retroáreas do PORTO que sejam de propriedade do DELEGATÁRIO ou sob as quais o DELEGATÁRIO possua direito de exploração, bem como das hidrovias, vias e canais navegáveis.	6.1. O DELEGATÁRIO deverá administrar e explorar o PORTO por intermédio de entidade da Administração Indireta constituída para essa finalidade, e cujo objeto social contenha exclusivamente a administração e exploração do Porto Organizado de São Sebastião, conforme art. 4º do Decreto Federal nº 2.184/97, e das retroáreas do PORTO que sejam de propriedade do DELEGATÁRIO ou sob as quais o DELEGATÁRIO possua direito de exploração, bem como das hidrovias, vias e canais navegáveis.

	1ª VERSÃO	2ª VERSÃO	3ª VERSÃO
CLÁUSULA SEXTA DA FORMA DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO PORTO	<p>3.2. O DELEGATÁRIO exercerá a administração e exploração do PORTO e das áreas mencionadas na Cláusula Terceira deste Convênio, além das funções de autoridade portuária descritas no art. 17 da Lei nº 12.815, de 2013, por intermédio da COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO - CDSS, a qual deverá ser transformada em empresa estatal, sob a forma de Sociedade de Propósito Específico (SPE), dotada de autonomia administrativa e financeira, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação do extrato do presente Convênio no Diário Oficial da União.</p> <p>3.3. O Estatuto Social da empresa estatal que irá desempenhar as atribuições de autoridade portuária deverá estabelecer que 1 (um) dos membros do Conselho Fiscal e 2 (dois) dos membros do Conselho de Administração sejam indicados pelo DELEGANTE.</p> <p>3.4. O descumprimento do prazo de que trata a cláusula 3.2 poderá implicar na rescisão antecipada do presente Convênio, sem prejuízo da aplicação de multa com base na Resolução ANTAQ nº 3.274, de 2014, ou em norma que venha a sucedê-la.</p>	<p>6.2. O DELEGATÁRIO exercerá a administração e exploração do PORTO e das áreas mencionadas na Cláusula Quinta deste Convênio, além das funções de autoridade portuária descritas no art. 17 da Lei nº 12.815, de 2013, por intermédio da COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO - CDSS, ora INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO, dotada de autonomia administrativa e financeira.</p> <p>6.3. O Estatuto Social da empresa estatal que irá desempenhar as atribuições de autoridade portuária deve estabelecer que 1 (um) dos membros do Conselho Fiscal seja indicado pelo DELEGANTE.</p>	<p>6.2. O DELEGATÁRIO exercerá a administração e exploração do PORTO e das áreas mencionadas na Cláusula Quinta deste Convênio, além das funções de autoridade portuária descritas no art. 17 da Lei nº 12.815, de 2013, por intermédio da COMPANHIA DOCAS DE SÃO SEBASTIÃO - CDSS, ora INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO, dotada de autonomia administrativa e financeira.</p> <p>6.3. O Estatuto Social da empresa estatal que irá desempenhar as atribuições de autoridade portuária deverá estabelecer que 1 (um) dos membros do Conselho Fiscal seja indicado pelo DELEGANTE.</p>

	1ª VERSÃO	2ª VERSÃO	3ª VERSÃO
<p>CLÁUSULA SÉTIMA DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS</p>	<p>7.1. Constituem receitas da delegação toda e qualquer remuneração proveniente do uso da infraestrutura aquaviária, terrestre, de armazenagem, de contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias operacionais, contratos de transição, contratos de uso temporário, contratos de passagem, contratos que sustentem a exploração de áreas não operacionais, de alugueis, bem como de aplicações financeiras oriundas de atividades complementares.</p> <p>7.2. Todas as receitas auferidas com a administração e exploração do PORTO, bem como as aplicações financeiras e os juros sobre capital próprio, devem ser geridos pela INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO e aplicadas exclusivamente no custeio das atividades delegadas, na manutenção, conservação, sinalização, melhoramento, expansão e ampliação da capacidade do PORTO ou em seus acessos.</p> <p>7.3. É vedada a utilização das receitas de que trata a cláusula 7.1 acima para o pagamento de multas de qualquer natureza imputadas ao INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO, inclusive aquelas resultantes de processos sancionadores instaurados pela ANTAQ, ou outros órgãos das esferas municipal, estadual ou federal.</p>	<p>7.1. Constituem receitas da delegação toda e qualquer remuneração proveniente do uso da infraestrutura aquaviária, terrestre, de armazenagem, de contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias operacionais, contratos de transição, contratos de uso temporário, contratos de passagem, contratos que sustentem a exploração de áreas não operacionais, de alugueis, bem como de aplicações financeiras oriundas de atividades complementares.</p> <p>7.2. Todas as receitas auferidas com a administração e exploração do PORTO, bem como as aplicações financeiras e os juros sobre capital próprio, devem ser geridos pela INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO e aplicadas exclusivamente no custeio das atividades delegadas, na manutenção, conservação, sinalização, melhoramento, expansão e ampliação da capacidade do PORTO ou em seus acessos.</p> <p>7.3. Poderá ser admitida a distribuição de lucros e dividendos ou o pagamento de juros sobre capital próprio oriundos da INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO, no percentual não superior ao mínimo legal, conforme previsto nos artigos 109, I, 201 e 202 da Lei nº 6.404, de 1976, desde que tais recursos sejam destinados a ações que impliquem o aprimoramento da infraestrutura logística de acesso ao PORTO, ainda que em áreas externas ao limite do porto organizado.</p>	<p>7.1. Constituem receitas da delegação toda e qualquer remuneração proveniente do uso da infraestrutura aquaviária, terrestre, de armazenagem, de contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias operacionais, contratos de transição, contratos de uso temporário, contratos de passagem, contratos que sustentem a exploração de áreas não operacionais, de alugueis, bem como de aplicações financeiras oriundas de atividades complementares.</p> <p>7.2. Todas as receitas auferidas com a administração e exploração do PORTO, bem como as aplicações financeiras e os juros sobre capital próprio, devem ser geridos pela INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO e aplicadas exclusivamente no custeio das atividades delegadas, na manutenção, conservação, sinalização, melhoramento, expansão e ampliação da capacidade do PORTO ou em seus acessos.</p> <p>7.3. É vedada a utilização das receitas de que trata a cláusula 7.1 acima para o pagamento de multas de qualquer natureza imputadas ao INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO, inclusive aquelas resultantes de processos sancionadores instaurados pela ANTAQ, ou outros órgãos das esferas municipal, estadual ou federal.</p>

	1ª VERSÃO	2ª VERSÃO	3ª VERSÃO
CLÁUSULA SÉTIMA DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS	<p>7.4. Poderá ser admitida a distribuição de lucros e dividendos ou o pagamento de juros sobre capital próprio oriundos da INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO, no percentual não superior ao mínimo legal, conforme previsto nos artigos 109, I, 201 e 202 da Lei nº 6.404, de 1976, desde que tais recursos sejam destinados a ações que impliquem o aprimoramento da infraestrutura logística de acesso ao PORTO, ainda que em áreas externas ao limite do porto organizado.</p> <p>7.4.1. A distribuição de lucros e dividendos ou o pagamento de juros sobre capital próprio pela INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO ao DELEGATÁRIO dependerá de prévia anuência do Poder Concedente e não poderá comprometer o adequado desempenho das atividades inerentes à administração do PORTO.</p> <p>7.5. Não haverá transferência de recursos do DELEGANTE ao DELEGATÁRIO para a execução do Convênio. Todas as despesas necessárias à plena consecução do Convênio deverão ser custeadas com recursos provenientes da exploração do PORTO ou com dotações orçamentárias do DELEGATÁRIO.</p>	<p>7.3.1. A distribuição de lucros e dividendos ou o pagamento de juros sobre capital próprio pela INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO ao DELEGATÁRIO não poderá comprometer o adequado desempenho das atividades inerentes à administração do PORTO.</p> <p>7.4. Todas as despesas necessárias à plena consecução deste Convênio deverão ser custeadas com recursos provenientes da exploração do PORTO ou com dotações orçamentárias do DELEGATÁRIO, o que não impede eventual destinação de recursos financeiros da União para a execução de obras e serviços, por instrumento jurídico próprio.</p>	<p>7.4. Poderá ser admitida a distribuição de lucros e dividendos ou o pagamento de juros sobre capital próprio oriundos da INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO, no percentual não superior ao mínimo legal, conforme previsto nos artigos 109, I, 201 e 202 da Lei nº 6.404, de 1976, desde que tais recursos sejam destinados a ações que impliquem o aprimoramento da infraestrutura logística de acesso ao PORTO, ainda que em áreas externas ao limite do porto organizado.</p> <p>7.4.1. A distribuição de lucros e dividendos ou o pagamento de juros sobre capital próprio pela INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO ao DELEGATÁRIO dependerá de prévia anuência do Poder Concedente e não poderá comprometer o adequado desempenho das atividades inerentes à administração do PORTO.</p> <p>7.5. Não haverá transferência de recursos do DELEGANTE ao DELEGATÁRIO para a execução do Convênio. Todas as despesas necessárias à plena consecução do Convênio deverão ser custeadas com recursos provenientes da exploração do PORTO ou com dotações orçamentárias do DELEGATÁRIO.</p>
CLÁUSULA OITAVA DAS OBRIGAÇÕES DA DELEGANTE	<p>8.1. São obrigações da DELEGANTE: I - colocar à disposição do DELEGATÁRIO, gratuitamente, as áreas, instalações e bens que integram o PORTO;</p>	<p>8.1. São obrigações da DELEGANTE: I - colocar à disposição do DELEGATÁRIO, gratuitamente, as áreas, instalações e bens que integram o PORTO;</p>	<p>8.1. São obrigações da DELEGANTE: I - colocar à disposição do DELEGATÁRIO, gratuitamente, as áreas, instalações e bens que integram o PORTO;</p>

	1ª VERSÃO	2ª VERSÃO	3ª VERSÃO
CLÁUSULA OITAVA DAS OBRIGAÇÕES DA DELEGANTE	<p>II - acompanhar, fiscalizar e controlar a execução do Convênio de Delegação, por intermédio ANTAQ, observadas as disposições Lei n.º. 10.233, 5 de junho 2001, e Lei n.º. 12.815, de 5 de 2013; e</p> <p>III - intervir, sempre que necessário, para garantir a prestação de serviços.</p>	<p>II - acompanhar, fiscalizar e controlar a execução do Convênio de Delegação, por intermédio ANTAQ, observadas as disposições Lei n.º. 10.233, 5 de junho 2001, e Lei n.º. 12.815, de 5 de junho de 2013; e</p> <p>III - intervir, sempre que necessário, para garantir a prestação de serviços.</p>	<p>II - acompanhar, fiscalizar e controlar a execução do Convênio de Delegação, por intermédio ANTAQ, observadas as disposições Lei n.º. 10.233, 5 de junho 2001, e Lei n.º. 12.815, de 5 de 2013; e</p> <p>III - intervir, sempre que necessário, para garantir a prestação de serviços.</p>
CLÁUSULA NONA DAS OBRIGAÇÕES DO DELEGATÁRIO	<p>9.1. São obrigações do DELEGATÁRIO:</p> <p>I - executar o objeto da delegação, obedecendo as normas aplicáveis aos convênios de delegação, em especial as mencionadas na Cláusula Quarta deste Instrumento;</p> <p>II - exercer as atividades de administração do PORTO e as funções de Autoridade Portuária, por intermédio da INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO, nos termos da Lei n.º 12.815, de 2013, e demais normas aplicáveis;</p> <p>III - cumprir as normas editadas pela ANTAQ e pelo Poder Concedente que sejam aplicáveis às atividades delegadas;</p> <p>IV - manter no sítio eletrônico da entidade encarregada da administração do PORTO, o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ, o Regulamento de Exploração do PORTO e o Manual de Fiscalização conjunta atualizados;</p> <p>V - cumprir o estabelecido nos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Concedente, incluindo o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ;</p>	<p>9.1. São obrigações do DELEGATÁRIO:</p> <p>I - executar o objeto da delegação, obedecendo as normas aplicáveis aos convênios de delegação, em especial as mencionadas na Cláusula Quarta deste Instrumento;</p> <p>II - exercer as atividades de administração do PORTO e as funções de Autoridade Portuária, por intermédio da INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO, nos termos da Lei n.º 12.815, de 2013, e demais normas aplicáveis;</p> <p>III - cumprir as normas editadas pela ANTAQ e pelo Poder Concedente que sejam aplicáveis às atividades delegadas;</p> <p>IV - manter no sítio eletrônico da entidade encarregada da administração do PORTO, o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ, o Regulamento de Exploração do PORTO e o Manual de Fiscalização conjunta atualizados;</p> <p>V - cumprir o estabelecido nos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Concedente, incluindo o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ;</p>	<p>9.1. São obrigações do DELEGATÁRIO:</p> <p>I - executar o objeto da delegação, obedecendo as normas aplicáveis aos convênios de delegação, em especial as mencionadas na Cláusula Quarta deste Instrumento;</p> <p>II - exercer as atividades de administração do PORTO e as funções de Autoridade Portuária, por intermédio da INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO, nos termos da Lei n.º 12.815, de 2013, e demais normas aplicáveis;</p> <p>III - cumprir as normas editadas pela ANTAQ e pelo Poder Concedente que sejam aplicáveis às atividades delegadas;</p> <p>IV - manter no sítio eletrônico da entidade encarregada da administração do PORTO, o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ, o Regulamento de Exploração do PORTO e o Manual de Fiscalização conjunta atualizados;</p> <p>V - cumprir o estabelecido nos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Concedente, incluindo o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ;</p>

	1ª VERSÃO	2ª VERSÃO	3ª VERSÃO
CLÁUSULA NONA DAS OBRIGAÇÕES DO DELEGATÁRIO	<p>VI - obter e manter válida certificação ISPS-Code para o PORTO;</p> <p>VII - apoiar a DELEGANTE e a ANTAQ, quando necessário, no exercício das atividades execução do programa arrendamento de instalações portuárias, fornecendo, em tempo hábil, todas as informações e facilidades para o desenvolvimento dos procedimentos licitatórios;</p> <p>VIII - encaminhar à ANTAQ, até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura deste Termo Aditivo, inventário atualizado da Autoridade Portuária sobre bens da União sob sua gestão, com discriminação dos bens próprios e bens reversíveis, conforme critérios e conteúdos mínimos estabelecidos na norma da ANTAQ de controle patrimonial dos portos organizados;</p> <p>IX - adotar as medidas necessárias para que haja a manutenção e a conservação dos equipamentos e instalações da União sob sua gestão, incluindo infraestrutura de proteção e acesso ao PORTO, promovendo a segurança da navegação na entrada e na saída das embarcações dos portos, bem como responsabilizar-se pela reposição e aquisição de novos bens;</p> <p>X - promover o melhoramento e a modernização do PORTO, implementando as obras destinadas a garantir serviços adequados, a segurança das instalações e dos usuários, a qualificação da mão de obra portuária, a eficiência das atividades prestadas e a modicidade das tarifas do PORTO;</p>	<p>VI - obter e manter válida certificação ISPS-Code para o PORTO;</p> <p>VII - apoiar a DELEGANTE e a ANTAQ, quando necessário, no exercício das atividades de execução do programa de arrendamento de instalações portuárias, fornecendo, em tempo hábil, todas as informações e facilidades para o desenvolvimento dos procedimentos licitatórios;</p> <p>VIII - encaminhar à ANTAQ, até 12 (doze) meses, a partir da assinatura deste Termo Aditivo, inventário atualizado da Autoridade Portuária sobre bens da União sob sua gestão, com discriminação dos bens próprios e bens reversíveis, conforme critérios e conteúdos mínimos estabelecidos na norma da ANTAQ de controle patrimonial dos portos organizados;</p> <p>IX - adotar as medidas necessárias para que haja a manutenção e a conservação dos equipamentos e instalações da União sob sua gestão, incluindo infraestrutura de proteção e acesso ao PORTO, promovendo a segurança da navegação na entrada e na saída das embarcações dos portos, bem como responsabilizar-se pela reposição e aquisição de novos bens;</p> <p>X - promover o melhoramento e a modernização do PORTO, implementando as obras destinadas a garantir serviços adequados, a segurança das instalações e dos usuários, a qualificação da mão de obra portuária, a eficiência das atividades prestadas e a modicidade das tarifas do PORTO;</p>	<p>VI - obter e manter válida certificação ISPS-Code para o PORTO;</p> <p>VII - apoiar a DELEGANTE e a ANTAQ, quando necessário, no exercício das atividades execução do programa arrendamento de instalações portuárias, fornecendo, em tempo hábil, todas as informações e facilidades para o desenvolvimento dos procedimentos licitatórios;</p> <p>VIII - encaminhar à ANTAQ, até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura deste Termo Aditivo, inventário atualizado da Autoridade Portuária sobre bens da União sob sua gestão, com discriminação dos bens próprios e bens reversíveis, conforme critérios e conteúdos mínimos estabelecidos na norma da ANTAQ de controle patrimonial dos portos organizados;</p> <p>IX - adotar as medidas necessárias para que haja a manutenção e a conservação dos equipamentos e instalações da União sob sua gestão, incluindo infraestrutura de proteção e acesso ao PORTO, promovendo a segurança da navegação na entrada e na saída das embarcações dos portos, bem como responsabilizar-se pela reposição e aquisição de novos bens;</p> <p>X - promover o melhoramento e a modernização do PORTO, implementando as obras destinadas a garantir serviços adequados, a segurança das instalações e dos usuários, a qualificação da mão de obra portuária, a eficiência das atividades prestadas e a modicidade das tarifas do PORTO;</p>

	1ª VERSÃO	2ª VERSÃO	3ª VERSÃO
CLÁUSULA NONA DAS OBRIGAÇÕES DO DELEGATÁRIO	<p>XI - prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários do PORTO, atendendo às condições de atualidade, conforto, continuidade, cortesia, eficiência, generalidade, higiene, modicidade tarifária, pontualidade, sustentabilidade ambiental, regularidade e segurança;</p> <p>XII - respeitar os tetos tarifários estabelecidos pela ANTAQ;</p> <p>XIII - assegurar o cumprimento da legislação ambiental, tanto para projetos próprios ou a serem executados por sua INTERVENIENTE, bem como para aqueles a serem executados pelas empresas arrendatárias, operadores portuários e demais usuários do PORTO;</p> <p>XIV - responsabilizar-se civilmente perante terceiros por atos afetos à exploração do PORTO e praticados por seus representantes durante a vigência do presente Convênio;</p> <p>XV - aderir ao Plano de Contas Regulatório da ANTAQ;</p> <p>XVI - obter o alfandegamento das áreas localizadas no PORTO, quando couber;</p> <p>XVII - manter quadro de pessoal técnico e administrativo próprio e de terceiros legalmente habilitados e em quantitativo suficiente para a prestação de serviços adequados, voltados à função precípua de Autoridade Portuária e administradora do PORTO;</p> <p>XVIII - manter programas de treinamento de pessoal e de busca permanente da melhoria da qualidade na prestação dos serviços objeto da Delegação;</p>	<p>XI - prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários do PORTO, atendendo às condições de atualidade, conforto, continuidade, cortesia, eficiência, generalidade, higiene, modicidade tarifária, pontualidade, sustentabilidade ambiental, regularidade e segurança;</p> <p>XII - respeitar os tetos tarifários estabelecidos pela ANTAQ;</p> <p>XIII - assegurar o cumprimento da legislação ambiental, tanto para projetos próprios ou a serem executados por sua INTERVENIENTE, bem como para aqueles a serem executados pelas empresas arrendatárias, operadores portuários e demais usuários do PORTO;</p> <p>XIV - responsabilizar-se civilmente perante terceiros por atos afetos à exploração do PORTO e praticados por seus representantes durante a vigência do presente Convênio;</p> <p>XV - aderir ao Plano de Contas Regulatório da ANTAQ;</p> <p>XVI - obter o alfandegamento das áreas localizadas no PORTO, quando couber;</p> <p>XVII - manter quadro de pessoal técnico e administrativo próprio e de terceiros legalmente habilitados e em quantitativo suficiente para a prestação de serviços adequados, voltados à função precípua de Autoridade Portuária e administradora do PORTO;</p> <p>XVIII - manter programas de treinamento de pessoal e de busca permanente da melhoria da qualidade na prestação dos serviços objeto da Delegação;</p>	<p>XI - prestar serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários do PORTO, atendendo às condições de atualidade, conforto, continuidade, cortesia, eficiência, generalidade, higiene, modicidade tarifária, pontualidade, sustentabilidade ambiental, regularidade e segurança;</p> <p>XII - respeitar os tetos tarifários estabelecidos pela ANTAQ;</p> <p>XIII - assegurar o cumprimento da legislação ambiental, tanto para projetos próprios ou a serem executados por sua INTERVENIENTE, bem como para aqueles a serem executados pelas empresas arrendatárias, operadores portuários e demais usuários do PORTO;</p> <p>XIV - responsabilizar-se civilmente perante terceiros por atos afetos à exploração do PORTO e praticados por seus representantes durante a vigência do presente Convênio;</p> <p>XV - aderir ao Plano de Contas Regulatório da ANTAQ;</p> <p>XVI - obter o alfandegamento das áreas localizadas no PORTO, quando couber;</p> <p>XVII - manter quadro de pessoal técnico e administrativo próprio e de terceiros legalmente habilitados e em quantitativo suficiente para a prestação de serviços adequados, voltados à função precípua de Autoridade Portuária e administradora do PORTO;</p> <p>XVIII - manter programas de treinamento de pessoal e de busca permanente da melhoria da qualidade na prestação dos serviços objeto da Delegação;</p>

	1ª VERSÃO	2ª VERSÃO	3ª VERSÃO
CLÁUSULA NONA DAS OBRIGAÇÕES DO DELEGATÁRIO	<p>XIX - pré-qualificar os operadores portuários privados conforme normas expedidas pelo Poder Concedente para que os serviços de movimentação de cargas e passageiros no PORTO sejam prestados em regime de livre competição;</p> <p>XX - contratar e manter seguro patrimonial de todos os equipamentos e instalações da União sob sua gestão, inclusive para as estruturas de atracação e acostagem, e seguro de responsabilidade civil e acidentes pessoais;</p> <p>XXI - receber, conservar e zelar pela integridade dos bens patrimoniais do porto delegado, incluindo sua infraestrutura de proteção e acesso, mantendo-os em perfeita condição de conservação e funcionamento até sua devolução à União;</p> <p>XXII - implementar obras de melhoramentos destinadas a garantir a manutenção do serviço adequado, aumentar a sua segurança e a modicidade da tarifa do PORTO;</p> <p>XXIII - pagar todos os tributos e contribuições incidentes ou que venham a incidir sobre bens e atividades objeto da delegação;</p> <p>XXIV - elaborar relatórios circunstanciados de todos os contratos de arrendamento de instalações portuárias localizadas no PORTO, conforme normas estabelecidas pelo Poder Concedente e pela ANTAQ, bem como atualizá-lo periodicamente;</p>	<p>XIX - pré-qualificar os operadores portuários privados conforme normas expedidas pelo Poder Concedente para que os serviços de movimentação de cargas e passageiros no PORTO sejam prestados em regime de livre competição;</p> <p>XX - manter seguros de responsabilidade civil e acidentes pessoais, e exigir seguro compreensivo para operador portuário dos operadores portuários pré-qualificados para dar cobertura às responsabilidades perante a DELEGANTE, usuários e terceiros;</p> <p>XXI - receber, conservar e zelar pela integridade dos bens patrimoniais do porto delegado, incluindo sua infraestrutura de proteção e acesso, mantendo-os em perfeita condição de conservação e funcionamento até sua devolução à União;</p> <p>XXII - implementar obras de melhoramentos destinadas a garantir a manutenção do serviço adequado, aumentar a sua segurança e a modicidade da tarifa do PORTO;</p> <p>XXIII - pagar todos os tributos e contribuições incidentes ou que venham a incidir sobre bens e atividades objeto da delegação;</p> <p>XXIV - elaborar relatórios circunstanciados de todos os contratos de arrendamento de instalações portuárias localizadas no PORTO, conforme normas estabelecidas pelo Poder Concedente e pela ANTAQ, bem como atualizá-lo periodicamente;</p>	<p>XIX - pré-qualificar os operadores portuários privados conforme normas expedidas pelo Poder Concedente para que os serviços de movimentação de cargas e passageiros no PORTO sejam prestados em regime de livre competição;</p> <p>XX - contratar e manter seguro patrimonial de todos os equipamentos e instalações da União sob sua gestão, inclusive para as estruturas de atracação e acostagem, e seguro de responsabilidade civil e acidentes pessoais;</p> <p>XXI - receber, conservar e zelar pela integridade dos bens patrimoniais do porto delegado, incluindo sua infraestrutura de proteção e acesso, mantendo-os em perfeita condição de conservação e funcionamento até sua devolução à União;</p> <p>XXII - implementar obras de melhoramentos destinadas a garantir a manutenção do serviço adequado, aumentar a sua segurança e a modicidade da tarifa do PORTO;</p> <p>XXIII - pagar todos os tributos e contribuições incidentes ou que venham a incidir sobre bens e atividades objeto da delegação;</p> <p>XXIV - elaborar relatórios circunstanciados de todos os contratos de arrendamento de instalações portuárias localizadas no PORTO, conforme normas estabelecidas pelo Poder Concedente e pela ANTAQ, bem como atualizá-lo periodicamente;</p>

	1ª VERSÃO	2ª VERSÃO	3ª VERSÃO
CLÁUSULA NONA DAS OBRIGAÇÕES DO DELEGATÁRIO	<p>XXV - prestar mensalmente à ANTAQ informações sobre a natureza, tipo, quantidade e peso do total de cargas movimentadas, bem como a quantidade de movimentação de passageiros, os dados temporais de embarcações desatracadas no mês de referência, considerando as datas e horas registradas no momento do fundeio até a respectiva desatracação, e as receitas tarifárias faturadas no mês de referência;</p> <p>XXVI - prestar mensalmente à ANTAQ informações sobre a execução dos planos e programas, destacando os de arrendamentos, obras melhoramentos e cumprimento das metas de exploração do PORTO;</p> <p>XXVII - apresentar anualmente à ANTAQ relatório contendo Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras que servirão de base para aferição de contas do Tribunal de Contas do Estado;</p> <p>XXVIII - divulgar mensalmente, no sítio eletrónico da entidade encarregada da administração do PORTO, dados relativos ao volume de movimentação de cargas e de passageiros, por terminal e segmento, bem como as linhas regulares de navegação que frequentaram os terminais arrendados no âmbito do PORTO e a relação atualizada dos operadores portuários pré-qualificados;</p>	<p>XXV - prestar mensalmente à ANTAQ informações sobre a natureza, tipo, quantidade e peso do total de cargas movimentadas, bem como a quantidade de movimentação de passageiros, os dados temporais de embarcações desatracadas no mês de referência, considerando as datas e horas registradas no momento do fundeio até a respectiva desatracação, e as receitas tarifárias faturadas no mês de referência;</p> <p>XXVI - prestar mensalmente à ANTAQ informações sobre a execução dos planos e programas, destacando os de arrendamentos, obras melhoramentos e cumprimento das metas de exploração do PORTO;</p> <p>XXVII - apresentar anualmente à ANTAQ relatório contendo Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras que servirão de base para aferição de contas do Tribunal de Contas do Estado;</p> <p>XXVIII - divulgar mensalmente, no sítio eletrónico da entidade encarregada da administração do PORTO, dados relativos ao volume de movimentação de cargas e de passageiros, por terminal e segmento, bem como as linhas regulares de navegação que frequentaram os terminais arrendados no âmbito do PORTO e a relação atualizada dos operadores portuários pré-qualificados;</p>	<p>XXV - prestar mensalmente à ANTAQ informações sobre a natureza, tipo, quantidade e peso do total de cargas movimentadas, bem como a quantidade de movimentação de passageiros, os dados temporais de embarcações desatracadas no mês de referência, considerando as datas e horas registradas no momento do fundeio até a respectiva desatracação, e as receitas tarifárias faturadas no mês de referência;</p> <p>XXVI - prestar mensalmente à ANTAQ informações sobre a execução dos planos e programas, destacando os de arrendamentos, obras melhoramentos e cumprimento das metas de exploração do PORTO;</p> <p>XXVII - apresentar anualmente à ANTAQ relatório contendo Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras que servirão de base para aferição de contas do Tribunal de Contas do Estado;</p> <p>XXVIII - divulgar mensalmente, no sítio eletrónico da entidade encarregada da administração do PORTO, dados relativos ao volume de movimentação de cargas e de passageiros, por terminal e segmento, bem como as linhas regulares de navegação que frequentaram os terminais arrendados no âmbito do PORTO e a relação atualizada dos operadores portuários pré-qualificados;</p>

	1ª VERSÃO	2ª VERSÃO	3ª VERSÃO
CLÁUSULA NONA DAS OBRIGAÇÕES DO DELEGATÁRIO	<p>XXIX - divulgar mensalmente no sítio eletrônico da entidade encarregada da administração do porto, as pautas e atas das reuniões do CAP – Conselho Autoridade Portuária, bem como do CONSAD – Administração, CONFIS – Conselho Fiscal, quando for o caso;</p> <p>XXX - dar condições e apoiar a DELEGANTE e a ANTAQ no exercício das atividades de acompanhamento, fiscalização e controle do Convênio, fornecendo, em tempo hábil, todas as informações e facilidades para a supervisão e fiscalização de suas atividades; XXXI - devolver à DELEGANTE, ao término da delegação, todas as áreas, instalações e bens afetados às atividades desempenhadas pela Administração do Porto, inclusive aqueles que tenham sido adquiridos posteriormente à celebração do Convênio, sem que o DELEGATÁRIO ou o INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO tenham qualquer direito de indenização.</p> <p>9.2. A INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO fará inserir nos contratos que venha a celebrar, para fins de desempenho das atividades inerentes à Administração do Porto, cláusula que permita à DELEGANTE, se quiser, assumir a sua posição contratual em caso de extinção da presente delegação, seja por decurso do prazo de vigência, denúncia ou rescisão.</p>	<p>XXIX - divulgar mensalmente no sítio eletrônico da entidade encarregada da administração do porto, as pautas e atas das reuniões do CAP – Conselho Autoridade Portuária, bem como do CONSAD – Administração, CONFIS – Conselho Fiscal, quando for o caso;</p> <p>XXX - dar condições e apoiar a DELEGANTE e a ANTAQ no exercício das atividades de acompanhamento, fiscalização e controle do Convênio, fornecendo, em tempo hábil, todas as informações e facilidades para a supervisão e fiscalização de suas atividades; XXXI - devolver à DELEGANTE, ao término da delegação, todas as áreas, instalações e bens afetados às atividades desempenhadas pela Administração do Porto, inclusive aqueles que tenham sido adquiridos posteriormente à celebração do Convênio, sem que o DELEGATÁRIO ou o INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO tenham qualquer direito de indenização.</p> <p>9.2. A INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO fará inserir nos contratos que venha a celebrar, para fins de desempenho das atividades inerentes à Administração do Porto, cláusula que permita à DELEGANTE, se quiser, assumir a sua posição contratual em caso de extinção da presente delegação, seja por decurso do prazo de vigência, denúncia ou rescisão.</p>	<p>XXIX - divulgar mensalmente no sítio eletrônico da entidade encarregada da administração do porto, as pautas e atas das reuniões do CAP – Conselho Autoridade Portuária, bem como do CONSAD – Administração, CONFIS – Conselho Fiscal, quando for o caso;</p> <p>XXX - dar condições e apoiar a DELEGANTE e a ANTAQ no exercício das atividades de acompanhamento, fiscalização e controle do Convênio, fornecendo, em tempo hábil, todas as informações e facilidades para a supervisão e fiscalização de suas atividades; XXXI - devolver à DELEGANTE, ao término da delegação, todas as áreas, instalações e bens afetados às atividades desempenhadas pela Administração do Porto, inclusive aqueles que tenham sido adquiridos posteriormente à celebração do Convênio, sem que o DELEGATÁRIO ou o INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO tenham qualquer direito de indenização.</p> <p>9.2. A INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO fará inserir nos contratos que venha a celebrar, para fins de desempenho das atividades inerentes à Administração do Porto, cláusula que permita à DELEGANTE, se quiser, assumir a sua posição contratual em caso de extinção da presente delegação, seja por decurso do prazo de vigência, denúncia ou rescisão.</p>

	1ª VERSÃO	2ª VERSÃO	3ª VERSÃO
CLÁUSULA DÉCIMA DA FORMULAÇÃO DE PLANO DE METAS DE DESEMPENHO	<p>10.1. O DELEGATÁRIO deverá firmar com a INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO compromissos de metas e desempenho que estabelecerão, nos termos de regulamento próprio:</p> <p>I- objetivos, metas e resultados a serem atingidos, e prazos para sua consecução;</p> <p>II- indicadores e critérios de avaliação de desempenho;</p> <p>III- retribuição adicional em virtude do seu cumprimento; e</p> <p>IV- critérios para a profissionalização da gestão do PORTO.</p> <p>10.2. O DELEGATÁRIO deverá encaminhar, anualmente, para ciência da ANTAQ e do Poder Concedente, cópia do Plano de Metas e Desempenho de que trata a cláusula 10.1.</p> <p>10.3. O DELEGATÁRIO deverá encaminhar, anualmente, para ciência da ANTAQ e do Poder Concedente relatório de cumprimento do Plano de Metas e Desempenho de que trata a cláusula 10.1, tendo sempre como referência o ano anterior.</p>	<p>10.1. O DELEGATÁRIO deve possuir instrumento que definam compromissos de metas e desempenho com a INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO, que contemple:</p> <p>I- objetivos, metas e resultados a serem atingidos, e prazos para sua consecução;</p> <p>II- indicadores e critérios de avaliação de desempenho; e</p> <p>III- critérios para a profissionalização da gestão do PORTO.</p> <p>10.2. O DELEGATÁRIO deverá encaminhar, anualmente, para ciência da ANTAQ e do Poder Concedente, cópia do Plano de Metas e Desempenho de que trata a cláusula 10.1.</p> <p>10.3. O DELEGATÁRIO deverá encaminhar, anualmente, para ciência da ANTAQ e do Poder Concedente relatório de cumprimento do Plano de Metas e Desempenho de que trata a cláusula 10.1, tendo sempre como referência o ano anterior.</p>	<p>10.1. O DELEGATÁRIO deverá firmar com a INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO compromissos de metas e desempenho que estabelecerão, nos termos de regulamento próprio:</p> <p>I- objetivos, metas e resultados a serem atingidos, e prazos para sua consecução;</p> <p>II- indicadores e critérios de avaliação de desempenho; e</p> <p>III- critérios para a profissionalização da gestão do PORTO.</p> <p>10.2. O DELEGATÁRIO deverá encaminhar, anualmente, para ciência da ANTAQ e do Poder Concedente, cópia do Plano de Metas e Desempenho de que trata a cláusula 10.1.</p> <p>10.3. O DELEGATÁRIO deverá encaminhar, anualmente, para ciência da ANTAQ e do Poder Concedente relatório de cumprimento do Plano de Metas e Desempenho de que trata a cláusula 10.1, tendo sempre como referência o ano anterior.</p>
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DA IDENTIFICAÇÃO E DA CESSÃO DOS BENS QUE INTEGRAM O PORTO	<p>11.1. As áreas, instalações e bens que integram o PORTO estão discriminados no Relatório de Inventário, apresentado pelo DELEGATÁRIO, que constitui o Anexo I do presente Termo.</p> <p>11.2. O DELEGATÁRIO e sua INTERVENIENTE deverão atualizar o Relatório de Inventário, nele incluindo a Lista de Bens Reversíveis, de que trata a cláusula 11.1 acima, nos termos da regulamentação e nos prazos estabelecidos pela ANTAQ, nos termos da Resolução Normativa n° 43-ANTAQ, de 31 de março de 2021, ou em norma que venha a sucedê-la.</p>	<p>11.1. As áreas, instalações e bens que integram o PORTO estão discriminados no Relatório de Inventário, apresentado pelo DELEGATÁRIO, que constitui o Anexo I do presente Termo.</p> <p>11.2. O DELEGATÁRIO e sua INTERVENIENTE deverão atualizar o Relatório de Inventário, nele incluindo a Lista de Bens Reversíveis, de que trata a cláusula 11.1 acima, nos termos da regulamentação e nos prazos estabelecidos pela ANTAQ, nos termos da Resolução Normativa n° 43-ANTAQ, de 31 de março de 2021, ou em norma que venha a sucedê-la.</p>	<p>11.1. As áreas, instalações e bens que integram o PORTO estão discriminados no Relatório de Inventário, apresentado pelo DELEGATÁRIO, que constitui o Anexo I do presente Termo.</p> <p>11.2. O DELEGATÁRIO e sua INTERVENIENTE deverão atualizar o Relatório de Inventário, nele incluindo a Lista de Bens Reversíveis, de que trata a cláusula 11.1 acima, nos termos da regulamentação e nos prazos estabelecidos pela ANTAQ, nos termos da Resolução Normativa n° 43-ANTAQ, de 31 de março de 2021, ou em norma que venha a sucedê-la.</p>

	1ª VERSÃO	2ª VERSÃO	3ª VERSÃO
<p>CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DA IDENTIFICAÇÃO E DA CESSÃO DOS BENS QUE INTEGRAM O PORTO</p>	<p>11.3. As áreas, instalações e bens cedidos pela DELEGANTE ao DELEGATÁRIO permanecem afetados às atividades a serem desempenhadas pela Administração do Porto, sem prejuízo de sua substituição quando necessário para manter a eficiência, segurança e atualidade do serviço.</p> <p>11.4. Os contratos de obras em vigor e que estejam sendo realizados pelo DELEGANTE no porto objeto da presente delegação, poderão ser sub-rogados ao DELEGATÁRIO, caso este manifeste interesse.</p> <p>11.4.1. A manifestação de interesse deverá ser escrita e as negociações entre as partes, para a sub-rogação prevista nesta cláusula, serão formalizadas em termo, que deverá ser anexado ao respectivo processo de delegação e fará parte integrante deste Convênio, independentemente de transcrição.</p> <p>11.5. Encerrada a delegação de que trata o Convênio, todas as áreas, instalações e bens afetados às atividades desempenhadas em regime de delegação, inclusive aqueles que tenham sido adquiridos posteriormente à celebração deste instrumento, se reverterem automaticamente ao DELEGANTE sem que o DELEGATÁRIO ou a INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO tenham qualquer direito de indenização.</p> <p>11.6. Os bens inservíveis serão objeto de baixa e alienação mediante autorização da ANTAQ, devendo o produto da alienação ser utilizado na aquisição de bens, após aprovação de Plano de Aplicação.</p>	<p>11.3. As áreas, instalações e bens cedidos pela DELEGANTE ao DELEGATÁRIO permanecem afetados às atividades a serem desempenhadas pela Administração do Porto, sem prejuízo de sua substituição quando necessário para manter a eficiência, segurança e atualidade do serviço.</p> <p>11.4. Os contratos de obras em vigor e que estejam sendo realizados pelo DELEGANTE no porto objeto da presente delegação, poderão ser sub-rogados ao DELEGATÁRIO, caso este manifeste interesse.</p> <p>11.4.1. A manifestação de interesse deverá ser escrita e as negociações entre as partes, para a sub-rogação prevista nesta cláusula, serão formalizadas em termo, que deverá ser anexado ao respectivo processo de delegação e fará parte integrante deste Convênio, independentemente de transcrição.</p> <p>11.5. Os bens adquiridos durante a vigência do Convênio para exploração do PORTO ficarão afetados ao seu patrimônio e reverterão à DELEGANTE, ao término deste Convênio, independentemente de indenização.</p> <p>11.6. Os bens inservíveis serão objeto de baixa e alienação mediante autorização da ANTAQ, devendo o produto da alienação ser utilizado na aquisição de bens, após aprovação de Plano de Aplicação de Recursos, nos termos da Resolução Normativa nº 43-ANTAQ, de 31 de março de 2021, ou em norma que venha a sucedê-la.</p>	<p>11.3. As áreas, instalações e bens cedidos pela DELEGANTE ao DELEGATÁRIO permanecem afetados às atividades a serem desempenhadas pela Administração do Porto, sem prejuízo de sua substituição quando necessário para manter a eficiência, segurança e atualidade do serviço.</p> <p>11.4. Os contratos de obras em vigor e que estejam sendo realizados pelo DELEGANTE no porto objeto da presente delegação, poderão ser sub-rogados ao DELEGATÁRIO, caso este manifeste interesse.</p> <p>11.4.1. A manifestação de interesse deverá ser escrita e as negociações entre as partes, para a sub-rogação prevista nesta cláusula, serão formalizadas em termo, que deverá ser anexado ao respectivo processo de delegação e fará parte integrante deste Convênio, independentemente de transcrição.</p> <p>11.5. Encerrada a delegação de que trata o Convênio, todas as áreas, instalações e bens afetados às atividades desempenhadas em regime de delegação, inclusive aqueles que tenham sido adquiridos posteriormente à celebração deste instrumento, se reverterem automaticamente ao DELEGANTE sem que o DELEGATÁRIO ou a INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO tenham qualquer direito de indenização.</p> <p>11.6. Os bens inservíveis serão objeto de baixa e alienação mediante autorização da ANTAQ, devendo o produto da alienação ser utilizado na aquisição de bens, após aprovação de Plano de Aplicação.</p>

	1ª VERSÃO	2ª VERSÃO	3ª VERSÃO
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DA SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO	12.1. Incumbe à ANTAQ, dentro de sua competência legal, supervisionar e fiscalizar as atividades desenvolvidas pelo DELEGATÁRIO, bem como pela INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO, acompanhando a execução das obrigações previstas neste Termo Aditivo e impondo, quando for o caso, medidas corretivas e cominação de penalidades pelo seu descumprimento, em conformidade com a legislação vigente.	12.1. Incumbe à ANTAQ, dentro de sua competência legal, supervisionar e fiscalizar as atividades desenvolvidas pelo DELEGATÁRIO, bem como pela INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO, acompanhando a execução das obrigações previstas neste Termo Aditivo e impondo, quando for o caso, medidas corretivas e cominação de penalidades pelo seu descumprimento, em conformidade com a legislação vigente.	12.1. Incumbe à ANTAQ, dentro de sua competência legal, supervisionar e fiscalizar as atividades desenvolvidas pelo DELEGATÁRIO, bem como pela INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO, acompanhando a execução das obrigações previstas neste Termo Aditivo e impondo, quando for o caso, medidas corretivas e cominação de penalidades pelo seu descumprimento, em conformidade com a legislação vigente.
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	13.1. A INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO fará sua prestação de contas anual diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, consoante às normas vigentes, encaminhando cópia da referida prestação de contas à ANTAQ. 13.2. Após o julgamento das contas, a INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO se obriga a encaminhar à ANTAQ, o respectivo ato editado pelo Tribunal de Contas do Estado. 13.3. A prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado não exclui a obrigação do DELEGATÁRIO e da INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO de se submeterem à supervisão e fiscalização da ANTAQ e/ou do DELEGANTE, conforme previsto na legislação de regência.	13.1. A INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO fará sua prestação de contas anual diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, consoante às normas vigentes, encaminhando cópia da referida prestação de contas à ANTAQ. 13.2. Após o julgamento das contas, a INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO se obriga a encaminhar à ANTAQ, o respectivo ato editado pelo Tribunal de Contas do Estado. 13.3. A prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado não exclui a obrigação do DELEGATÁRIO e da INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO de se submeterem à supervisão e fiscalização da ANTAQ e/ou do DELEGANTE, conforme previsto na legislação de regência.	13.1. A INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO fará sua prestação de contas anual diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, consoante às normas vigentes, encaminhando cópia da referida prestação de contas à ANTAQ. 13.2. Após o julgamento das contas, a INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO se obriga a encaminhar à ANTAQ, o respectivo ato editado pelo Tribunal de Contas do Estado. 13.3. A prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado não exclui a obrigação do DELEGATÁRIO e da INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO de se submeterem à supervisão e fiscalização da ANTAQ e/ou do DELEGANTE, conforme previsto na legislação de regência.

	1ª VERSÃO	2ª VERSÃO	3ª VERSÃO
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA DA RENÚNCIA E DA RESCISÃO	<p>14.1. As partes poderão denunciar o Convênio de Delegação s/nº, de 2007 a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer delas, mediante notificação à outra parte com antecedência de pelo menos 90 (noventa) dias.</p> <p>14.2. São motivos para a imediata rescisão do Convênio de Delegação s/nº, de 2007: I- o inadimplemento de qualquer de suas cláusulas; II- o descumprimento das normas legais, regulamentares e regulatórias aplicáveis; ou III- a inviabilidade de sua execução por fato superveniente.</p> <p>14.3. A denúncia ou rescisão do Convênio não prejudicará a exigibilidade do cumprimento de obrigações anteriores.</p> <p>14.4. A parte que, por sua conduta, causar prejuízo à outra parte fica obrigada a indenizá-la.</p>	<p>14.1. As partes poderão denunciar o Convênio de Delegação s/nº, de 2007, a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer delas, mediante notificação à outra parte com antecedência de pelo menos 90 (noventa) dias.</p> <p>14.2. São motivos para a imediata rescisão do Convênio de Delegação s/nº, de 2007: I - o inadimplemento de qualquer de suas cláusulas; II - o descumprimento das normas legais, regulamentares e regulatórias aplicáveis; ou III - a inviabilidade de sua execução por fato superveniente.</p> <p>14.3. A denúncia ou rescisão do Convênio não prejudicará a exigibilidade do cumprimento de obrigações anteriores.</p> <p>14.4. A parte que, por sua conduta, causar prejuízo à outra parte fica obrigada a indenizá-la.</p>	<p>14.1. As partes poderão denunciar o Convênio de Delegação s/nº, de 2007 a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer delas, mediante notificação à outra parte com antecedência de pelo menos 90 (noventa) dias.</p> <p>14.2. São motivos para a imediata rescisão do Convênio de Delegação s/nº, de 2007: I - o inadimplemento de qualquer de suas cláusulas; II- o descumprimento das normas legais, regulamentares e regulatórias aplicáveis; ou III- a inviabilidade de sua execução por fato superveniente.</p> <p>14.3. A denúncia ou rescisão do Convênio não prejudicará a exigibilidade do cumprimento de obrigações anteriores.</p> <p>14.4. A parte que, por sua conduta, causar prejuízo à outra parte fica obrigada a indenizá-la.</p>
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES	<p>15.1. O DELEGATÁRIO assume todos os passivos que tiveram origem durante a vigência do Convênio de Delegação s/nº, de 2007, incluindo os contratos de trabalho do pessoal lotado na Administração do Porto na data da Delegação.</p> <p>15.2 A extinção do Convênio de Delegação s/nº, de 2007, por qualquer motivo, não resultará para o DELEGANTE qualquer espécie de responsabilidade em relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos vencidos ou a vencer assumidos pelo DELEGATÁRIO ou por sua INTERVENIENTE, com seus servidores ou empregados ou com terceiros, inclusive dívidas de natureza tributária ou previdenciária com qualquer nível de governo.</p>	<p>15.1. O DELEGATÁRIO assume todos os passivos que tiveram origem durante a vigência do Convênio de Delegação s/nº, de 2007, incluindo os contratos de trabalho do pessoal lotado na Administração do Porto na data da Delegação.</p> <p>15.2. A extinção do Convênio de Delegação s/nº, de 2007, por qualquer motivo, não resultará para o DELEGANTE qualquer espécie de responsabilidade em relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos vencidos ou a vencer assumidos pelo DELEGATÁRIO ou por sua INTERVENIENTE, com seus servidores ou empregados ou com terceiros, inclusive dívidas de natureza tributária ou previdenciária com qualquer nível de governo.</p>	<p>15.1. O DELEGATÁRIO assume todos os passivos que tiveram origem durante a vigência do Convênio de Delegação s/nº, de 2007, incluindo os contratos de trabalho do pessoal lotado na Administração do Porto na data da Delegação.</p> <p>15.2 A extinção do Convênio de Delegação s/nº, de 2007, por qualquer motivo, não resultará para o DELEGANTE qualquer espécie de responsabilidade em relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos vencidos ou a vencer assumidos pelo DELEGATÁRIO ou por sua INTERVENIENTE, com seus servidores ou empregados ou com terceiros, inclusive dívidas de natureza tributária ou previdenciária com qualquer nível de governo.</p>

	1ª VERSÃO	2ª VERSÃO	3ª VERSÃO
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES	15.2.1 Não se aplica o disposto na cláusula 15.2. aos direitos e obrigações derivados de contratos celebrados pela INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO em relação aos quais o DELEGANTE tenha optado por assumir a sua posição contratual, nos termos da cláusula 9.2.	15.2.1. Não se aplica o disposto na Cláusula 15.2. aos direitos e obrigações derivados de contratos celebrados pela INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO em relação aos quais o DELEGANTE tenha optado por assumir a sua posição contratual, nos termos da cláusula 9.2.	15.2.1 Não se aplica o disposto na cláusula 15.2. aos direitos e obrigações derivados de contratos celebrados pela INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO em relação aos quais o DELEGANTE tenha optado por assumir a sua posição contratual, nos termos da cláusula 9.2.
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA DA PUBLICAÇÃO	16.1. As partes farão publicar o extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666, 21 de junho de 1993, correndo as despesas à conta do DELEGANTE e do DELEGATÁRIO, respectivamente.	16.1. As partes farão a divulgação do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, correndo as despesas à conta do DELEGANTE e do DELEGATÁRIO, respectivamente, e, se for o caso, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme previsão na Lei n.º 14.133/2021 e respectivos Decretos regulamentadores.	16.1. As partes farão publicar o extrato do presente Termo Aditivo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666, 21 de junho de 1993, correndo as despesas à conta do DELEGANTE e do DELEGATÁRIO, respectivamente.
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA DA SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CONFLITOS	17.1. Para dirimir quaisquer dúvidas, casos omissos ou quaisquer questões oriundas deste Termo Aditivo, antes de recorrerem ao Poder Judiciário, as partes se comprometem a encaminhar a questão para a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 4.º, inciso XI, da Lei complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993 e da Portaria n.º 1.099 de 28 de julho de 2008.	17.1. Para dirimir quaisquer dúvidas, casos omissos ou quaisquer questões oriundas deste Termo Aditivo, antes de recorrerem ao Poder Judiciário, as partes se comprometem a encaminhar a questão para a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 4.º, inciso XI, da Lei complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993 e da Portaria n.º 1.099 de 28 de julho de 2008.	17.1. Para dirimir quaisquer dúvidas, casos omissos ou quaisquer questões oriundas deste Termo Aditivo, antes de recorrerem ao Poder Judiciário, as partes se comprometem a encaminhar a questão para a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 4.º, inciso XI, da Lei complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993 e da Portaria n.º 1.099 de 28 de julho de 2008.
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA DO FORO	18.1. Fica eleito o foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal para solucionar qualquer litígio que surja em decorrência do Convênio e deste Termo Aditivo, com renúncia a qualquer outro.	18.1. Fica eleito o foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal para solucionar qualquer litígio que surja em decorrência do Convênio e deste Termo Aditivo, com renúncia a qualquer outro.	18.1. Fica eleito o foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal para solucionar qualquer litígio que surja em decorrência do Convênio e deste Termo Aditivo, com renúncia a qualquer outro.

8.2. No entanto, importante observar que muitas das cláusulas discutidas e rechaçadas pela União foram propostas pela CDSS e pelo CODEC. Após a negativa das propostas feitas, entendo que é salutar que a minuta seja novamente submetida à CDSS e ao CODEC, a fim de que estes importantes atores estaduais se manifestem a respeito das rejeições e proponham novas soluções, se possíveis.

8.3. De todo modo, o prosseguimento do feito à revelia de nova orientação da CDSS e do CODEC não gera nulidade. As manifestações dos aludidos atores têm caráter orientativo e a autoridade competente para decidir sobre os termos do convênio, em juízo discricionário, é o Governador do Estado.

8.4. Quanto à justificativa para a celebração do convênio, entendo que ela merece ser aprimorada, na forma já destacada acima. É necessário que se demonstre a contrapartida para a prorrogação antecipada, de forma concreta.

8.5. Em outros termos, não basta dizer que, com o término do atual convênio previsto para 2032, é essencial antecipar a prorrogação da delegação ao Estado de São Paulo para assegurar a implementação efetiva do planejamento em curso e fortalecer os investimentos necessários⁴. É preciso que se esclareça como isso acontece, por meio de dados.

4 Nos autos, as justificativas, em geral, apresentam-se assim:

0176965 – “[...] O Porto de São Sebastião continua delegado ao estado de São de Paulo nos termos do Convênio de Delegação celebrado em 15 de junho de 2007, com vigência de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir de 1º de junho de 2007, prorrogáveis por até mais 25 (vinte e cinco) anos, consoante a Lei nº 9.277/1996. Sendo assim, uma vez que o atual convênio tem seu termo em 2032, julga-se necessário que a prorrogação da delegação ao estado de São Paulo seja antecipada no intuito de garantir que o planejamento que está sendo realizado possua todas as condições de implementação, bem como que os investimentos possam ser robustecidos. Tal antecipação de prorrogação garantirá maior previsibilidade para a realização de investimentos, bem como permitirá que medidas que geram efeitos a longo prazo possam ser implementadas com mais segurança jurídica. Dessa forma, a concretização da renovação do convênio até 2057, conforme previsão contida na sua cláusula décima terceira, trará mais estabilidade, previsibilidade e segurança jurídica de que o planejamento realizado pelo estado de São Paulo no seu Plano de Logística possa também ser implementado no Porto de São Sebastião [...]”.

0019135457 – “[...] E, muito embora a atual vigência do Convênio de Delegação se prolongue até 01/06/2032, “a concretização da renovação do convênio até 2057, conforme previsão contida na sua cláusula décima terceira, trará mais estabilidade, previsibilidade e segurança jurídica de que o planejamento realizado pelo estado de São Paulo no seu Plano de Logística possa também ser implementado no Porto de São Sebastião”, conforme mencionado na precitada Nota Técnica elaborada pela Assessoria Técnica do Gabinete da SEMIL. Por esse motivo, foi elaborada a solicitação da prorrogação antecipada do Convênio de Delegação da administração e exploração do Porto de São Sebastião por mais 25 anos, à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, responsável pela gestão das Delegações de

8.6. Já a exigência de plano de trabalho, a meu ver, não se mostra razoável no convênio em questão, sendo derogada pelas normas específicas do setor e, portanto, inexigível no caso vertente. O conteúdo essencial ao plano de trabalho já se encontra delimitado no corpo do convênio. Ademais, não é praxe no setor a construção de planos de trabalho para situações como a presente, sendo certo que a própria natureza do regime portuário dificulta a elaboração de um plano completo. Por tudo isso, no diálogo de fontes, há de prevalecer as regras regulatórias setorializadas, afastando-se o artigo 4º, inciso II, do Decreto estadual 66.173/2021.

8.7. Requisitos geralmente exigidos e convênios, como nota de reserva orçamentária, prova de quitação de débitos etc., também só têm pertinência relativa. Assim, o diálogo de fontes entre as regras do setor e as normas gerais de convênios também fornece preferência às primeiras, flexibilizando os requisitos retromencionados.

8.8. Recordo, ademais, que, excepcionalmente, admite-se que o Governador do Estado excepcione termos dos decretos estaduais, eis que, por paralelismo, os atos de competência do Governador (como os decretos) podem ser por ele excepcionados, com base na mesma competência administrativo-normativa. É dizer: como o Governador pode criar, é-lhe dado poder de excepcionar a sua criação. Porém, isso depende de criteriosa e excepcional justificativa.

9. Aspectos econômicos, financeiros e orçamentários ligados ao caso –
O convênio em questão não ostenta repasses diretos da União para o Estado

Portos da União aos Estados e/ou Municípios. E, como já mencionado, referida Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, pertencente ao MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS, sinalizou favorável à prorrogação antecipada, condicionando, à prévia aprovação do Delegatário, minuta de termo aditivo ao convênio, porém, com inclusão de novas cláusulas e condições, conforme manifestação abaixo: 2. Neste sentido, encaminhado para prévia aprovação por parte desse Delegatário minuta de termo aditivo ao convênio, com vistas à prorrogação da delegação para um novo período de 25 (vinte e cinco) anos, bem como promover a atualização das cláusulas do instrumento delegatário à legislação do setor portuário. Por esse motivo, e diante das informações prestadas pelo Ministério de Portos e Aeroportos, a Assessoria Técnica de Gabinete encaminhou os autos a esta Subsecretaria de Logística e Transportes para prosseguimento [...]”.

0027178628 – “[...] Referida solicitação de prorrogação antecipada foi feita por esta Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística – SEMIL à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, por intermédio do Ofício SEMIL/GAB nº 411/2023, de 26/05/2023, e justifica-se pelo interesse do Estado de São Paulo em continuar na gestão do ativo portuário, por mais 25 anos (até 2057), de forma a garantir maior previsibilidade para a realização de investimentos necessários, permitindo maior segurança jurídica na implementação de ações estruturantes de longo prazo, como as em desenvolvimento no Plano Estadual de Logística e Investimentos [...]”.

e vice-versa. Entretanto, como se trata de um instrumento para delegação da exploração portuária, naturalmente ele envolve a aplicação dos recursos oriundos da atividade explorada. Assim, embora não haja propriamente repasses financeiros, o convênio em questão possui valor econômico atrelado à exploração do porto e à realização de investimentos.

9.1. Destaco, outrossim, que a CDSS é uma empresa estatal dependente⁵, conforme a LOA 2024. Nesse caso, a assunção do dever de realizar investimentos e operações portuárias pela CDSS, por meio da prorrogação antecipada, pode apresentar, em tese, enquadramento nos artigos 16 e 17 da LRF. Sendo o caso, os órgãos técnico-administrativos competentes devem atestar a compatibilidade da ação governamental com a LRF, instruindo os autos na forma exigida pelos citados artigos 16 e 17.

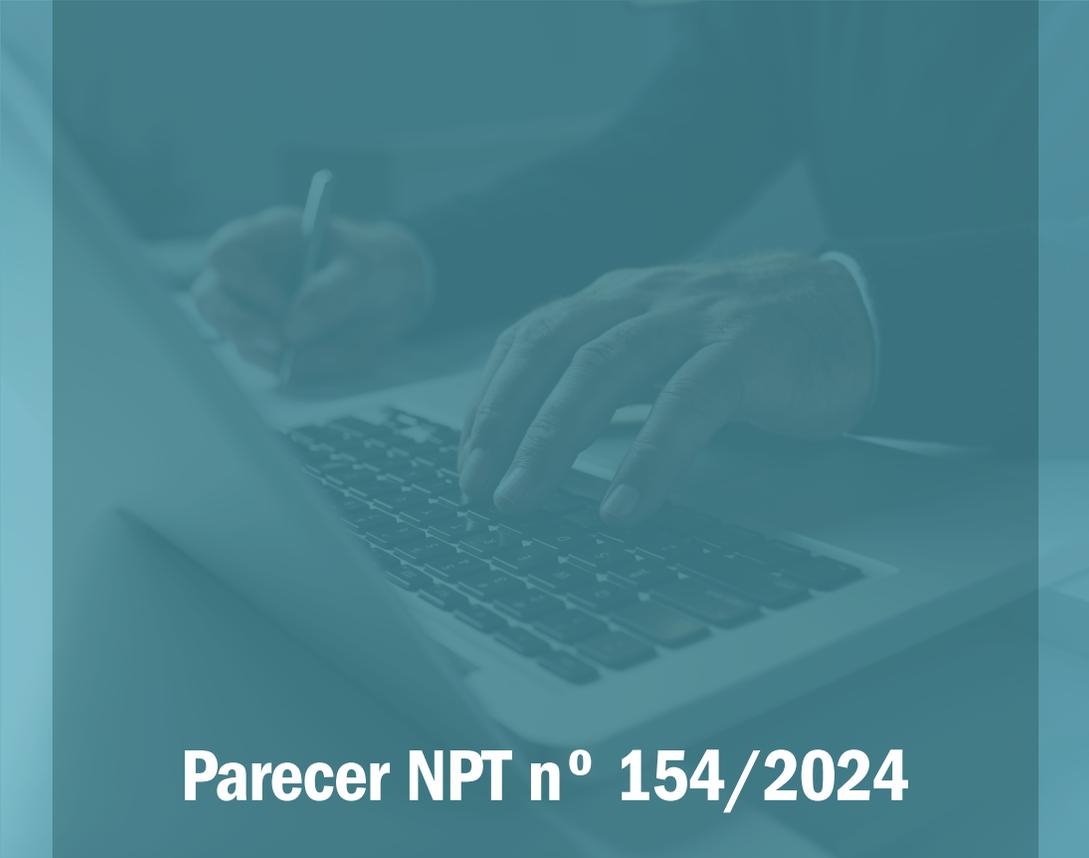
9.2. Dessa maneira, é mister a manifestação da CDSS sobre a existência de obrigações novas oriundas do termo aditivo que interfiram no planejamento financeiro e orçamentário. Caso não haja influência financeiro-orçamentária, a CDSS deve atestar tal fato nos autos. Do contrário, existindo impacto financeiro-orçamentário, torna-se necessário ouvir a SEMIL e a Secretaria da Fazenda e Planejamento (SFP), considerando a possibilidade de o termo aditivo impor ao Estado novos recursos oriundos do Tesouro.

10. Conclusão do parecer — Feitas as devidas recomendações, não vejo óbices intransponíveis para o aditivo ora examinado, viabilizando-se, caso seja esse o juízo discricionário do Governador, a celebração do instrumento.

São Paulo, dia 11 de julho de 2024.

LUCAS SOARES DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

5 Em termos simples, uma empresa estatal dependente é uma entidade controlada pelo governo, que não possui autonomia financeira suficiente para cobrir suas despesas com as próprias receitas (artigo 2º, inciso III, da LRF). Isso significa que ela depende de transferências do orçamento do Estado para financiar suas operações e investimentos. Essas empresas geralmente são criadas para gerir recursos ou prestar serviços considerados essenciais ou estratégicos para o Estado.



Parecer NPT n° 154/2024

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Consulta sobre proposta da Concessionária das Linhas 8 e 9 do Sistema de Trens Metropolitanos de São Paulo S.A., da Concessionária das Linhas 5 e 17 do Metrô de São Paulo S.A. e da Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S.A.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

PROCESSO: 021.00001670/2024-26

INTERESSADO: ViaMobilidade

PARECER: NPT n.º 154/2024

EMENTA: CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Consulta sobre proposta da Concessionária das Linhas 8 e 9 do Sistema de Trens Metropolitanos de São Paulo S.A., da Concessionária das Linhas 5 e 17 do Metrô de São Paulo S.A. e da Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S.A. Pretensão de desenvolvimento de projeto de autoprodução de energia para os sistemas concedidos, na modalidade de autoprodução por equiparação, mediante a aquisição, pelas Concessionárias, de participação acionária em sociedades de propósito específico que operam usinas de energia. Dúvidas da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões dos Serviços de Transportes Públicos Metropolitanos de Passageiros (“CMCP”) quanto à: (i) compatibilidade do projeto de autoprodução de energia com a organização das Concessionárias sob a forma de sociedades de propósito específico; (ii) caracterização dos rendimentos obtidos pelas Concessionárias com a comercialização da energia excedente gerada nas usinas envolvidas no projeto como receitas acessórias; (iii) caracterização das unidades produtoras de energia envolvidas no projeto como bens reversíveis; e (iv) aplicação da política de transações com partes relacionadas prevista nos Contratos de Concessão à contratação de fornecimento de energia nos moldes do projeto. Proposta de retorno dos autos à origem para prosseguimento do tema nos termos do opinativo, com conclusão pela: (i) inexistência de incompatibilidade entre a natureza de sociedade de propósito específico e o desenvolvimento do projeto pelas Concessionárias, observada a necessidade de anuência prévia do Poder Concedente para a execução do empreendimento; (ii) necessidade de contabilização dos rendimentos obtidos pelas Contratadas com a execução do empreendimento, inclusive mediante o recebimento de dividendos das

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por CAIO CESAR ALVES FERREIRA RAMOS em 19/12/2024 às 11:36:08 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://pgweb.sp.gov.br/autenticidade/D720B421-12E2-4A6D>

Parecer NPT n.º 154/2024

Página 1 de 40



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

sociedades de propósito específico que operam as usinas envolvidas no projeto, como receitas acessórias, nos termos dos Contratos de Concessão; (iii) não enquadramento das usinas de energia envolvidas no projeto como bens reversíveis; e (iv) inaplicabilidade da política de transações com partes relacionadas aos instrumentos firmados pelas Concessionárias para a constituição da parceria com as sociedades de propósito específico que operam as usinas envolvidas no projeto, incluindo o contrato de compra e venda de ações e o contrato de fornecimento da energia gerada em tais unidades de produção, observada a necessidade de avaliação quanto à incidência das regras em questão com relação aos atos e negócios firmados entre as parceiras após a implantação do projeto.

Sr. Procurador do Estado Coordenador;

1. Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões dos Serviços de Transportes Públicos Metropolitanos de Passageiros (“CMCP”) acerca de proposta apresentada pela Concessionária das Linhas 8 e 9 do Sistema de Trens Metropolitanos de São Paulo S.A.¹, pela Concessionária das Linhas 5 e 17 do Metrô de São Paulo S.A.² e pela Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S.A.³, visando ao desenvolvimento de projeto de autoprodução de energia para os respectivos sistemas concedidos, na modalidade de autoprodução por equiparação, mediante a aquisição de participação societária em sociedades de propósito específico que operam usinas de energia⁴.

¹ Com a qual é firmado o Contrato de Concessão nº 02/2021, que tem por objeto a concessão da prestação do serviço público de transporte de passageiros, sobre trilhos, das Linhas 8-Diamante e 9-Esmeralda da Rede de Trens Metropolitanos da Região Metropolitana de São Paulo.

² Com a qual é firmado o Contrato de Concessão nº 03/2018, que tem por objeto a concessão da prestação do serviço público de transporte de passageiros das Linhas 5-Lilás e 17-Ouro da Rede Metroviária de São Paulo.

³ Com a qual é firmado o Contrato de Concessão Patrocinada nº 4232521201, que tem por objeto a concessão patrocinada para exploração da operação dos serviços de transporte de passageiros da Linha 4-Amarela do Metrô de São Paulo.

⁴ A matéria em tela é abordada no Processo SEI nº 021.00001670/2024-26, no Processo SEI nº 021.00001685/2024-94 e no Processo SEI nº 021.00001684/2024-40, referentes à Concessionária das Linhas 8 e 9 do Sistema de Trens Metropolitanos de São Paulo S.A., à Concessionária das Linhas 5 e 17 do Metrô de São Paulo S.A. e à Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S.A., respectivamente. De todo modo, considerando a identidade das propostas apresentadas pelas Concessionárias, bem como da documentação de instrução acostada aos processos administrativos em questão, entendeu-se oportuna a análise conjunta dos autos, com a emissão de um parecer único, no presente expediente, a respeito do tema.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

2. Em 30.07.2024, as Concessionárias apresentaram o projeto à CMCP, nos seguintes termos (Documento SEI 0034988660, 0035091287 e 0035089883):

“1. Recentemente, a Concessionária passou a estudar a possibilidade de desenvolver um projeto de energia renovável que fosse capaz de ampliar a eficiência e previsibilidade do seu consumo energético e aprimorar os seus programas de governança ambiental, social e corporativa.

2. Após diversas considerações internas, chegou-se a um modelo de projeto que envolve a utilização de energia renovável por meio de investimentos no setor. O objetivo é que a Concessionária passe a ser autoprodutora de energia na modalidade ‘por equiparação’, ou seja, que ela passe a contratar o fornecimento de energia elétrica junto a empresa na qual ela virá a ter participação acionária.

3. Para que isso seja possível, de acordo com a regulação aplicável à assim denominada autoprodução por equiparação (art. 26 da Lei nº 11.448/2007), a Concessionária deverá adquirir participação societária minoritária em sociedade de propósito específico (‘SPE’) que tenha por objeto a produção e comercialização de energia elétrica, detendo esta todas as licenças e autorizações porventura necessárias. Com esta SPA, a Concessionária celebrará contrato de aquisição de energia elétrica, proporcionando-lhe a exploração de matriz energética renovável e eficiente”.

2.1. Na mesma ocasião, após detalhar o projeto, as Concessionárias informaram as seguintes premissas da proposta com relação aos Contratos de Concessão:

“22. Diante dos esclarecimentos apresentados, a Concessionária entende que o Contrato lhe permite adquirir energia elétrica por meio de projeto de autoprodução por equiparação, tratando-se de riscos alocados a si, e sem necessidade de aprovação prévia por parte da CMCP.

A Concessionária entende, ainda, nos termos indicados acima, que: (i) a participação da Concessionária na SPE para fins de aquisição de energia no âmbito de projeto de autoprodução por equiparação está vinculada ao serviço concedido e não afronta sua própria natureza de sociedade de propósito específico, conforme o Contrato de Concessão; (ii) o valor da comercialização de energia elétrica no âmbito do projeto e sua variação em relação aos atualmente praticados pela Concessionária (ii.a) são riscos alocados a ela na matriz de riscos do Contrato de Concessão e (ii.b) não é fonte de Receitas Acessórias, senão custos da própria Concessionária para aquisição de insumos necessários aos serviços concedidos; (iii) a contratação do fornecimento de energia no âmbito de autoprodução por equiparação, nos moldes descritos acima, não está sujeita às exigências da Política de Partes Relacionadas; e (iv) a unidade de produção de energia não se caracteriza como um conjunto de bens reversíveis”.

3. Em 25.09.2024, a Divisão de Assuntos Regulatórios da CMCP realizou uma análise preliminar acerca do projeto, considerando necessária a apresentação de esclarecimentos adicionais pelas Concessionárias sobre os seguintes pontos (Documento SEI 0040872057, 0041016771 e 0041015655):

“21. Primeira dúvida a ser esclarecida pela Concessionária é se haverá, ou não, a comercialização de energia excedente por parte da SPE. Ou seja, qual a capacidade de produção de energia pensada para o projeto de autoprodução? Será essa capacidade inferior ou superior ao consumo total da Concessionária? Sendo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

superior, qual a destinação pensada para essa energia excedente? Será essa energia excedente objeto de comercialização pela SPE?

22. Ainda nessa linha, caso haja a comercialização da energia excedente produzida e essa venda resulte em lucro para a SPE, como será feita a distribuição desse lucro entre os acionistas da SPE?

23. Outra questão correlata que se coloca é sobre a proteção da Concessionária frente a eventuais prejuízos suportados pela SPE a ser constituída.

24. Sabe-se que a constituição de uma sociedade (limitada ou autônoma) determina a necessária participação de seus sócios nos lucros sociais e, também, em eventuais prejuízos.

25. Diante disso, entendemos necessária a apresentação de esclarecimentos adicionais pela Concessionária acerca dos mecanismos (contratuais, societários e/ou outros) pensados em caso de a SPE vir a suportar eventuais prejuízos. Quais os mecanismos pensados para blindar a Concessionária e, conseqüentemente, a própria concessão?

26. Em linhas gerais, é necessária uma compreensão mais abrangente sobre como eventuais penalizações impostas pela ANEEL à SPE, prejuízos financeiros, ações de responsabilização ou superveniente insolvência da empresa a ser constituída não afetarão a Concessionária e o serviço delegado.

(...)

27. De acordo com as definições atribuídas pela Cláusula Primeira do Contrato, as Partes Relacionadas se referem a qualquer pessoa do Grupo Econômico da Concessionária, bem como aquelas assim consideradas pelas normas contábeis vigentes.

28. Sem maiores esclarecimentos, em sua manifestação a Concessionária declara que “no seu entendimento, o projeto não está sujeito às diretrizes de transações entre Partes Relacionadas” (fl. 05 da Carta nº: MOB8e9-550/2024 - 0034988660).

29. Não está claro para esta Divisão a razão pela qual a Concessionária apresenta esse entendimento. Neste ponto, entendemos necessária, uma vez mais, a apresentação de esclarecimentos adicionais pela Contratada”.

4. Em resposta, as Concessionárias apresentaram os esclarecimentos solicitados, informando, ainda, que, após a realização de processo seletivo, o Grupo Neoenergia teria sido escolhido para o desenvolvimento do projeto (Documento SEI 0045166805, 0043196136 e 0044344255):

“A CONCESSIONÁRIA concluiu o processo seletivo do parceiro para a implantação do projeto de autoprodução de energia por equiparação. O vencedor foi o Grupo Neoenergia, que não é Parte Relacionada à CONCESSIONÁRIA e que constituiu SPEs produtoras que lhe fornecerão energia no âmbito do futuro PPA e cujo quadro acionário a CONCESSIONÁRIA passará a integrar para os fins da Lei nº 11.448/2007.

O processo seletivo foi decidido com base no menor (i) valor de aquisição das ações das SPEs pela CONCESSIONÁRIA junto ao Grupo Neoenergia (por intermédio de sua empresa Neoenergia Renováveis S.A.), a ser formalizado no SPA, (ii) valor unitário de venda da energia pelas SPEs à CONCESSIONÁRIA, que será formalizado no PPA; e (iii) fornecimento de 85% da energia requerida pela operação da CONCESSIONÁRIA.

Observado o resultado do processo seletivo, os termos do SPA, do PPA e dos demais documentos necessários à concretização do projeto de autoprodução por equiparação estão em discussão avançada entre a CONCESSIONÁRIA e a Neoenergia.

Como resultado do processo seletivo, a autoprodução de energia resultará do projeto Neoenergia Oitís, um dos maiores complexos eólicos do país, implantado entre os territórios dos Estados do Piauí e da Bahia e em operação, com capacidade

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por CAIO CESAR ALVES FERREIRA RAMOS em 19/12/2024 às 11:36:08 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://pgweb.sp.gov.br/autenticidade/D720B421-12E2-4A6D>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

total de 566,5MW. Trata-se, portanto, de energia renovável e de baixo impacto ambiental, que concretiza a busca por eficiência energética sustentável e responsável”.

4.1. Na ocasião, foi informado o patamar de participação acionária de cada Concessionária nas sociedades de propósito específico que operam as usinas do Grupo Neoenergia, incluindo o percentual de ações ordinárias (“AO”) e ações preferenciais (“AP”), bem como a sua representação no capital social (“CS”) da companhia, nos seguintes moldes:

CONCESSIONÁRIA	SPE	PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA					
		CONCESSIONÁRIA			NEOENERGIA		
CONCESSIONÁRIA DAS LINHAS 8 E 9	Oitis 6 Energia Renovável S.A.	AO	AP	CS	AO	AP	CS
		69,96%	0%	5,25%	30,04%	100%	94,75%
CONCESSIONÁRIA DAS LINHAS 5 E 17	Oitis 4 Energia Renovável S.A.	AO	AP	CS	AO	AP	CS
		62,5%	0%	4,69%	10%	100%	93,25%
CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4	Oitis 2 Energia Renovável S.A.	AO	AP	CS	AO	AP	CS
		37,87%	0%	2,84%	62,13%	100%	97,16%
CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4	Oitis 4 Energia Renovável S.A.	AO	AP	CS	AO	AP	CS
		27,5%	0%	2,06%	10%	100%	93,25%

4.2. As Concessionárias prestaram, ainda, esclarecimentos sobre a comercialização da energia excedente produzida nas usinas, nos seguintes termos:

“O percentual de ações com direito a voto da CONCESSIONÁRIA na SPE foi definido com base na sua necessidade energética (...). O restante da energia produzida pela SPE corresponderá a um excedente, que não será destinado à CONCESSIONÁRIA, mas comercializados pela SPE no mercado. (...) Os resultados da comercialização da energia pela SPE serão, eventualmente, revertidos à CONCESSIONÁRIA e à Neoenergia na forma de dividendos. Conforme mencionado, a SPE tem sistema de distribuição de lucro de acordo com a participação acionária, de acordo com 2 classes de ações (ordinárias e preferenciais sem direito a voto). As ações preferenciais dão ao titular direito de 12 vezes o valor dos dividendos atribuído ao titular de cada ação ordinária. A CONCESSIONÁRIA entende que eventuais dividendos não corresponderiam a RECEITAS ACESSÓRIAS para fins do CONTRATO. RECEITAS ACESSÓRIAS são aquelas resultantes do direito de exploração do serviço público e da infraestrutura a ele vinculada. São exemplos delas a comercialização do potencial publicitário de Estações e de espaços físicos para



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

instalação de pontos de venda, que gerem receitas às quais a CONCESSIONÁRIA apenas tem acesso por estar na condição de gestora do serviço público e da Linha. A comercialização de energia é uma receita de natureza completamente diferente. Energia não é uma oportunidade comercial resultante da condição de CONCESSIONÁRIA e inerente a ela, como os já citados espaços ociosos nas Estações. Pelo contrário, energia é um custo, um insumo, a ser gerido por toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive comercializado, se excedente. No caso da CONCESSIONÁRIA, conforme mencionado, a variação ordinária de custos de energia é, inclusive, um risco que lhe é alocado pelo próprio CONTRATO. Assim, comercializar energia excedente é assegurar eficiência na gestão destes custos”.

4.3. As Concessionárias também ofertaram esclarecimentos sobre eventuais prejuízos das usinas:

“Se a SPE registrar prejuízo, haverá, preferencialmente, (1) operações de dívida, sem emissão de novas ações pela SPE; (2) mútuos não conversíveis realizados pela Neoenergia e/ou suas Afiliadas, ou (3) aporte de capital. Neste caso, pretende-se que eventuais aumentos ocorram por meio da emissão de ações preferenciais exclusivamente pela Neoenergia. Na hipótese de eventual aumento de capital envolvendo a CONCESSIONÁRIA, ela poderá (i) aportar a quantia que lhe cabe para manter sua participação no capital social da SPE (ou seja, 5,4%) ou (ii) não fazê-lo e ter sua participação diluída pela Neoenergia (o que implicará redução proporcional nos benefícios da autoprodução por equiparação previstos na Lei nº 11.448/2007).

Assim, na hipótese de prejuízo da SPE, eventual aporte de capital na SPE que caberia à CONCESSIONÁRIA seria proporcionalmente reduzida face à da Neoenergia (...). Independentemente disso, a CONCESSIONÁRIA entende que é improvável que as SPEs tenham prejuízo; afinal, os investimentos já estão concluídos (...) e ela[s] está[ão] em operação comercial desde 2022. Além disso, a receita pelo consumo de energia pela CONCESSIONÁRIA já é uma receita assegurada ao longo do período do PPA.

Além disso, a SPE conta com seguros de riscos operacionais e ambientais (sendo que, tratando-se de energia eólica – de baixos impacto e complexidade ambientais, os riscos desta última natureza são por si só reduzidos).

Por fim, é possível (embora não seja certo) que a CONCESSIONÁRIA logre êxito em negociar no acordo de acionistas ainda em discussão com a Neoenergia salvaguardas adicionais. Conforme versões mais atualizadas do documento em negociação, a SPE precisará constituir 20% do seu capital social como reserva de caixa para suportar eventuais riscos de negócio e despesas não previstas. Ainda, há um mecanismo anti-diluição pelo qual eventuais aportes de capital devem ser feitos em forma de ações preferenciais, cuja propriedade é exclusiva da desenvolvedora do projeto, blindando desta forma a CONCESSIONÁRIA de eventuais aportes não previstos.

Diante disso, a CONCESSIONÁRIA considera que a sua saúde financeira (...) estão resguardadas ainda que – o que é improvável – a SPE registrem prejuízo em algum momento de sua atividade. (...)

Do ponto de vista regulatório, no âmbito da ANEEL, a CONCESSIONÁRIA entende que não existem grandes riscos para esta operação, pois a EOL Oitis 6 já está em operação desde 2022. Há apenas um risco mapeado que reside no aumento dos níveis de Curtailment (cortes compulsórios de geração realizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS por falta de capacidade de escoamento da rede – que no momento são inferiores a 3% para o projeto Oitis). Contudo, como citado acima, a entrega da energia contratada é garantida através do PPA.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

Um ponto importante é que a Neoenergia Renováveis S.A. (desenvolvedora do projeto) é garantidora da operação. Atualmente a Neoenergia é referência no setor de energia renovável no Brasil possuindo um portfólio de mais de 1.700MW de capacidade instalada entre usinas eólicas e solares. Além disso a empresa é parte do Grupo Neoenergia, que possui ativos de geração, transmissão, distribuição e comercialização, figurando entre as maiores empresas de energia elétrica do país. Em linhas gerais os eventuais prejuízos financeiros da SPE são preferencialmente suportados pela própria geração de caixa da companhia, cobertos por seguros operacionais, objeto de endividamento ou mútuos. Na eventualidade remota de necessidade de aportes de capital adicionais por parte da CONCESSIONÁRIA, a participação da CONCESSIONÁRIA é limitada, como já mencionado anteriormente.

Destaca-se que no acordo de acionistas em discussão as condições de saída previstas para CONCESSIONÁRIA incluem a recompra das ações ON pelo valor aportado total acrescido de inflação e desconto dos dividendos recebidos”.

4.4. Por último, foi justificada a inaplicabilidade da política de transações com partes relacionadas prevista no Contrato de Concessão nº 02/2021, referente à Concessão das Linhas 8 e 9, à contratação do fornecimento de energia nos moldes da proposta:

“Conforme destacado acima e na correspondência MOB8e9-550/2024, o processo seletivo conduzido pela CONCESSIONÁRIA destinou-se a definir o parceiro desenvolvedor do projeto de autoprodução por equiparação que ela busca realizar (e que, no caso da Neoenergia, não é Parte Relacionada).

Tratando-se de projeto de autoprodução por equiparação, nos termos da Lei nº 11.448/2007, a parceria com a desenvolvedora necessariamente deve se concretizar por intermédio de SPE da qual tanto ela, como a CONCESSIONÁRIA, sejam sócias. Não é simplesmente uma parceria de caráter contratual puro, mas uma relação mais complexa, que inclui relações societárias – ou seja, a SPE da qual a CONCESSIONÁRIA será sócia em cujo nome a energia será produzida e que a venderão à CONCESSIONÁRIA.

A SPE não é selecionada no mercado entre outras potenciais parceiras. Pelo contrário: a SPEs é justamente o resultado do processo seletivo. A CONCESSIONÁRIA seleciona, isto, sim, um parceiro desenvolvedor para o projeto de autoprodução por equiparação, e este se torna sócio da CONCESSIONÁRIA na SPE. As condições comerciais essenciais do PPA a ser celebrado com esta já terão sido definidas no processo seletivo disputado pelo parceiro desenvolvedor vencedor.

Em outras palavras, a Política de Partes Relacionadas não se aplica à SPE porque ela não foi selecionada; elas são o produto de uma seleção que é anterior a qualquer relação entre a CONCESSIONÁRIA e a SPE ou suas afiliadas.

Assim, a Política de Partes Relacionadas não se aplicou ao processo seletivo porque o vencedor – Neoenergia – não é Parte Relacionada da CONCESSIONÁRIA.

A Política de Partes Relacionadas se aplicaria à SPE apenas se, findo o PPA cujas condições tivessem sido definidas no processo seletivo que deu origem a ela (e que, a princípio, terá vigência de vários anos), a CONCESSIONÁRIA decidisse celebrar um novo PPA e tivesse interesse em fazê-lo com a SPE.

Contudo, não é isso o que ocorrerá. O projeto prevê que, findo o PPA original decorrente do processo vencido pela Neoenergia, esta recompre a totalidade das ações de titularidade da CONCESSIONÁRIA na SPE, ou seja, não haverá nova negociação de PPA enquanto houver relação entre as SPE e a CONCESSIONÁRIA. Não obstante, tanto a SPE quanto a CONCESSIONÁRIA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

manterão em vigor suas respectivas Política de Partes Relacionadas alinhadas às melhores práticas de mercado”.

5. Em 08.11.2024, a Divisão de Assuntos Regulatórios da CMCP manifestou-se a respeito das informações fornecidas pelas Concessionárias (Documento SEI 0045354356, 0044516586 e 0044588276). Na ocasião, além de analisar tecnicamente o projeto, a Divisão entendeu pertinente a manifestação jurídica deste Núcleo de Parcerias e Transportes sobre a:

- (i) Possibilidade da participação societária das Concessionárias em sociedades empresárias que operam usinas de energia, bem como de ingresso das Contratadas em nova atividade econômica, considerando, sobretudo, que possuem natureza de sociedades de propósito específico, isto é, constituídas com a finalidade exclusiva de explorar o objeto dos respectivos Contratos de Concessão;
- (ii) Caracterização dos rendimentos obtidos pelas Concessionárias com a comercialização da energia excedente produzida nas usinas, notadamente por meio da distribuição de dividendos das sociedades de propósito específico que as operam, como receitas acessórias, para os fins dos Contratos de Concessão;
- (iii) Caracterização das unidades produtoras de energia envolvidas no projeto como bens reversíveis, para os fins dos Contratos de Concessão; e
- (iv) Aplicação da política de transações com partes relacionadas prevista no Contrato de Concessão nº 02/2021, referente à Concessão das Linhas 8 e 9, à contratação do fornecimento de energia nos moldes propostos pelas Concessionárias.

6. Em 22.11.2024, as Concessionárias apresentaram esclarecimentos adicionais sobre o projeto, incluindo memorando jurídico do escritório de advocacia Gustavo Binenbojm & Associados (Documento SEI 0047138306, 0047078904 e 0047077856).

7. Em 25.11.2024, o Sr. Coordenador-Geral da CMCP encaminhou a proposta à Chefia de Gabinete da Secretaria de Parcerias em Investimentos, solicitando a manifestação deste Núcleo de Parcerias e Transportes, nos termos da consulta proposta pela Divisão de Assuntos Regulatórios da Comissão (Documento SEI 0047270320, 0047164751 e 0047271743).

8. Em 29.11.2024, o Sr. Chefe de Gabinete da Secretaria de Parcerias em Investimentos encaminhou a proposta a este Núcleo de Parcerias e Transportes, para análise e manifestação (Documento SEI 0047444977, 0047444665 e 0047446175).

9. Após o encaminhamento do feito a este órgão consultivo, as Concessionárias complementaram a instrução processual com os seguintes documentos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

adicionais (Documento SEI 0049057205, 0049509050, 0049049287, 0049542420, 0049052282 e 0049541308);

- (i) Contratos de constituição das sociedades de propósito específico que operam as usinas de energia do Grupo Neoenergia;
- (ii) Estatuto social das sociedades de propósito específico que operam as usinas de energia;
- (iii) Aprovações assembleares das Concessionárias para a implementação do projeto;
- (iv) Acordo de acionistas firmado entre as Concessionárias e o Grupo Neoenergia;
- (v) Contrato de fornecimento de energia firmado entre as Concessionárias e o Grupo Neoenergia (*Power Purchase Agreement*);
- (vi) Decisão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”) aprovando a implementação do projeto;
- (vii) Desenho da estrutura societária das sociedades de propósito específico que operam as usinas de energia do Grupo Neoenergia; e
- (viii) Estatuto social das Concessionárias.

É o relatório. Opino.

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

10. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação se circunscreve à análise dos aspectos estritamente jurídicos do projeto de autoprodução de energia proposto pelas Concessionárias, exclusivamente no que atine aos Contratos de Concessão, conforme a consulta formulada pela Divisão de Assuntos Regulatórios da CMCP a este Núcleo de Parcerias e Transportes.

10.1. Por esse motivo, exclui-se do escopo deste opinativo qualquer tipo de análise de natureza técnica e discricionária a respeito da proposta, bem como a avaliação dos requisitos impostos pela legislação societária, setorial e concorrencial para o prosseguimento da operação pretendida, a qual cabe às entidades administrativas para tanto competentes e seus respectivos órgãos de assessoramento jurídico, a exemplo da Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”) e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”).

II. CONTEXTUALIZAÇÃO DO REGIME DE AUTOPRODUÇÃO DE ENERGIA POR EQUIPARAÇÃO

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por CAIO CESAR ALVES FERREIRA RAMOS em 19/12/2024 às 11:36:08 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://pgeweb.sp.gov.br/autenticidade/D720B421-12E2-4A6D>

Parecer NPT n.º 154/2024

Página 9 de 40



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

11. Anteriormente à análise do mérito da consulta em tela, incluindo a apreciação de cada um dos questionamentos formulados pela CMCP⁵, convém promover a contextualização do regime de autoprodução de energia por equiparação, nos moldes propostos pelas Concessionárias.

11.1. Em âmbito nacional, a exploração de serviços e instalações de energia é regida, principalmente, pela Lei federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e pela Lei federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluindo a respectiva regulamentação, destacando-se, nesse plano, o Decreto federal nº 2.003, de 10 de setembro de 1996.

11.2. Dentre as modalidades de exploração admitidas pela legislação do setor elétrico, encontra-se a autoprodução de energia, a qual pode ser realizada por pessoa física/jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização para a produção de energia destinada ao seu uso exclusivo, conforme o previsto no art. 2º, II, do Decreto federal nº 2.003/1996⁶.

11.3. Embora inicialmente a legislação tenha restringido o regime de autoprodução às entidades diretamente incumbidas da geração de energia para uso próprio, a Lei federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, promoveu uma inovação importante no setor elétrico. A lei equiparou, para os fins do pagamento de encargos setoriais⁷, o consumidor e o autoprodutor de energia, instituindo, assim, a figura do “autoprodutor por equiparação”.

11.4. Com efeito, pelo previsto no art. 26 da Lei federal nº 11.488/2007, a legislação passou a considerar “autoprodutor por equiparação” o consumidor que participe de sociedade de propósito específico constituída para explorar, mediante autorização ou concessão, a produção de energia destinada, no todo ou em parte, ao seu uso exclusivo. A equiparação é limitada, entretanto, à parcela da energia destinada ao consumo

⁵ Vide item 5 deste parecer.

⁶ Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: (...) II - Autoprodutor de Energia Elétrica, a pessoa física ou jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebam concessão ou autorização para produzir energia elétrica destinada ao seu uso exclusivo”.

⁷ Os autoprodutores de energia possuem isenção dos encargos relativos à Conta de Desenvolvimento Energético (“CDE”), ao Programa de Incentivos de Fontes Alternativas (“PROINFA”) e à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolado (“CCC-ISOL”). Além disso, os autoprodutores também podem fazer jus a um desconto de 50% (cinquenta por cento) na Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (“TUSD”), nos projetos envolvendo fontes renováveis.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

próprio do consumidor ou à sua participação no empreendimento energético, o que for menor⁸.

11.5. Trata-se de inovação legal que visou a beneficiar consumidores industriais eletrointensivos. De acordo com a doutrina especializada, o objetivo foi dar “oportunidade e autorização formal para que estes agentes econômicos pudessem investir diretamente em unidades geradoras de energia elétrica e, assim, reduzir os custos associados nas suas respectivas estruturas de custos”⁹. A finalidade era possibilitar “custos menores, maior previsibilidade quanto ao preço da energia e, principalmente, segurança do abastecimento para atender a demanda de energia do segmento industrial”¹⁰.

11.6. De todo modo, conforme o já reconhecido pela Procuradoria Geral Federal, por meio da Procuradoria Federal junto à ANEEL¹¹, a equiparação legal também conferiu abertura para a criação de modelagens baseadas em acordos de acionistas, por meio dos quais grandes consumidores se tornam acionistas de empresas de geração e comercialização de energia apenas para que sejam enquadrados como autoprodutores e percebam os benefícios setoriais daí derivados.

11.7. Trata-se de prática que se tornou comum entre os grandes consumidores de energia elétrica do país, a qual está associada não apenas à redução de custos e à obtenção de incentivos fiscais, mas também à promoção do uso de fontes de energia renováveis, em detrimento da utilização de combustíveis fósseis¹².

⁸ “Art. 26. Para fins de pagamento dos encargos relativos à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, ao Programa de Incentivos de Fontes Alternativas - PROINFA e à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolado - CCC-ISOL, equipara-se a autoprodutor o consumidor que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: I - que venha a participar de sociedade de propósito específico constituída para explorar, mediante autorização ou concessão, a produção de energia elétrica; II - que a sociedade referida no inciso I deste artigo inicie a operação comercial a partir da data de publicação desta Lei; e III - que a energia elétrica produzida no empreendimento deva ser destinada, no todo ou em parte, para seu uso exclusivo. § 1º A equiparação de que trata este artigo limitar-se-á à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou a sua participação no empreendimento, o que for menor”.

⁹ CASTRO, Nivalde de; HUBNER, Nelson; BRANDÃO, Roberto; MACHADO, Antônio; SIFFERT, Nelson; ALVES, André. *Análise da contratação de autoprodução por equiparação*: tendências e perspectivas. Rio de Janeiro: GESEL-UFRJ, 2022, p. 3. Disponível em: < <https://encurtador.com.br/rb0Ac> >. Acesso em: 9 dez. 2024.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ Vide Parecer nº 00101/2024/PFANEEL/PGF/AGU.

¹² “Recentemente, grandes consumidores de energia elétrica vêm buscando autossuficiência energética por meio do instituto da autoprodução por equiparação, a partir do uso de fontes renováveis, como a solar e eólica. Trata-se de uma modalidade relativamente consolidada na legislação vigente e cada vez mais utilizada como meio de ampliar a participação das empresas no ambiente de geração de energia renovável. A participação do consumidor na geração de energia decorre, em primeiro plano, do atual cenário mundial em que a sociedade condena a geração de energia a partir de combustíveis fósseis e incentiva a adoção de fontes renováveis, com menor emissão de carbono na atmosfera. (...) Em um contexto moderno, não é possível dissociar autoprodução de energia ao conceito de energias renováveis. E da mesma forma, os autoprodutores por equiparação acabam



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

11.8. É nesse contexto que está inserido o projeto apresentado pelas Concessionárias. Em resumo, as Contratadas buscam o enquadramento como “autoprodutoras de energia por equiparação”, com a geração dos ganhos de eficiência, segurança e autossuficiência energética daí decorrentes, por intermédio da aquisição de participação acionária minoritária em sociedades de propósito específico¹³ que operam usinas elétricas integrantes do complexo Neoenergia Oitis, pertencente ao Grupo Neoenergia. Trata-se de operação formalizada mediante uma série de instrumentos jurídicos, incluindo o contrato de compra e venda de ações e respectivo acordo de acionistas, bem como o contrato de fornecimento da energia produzida nas usinas.

11.9. Sendo assim, feita essa contextualização, passa-se a analisar os questionamentos suscitados pela CMCP na consulta dirigida a este órgão consultivo, observado, de todo modo, o escopo estritamente jurídico desta manifestação¹⁴.

III. COMPATIBILIDADE DO PROJETO DE AUTOPRODUÇÃO DE ENERGIA COM A ORGANIZAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS SOB A FORMA DE SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

12. Com observado pela CMCP, a principal questão que se coloca no caso concreto diz respeito à compatibilidade do projeto de autoprodução de energia sob o regime de autoprodução por equiparação com a organização das Concessionárias sob a forma de sociedades de propósito específico, nos termos dos Contratos de Concessão.

III.1. A autonomia empresarial das concessionárias de serviços públicos e a organização sob a forma de sociedades de propósito específico

13. Em princípio, é da essência dos contratos de concessão que as concessionárias de serviços públicos disponham de autonomia para a organização dos fatores de produção necessários à prestação do serviço concedido, a fim de que aufram o resultado

assim assumindo um compromisso de caráter quase permanente na redução de emissão de gases de efeitos estufa, limpando a matriz energética do país e, dessa forma, contribuindo para a mitigação global das mudanças climáticas e para que o planeta se mantenha com aumento de temperatura global abaixo de 1.5°C” (WINOGRAD, Alana; SANTOS, Karina; SLUMINSKY, Rodrigo. Autoprodução por equiparação no contexto das mudanças climáticas. *Jota*, 11 fev. 2021. Disponível em: < <https://encurtador.com.br/5Fo1K>>. Acesso em: 9 dez. 2024).

¹³ Oitis 2 Energia Renovável S.A., Oitis 4 Energia Renovável S.A. e Oitis 6 Energia Renovável S.A.

¹⁴ Vide item 9 deste parecer.

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por CAIO CESAR ALVES FERREIRA RAMOS em 19/12/2024 às 11:36:08 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://pgweb.sp.gov.br/autenticidade/D720B421-12E2-4A6D>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

econômico final do empreendimento, de acordo com os seus erros e acertos na gestão do negócio¹⁵.

13.1. É certo, entretanto, que, essa autonomia não é ilimitada, mas encontra parâmetro nas normas previstas expressa ou reflexamente no respectivo contrato de concessão. Ou seja, as concessionárias possuem uma liberdade meramente relativa ou mitigada na gestão dos serviços concedidos, sujeitando-se às normas contratuais e regulamentares que recaem sobre a atividade¹⁶.

14. Um dos principais limites à autonomia empresarial das concessionárias de serviços públicos consiste na exigência, prevista em lei¹⁷ e/ou no respectivo contrato de concessão, de que se organizem sob a forma de sociedades de propósito específico.

14.1. Com efeito, diferentemente das sociedades empresárias em geral, que normalmente têm por objeto uma ou mais atividades econômicas, sem necessariamente se limitar a um determinado projeto, as sociedades de propósito específico têm atuação limitada ao empreendimento definido no seu contrato ou estatuto social, não podendo seus administradores prospectar outras oportunidades de negócio, sob pena de praticarem atos *ultra vires*, ou seja, atos que extrapolam o objeto social¹⁸.

¹⁵ “[É] da essência dos contratos de parceria que o particular encarregado de executar o contrato seja capaz de gerir o empreendimento, assumindo os riscos de suas escolhas. Para tanto, deve existir liberdade para organizar os fatores necessários à prestação da atividade. O resultado econômico final do empreendimento deve refletir os acertos e erros do particular, o que remete à tradicional expressão de que esses contratos se exercem por “conta e risco” do particular. Em termos simples: é da essência do modelo de concessão que haja autonomia do particular, e esse núcleo deve ser garantido. Do contrário, perde-se a própria essência desses contratos. Isto significa que contratos de parceria pressupõem que o particular tenha liberdade para organizar a forma de exploração do empreendimento. Sem isto, o particular se torna um prestador de serviços ordinário, que não aporta ao empreendimento sua experiência para o desenvolvimento da atividade. Se assim for, trata-se de arranjo diverso, e não de uma parceria. Essa liberdade é funcionalizada (e não anulada) em decorrência do atendimento dos objetivos públicos pressupostos pelo contrato” (GUIMARÃES, Bernardo Strobel; SOUZA, Caio Augusto Nazario de. Legalidade da sociedade em conta de participação como técnica de captação de recursos para execução de contratos de parceria com a Administração Pública. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*. Curitiba, 2021, v. 13, n. 25, p. 59-81, ago./dez., 2021, p. 60-61).

¹⁶ “No tocante à organização da prestação dos serviços, a autonomia do concessionário encontra parâmetros nas normas previstas no contrato (expressamente ou por via reflexa, quando remeterem a normas regulatórias editadas externamente ao ajuste). Donde se poder dizer que a concessionária tem liberdade mitigada na gestão dos serviços, sujeitando-se às normas regulamentares, de matiz público, que recaiam sobre a prestação do serviço concedido” (MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Concessões*. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 181).

¹⁷ Especificamente com relação às parcerias público-privadas, a exigência está prevista no art. 9º da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004: “Art. 9º. Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria”.

¹⁸ ROCHA, Henrique Bastos. A Sociedade de Propósito Específico nas Parcerias Público-Privadas. *Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP*, Belo Horizonte, ano 12, n. 136, abr. 2013. Versão Digital.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

14.2. Com relação às concessões de serviço público, a exigência de que as concessionárias se organizem como sociedades de propósito específico tem como objetivo facilitar o controle da execução contratual e a preservação da saúde financeira da contratada e do respectivo projeto, em virtude da segregação patrimonial, contábil e jurídica que tal forma de organização societária permite em favor tanto do parceiro público quanto do parceiro privado¹⁹.

14.3. Realmente, a constituição de uma sociedade de propósito específico traz vantagens para a Administração Pública, pois, de modo geral, possibilita o controle contábil sem a mistura de recursos públicos e privados destinados a outras finalidades que não a execução do contrato. Já para o particular, há a vantagem de isolar a parceria das demais atividades empresariais, favorecendo planejamento tributário, estruturação societária do grupo e a captação de investidores que, por sua vez, teriam um contratante com atividades bem delimitadas e com garantias robustas advindas de um contrato continuado²⁰.

14.4. Sob essa perspectiva, em favor da organização das concessionárias de serviços públicos como sociedades de propósito específico, argumenta-se que, caso estas pudessem exercer livremente outras iniciativas econômicas para além do serviço público concedido, “poderia haver uma nebulosidade em relação aos investimentos e receitas concernentes especificamente ao empreendimento público diante do conjunto de todas as outras atividades da empresa”²¹.

14.5. Com base nesses fundamentos, constou dos Contratos de Concessão e dos Editais de Licitação que precederam a celebração de tais instrumentos a obrigação de constituição das Concessionárias sob a forma de sociedades de propósito específico. Ainda que com diferenças de redação, esses documentos exigiram expressamente que as Contratadas fossem constituídas com a finalidade exclusiva de operar o escopo da

¹⁹ ARAGÃO, Alexandre Santos de. As parcerias público-privadas - PPP'S no Direito positivo brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 240, p. 105-146, 2005, p.144.

²⁰ NAKAMURA, André Luiz dos Santos; VILARES, Cláudia Regina Vilarés; PINHEIRO, Maria de Lourdes D'Darce; GALLACCI, Fernando Bernardi. A sociedade de propósito específico nas parcerias público-privadas: debatendo o tema sob uma perspectiva prática. *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Estado de São Paulo*, São Paulo, n. 77-78, p. 141-166, jan./dez. 2013, p. 142.

²¹ ARAGÃO, Alexandre Santos de. As parcerias público-privadas - PPP'S no Direito positivo brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 240, p. 105-146, 2005, p.144.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

respectiva Concessão, sem a prática de quaisquer atos estranhos a tal finalidade e ao seu objeto social²².

15. No entanto, embora a organização de concessionárias de serviços públicos como sociedades de propósito específico implique, em princípio, restrições à empreitada de atividades econômicas diversas da prestação do serviço concedido, admite-se e, por vezes, é necessário que outros negócios sejam empreendidos, inclusive com terceiros²³, desde que vinculados ou correlacionados ao objeto da concessão.

15.1. Não por acaso, o art. 11 da Lei federal nº 8.987/1995 admite que as concessionárias de serviços públicos explorem fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados à respectiva concessão²⁴.

15.2. O tema está disciplinado nos Contratos de Concessão em tela, nos capítulos relativos à exploração de “receitas acessórias”, que estipulam, inclusive, a possibilidade de as Concessionárias constituírem subsidiárias para a exploração dessas fontes de receitas adicionais²⁵.

²² O Edital de Concorrência Internacional nº 01/2020, que deu origem ao Contrato de Concessão nº 02/2021, referente à Concessão das Linhas 8 e 9, estabeleceu o seguinte:

“17.1 A ADJUDICATÁRIA deverá se constituir em uma sociedade de propósito específico, de acordo com o regramento estabelecido neste EDITAL e no CONTRATO, no prazo fixado neste EDITAL, sob a forma de sociedade anônima, constituída de acordo com a lei brasileira, com a finalidade exclusiva de prestar os SERVIÇOS CONCEDIDOS e executar os investimentos objeto da CONCESSÃO, e de participar, se for o caso, de quaisquer comitês ou entidades sem fins lucrativos gerenciadores do sistema de arrecadação, com proibição expressa de praticar quaisquer atos estranhos ao seu objeto social, de acordo com o estatuto e a composição acionária apresentados”.

O Edital de Concorrência Internacional nº 02/2016, que deu origem ao Contrato de Concessão nº 03/2018, referente à Concessão das Linhas 5 e 17, estabeleceu o seguinte:

“17.1. A ADJUDICATÁRIA deverá se constituir em uma SPE, sob a forma de sociedade anônima, na conformidade da legislação brasileira, devendo submeter-se ao regime da Lei Federal nº 6.404/1976 e suas alterações, e demais dispositivos legais, com a finalidade exclusiva de prestar os SERVIÇOS CONCEDIDOS e as RECEITAS ACESSÓRIAS, e de participar, se for o caso, de quaisquer comitês ou entidades sem fins lucrativos gerenciadores do sistema de arrecadação, com proibição expressa de praticar quaisquer atos estranhos ao seu objeto social, de acordo com o estatuto e a composição acionária apresentados”;

O Edital de Concorrência Internacional nº 42325212, que deu origem ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 4232521201, referente à Concessão Patrocinada da Linha 4, estabeleceu o seguinte:

“10.1. A CONCESSIONÁRIA será uma Sociedade de Propósito Específico – SPE, na forma de sociedade por ações, na conformidade da lei brasileira, com a finalidade exclusiva de explorar o objeto da CONCESSÃO PATROCINADA, sendo os estatutos e a composição acionária aqueles apresentados na fase de habilitação”.

²³ MOREIRA, Egon Bockmann. *Direito das concessões de serviço público*: inteligência da Lei 8.987/1995. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 108.

²⁴ “Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato”.

²⁵ O Contrato de Concessão nº 02/2021, referente à Concessão das Linhas 8 e 9, estabeleceu o seguinte:

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por CAIO CESAR ALVES FERREIRA RAMOS em 19/12/2024 às 11:36:08 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://pgweb.sp.gov.br/autenticidade/D720B421-12E2-4A6D>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

15.3. Há que se ressaltar, em especial, que tais fontes de receitas adicionais, notadamente as relativas a projetos associados à concessão, não precisam ter uma relação direta ou um vínculo material com o serviço público concedido. É possível que a ele estejam conectadas ou relacionadas com finalidade de, inclusive, financiar o serviço, com vistas à modicidade tarifária, sem prejuízo do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

“26.1.1 A CONCESSIONÁRIA poderá explorar direta ou indiretamente, inclusive por meio de subsidiárias, as atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, observada a disciplina da CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – RECEITAS ACESSÓRIAS”.

A seu turno, o Contrato de Concessão nº 03/2018, referente à Concessão das Linhas 5 e 17, tem a seguinte redação:

“22.5. Visando à exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS, a CONCESSIONÁRIA poderá explorar atividades ou serviços alternativos, complementares ou acessórios, assim como participar de projetos associados, desde que: (...) (iii) a CONCESSIONÁRIA desempenhe, por intermédio de subsidiárias integrais ou de terceiros subcontratados, atividades acessórias, serviços complementares ou alternativos, e o desenvolvimento de projetos associados”.

Por último, o Contrato de Concessão Patrocinada nº 4232521201, referente à Concessão Patrocinada da Linha 4, estabeleceu o seguinte:

“10.3. A CONCESSIONÁRIA poderá, por meio de suas subsidiárias ou controladas, exercer as atividades objeto desta Cláusula, ou ainda outras atividades que não constituam o objeto principal do CONTRATO, respeitadas as suas disposições”.

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por CAIO CESAR ALVES FERREIRA RAMOS em 19/12/2024 às 11:36:08 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://pgweb.sp.gov.br/autenticidade/D720B421-12E2-4A6D>

Parecer NPT n.º 154/2024

Página 16 de 40



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

15.4. É o que defendem, por exemplo, Flávia Depiné²⁶, Fernando Vernalha Guimarães²⁷, Rafael Wallbach Schwind²⁸ e Rafael Vêras de Freitas, este último em referência a Luiz Alberto Blanquet²⁹.

²⁶ “Os projetos associados e as fontes complementares ou acessórias constituem-se em instrumentos da política tarifária para favorecerem a modicidade das tarifas. Diferem das fontes complementares ou acessórias porquanto não guardam relação direta com o objeto da concessão” (DEPINÉ, Flávia Della Coletta. *Concessão de rodovias: modalidades e formas de remuneração do concessionário*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 142).

²⁷ “[A]s hipóteses juridicamente viáveis do incremento da receita do concessionário por receitas ditas alternativas não se esgotam em projetos e atividades com vínculo material-acessório à concessão ou à execução do serviço público. Abrangem ainda situações sem relação material com o desempenho do serviço público. Conforme se infere da redação do artigo 11, ao referir a hipóteses de ‘receitas alternativas’ ou ‘complementares’, o legislador parecer ter estendido a possibilidade de integração econômica da exploração de atividades rentáveis à concessão a projetos e atividades sem vínculo direto ou marginal com a prestação do serviço público. [...] Essa orientação firma-se no entendimento de que a permissão estampada no artigo 11 tem por finalidade alcançar a diversificação de fontes de financiamento da concessão, desinteressando sua ligação material ou funcional com a execução do serviço público. Pretendeu o legislador possibilitar a geração de receitas adicionais ou alternativas, pressupondo esta uma ferramenta relevante à realização satisfatória do serviço público. Se a hipótese de negócio vislumbrada não esbarrar nas vedações disciplinadas pelo regime jurídico da livre iniciativa, ainda que nenhuma relação direta mantenha com a execução do serviço público, nenhum óbice haverá na sua absorção como fonte de receita ao custeio da concessão” (GUIMARÃES, Fernando Vernalha. As receitas alternativas nas concessões de serviços públicos no direito brasileiro. *Revista de Direito Público da Economia - RDPE*, Belo Horizonte, ano 6, n. 21, jan./mar. 2008. Versão Digital).

²⁸ “[N]ão há nada que impeça a possibilidade de integrar a um projeto de concessão a exploração de atividades sem vínculo acessório com o serviço delegado. O artigo 11 da Lei n. 8.987/95 não impõe que haja uma ligação material-funcional entre as atividades. A expressão ‘projetos associados’ pode remeter à noção de atividades relacionadas materialmente ao serviço concedido, mas o mesmo não ocorre com outras expressões como ‘receitas alternativas’. O dispositivo, portanto, não impõe que haja necessariamente uma ligação material entre o serviço delegado e a atividade geradora de receitas marginais. Se a lei não impôs essa ligação material, e como tal ligação não pode ser considerada uma espécie de ‘decorrência lógica’ do dispositivo, seria excessivo interpretar o dispositivo como impondo que haja essa relação. Na realidade, a restrição das hipóteses de geração de receitas marginais àquelas atividades que aproveitam externalidades do serviço concedido parece derivar muito mais de uma ausência de consideração das oportunidades contempladas no artigo 11 do que de qualquer vedação legal. Afinal, o dispositivo não estabelece essa obrigatoriedade. Ao contrário, os termos empregados pela lei são bastante genéricos e, se uma atividade gerar benefícios substanciais como a redução da tarifa, vedar essa possibilidade seria contrariar os princípios da modicidade tarifária e da eficiência” (SCHWIND, Rafael Wallbach. *Remuneração do particular nas concessões e parcerias público-privadas*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 296).

²⁹ “[T]enho para mim que as expressões “receitas alternativas”, “receitas complementares”, “receitas acessórias” e de “projetos associados” comportam diferentes significações. Filiome, neste particular, à classificação de Luiz Alberto Blanquet⁴¹ para quem: (i) receitas alternativas são aquelas que substituem a receita decorrente da tarifa; (ii) receitas complementares se referem àquelas que complementam o valor cobrado dos usuários, a título de remuneração tarifária; (iii) receitas acessórias são aquelas que são extraídas de atividades não estranhas ao objeto da concessão; e (iv) receitas derivadas de projetos associados dizem respeito àquelas que são obtidas em projetos inconfundíveis com o objeto da concessão. [...] A ratio da referida classificação tem de ver com o papel que tais receitas terão na remuneração da concessionária (na qualidade de fonte principal ou acessória de financiamento) e com a vinculação dessas atividades com o objeto da concessão. Tais receitas, sob outra perspectiva, podem decorrer de atividades, diretamente, vinculadas ao objeto da concessão principal (o serviço público delegado), ou resultarem de atividades autônomas, que lhe serão vinculadas, por intermédio de uma engenharia econômica” (FREITAS, Rafael Vêras de. Os contratos privados celebrados por concessionários de serviços públicos e a sua regulação. *Interesse Público - IP*, Belo Horizonte, ano 19, n. 101, p. 219-240, jan./fev. 2017, p. 232-233).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

15.5. Nesse sentido, em contexto global, há exemplos históricos de relevantes empreendimentos públicos que contaram, para sua viabilidade, com exploração de atividades econômicas com as quais não guardavam relação direta ou material. O caso mais notório é o do Metrô de Madrid, cuja construção foi custeada por meio de projeto associado referente à exploração de áreas adjacentes ao empreendimento³⁰.

15.6. Sendo assim, a natureza de sociedade de propósito específico das concessionárias de serviços públicos não é necessariamente incompatível com o desenvolvimento de atividades econômicas diversas do objeto concedido, em especial quando exploradas, direta ou indiretamente, em proveito da concessão. Pelo contrário, a organização das concessionárias sob essa forma societária constitui um instrumento de gestão a serviço da concessão e, como tal, deve ser compreendida instrumentalmente, a fim de permitir a execução de projetos comprovadamente benéficos ao serviço concedido, desde que observadas as demais regras legais e contratuais aplicáveis.

III.2. A organização das Concessionárias sob a forma de sociedades de propósito específico e o desenvolvimento de projeto de autoprodução de energia

16. Considerando a compatibilidade, em tese e nos moldes postos no item III.1 deste opinativo, da natureza de sociedade de propósito específico com a exploração de atividades econômicas que não possuem relação direta ou vínculo material com o serviço concedido, é possível inferir que essa forma societária não constitui óbice ao empreendimento, por concessionárias de serviços públicos, de atividades convenientes e instrumentais à prestação do serviço.

16.1. No caso em exame, essa possibilidade está contemplada, em termos genéricos, no estatuto social das Concessionárias, o qual as autoriza à realização de “todas as atividades e investimentos necessários ou convenientes” à prestação do serviço concedido, inclusive mediante a participação em outras sociedades³¹.

³⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. *Concessões de serviços públicos*. São Paulo: Dialética, 1997, p. 373.

³¹ De modo geral, o estatuto social das Concessionárias tem redação similar. Nesse sentido, cita-se, a título exemplificativo, o estatuto social da Concessionária das Linhas 8 e 9:

“Artigo 2º. A Companhia tem por finalidade exclusiva realizar a exploração dos serviços integrantes da concessão onerosa para operação dos serviços de transporte de passageiros das Linhas 8 Diamante e 9-Esmeralda da rede de trens metropolitanos de São Paulo, compreendendo todas as atividades e investimentos necessários ou convenientes a este fim, nos termos e condições do Contrato de Concessão para a operação dos serviços de transporte de passageiros das Linhas 8-Diamante e 9-Esmeralda da rede de trens metropolitanos de São Paulo a ser firmado entre o Estado de São Paulo (“Poder Concedente”), por intermédio da Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos - STM e a Companhia, em virtude do procedimento licitatório promovido pelo Poder Concedente e nos termos do Edital da Concorrência Internacional nº 01/2020 (“Contrato de Concessão”).”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

16.2. De modo mais relacionado à operação ora proposta, existem estudos doutrinários que abordam especificamente a possibilidade de concessionárias de serviços públicos atuarem na produção dos insumos necessários à prestação do serviço concedido, a despeito da organização sob a forma de sociedade de propósito específico.

16.3. Nesse sentido, cita-se o exposto por Egon Bockmann Moreira quanto à aquisição de usina de asfalto por concessionária de rodovia, nos seguintes termos:

“[O] fato de determinada sociedade restringir seu objeto social a determinado negócio jurídico não significa que ela só praticará atos estritamente vinculados a ele. Por vezes, exige-se que outros tantos negócios – acessórios ou secundários – sejam praticados, inclusive com terceiros. Por exemplo, imagine-se o concessionário de rodovias que adquira uma usina de asfalto móvel, com a finalidade de servir de meio para o aprimoramento da execução do serviço. A toda evidência, ele não transgredirá de forma alguma o seu objeto social – nem tampouco o edital de licitação ou a Lei Geral de Concessões. Ao contrário, pois a usina configura instrumento adequado ao cumprimento dos seus deveres: ela assume a natureza de bem de produção, destinado à realização, manutenção e conservação de outro bem, a rodovia concedida. A rigor, poder-se-ia classificar a compra da usina de asfalto como contrato acessório, meramente instrumental à concessão”³².

16.4. Como se vê, o exemplo doutrinário referenciado acima amolda-se perfeitamente à operação proposta pelas Concessionárias.

16.5. Como descrito alhures, as Contratadas pretendem a aquisição de participação acionária minoritária em empresas geradoras e comercializadoras de energia, visando, em última medida, à contratação do fornecimento da energia elétrica necessária à execução do serviço metroferroviário concedido, com os benefícios fiscais e setoriais decorrentes do enquadramento como “autoprodutora por equiparação”, nos termos da legislação aplicável.

16.6. Ao fim e ao cabo, a finalidade principal da operação proposta pelas Concessionárias é a compra da energia necessária à execução do serviço concedido, sendo a aquisição de participação acionária em empresas geradoras e comercializadoras de energia somente um meio para a contratação do insumo com a maior eficiência econômica possível.

“Artigo 6º. Além das matérias estabelecidas em Lei, caberá à Assembleia Geral da Companhia deliberar acerca dos seguintes assuntos: (i) constituição de subsidiárias ou controladas, bem como a participação da Companhia em qualquer outra sociedade, subscrição pela Companhia de capital social de qualquer outra sociedade ou aumento da participação da Companhia em qualquer outra sociedade”.

³² MOREIRA, Egon Bockmann. Empresa e concessão de serviço público: breves notas sobre a atividade empresarial concessionária. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, ano 1, n. 4, p. 2.259-2.279, 2012, p. 2.265-2.266.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

16.7. Nesse ponto, é válido ressaltar que a energia elétrica constitui um dos principais insumos necessários à execução do serviço metroferroviário e um dos elementos mais relevantes da estrutura de custos desse empreendimento. Não por acaso, o Contrato de Concessão nº 03/2018, referente à Concessão das Linhas 5 e 17, considera o custo da energia na fórmula de reajuste da tarifa de remuneração do serviço³³. Além disso, todos os Contratos de Concessão atribuem, explícita ou implicitamente, o risco de variação do custo da energia às respectivas Concessionárias³⁴. Por conta disso, é esperado que as Concessionárias adotem todas as providências e estratégias empresariais cabíveis para a contratação de energia da forma mais eficiente possível.

16.8. Inclusive, especificamente com relação à estratégia empresarial de enquadramento como “autoprodutor de energia por equiparação”, cabe notar que a medida tem sido cada vez mais adotada no mercado de empresas eletrointensivas, incluindo outras concessionárias de serviços públicos. Nessa esteira, cita-se, a título exemplificativo, que, recentemente, a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A., sob a fiscalização da Agência Nacional de Aviação Civil (“ANAC”), adquiriu participação acionária na sociedade Bioenergia Gasa, pertencente ao Grupo Raízen, com essa finalidade.

16.9. Sendo assim, não se vislumbra a organização das Concessionárias sob a forma de sociedades de propósito específico como um impedimento à operação ora pretendida, considerando, em especial, que o projeto tem como finalidade

³³ Vide Cláusula 21.1 do Contrato de Concessão nº 03/2018.

³⁴ O Contrato de Concessão nº 02/2021, referente à Concessão das Linhas 8 e 9, estabeleceu o seguinte:

“34.1 Executados os riscos alocados de maneira diversa, por disposição expressa deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA assume integral responsabilidade pelos riscos inerentes à operação e execução dos SERVIÇOS CONCEDIDOS, incluindo-se os principais riscos relacionados a seguir: (...) (xi) problemas, atrasos ou inconsistências no fornecimento de insumos necessários à prestação do SERVIÇO CONCEDIDO, assim como variação, ao longo do tempo, ou em relação ao previsto na PROPOSTA ou em qualquer projeção realizada pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE, nos seus custos, operacionais ou de manutenção, de despesas com pessoal, nos INVESTIMENTOS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, ou qualquer outro custo incorrido pela CONCESSIONÁRIA na execução do objeto contratual, incluindo o fornecimento de energia elétrica, ressalvado o disposto na Cláusula 34.2, inciso (xxiii)”.

O Contrato de Concessão nº 03/2018, referente à Concessão das Linhas 5 e 17, estabeleceu o seguinte:

“46.2. Constituem, dentre outros, riscos econômico-financeiros assumidos pela CONCESSIONÁRIA: (...) (v) variações de custos de insumos, custos operacionais, de manutenção, de investimentos, de despesas com pessoal, ou qualquer outro custo incorrido pela CONCESSIONÁRIA na execução dos serviços objeto da CONCESSÃO, ao longo do tempo ou em relação ao previsto na PROPOSTA ou em qualquer projeção realizada pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE”.

O Contrato de Concessão Patrocinada nº 4232521201, referente à Concessão Patrocinada da Linha 4, estabeleceu o seguinte:

“12.2. Não caberá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para nenhuma das partes, nas seguintes hipóteses: 1.2.1. Variações de custos nas obrigações imputáveis à CONCESSIONÁRIA, em relação ao previsto no PLANO DE NEGÓCIOS, inclusive o valor ou o volume físico dos investimentos de sua responsabilidade”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

principal a aquisição de um insumo fundamental para a execução do serviço público metroferroviário delegado, caracterizando-se como uma atividade conveniente e instrumental à prestação do serviço concedido, a ser desenvolvida em proveito da Concessão.

III.3. A necessidade de avaliação técnica e anuência do Poder Concedente ao desenvolvimento do projeto de autoprodução de energia

17. Em que pese a natureza de sociedade de propósito específico não constituir, por si só, um impeditivo à implementação do projeto de autoprodução de energia proposto pelas Concessionárias, há necessidade de anuência do Poder Concedente, por intermédio da CMCP, para o desenvolvimento da operação.

17.1. Com efeito, a organização como sociedade de propósito específico justifica a adoção de cautelas a fim de que operações como a ora proposta não prejudiquem a eficácia desse instrumento de isolamento e proteção do projeto concessionário em relação a atividades empresariais diversas do serviço concedido.

17.2. Isso porque a operação descrita nos expedientes ora analisados, teoricamente, pode expor o projeto concessionário a contingências decorrentes do desenvolvimento de atividades econômicas diversas do objeto principal da Concessão, tornando necessária uma avaliação técnica do projeto, em especial dos riscos que lhe são associados e dos respectivos mecanismos de neutralização ou mitigação, se o caso.

18. Por oportuno, cabe ressaltar que a inexistência de previsão específica nos Contratos de Concessão a esse respeito não implica a desnecessidade da anuência do Poder Concedente para o empreendimento da operação em questão.

18.1. Essa lacuna decorre, na verdade, da natureza essencialmente incompleta dos contratos de concessão. Afinal, como explica a doutrina, tais ajustes são “realisticamente impossibilitados de regular todos os aspectos da relação contratual, o que os torna naturalmente inacabados e com lacunas, que reclamarão tecnologia contratual capaz de resolver a infinidade de contingências que poderão surgir durante sua execução”³⁵.

19. De todo modo, a necessidade de anuência do Poder Concedente à operação ora pretendida pelas Concessionárias pode ser dessumida da inteligência de outras disposições contratuais.

³⁵ GARCIA, Flávio Amaral. *Concessões, parcerias e regulação*. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 148-149.

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por CAIO CESAR ALVES FERREIRA RAMOS em 19/12/2024 às 11:36:08 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://pgweb.sp.gov.br/autenticidade/D720B421-12E2-4A6D>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

19.1. Tratam-se de cláusulas que exigem a anuência estatal em situações que, de modo semelhante ao que se propõe no caso em exame, envolvem a participação acionária das Concessionárias em outras sociedades e/ou a execução de atividades não originalmente previstas nos Contratos.

19.2. Cita-se, por exemplo, que o Contrato de Concessão nº 02/2021³⁶, referente à Concessão das Linhas 8 e 9, e o Contrato de Concessão nº 03/2018³⁷, relativo à Concessão das Linhas 5 e 17, exigem expressamente a anuência do Poder Concedente para que as Concessionárias criem subsidiárias, inclusive para a exploração de atividades e receitas alternativas ao serviço concedido³⁸.

19.3. Os motivos pelos quais é exigida a anuência do Poder Concedente em tais casos são aplicáveis, com ainda maior razão, à aquisição de participação acionária em sociedades geridas por terceiros para a execução de atividades diversas do serviço concedido, ainda que com ele relacionadas indiretamente.

19.4. Realmente, como exposto acima³⁹, a medida é necessária para permitir a efetiva fiscalização da execução contratual pelo Poder Concedente e a verificação da adoção, na operação proposta, das cautelas pertinentes à preservação do projeto concessionário, sendo a oportunidade na qual podem ser estabelecidas condicionantes para resguardar a adequação da prestação do serviço concedido.

20. Sendo assim, embora os Contratos de Concessão não tenham disciplinado antecipadamente a matéria, entende-se necessária a anuência prévia do Poder Concedente, por meio da CMCP, para o regular prosseguimento da operação proposta pelas Concessionárias.

³⁶ “49.1 Dependem de prévia anuência do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO e na legislação e regulação aplicável, os seguintes atos eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções previstas no Anexo V, inclusive podendo ensejar a decretação da caducidade da CONCESSÃO: (...) (v) criação de subsidiárias, inclusive para gerir associação de negócios de natureza diversa que possam constituir fonte de RECEITAS ACESSÓRIAS, na forma e nas condições previstas na CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – RECEITAS ACESSÓRIAS”.

³⁷ “36.1.1. Dependem de prévia anuência do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO e na legislação e regulação aplicável, os seguintes atos eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções previstas no ANEXO XXI – PENALIDADES e neste CONTRATO, inclusive podendo ensejar a decretação da caducidade da CONCESSÃO: (...) (iv) criação de subsidiárias, inclusive para exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS”.

³⁸ Em princípio, o Contrato de Concessão Patrocinada nº 4232521201, referente à Concessão da Linha 4, não contém disposição similar. No entanto, a Concessionária tem pleiteado a anuência do Poder Concedente para a criação de subsidiárias. O tema foi abordado pela Consultoria Jurídica da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, no Parecer CJ/STM nº 01/2022.

³⁹ Vide item 17 deste parecer.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

20.1. Trata-se da interpretação que corresponde aos usos, costumes e práticas de gestão dos Contratos de Concessão, assim como ao que seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida da racionalidade das disposições contratuais aplicáveis a situações similares, conforme determina o art. 113, §1º, II e V, do Código Civil de 2002⁴⁰, aplicável subsidiariamente às contratações administrativas⁴¹.

20.2. Por esse motivo, inclusive, considerando que as Concessionárias já praticaram diversos atos relativos à operação, incluindo a assinatura de contrato de compra e venda de ações das sociedades de propósito específico que operam as usinas envolvidas no projeto, sem a anuência prévia do Poder Concedente, recomenda-se que a CMCP avalie, em expediente próprio, se tal fato caracteriza prática de infração contratual, nos termos dos Contratos de Concessão.

III.4. As condicionantes técnicas para a anuência do Poder Concedente ao desenvolvimento do projeto de autoprodução de energia

21. Tendo em vista a necessidade da anuência do Poder Concedente, por meio da CMCP, para o prosseguimento do projeto proposto pelas Concessionárias, cumpre destacar que, embora não caiba a este órgão com atribuições estritamente jurídicas a definição das condicionantes técnicas para a expedição de tal autorização, essa questão foi recentemente analisada no âmbito do Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado de São Paulo.

21.1. Com efeito, os requisitos técnicos para a execução de projeto de autoprodução de energia, no modelo por equiparação, por concessionária de serviço público metroferroviário foram objeto de disciplina específica no âmbito do recém-publicado projeto de parceria do “Lote Alto Tietê”, referente às Linhas 11-Coral, 12- Safira e 13-Jade da Rede de Trens Metropolitanos do Estado de São Paulo.

⁴⁰ “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. § 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: (...) II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; (...) V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração”.

⁴¹ Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021: “Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

21.2. A matéria foi disciplinada no Anexo XII (“Receitas acessórias”) da minuta de contrato anexada ao instrumento convocatório do projeto do “Lote Alto Tietê”, nos seguintes termos:

“3.10. A autoprodução de energia por parte da CONCESSIONÁRIA, inclusive mediante a participação em sociedades do setor, no modelo por equiparação, somente será admitida caso se observem os seguintes requisitos:

- i. Produção decorrente de fontes limpas de energia;
- ii. Observância da legislação setorial;
- iii. Apresentação de garantias próprias de forma a demonstrar que a CONCESSIONÁRIA não será responsabilizada por eventuais passivos da atividade;
- iv. Participação da CONCESSIONÁRIA na atividade limitada ao patamar necessário para garantir o fornecimento de energia à CONCESSÃO;
- v. Vedação a que a CONCESSIONÁRIA ofereça qualquer garantia, fidejussória ou real, a eventuais contratos de financiamento celebrados por sociedades do setor nas quais adquira participação;
- vi. Obrigatoriedade de que eventuais aportes adicionais de capital da CONCESSIONÁRIA, que se façam necessários sejam previamente autorizados pela ARTESP⁴²;
- vii. Contabilização de eventual comercialização de excedente de energia, bem como alienação de participação acionária, como RECEITA ACESSÓRIA;
- viii. Assunção integral, pela CONCESSIONÁRIA, de todos os riscos relativos à atividade, inclusive, mas não somente, os que repercutam sobre a variação no custo com insumos incorrido pela CONCESSIONÁRIA ou nas RECEITAS ACESSÓRIAS por ela auferidas, mesmo que decorram de fatores de risco alocados contratualmente ao PODER CONCEDENTE”.

21.3. Como se vê, o regramento em questão contém requisitos voltados a assegurar, entre outros objetivos, a proteção do serviço metroferroviário concedido em relação aos riscos do empreendimento de autoprodução de energia por equiparação, bem como a segregação patrimonial, contábil e jurídica de ambas as atividades, incluindo a estipulação de garantias, procedimentos e vedações destinadas a resguardar a continuidade e a higidez do projeto concessionário.

21.4. Dessarte, recomenda-se que a CMCP analise tecnicamente se o projeto apresentado pelas Concessionárias atende aos parâmetros em questão.

22. Sem prejuízo da ulterior análise técnica da CMCP, é importante notar que, conforme o adiantado pelas Concessionárias (Documento SEI 0045166805, 0043196136 e 0044344255), o acordo de acionistas firmado pelas Contratadas e as empresas geradoras e comercializadoras de energia envolvidas no projeto (Documento

⁴² O projeto do “Lote Alto Tietê” foi publicado com base na premissa de que, até a data da sessão de licitação, a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (“ARTESP”) terá assumido a regulação dos serviços públicos metroferroviários, nos termos da Lei nº 1.413, de 23 de setembro de 2024.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

SEI 0049057205, 0049052282 e 0049049287) possui disposições voltadas à proteção do serviço concedido.

22.1. Nesse sentido, cita-se, a título exemplificativo, que o acordo de acionistas estabelece que:

- (i) A contratação de operações de dívida pelas sociedades de propósito específico operadoras das usinas que exijam o oferecimento de garantia por seus acionistas dependerá da anuência prévia das Concessionárias, salvo se a garantia for integralmente prestada pela Neoenergia e/ou suas afiliadas⁴³.
- (ii) Eventuais aportes para aumento de capital das sociedades de propósito específico operadoras das usinas deverão ser aprovados pela respectiva Assembleia Geral, mediante justificativa específica e comprovação da impossibilidade de utilização de recursos próprios da companhia, preferencialmente mediante a emissão de ações preferenciais⁴⁴, sem que exista qualquer obrigação de que as Concessionárias participem de eventual aumento capital⁴⁵.
- (iii) Eventuais custos e perdas decorrentes de demandas de terceiros movidas contra as acionistas das sociedades de propósito específico operadoras das usinas cujo respectivo fato gerador seja atribuível à companhia e tenha ocorrido anteriormente à data de eficácia do acordo de acionistas deverão ser garantidos e ressarcidos pela própria companhia, preservando-se, assim, as suas acionistas, incluindo as Concessionárias⁴⁶, sendo de responsabilidade da

⁴³ “6.1 Regra de Capital. As ACIONISTAS acordam que eventual necessidade de recursos pela COMPANHIA durante a vigência deste ACORDO, para (i) o financiamento das atividades da COMPANHIA, ou (ii) investimentos de capital (CAPEX), ou (iii) capital de giro da COMPANHIA, ou (iv) o cumprimento das obrigações contratuais da COMPANHIA, ou (v) assegurar a disponibilidade do Projeto, conforme apurada no âmbito do PPA, ou (vi) a operação e manutenção do Projeto, deverá ser atendida preferencialmente por meio de: (1) operações de dívida, sem emissão de novas Ações pela COMPANHIA; (2) mútuos não conversíveis realizados pela NEOENERGIA e/ou suas Afiliadas, ou (3) aporte de capital realizado nos termos da Cláusula 6.2 abaixo. 6.1.1 Caso, nas operações de dívida previstas no item (1) da Cláusula 6.1 seja exigida a apresentação de garantia pelas ACIONISTAS em benefício da instituição financeira para fins da respectiva contratação, a AUTOPRODUTORA deverá anuir previamente à contratação ou a NEOENERGIA e/ou suas Afiliadas poderão optar por garantir integralmente os novos financiamentos de Terceiros, seja mediante a outorga de aval ou de qualquer outra forma”.

⁴⁴ “6.2 Aumentos de Capital. O Conselho de Administração da COMPANHIA poderá, agindo de boa-fé e no melhor interesse da COMPANHIA, propor à Assembleia Geral a realização de aportes de capital, em alternativa às operações de dívida, mediante a emissão de novas Ações, as quais serão prioritariamente Ações preferenciais sem direito a voto (“Aumento de Capital”). Toda proposta para Aumento de Capital deverá observar os termos estipulados no plano de negócios, enquanto este for vigente, e deverá conter (i) justificativa acerca da necessidade de Aumento de Capital pelas ACIONISTAS, (ii) comprovação da impossibilidade de utilização de recursos próprios da COMPANHIA, bem como (iii) o valor necessário a ser aportado e sua destinação (“Notificação de Aumento”)”.

⁴⁵ “6.2.2 As ACIONISTAS terão o direito (mas não a obrigação) de participar do Aumento de Capital”.

⁴⁶ “7.1 Obrigação de Ressarcimento. Caso, durante a vigência deste ACORDO, seja apresentada uma Demanda de Terceiro (conforme termo definido no Contrato de Compra e Venda de Ações) diretamente contra as ACIONISTAS, isolada ou solidariamente, cujo fato gerador seja atribuível à Companhia e esteja relacionado à período anterior à Data de Eficácia (incluindo essa), de qualquer natureza, em razão de desconsideração de personalidade jurídica ou grupo econômico e, tal Demanda venha a resultar em Ônus sobre recursos de quaisquer ACIONISTAS (seja em razão de tutela antecipada, seja em decisão final administrativa, sentença ou acórdão), a COMPANHIA deverá assumir a Defesa da Demanda de Terceiro e todos os custos e despesas relacionados a essa Defesa de tal Demanda de Terceiro (incluindo honorários advocatícios e custas processuais), e: (a) em até 15 (quinze) dias da data em for notificada pela respectiva ACIONISTA, depositar

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por CAIO CESAR ALVES FERREIRA RAMOS em 19/12/2024 às 11:36:08 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://pgweb.sp.gov.br/autenticidade/D720B421-12E2-4A6D>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

Neoenergia suportar este encargo, na hipótese de insuficiência dos recursos próprios da companhia⁴⁷.

22.2. Além disso, as Concessionárias, em documento que explica as “blindagens societárias” da operação ora proposta, indicaram que “não compartilharão riscos de solvência da SPE de energia, nem assumirão quaisquer riscos do negócio de geração de energia, alocados integralmente na Neoenergia” (Documento SEI 0049057205, 0049052282 e 0049049287).

22.3. É de se destacar, ainda, que, segundo o exposto pelas Concessionárias, a participação acionária de cada Contratada nas sociedades de propósito específico que operam as usinas de energia foi determinada em conformidade com a respectiva demanda de energia, em linha com o exigido no âmbito do projeto do “Lote Alto Tietê”, aqui considerado como referência para análise da proposta ora analisada (Documento SEI 0045166805, 0043196136 e 0044344255).

23. Nada obstante, cabe observar que, conquanto os referidos dispositivos do acordo de acionistas confirmam alguma proteção ao serviço concedido, permanece sendo pertinente a certificação de que a operação ora pretendida pelas Concessionárias atenderá aos requisitos estabelecidos no projeto de referência.

23.1. Nesse ponto, destaca-se, por um lado, que, embora o citado acordo de acionistas tenha previsto a necessidade de anuência das Concessionárias com relação a operações de dívida que envolvam o oferecimento de garantias pelos acionistas, o regramento do projeto de referência do “Lote Alto Tietê” veda taxativamente a prestação de tais garantias pelas concessionárias do serviço metroferroviário.

23.2. Há que se observar, entretanto, que os Contratos de Concessão em tela não proíbem completamente a prestação de garantias, pelas Concessionárias, em favor de terceiros, somente havendo a exigência, no Contrato de Concessão das Linhas 8 e

em juízo os valores financeiros pleiteados em garantia da Demanda de Terceiro (ou apresentar outra garantia aceitável à Autoridade Governamental), de forma a permitir a exclusão da referida ACIONISTA da Demanda de Terceiro correspondente, e (b) caso, após as medidas previstas no item (a), o Ônus sobre os recursos financeiros da ACIONISTA não sejam extintos em até 60 (sessenta) dias, a COMPANHIA deverá ressarcir os recursos à referida ACIONISTA, no prazo de 5 (cinco) dias, no exato montante dos valores que foram Onerados”.

⁴⁷ “7.1.2. Na hipótese de a COMPANHIA não deter recursos próprios para adimplir o ressarcimento ora previsto, a NEOENERGIA se compromete a aportar os recursos necessários para o ressarcimento, por meio de Aumentos de Capital na COMPANHIA nos termos da Cláusula 6.2.6”.

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por CAIO CESAR ALVES FERREIRA RAMOS em 19/12/2024 às 11:36:08 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://pgweb.sp.gov.br/autenticidade/D720B421-12E2-4A6D>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

9, quanto à aprovação do ato pelo Poder Concedente⁴⁸. É o que também está previsto no Contrato de Concessão Patrocinada nº 02/2024, referente à Concessão Patrocinada do Trem Intercidades (“TIC”) do Eixo Norte⁴⁹, o último contrato de parceria firmado pelo Estado no setor metroferroviário.

23.3. Por esse motivo, nesse particular, apesar da vedação que constou do projeto de referência do “Lote Alto Tietê”, é possível considerar viável o oferecimento de garantias, pelas Concessionárias, no âmbito das operações de dívida concernentes ao empreendimento de autoprodução de energia, desde que obtida a prévia e expressa aprovação do Poder Concedente.

23.4. Por outro lado, é válido ressaltar que, apesar de o acordo de acionistas proteger as Concessionárias em relação a demandas decorrentes de fatos anteriores à data de eficácia do instrumento, aludido acordo não as resguarda em relação a ações posteriores a tal período. Por esse motivo, para o atendimento ao regramento de referência do “Lote Alto Tietê”, continua sendo pertinente a apresentação de garantias que acautelem as Concessionárias também em relação a tais contingências.

23.5. Por último, destaca-se que, embora as Concessionárias tenham informado que as “blindagens societárias” da operação ora proposta as isentariam dos riscos de solvência das sociedades de propósito específico operadoras das usinas e dos riscos do negócio de geração de energia, não foi possível identificar, seja no acordo de acionistas, seja no contrato de compra e venda de ações das companhias, dispositivos com o conteúdo em questão, sendo recomendável que o Poder Concedente colha o esclarecimento desse ponto junto às Contratadas.

IV. CARACTERIZAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS COM A COMERCIALIZAÇÃO DA ENERGIA EXCEDENTE GERADA NO PROJETO DE AUTOPRODUÇÃO COMO RECEITAS ACESSÓRIAS

IV.1. A comercialização de energia excedente por autoprodutoras de energia

⁴⁸ “26.12.3. É vedado à CONCESSIONÁRIA, exceto se aprovado pelo PODER CONCEDENTE: (...) prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de seus acionistas, de PARTES RELACIONADAS ou de terceiros”.

⁴⁹ “33.13. É vedado à CONCESSIONÁRIA, exceto se aprovado pelo PODER CONCEDENTE: (...) II. Prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de seus acionistas, de PARTES RELACIONADAS ou de terceiros”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

24. Em princípio, a exploração de serviços de energia na modalidade de autoprodução, por equiparação ou não, pressupõe a geração de energia elétrica para o uso exclusivo dos autoprodutores ou consumidores equiparados.

24.1. No entanto, a Lei federal nº 9.427/1996⁵⁰ e o Decreto federal nº 2.003/1996⁵¹ permitem que, mediante autorização da ANEEL, os autoprodutores promovam a comercialização eventual e temporária dos seus excedentes de energia elétrica às prestadoras do serviço público de distribuição de energia.

24.2. Por conta disso, como observado pela CMCP, um dos questionamentos pertinentes à operação em tela refere-se à caracterização dos rendimentos obtidos pelas Concessionárias com a referida comercialização da energia excedente, notadamente por meio da distribuição de dividendos das sociedades de propósito específico que operam as usinas de energia envolvidas no projeto, como receitas acessórias, para os fins dos Contratos de Concessão.

24.3. Trata-se de questão especialmente pertinente aos Contratos de Concessão que possuem regras de compartilhamento do faturamento de receitas acessórias obtido pelas Concessionárias com o Poder Concedente⁵².

IV.2. A necessidade de esclarecimento sobre a existência ou não de direito das Concessionárias ao recebimento de dividendos nas sociedades de propósito específico que operam as usinas envolvidas no projeto

25. Em primeiro lugar, é necessário o esclarecimento sobre a existência ou não de direito das Concessionárias ao recebimento de dividendos nas

⁵⁰ “Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: (...) IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica”.

⁵¹ “Art. 28. Mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador do poder concedente, será facultada: (...) II - a compra, por concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição, do excedente da energia produzida”.

⁵² O Contrato de Concessão nº 02/2021, referente à Concessão das Linhas 8 e 9, estabelece o seguinte:

“25.17. Caso o valor correspondente ao faturamento bruto total das RECEITAS ACESSÓRIAS, incluindo os valores obtidos com a exploração de SERVIÇOS, COMPLEMENTARES, supere 4,9% (quatro virgula nove por cento) do valor auferido pela CONCESSIONÁRIA a título de RECEITA TARIFÁRIA, 20% (vinte por cento) deste valor excedente caberá ao PODER CONCEDENTE, a título de compartilhamento”.

A seu turno, o Contrato de Concessão nº 03/2018, referente à Concessão das Linhas 5 e 17, tem o seguinte teor:

“22.16. Caso o montante total das RECEITAS ACESSÓRIAS supere 12% (doze por cento) do valor auferido pela CONCESSIONÁRIA a título de RECEITA TARIFÁRIA, o excedente será compartilhado com o PODER CONCEDENTE, que perceberá o correspondente a 20% (vinte por cento) do valor excedente”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

sociedades de propósito específico que promoverão a geração e eventualmente a comercialização da energia excedente produzida no âmbito do projeto.

25.1. Isso porque, embora existam manifestações em sentido afirmativo nos autos (Documento SEI 0045166805, 0043196136 e 0044344255), o acordo de acionistas firmado entre as Contratadas e as sociedades de propósito específico somente atribui o recebimento de dividendos como um direito dos titulares de ações preferenciais dessas companhias⁵³, sendo as Concessionárias titulares de ações ordinárias⁵⁴.

IV.3. A caracterização dos rendimentos obtidos pelas Concessionárias com a comercialização de energia excedente como receitas acessórias

26. Independentemente do esclarecimento em questão, as Concessionárias sustentam que os rendimentos obtidos com a comercialização de energia excedente, notadamente por meio da distribuição de dividendos das sociedades de propósito específico que operam as usinas de energia envolvidas no projeto, não seriam caracterizáveis como receitas acessórias, para os fins dos Contratos de Concessão, invocando, basicamente, três argumentos:

- (i) O primeiro argumento é o de que, nas concessões de serviços públicos, receitas acessórias somente seriam aquelas resultantes do direito de exploração do serviço público e da infraestrutura a ele vinculada, o que não seria o caso da energia excedente produzida fora do escopo do serviço concedido e em usinas não localizadas na área da concessão;

⁵³ “3.2 Ações ON. Cada Ação ON confere 1 (um) voto nas deliberações da Assembleia Geral. 3.2.1 Ações ON Classe A. A NEOENERGIA será a única titular de Ações ON Classe A. As Ações ON Classe A terão as seguintes características: (i) para cada Ação ON Classe A, será atribuído 1 (um) voto nas deliberações da Assembleia Geral e voto afirmativo em relação a deliberações da Assembleia Geral conforme previsto na Cláusula 4.6; (ii) direito de eleger a maioria dos Conselheiros; e (iii) poderão ser convertidas em Ações PN, desde que observada a limitação prevista no artigo 15, parágrafo 2º, da Lei das Sociedades por Ações. 3.2.2 Ações ON Classe B. As Ações ON Classe B terão as seguintes características: (i) para cada Ação ON Classe B, será atribuído 1 (um) voto nas deliberações de Assembleias Gerais da COMPANHIA; e (ii) direito de voto afirmativo do Conselheiro indicado pela AUTOPRODUTORA nos termos deste ACORDO, para a aprovação das matérias previstas na Cláusula 5.1.5(vi) no âmbito das reuniões do Conselho de Administração. 3.3 Ações PN. As Ações PN não conferirão direito a voto nas deliberações das Assembleias Gerais e sempre deverão representar o limite máximo previsto na Lei das Sociedades por Ações para existência de ações sem direito a voto dentro o total de ações emitidas. A NEOENERGIA será a única titular de Ações PN. As Ações PN terão as seguintes características e preferências: (i) direito a dividendos no valor correspondente à Razão Econômica, que não serão cumulativos com os resultados dos exercícios anteriores; (ii) direito à participação nos lucros remanescentes em igualdade de condições com as Ações ON; (iii) prioridade no reembolso, resgate, amortização ou redução de capital social em montante equivalente à Razão Econômica, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei das Sociedades por Ações; e (iv) direito a dividendos prioritários mínimos equivalentes ao montante total Créditos Específicos”.

⁵⁴ Vide a tabela constante do item 4.1 deste parecer.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

- (ii) O segundo argumento é o de que o conceito de receitas acessórias, para os fins de contratos de concessão, somente abrangeria os rendimentos decorrentes de oportunidades comerciais resultantes e inerentes à condição de concessionária de serviço público, o que não seria o caso do aproveitamento econômico de energia, pois consistente em insumo passível de ser gerido por qualquer empresa, concessionária ou não; e
- (iii) O terceiro argumento é o de que eventual variação no custo da energia constitui um risco alocado pelos Contratos de Concessão às Concessionárias, cabendo-lhes, portanto, auferir os resultados da gestão eficiente deste insumo.

27. O primeiro argumento invocado pelas Concessionárias parece conflitar com a razão que elas próprias invocam para justificar a proposta ora analisada.

27.1. Conforme já exposto neste opinativo com base em abalizada doutrina⁵⁵, não é imprescindível que, no âmbito de contratos de concessão, as fontes de receitas adicionais possuam uma relação direta ou um vínculo material com o serviço público ou a infraestrutura concedida.

27.2. Especialmente no tocante a projetos associados à concessão, é suficiente que tais fontes de receitas sejam exploradas em proveito do serviço concedido, integrando o projeto concessionário.

27.3. Com efeito, a necessidade de um vínculo material com o serviço ou a infraestrutura concedida para a caracterização de determinado rendimento como receita acessória não está prevista na legislação, tampouco no conceito adotado nos Contratos de Concessão⁵⁶.

27.4. Trata-se de permissivo legislativo e contratual que visa a ampliar as possibilidades de fontes de financiamento do projeto concessionário.

⁵⁵ Vide item 15 deste parecer.

⁵⁶ O Contrato de Concessão nº 02/2021, referente à Concessão das Linhas 8 e 9, conceitua as “receitas acessórias” como:

“receitas auferidas diretamente ou indiretamente pela CONCESSIONÁRIA por meio da exploração ou execução de serviços acessórios, alternativos ou complementares ao objeto principal da CONCESSÃO, tais como a exploração comercial ou locação/cessão de espaços comerciais, SERVIÇOS COMPLEMENTARES e outros projetos/emprendimentos associados à CONCESSÃO”.

A seu turno, o Contrato de Concessão nº 03/2018, referente à Concessão das Linhas 5 e 17, conceitua as “receitas acessórias” como:

“receitas alternativas ou complementares auferidas diretamente ou indiretamente pela CONCESSIONÁRIA através da exploração ou execução de serviços não integrantes do objeto da CONCESSÃO, tais como a exploração comercial ou locação de espaços, publicidade nos BENS INTEGRANTES e outros projetos associados à CONCESSÃO”.

Por fim, o Contrato de Concessão Patrocinada nº 4232521201, referente à Concessão da Linha 4, nem sequer possui um conceito de “receita acessória”, somente estipulando, na Cláusula 10.1, o seguinte:

“A CONCESSIONÁRIA poderá explorar fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados à CONCESSÃO, desde que a exploração não comprometa os padrões de qualidade do serviço concedido, conforme previsto nas normas e procedimentos integrantes do Edital e do CONTRATO”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

27.5. Sendo assim, não é apropriada a descaracterização dos rendimentos obtidos pelas Concessionárias com distribuição de dividendos das sociedades de propósito específico que operam as usinas de energia como “receita acessória”, sob a alegação de que não resultariam diretamente do serviço público ou da infraestrutura concedida.

28. Tampouco se mostra sustentável o segundo argumento deduzido pelas Concessionárias.

28.1. Embora, conforme o exposto acima, eventual inerência à posição de concessionária de serviço público não seja uma condição necessária para a caracterização de determinado rendimento como receita acessória, a comercialização de energia excedente, no caso concreto, constitui uma oportunidade de negócio que, diferentemente do defendido pelas Concessionárias, é proporcionada pela outorga do serviço metroferroviário às Contratadas.

28.2. Realmente, e diferente do quanto alegado pelas Concessionárias, a adoção do regime de autoprodução de energia não é viável para toda e qualquer empresa consumidora de energia elétrica.

28.3. Trata-se de modelo que pressupõe altos investimentos em ativos específicos – seja para a implantação/operação de usinas ou para a aquisição de participação acionária em sociedade empresária geradora e comercializadora de energia – que somente são pertinentes para indústrias eletrointensivas, porquanto mais sensíveis ao insumo energia elétrica.

28.4. Especificamente no modelo de autoprodução por equiparação, a própria formalização de parceria com empresa do setor elétrico somente é possível entre grandes consumidores, isto é, companhias que possuem demanda energética suficiente para garantir o financiamento do negócio não apenas mediante a aquisição de participação acionária em sociedade empresária geradora/comercializadora de energia, mas também por meio da compra de elevado volume de energia junto à companhia.

28.5. Nesse sentido, é evidente que a oportunidade de negócio envolvendo o projeto de autoprodução de energia em tela, incluindo o potencial de comercialização de eventual energia excedente produzida, somente se ofereceu às Concessionárias em razão da outorga estatal de um empreendimento público eletrointensivo, isto é, que possui demanda de energia em escala suficiente para tornar o negócio sustentável.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

28.6. Por conta disso, não é plausível a alegação de que os rendimentos obtidos pelas Contratadas com a comercialização da energia excedente, inclusive por meio da distribuição de dividendos das sociedades de propósito específico que operam as usinas geradoras de energia, não decorre da condição de concessionárias do serviço público metroferroviário.

29. Tampouco parece adequado o terceiro argumento invocado pelas Concessionárias.

29.1. A rigor, o fato de os Contratos de Concessão atribuírem às Concessionárias o risco de variação do valor do custo de aquisição da energia elétrica necessária à prestação do serviço concedido⁵⁷ não descaracteriza os rendimentos obtidos com a comercialização de energia excedente como receitas acessórias, por dois motivos.

29.2. Primeiro, porque os Contratos de Concessão também atribuem às Concessionárias o próprio risco de variação no volume de receitas acessórias por elas obtidas⁵⁸, sem prejuízo da aplicação do mecanismo contratual de compartilhamento dessas receitas com o Poder Concedente.

29.3. Isso, por si só, deixa claro que a alocação de riscos às Concessionárias é irrelevante para a caracterização de rendimentos como receitas acessórias e, conseqüentemente, para a aplicação das regras de compartilhamento de tais receitas entre as Contratadas e o Poder Concedente.

29.4. Segundo, porque os Contratos de Concessão não atribuem às Concessionárias o risco referente a qualquer tipo de operação envolvendo energia elétrica, mas somente o risco concernente à variação do custo da aquisição do insumo para a prestação do serviço concedido.

⁵⁷ Vide nota de rodapé nº 33.

⁵⁸ O Contrato de Concessão nº 02/2021, referente à Concessão das Linhas 8 e 9, estabelece o seguinte:

“34.1 Excetuados os riscos alocados de maneira diversa, por disposição expressa deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA assume integral responsabilidade pelos riscos inerentes à operação e execução dos SERVIÇOS CONCEDIDOS, incluindo-se os principais riscos relacionados a seguir: (...) (xxvi) variação nas RECEITAS ACESSÓRIAS em relação às estimadas pela CONCESSIONÁRIA, ou pelo PODER CONCEDENTE, inclusive quando em decorrência de criação e/ou extinção de tributos, ou alterações na legislação ou na regulação tributárias, observadas as regras específicas estabelecidas neste CONTRATO”.

A seu turno, o Contrato de Concessão nº 03/2018, referente à Concessão das Linhas 5 e 17, tem o seguinte teor:

“46.2. Constituem, dentre outros, riscos econômico-financeiros assumidos pela CONCESSIONÁRIA: (...) (xi) variações nas RECEITAS ACESSÓRIAS auferidas pela CONCESSIONÁRIA, em relação ao previsto na PROPOSTA ou em qualquer projeção realizada pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

29.5. Essa situação imputa às Concessionárias os ônus e os bônus da variação, para mais ou para menos, do valor dos contratos firmados para o fornecimento de energia. Naturalmente, isso permite que as Contratadas absorvam os ganhos econômicos decorrentes de negociações comerciais mais vantajosas, cabendo-lhes, por exemplo, os resultados financeiros derivados da obtenção de descontos junto aos fornecedores de energia.

29.6. É decorrência dessa situação, por exemplo, que os ganhos com a redução dos custos de fornecimento de energia elétrica decorrentes das operações ora analisadas sejam absorvidos pelas Concessionárias.

29.7. No entanto, não se confunde com a variação de custo da contratação do fornecimento de energia elétrica a geração de receita a partir da comercialização de energia excedente. Nesse particular, há uma atividade econômica autônoma, sujeita, inclusive, à autorização eventual, temporária e específica do órgão regulador competente⁵⁹, que, embora utilize um resíduo do objeto do contrato de fornecimento de energia, não integra essa contratação.

29.8. Nessa toada, quer porque a matriz de riscos é irrelevante para a caracterização de rendimentos como receitas acessórias, quer porque a comercialização de excedente de energia transcende os riscos atribuídos às Concessionárias pelos Contratos de Concessão, é equivocado o entendimento de que os recursos auferidos com essa atividade seriam imunes às regras contratuais que determinam o compartilhamento de receitas adicionais entre as Concessionárias e o Poder Concedente.

29.9. Nesse ponto, é oportuno destacar que, apesar de não ser incompatível com a natureza de sociedade de propósito específico e ser potencialmente benéfica ao serviço concedido em termos de eficiência e autossuficiência energética⁶⁰, a atuação das Concessionárias como autoprodutoras de energia por equiparação, mediante a aquisição de participação acionária em empresas que operam usinas de energia, expõe, em maior ou menor medida, o projeto concessionário a riscos atrelados ao desenvolvimento de empreendimentos externos ao objeto da Concessão.

29.10. É válido ressaltar, ainda, que, independentemente da comercialização de energia excedente, as Concessionárias auferirão, sem qualquer tipo de compartilhamento com o Poder Concedente, o resultado econômico da redução dos custos

⁵⁹ Vide item 24.1 deste parecer.

⁶⁰ Vide tópicos II e III deste parecer.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

de aquisição de energia proporcionada pelo projeto de autoprodução por equiparação, inclusive em decorrência dos benefícios fiscais e setoriais daí decorrentes.

29.11. Dessarte, além dos argumentos declinados acima, tem-se que o enquadramento dos rendimentos obtidos pelas Concessionárias com a comercialização de energia excedente, notadamente por meio da distribuição de dividendos, como receitas acessórias, com a conseqüente sujeição dessas receitas aos mecanismos contratuais de compartilhamento com o Poder Concedente, constitui uma forma de promover alguma compensação pela exposição da Concessão aos riscos adicionais atrelados ao empreendimento.

30. Em vista do exposto acima, os rendimentos obtidos pelas Concessionárias mediante a comercialização de energia excedente, notadamente por meio da distribuição de dividendos das sociedades de propósito específico que operam as usinas de energia envolvidas no projeto de autoprodução, devem ser considerados e contabilizados como receitas acessórias, para os fins dos Contratos de Concessão, submetendo-se, inclusive, aos mecanismos contratualmente previstos de compartilhamento de receitas entre as Contratadas e o Poder Concedente, uma vez que:

- (i) Embora a comercialização de energia excedente não possua uma relação direta ou um vínculo material com o serviço público ou a infraestrutura concedida, essa não é uma condição necessária para a caracterização como receita acessória, especialmente a título de projeto associado à Concessão;
- (ii) A celebração de parceria com empresa do setor elétrico para o desenvolvimento do projeto de autoprodução de energia, a possibilitar a comercialização de energia excedente nos termos da lei, constitui oportunidade de negócio proporcionada pela outorga estatal de um empreendimento público eletrointensivo às Concessionárias, com demanda de energia em escala suficiente para tornar o negócio sustentável; e
- (iii) Além de a alocação de riscos contratuais ser irrelevante para a caracterização de determinado rendimento como receita acessória e a aplicação das regras de compartilhamento contratualmente previstas, os Contratos de Concessão somente atribuíram às Concessionárias o risco relativo à variação do custo de contratação do fornecimento de energia elétrica, sendo a geração de receita a partir da comercialização de energia excedente uma atividade econômica autônoma, sujeita, inclusive, à autorização eventual, temporária e específica do órgão regulador competente, que, embora utilize um resíduo do objeto do contrato de fornecimento, não integra essa contratação.

V. CARACTERIZAÇÃO DAS UNIDADES PRODUTORAS DE ENERGIA ENVOLVIDAS NO PROJETO COMO BENS REVERSÍVEIS



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

31. Em acréscimo às questões previamente examinadas, também é objeto da consulta da CMCP a caracterização das unidades produtoras de energia envolvidas no projeto de autoprodução de energia apresentado pelas Concessionárias como “bens reversíveis”, para os fins dos Contratos de Concessão.

32. A esse respeito, cabe destacar que, ainda que com diferenças de redação entre si, todos os Contratos de Concessão exigem, para a caracterização de um dado bem como “bem reversível”, a sua vinculação à prestação do serviço concedido, sendo que alguns dos Contratos exigem, ainda, a sua imprescindibilidade para a continuidade do serviço.

32.1. Com efeito, o Contrato de Concessão Patrocinada nº 4232521201, referente à Concessão da Linha 4, estabelece que, ao fim da Concessão, retornarão ao Poder Concedente os “bens, direitos e privilégios vinculados ao serviço concedido, incluindo aqueles transferidos à CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE e os por elas adquiridos”⁶¹.

32.2. A seu turno, o Contrato de Concessão nº 03/2018, referente à Concessão das Linhas 5 e 17, dispõe que são considerados “bens reversíveis” os “bens diretamente afetados ou associados à prestação do SERVIÇO CONCEDIDO”⁶² que sejam “indispensáveis à continuidade dos serviços”⁶³.

32.3. Por último, o Contrato de Concessão nº 02/2021, referente à Concessão das Linhas 8 e 9, estabelece, em princípio, que “todos os bens que integrem ou venham a integrar esta CONCESSÃO serão considerados BENS REVERSÍVEIS para fins deste CONTRATO e da legislação aplicável”⁶⁴. Porém, o Contrato de Concessão prevê que o Poder Concedente deve “avaliar os BENS REVERSÍVEIS com o fim de identificar aqueles

⁶¹ “22.2. Extinta a CONCESSÃO, retornam automaticamente ao PODER CONCEDENTE os equipamentos, instalações e outros bens, direitos e privilégios vinculados ao serviço concedido, incluindo aqueles transferidos à CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE e os por ela adquiridos, ressalvado o disposto nos itens 11.11 e 11.12.2 da Cláusula Décima Primeira”.

⁶² Trata-se de parte do conceito de BENS INTEGRANTES, que, de acordo com o Contrato de Concessão, são “bens diretamente afetados ou associados à prestação do SERVIÇO CONCEDIDO, sejam eles repassados pelo PODER CONCEDENTE, ou incorporados por ação da CONCESSIONÁRIA”.

⁶³ Trata-se de parte do conceito de BENS REVERSÍVEIS que, de acordo com o Contrato de Concessão são “[bens] indispensáveis à continuidade da prestação dos SERVIÇOS, conforme disposto no presente CONTRATO, os quais serão revertidos ao patrimônio do PODER CONCEDENTE por ocasião do término do CONTRATO”.

⁶⁴ “9.2 Observado o disposto na Cláusula 9.2.1, abaixo, e com exceção daqueles identificados pelo PODER CONCEDENTE no procedimento de que trata a Cláusula 62.2, todos os bens que integrem ou venham a integrar esta CONCESSÃO serão considerados BENS REVERSÍVEIS para fins deste CONTRATO e da legislação aplicável, sendo-lhes aplicáveis todas as disposições pertinentes”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

prescindíveis à continuidade das atividades na ÁREA DA CONCESSÃO, podendo dispensar a sua reversão ao final da CONCESSÃO⁶⁵. Assim, o Contrato também condiciona a reversão de dado bem à sua imprescindibilidade para a continuidade do serviço concedido.

32.4. Trata-se de critério também utilizado pela doutrina, conforme sustentam, por exemplo, Themistocles Brandão Cavalcanti⁶⁶ e Floriano de Azevedo Marques Neto⁶⁷.

33. No caso concreto, as unidades produtoras de energia envolvidas no projeto de autoprodução apresentado pelas Concessionárias não são diretamente vinculadas à prestação do serviço público metroferroviário, tampouco são imprescindíveis à continuidade do serviço.

33.1. Com efeito, as usinas são unidades produtoras de um insumo utilizado na prestação do serviço concedido, o qual pode ser obtido por outras formas, diversas da aquisição de participação no empreendimento de autoprodução energética, como, por exemplo, a celebração de contrato de fornecimento no mercado livre de energia, tal qual o realizado pelas Concessionárias atualmente, antes da implantação da operação ora pretendida.

33.2. Demais disso, as unidades produtoras de energia não são de propriedade das Concessionárias, mas das sociedades de propósito específico do Grupo Neoenergia envolvidas no projeto de autoprodução. Trata-se, inclusive, de usinas implantadas e em operação anteriormente à formalização da parceria entre as

⁶⁵ “62.2 O PODER CONCEDENTE poderá, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao termo final da CONCESSÃO, avaliar os BENS REVERSÍVEIS com o fim de identificar aqueles prescindíveis à continuidade das atividades na ÁREA DA CONCESSÃO, podendo dispensar a sua reversão ao final da CONCESSÃO, não podendo a CONCESSIONÁRIA pleitear qualquer indenização em razão dos custos associados com a desmobilização ou desfazimento desses bens. 62.3 Se o PODER CONCEDENTE identificar, ao seu critério, a existência de BENS REVERSÍVEIS prescindíveis à continuidade das atividades na ÁREA DA CONCESSÃO, deverá apresentar à CONCESSIONÁRIA, no prazo previsto na Cláusula 62.2, o rol de bens que não serão revertidos, os quais deverão ser removidos da ÁREA DA CONCESSÃO às expensas da CONCESSIONÁRIA”.

⁶⁶ “No silêncio do contrato, quanto à referência dos bens que devem reverter, o princípio é de que somente aqueles utilizados no serviço e necessários à sua continuidade, devem passar para o poder concedente, a fim de que este possa continuar a explorar o serviço” (CAVALCANTI, Themistocles Brandão. *Concessão de serviço público – Reversão de bens*. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 102, p. 435-462, jan. 1970).

⁶⁷ “[S]ó podem ser tratados como bens reversíveis aqueles imprescindíveis à prestação do serviço delegado. Os demais constituirão o patrimônio do delegatário, bens privados e não tangidos pelo regime público” (MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Bens públicos: função social e exploração econômica*. O regime jurídico das utilidades públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 172).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

Concessionárias e o citado grupo. Ou seja, ao que consta, as Contratadas não realizaram investimento a ser necessariamente amortizado até o fim da vigência da Concessão para a instalação das usinas em questão. Somente adquiriram participação acionária nas sociedades de propósito específico que detêm a propriedade das usinas.

34. Sendo assim, tem-se que, nesse particular, assiste razão às Concessionárias (Documento SEI 0034988660, 0035091287 e 0035089883), não sendo as unidades produtoras de energia envolvidas no projeto caracterizáveis como bens reversíveis, para os fins dos Contratos de Concessão.

VI. APLICAÇÃO DA POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS PREVISTA NO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 02/2021 À CONTRATAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA

35. A última questão objeto da consulta da CMCP diz respeito à aplicação da política de transações com partes relacionadas prevista no Contrato de Concessão nº 02/2021, referente à Concessão das Linhas 8 e 9, aos instrumentos firmados para a contratação do fornecimento de energia nos moldes propostos pelas Concessionárias⁶⁸.

36. A esse respeito, cumpre esclarecer que o Contrato de Concessão nº 02/2021 obriga a Concessionária das Linhas 8 e 9 a observar regras de governança especiais, incluindo a necessidade de desenvolvimento de uma política de transações específica, no que tange aos negócios realizados junto a partes relacionadas, assim considerada “qualquer pessoa do seu GRUPO ECONÔMICO, bem como aquelas assim consideradas pelas normas contábeis vigentes”.

37. A partir da definição em questão, tem-se que, ao menos no que tange aos ajustes firmados pelas Concessionárias para a implantação do projeto de autoprodução de energia – o *Shareholder Purchase Agreement* (“SPA”) e o *Power Purchase Agreement* (“PPA”) celebrados, respectivamente, para a aquisição de participação acionária nas sociedades de propósito específico envolvidas no projeto e para a compra de energia produzida nas usinas operadas por tais companhias – não é aplicável a política de transações com partes relacionadas prevista no Contrato de Concessão.

⁶⁸ O Contrato de Concessão nº 03/2018, referente à Concessão das Linhas 5 e 17, e o Contrato de Concessão Patrocinada nº 4232521201, referente à Concessão da Linha 4, não possuem disciplina específica sobre a celebração de contratos com partes relacionadas.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

37.1. Isso porque, conforme o exposto pelas Concessionárias (Documento SEI 0045166805, 0043196136 e 0044344255), a escolha do Grupo Neoenergia, ao qual pertencentes as supracitadas sociedades de propósito específico, para o desenvolvimento do projeto ocorreu por meio de processo seletivo específico, em que analisados diversos critérios de seleção, sem que, até então, existisse qualquer tipo de relação societária entre o Grupo e as Contratadas.

37.2. Dessarte, ao menos para os fins dos instrumentos de constituição da parceria em questão, a Oitis 6 Energia Renovável S.A., sociedade de propósito específico à qual se associou a Concessionária das Linhas 8 e 9, não pode ser considerada uma “parte relacionada” à Contratada, nos termos do Contrato de Concessão.

38. De todo modo, recomenda-se a posterior avaliação quanto à aplicação da política de transações com partes relacionadas quanto a outros atos e negócios jurídicos eventualmente firmados entre a Concessionária e a referida sociedade de propósito específico a partir da constituição da parceria, incluindo eventual alteração do contrato de fornecimento de energia firmado entre as parceiras.

38.1. Trata-se de avaliação que deve ocorrer à luz do conceito de “Grupo Econômico”⁶⁹ previsto no Contrato de Concessão, o qual determina, inclusive, a aplicação da política de transações com partes relacionadas aos negócios firmados entre a Concessionária e sociedades: (i) coligadas, isto é, sobre as quais a Contratada possua influência significativa, nos termos do art. 243, §1º, da Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976⁷⁰; ou (ii) que dependam econômica ou financeiramente da Contratada.

VII. CONCLUSÃO

39. Por todo o exposto, nos limites da competência estritamente jurídica deste órgão consultivo, excluídos os aspectos técnicos e discricionários pertinentes à consulta em tela, bem como considerando o escopo deste opinativo, propõe-se o retorno

⁶⁹ “Compõem o GRUPO ECONÔMICO da LICITANTE ou da CONCESSIONÁRIA as sociedades coligadas, controladas ou de simples participação, nos termos dos artigos 1.097 e seguintes, do Código Civil, e do artigo 243, da Lei Federal nº 6.404/76. São igualmente considerados grupo econômico as empresas ou fundos de investimentos que possuam diretores, administradores, exceto conselheiros de administração, gestores ou acionistas (com mais de 10% de participação) ou representantes legais comuns, bem como aquelas que dependem econômica ou financeiramente de outra empresa ou fundo de investimento. Finalmente, as empresas ou fundos de investimento sujeitos a uma mesma estrutura global, incluindo compartilhamento global de conhecimento, governança e política corporativa”.

⁷⁰ “Art. 243. (...) § 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa”.

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por CAIO CESAR ALVES FERREIRA RAMOS em 19/12/2024 às 11:36:08 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://pgweb.sp.gov.br/autenticidade/D720B421-12E2-4A6D>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

dos autos à origem para prosseguimento de acordo com as conclusões deste opinativo, as quais podem ser assim sumarizadas:

- (i) A organização das Concessionárias sob a forma de sociedades de propósito específico não é incompatível com a implantação do projeto de autoprodução de energia por equiparação, mediante a aquisição de participação acionária em sociedades de geração e comercialização de energia, visando à contratação do fornecimento da energia necessária à prestação do serviço concedido, com a maior eficiência possível.
- (ii) Não obstante a natureza de sociedade de propósito específico não implicar, por si só, impedimento ao desenvolvimento do projeto de autoprodução de energia por equiparação pelas Concessionárias, a atividade depende da anuência prévia do Poder Concedente, visando à fiscalização da execução dos contratos de concessão e à avaliação dos riscos da operação para o serviço concedido, sendo recomendável a apuração, em expediente próprio, de eventual cometimento de infração contratual pelas Concessionárias, em razão da prática de atos de implantação do empreendimento anteriormente à manifestação do Estado.
- (iii) Os rendimentos obtidos pelas Concessionárias mediante a comercialização de energia excedente, notadamente por meio da distribuição de dividendos das sociedades de propósito específico que operam as usinas envolvidas no projeto de autoprodução de energia, devem ser considerados e contabilizados como receitas acessórias, para os fins dos Contratos de Concessão, submetendo-se, inclusive, aos mecanismos contratuais de compartilhamento de receitas adicionais entre as Contratadas e o Poder Concedente.
- (iv) As unidades produtoras de energia envolvidas no projeto de autoprodução não são caracterizáveis como bens reversíveis, para os fins dos Contratos de Concessão.
- (v) Ao menos no que tange aos ajustes firmados pelas Concessionárias para a implantação do projeto de autoprodução de energia – o *Shareholder Purchase Agreement* (“SPA”) e o *Power Purchase Agreement* (“PPA”) celebrados, respectivamente, para a aquisição de participação acionária nas sociedades de propósito específico envolvidas no projeto e para a compra de energia produzida nas usinas operadas por tais companhias – não é aplicável a política de transações com partes relacionadas previstas nos Contratos de Concessão, em especial no Contrato de Concessão nº 02/2021, referente à Concessão das Linhas 8 e 9.
- (vi) Em que pese a política de transações com partes relacionadas não ser aplicável aos instrumentos de constituição da parceria, é recomendável a posterior avaliação quanto à aplicação do regimento em questão quanto a outros atos e negócios jurídicos eventualmente firmados entre a Concessionária e as sociedades de propósito específico envolvidas no projeto de autoprodução a partir da constituição da parceria, incluindo eventual alteração do contrato de fornecimento de energia firmado entre as parceiras.

É o parecer. À autoridade superior.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

São Paulo, 19 de dezembro de 2024.

Caio César Alves Ferreira Ramos
Procurador do Estado

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por CAIO CESAR ALVES FERREIRA RAMOS em 19/12/2024 às 11:36:08 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://pgweb.sp.gov.br/autenticidade/D720B421-12E2-4A6D>

Parecer NPT n.º 154/2024

Página 40 de 40



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE PARCERIAS E TRANSPORTES

PROCESSO: 021.00001670/2024-26
INTERESSADO: ViaMobilidade
ASSUNTO: Projeto de energia renovável
PARECER: NPT nº 154/2024

Manifesto-me favoravelmente ao exposto no **Parecer NPT nº 154/2024**, por seus próprios fundamentos, submetendo-o à Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria Geral do Estado, com proposta de aprovação, nos termos da Portaria SubG-Cons nº 08, de 14 de maio de 2024.

São Paulo, 19 de dezembro de 2024.

Guilherme Martins Pellegrini
Procurador do Estado
Coordenador do Núcleo de Parcerias e Transportes



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: 021.00001670/2024-26
INTERESSADO: ViaMobilidade
ASSUNTO: Projeto de energia renovável

Por seus próprios e jurídicos fundamentos, aprovo o **Parecer NPT nº 154/2024**, que contou com a aquiescência do Procurador do Estado Coordenador do Núcleo de Parcerias e Transportes.

Ao examinar consulta formulada pela Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões dos Serviços de Transportes Públicos Metropolitanos de Passageiros (CMCP), quanto à juridicidade de desenvolvimento de projeto de autoprodução de energia para os sistemas concedidos, na modalidade de autoprodução por equiparação, mediante a aquisição, por concessionárias do sistema metroferroviário, de participação acionária em sociedades de propósito específico que operam usinas de energia, o bem lançado opinativo, nos limites das atribuições do órgão consultivo, concluiu pela viabilidade jurídica da proposta, observadas as considerações postas no parecer, destacando-se:

- i) a compatibilidade da medida com o regime jurídico de sociedades de propósito específico delegatárias de serviço público;
- ii) a necessidade de anuência do Poder Concedente para a regular implementação da medida;
- iii) a incidência dos mecanismos contratuais de compartilhamento de receitas acessórias em razão de eventual comercialização de energia excedente pelas concessionárias, notadamente mediante distribuição de dividendos das sociedades de propósito específico que operam as usinas envolvidas no projeto de autoprodução de energia;
- iv) a não caracterização das unidades produtoras de energia envolvidas no projeto de autoprodução como bens reversíveis, para os fins dos Contratos de Concessão analisados;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

v) a não aplicação da política de transações com partes relacionadas, prevista no Contrato de Concessão nº 02/2021 (Linhas 8 e 9), à vista dos ajustes firmados pelas Concessionárias para a implantação do projeto de autoprodução de energia – o *Shareholder Purchase Agreement* (“SPA”) e o *Power Purchase Agreement* (“PPA”) constantes do expediente; e

vi) a recomendação para que seja oportunamente avaliada a aplicação da citada política de transações com partes relacionadas em relação a “outros atos e negócios jurídicos eventualmente firmados entre a Concessionária e as sociedades de propósito específico envolvidas no projeto de autoprodução a partir da constituição da parceria, incluindo eventual alteração do contrato de fornecimento de energia firmado entre as parceiras”.

Restitua-se, pois, o expediente à origem, para ciência e prosseguimento.

SubG-Consultoria, 19 de dezembro de 2024.

ALESSANDRA OBARA
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL



Peça processual

Pedido de desconsideração de pessoa jurídica para responsabilização de empresa integrante de grupo econômico pelo pagamento de multa ambiental inscrita em dívida ativa.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

EXECUÇÃO FISCAL N.º 1540923-64.2014.8.26.0014

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CIMOB COMPANHIA IMOBILIARIA

CDA	SITUAÇÃO	VALOR DA CDA	PARCELAMENTO
1.120.438.311	Inscrita	R\$ 4.146.341,78	-

VALOR TOTAL DAS CDAS - 10% DE HONORÁRIOS - R\$ 4.146.341,78
- 25/10/2021 16:45:48

CNPJ DO(A) EXECUTADO(A): 61.215.844/0001-44

Meritíssimo (a) Juiz (a),

A **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

por seu (sua) Procurador(a), abaixo assinado(a), nos autos da execução fiscal em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Exa., diante do r. Despacho de fls., expor e requerer o quanto segue:

DOS FATOS

Esta execução tem por objeto a exigência de **multa administrativa de natureza não tributária** aplicada pela CETESB em 19/10/2011 (AIPMD n. 45000174 - **doc. 01**) porque a **CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA LTDA.**, na condição de incorporadora do Condomínio Villa Felicidade, localizado na Av. Diogo Gomes Carneiro, 253, Jardim Rosa Maria, São Paulo, Capital, **concorreu para a contaminação do solo e das águas subterrâneas com presença de gás metano e compostos orgânicos por disposição de resíduos sólidos na área do condomínio**, deixando de atender à exigência de reimplantar sistema de extração de gás, o ampliar, bem como adotar medidas de gerenciamento de risco.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

Isto porque, o empreendimento de 54 (cinquenta e quatro) casas de alto padrão, com área de mais de 15.000 m², foi implantado em cima de uma antiga pedreira aterrada sem observância das normas técnicas, fazendo surgir o problema da presença de gases no terreno de implantação do condomínio e, em 2004, os moradores denunciaram à CETESB a formação de gases no subsolo, principalmente o metano, que não tem cheiro, mas é altamente inflamável (**doc. 02**).

Deveras, conforme Informação Técnica n. 006/2011/CEEQ (**doc. 03**), elaborada a partir de vistoria realizada em 19/10/2011 pela CETESB, no Condomínio **Villa Felicitá**, com escopo de avaliar poços de monitoramento e rede de esgoto, ante a possível presença de gases inflamáveis (metano), foi considerada necessária a implantação de um sistema de extração de gás para impedir sua intrusão para o interior da rede de esgoto, e conseqüentemente, para as residências ou qualquer outro espaço confinado, o que caracterizaria um risco potencial de explosão.

No Despacho n. 058/11/CLP do Gerente da Agência Ambiental de Pinheiros da CETESB (**doc. 04**), foi consignado que a **CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA era acompanhada pela Agência Ambiental desde 13/02/2004**, diante da constatação dos moradores do Condomínio **Villa Felicitá** da existência da área contaminada, tendo sido anteriormente autuada em razão do mesmo fato, por meio de vários autos de infração:

- AIIPA 45002117, de 12/09/2005, e AIIPM n. 45001820, de 07/03/2007 – pela existência de área contaminada, com exigência para realizar a investigação detalhada complementar, estudo

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

de análise de risco à saúde humana e implantação de medidas de controle e plano de intervenção; e

- AIIPA 45002200, de 14/01/2009 e n. 45002265, de 11/03/2008, e por dois AIIPM N. 45002200, de 14/01/2009 e 45002265, de 15/07/2009, respectivamente, para a apresentar a comprovação da eficiência de sistema de extração de gases, bem como para a sua reimplantação.

Portanto, o **fato gerador** que ensejou as várias **autuações da executada, inclusive a que é objeto desta execução fiscal, é originário de irregularidades na implantação do condomínio Villa Felicitá, constatadas pela CETESB desde 13/02/2004**, e que, embora temporariamente regularizadas pela executada entre 2007/2008 com a criação de sistema de extração de gás do subsolo, perdurou por vários anos até a última autuação da empresa em 2011, não se tendo mais notícias sobre a cessação do risco ambiental detectado.

Importa destacar, inclusive, que os adquirentes das unidades do condomínio **Villa Felicitá** acionaram a CIMOB para obter indenização por danos materiais e morais, dentre outros, os derivados do fato de que o terreno sobre o qual foi feito o empreendimento foi indevidamente aterrado, sem controles de estabilidade, compactação e materiais inadequados, dentre os quais a argila orgânica (material derivado de brejos), que resultou na geração de gases nocivos à saúde com risco de explosão (Processo n. 0121585-79.2006.8.26.0011 - sentença anexa - **doc. 05**).

Na ação referida a GAFISA S/A foi incluída no pólo passivo na condição de litisdenunciada e o Egrégio Tribunal de Justiça

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

do Estado de São Paulo confirmou a dita inclusão considerando que a **GAFISA S/A foi a construtora do empreendimento** e, como tal, tem responsabilidade objetiva por eventuais danos e prejuízos causados aos adquirentes (Agravado de Instrumento n. 0065104-56.2011.8.26.0000 – **doc. 06**).

DO PROCESSO EXECUTIVO

Esta execução fiscal tramita desde 2014. A executada, regularmente citada (fls. 15), não nomeou quaisquer bens à penhora.

Sucederam-se penhoras de ativos financeiros irrisórias/negativas (fls. 20/22 e 38), tendo sido **certificado o encerramento irregular da empresa em 31/07/2019** (fls. 69).

A exequente, então, com base em pesquisa de endereços realizada por meio da internet, localizou dois novos possíveis endereços da executada, sendo certificado que em um dos locais indicados estava em funcionamento a empresa **GAFISA S/A, CNPJ 01.545.826/0001-07** (fls. 79), e confirmado o fato de que a executada havia encerrado suas atividades sociais no endereço declarado à JUCESP (fls. 79).

Assim é que, Vossa Excelência determinou que a exequente diligenciasse sobre a possibilidade da existência de grupo econômico entre a executada e a GAFISA S/A, diante de outros indícios apontando para tal circunstância, notadamente, o arquivamento de deliberação societária de 02/02/2001, quando aprovada prestação de fiança a favor da GAFISA S/A (fls. 58), o que novamente se deu em 2002,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

com expressa menção a se tratar a GAFISA S/A de empresa subsidiária da executada (fls. 59), a atrair possível solidariedade entre ambas pelo pagamento do crédito não tributário.

E, realmente, a exequente constatou a existência de atos praticados pela CIMOB e pela GAFISA S/A que indicam a existência de grupo econômico por ocasião do fato gerador da autuação e, posteriormente, o paulatino esvaziamento patrimonial da CIMOB em favor da GAFISA S/A inviabilizando o recebimento do crédito não tributário ora reclamado por parte da Fazenda Estadual e, conseqüentemente, impondo a desconsideração inversa da pessoa jurídica para responsabilizar a GAFISA S/A pelo pagamento da obrigação reclamada por meio deste processo executivo, com fundamento nos artigos 50 e 187 do Código Civil e 133 do Código Tributário Nacional.

Esclareça-se, por oportuno, ser admissível juridicamente a desconsideração inversa da personalidade jurídica da forma postulada nesta manifestação, como esclarece o preclaro Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em sua obra “Aspectos controvertidos do Novo Código Civil – Escritos em Homenagem ao Ministro Moreira Alves”:

“Embora a desconsideração da personalidade jurídica tenha como objetivo maior responsabilizar o sócio por dívida formalmente imputada à sociedade, nada impede que se faça o caminho inverso, ou seja, o **afastamento de autonomia patrimonial para responsabilizar a sociedade por dívida ou ato ilícito do sócio, ainda que seja este uma outra pessoa jurídica**” (Ob. cit. Ed. RT, p. 89) (destacamos)

Do mesmo modo, Fábio Ulhoa Coelho em seu “Curso de Direito Comercial – vol. 2), revela ser possível a desconsideração

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

inversa da personalidade jurídica na hipótese para, diante da confusão patrimonial, responsabilizá-la por obrigação do sócio, informando que “a fraude que a desconsideração invertida coíbe é, basicamente, o desvio de bens. O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sob a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada. Os seus credores, em princípio, não podem responsabilizá-lo executando tais bens” (ob. cit, p. 245).

O que a seguir será demonstrado, portanto, são os fatos indicativos da existência dos requisitos legais para que se autorize a desconsideração inversa da personalidade jurídica da GAFISA S/A a fim de responsabilizá-la solidariamente pelo pagamento da multa por infração ambiental exigida da CIMOB por meio desta execução fiscal:

DA CIMOB COMO ACIONISTA DA GAFISA S/A (1997-2005)

A executada CIMOB IMOBILIÁRIA LTDA., CNPJ 61.215.844/0001-44, foi constituída em 24/02/1988 sob a denominação de GAFISA IMOBILIÁRIA S/A (**doc. 07**)

Em 16 de dezembro de 1997, a CIMOB IMOBILIÁRIA LTDA, então denominada GAFISA IMOBILIÁRIA S/A, e a GP Investimentos (que operacionalmente foi representada por sua controladora Saquarema Participações S/A), associaram-se por meio de Protocolo de Associação, Compra e Venda de Ações e outros Pactos ('Protocolo') – conforme **extrato** do prospecto preliminar de distribuição pública primária de secundária de ações ordinárias de emissão da GAFISA, submetidos à CVM, em 02/02/2007 (**doc. 08**)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

A associação objetivava transferir parte substancial das atividades de construção e incorporação imobiliária da CIMOB para uma nova companhia aberta, que teria 50% do seu capital detido pela CIMOB.

À época, a GP Investimentos era proprietária de uma companhia aberta denominada Inhaúma Participações S/A (atual GAFISA S/A – **doc. 09**), que se encontrava em estado pré-operacional. Assim, **as atividades da CIMOB foram transferidas para Inhaúma Participações S/A, cuja denominação foi alterada para GAFISA S/A.** A transferência das atividades disciplinada pelo Protocolo também envolveu transferência de empregados da CIMOB para a GAFISA.

A reestruturação societária ('operação') compreendeu basicamente as etapas descritas abaixo:

Em 16 de dezembro de 1997, a GAFISA S/A aumentou seu capital social mediante a emissão de 15.000.006 **ações**, sendo 10.000.0003 e 5.000.003 preferenciais, cujo agregado de subscrição correspondeu a R\$ 38.160.000,00, sendo R\$ 37.000.000,00 em ativos e R\$ 1.160.000,00 em dinheiro.

A totalidade dessas ações foi subscrita pela CIMOB. Na ocasião, foi elaborado, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.404/76, **laudo de avaliação** que atribuiu aos ativos conferidos valor de mercado equivalente a **R\$ 110.011.894,53**. Esses ativos consistiam em direitos de permuta de terrenos por unidades do empreendimento. À época da operação, esses direitos estavam contabilizados na CIMOB por R\$ 15.846.000,00 (doc. 08).

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

Vê-se, assim, desde logo, que **a CIMOB aportou na GAFISA S/A a título de integralização de sua quota parte no capital social, bens e direitos avaliados em a R\$ 110.011.894,53, em que pese o valor da subscrição tenha totalizado apenas R\$ 37 milhões, diferença de mais de 60%.**

Na mesma data, a CIMOB vendeu à Saquarema 5.000.000 de ações ordinárias que detinha da GAFISA pelo valor de R\$ 11.139.000,00, pagos à vista. Ainda na mesma data, a Brazil Development Equity Investments, controlada da GP Investimentos, subscreveu um segundo aumento do capital social da GAFISA, mediante a emissão de 5.000.000 de ações preferenciais, por um valor total de R\$ 44.556.000,00.

Com essas operações, a divisão do capital social da GAFISA, entre a CIMOB e a SAQUAREMA ficou na base de 50% para cada, ou seja, a CIMOB se tornou sócia da GAFISA S/A.

Nos termos do Protocolo, também ocorreu assunção condicional, pela GAFISA, das obrigações de liquidar, nos respectivos vencimentos, passivos da CIMOB decorrentes de contratos de financiamento até o limite de US\$ 25.000.000,00 convertidos na data do efetivo pagamento (R\$ 27.434.000,00, à época do Protocolo). Esta assunção ficou condicionada à prestação de determinados serviços, através de contratos específicos, relativos aos empreendimentos conferidos que ainda estavam em andamento. Os contratos de financiamento foram efetivamente liquidados nos seus vencimentos, com a liberação pela GAFISA das obrigações da CIMOB.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

O Protocolo ainda previu que a CIMOB realizaria manutenção residual das atividades que desenvolvia em período anterior ao início da reestruturação, incluindo as atividades e empreendimentos não transferidos a GAFISA (os chamados 'Empreendimentos Remanescentes').

Por fim, ficou condicionada a adoção pela GAFISA Participações S/A e pela CIMOB, a partir da data do fechamento, das medidas necessárias para que, pelo prazo mínimo de 5 anos a contar do encerramento da construção do último dos Empreendimentos Remanescentes, a CIMOB concluísse os Empreendimentos remanescentes e mantivesse ativos totais em valor, no mínimo, 10% superior ao valor da soma do (a) passivo circulante, pelas partes no valor de R\$ 20.000.000,00.

Em decorrência dessas operações, a CIMOB ficou com patrimônio líquido de R\$ 99.621.000,00, conforme demonstrações financeiras auditadas em 31 de dezembro de 1997, superior em R\$ 24.351.000,00 em relação ao patrimônio anterior à operação. A Bendoraytes, Aizenman & Cia., auditores independentes da CIMOB, que a mesma se encontrava, após a operação, em situação de solvência, portanto, com bens e direitos suficientes para honrar seus compromissos assumidos.

Esclareça-se que considerado o valor dos ativos apurados no laudo, líquido de dívidas, o valor econômico auferido pela CIMOB após a operação também é superior do que aquele detido antes da associação. Além disso, tendo em vista que a CIMOB detinha 50% do capital social da GAFISA, parte do valor dos ativos reflete em seu valor econômico.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

As informações acima, disponibilizadas pela GAFISA S/A à Comissão de Valores Mobiliários (**doc. 08**) apontam o estreito relacionamento entre esta e a executada CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA, **podendo-se concluir que as sociedades se confundem, distinguindo-se tão-somente sob o aspecto formal, de modo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão da GAFISA S/A no pólo passivo da execução.**

DO ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL DA CIMOB E SUA EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO DA GAFISA S/A (2005)

Durante o ano de 2005, a CIMOB reduziu, paulatinamente, sua participação societária na GAFISA S/A, culminando com sua exclusão do quadro societário e na admissão de novos acionistas controladores (**doc. 08**).

A reestruturação societária foi promovida mediante alienação de ações ordinárias de titularidade da CIMOB à URUCAI PARTICIPAÇÕES (subsidiária integral da acionista SPEL), seguida de sucessivos resgates de ações, resultando no encerramento da participação da CIMOB no capital social da GAFISA S/A.

A GAFISA S/A justificou a saída da CIMOB de seu quadro societário sob o argumento de que era necessário renegociar dívidas da CIMOB perante os bancos BRADESCO, ITAÚ, BARCLAYS e ABN AMRO REAL, **bem como a concessão de crédito imobiliário à própria GAFISA S/A.**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

Assim, ilustrativamente, em 02 de maio de 2005 a GAFISA S/A, a CIMOB, o Banco Itaú e a SPEL (que passou a ser a nova sócia da GAFISA) celebraram instrumento particular de transação por meio do qual a GAFISA assumiu o compromisso de pagar dívida da CIMOB diretamente ao Banco Itaú no montante de R\$ 2,6 milhões como compensação por não ter sido gerado crédito para a CIMOB nos termos do Acordo. A quantia seria paga da seguinte forma: (1) R\$ 0,7 milhões mediante liberação à GAFISA S/A da primeira parcela de financiamento; e (2) R\$ 1,9 milhões para pagamento em 02/05/2010, com juros anuais de 10% - doc. 08.

Ademais, entre 5 e 11 de abril de 2005, a GAFISA, a CIMOB e o Bradesco celebraram diversos instrumentos de renegociação da dívida da CIMOB que os adimpliu entregando 1.8000.000 ações da GAFISA S/A de que era titular para a RUBI, subsidiária integral do BRADESCO SEGUROS S/A que, por seu turno, vendeu as ações à URUCAI por R\$ 27 milhões, sendo que a SPEL assinou o contrato como fiadora.

Posteriormente, a GAFISA S/A incorporou a URUCAI e, em consequência, assumiu perante o BRADESCO o compromisso de pagar a dívida que fora contraída pela URUCAI a título de pagamento pela aquisição das ações da CIMOB.

Verifica-se, assim, que em **1997** a **CIMOB** aportou na GAFISA S/A ativos cujo valor de mercado na época alcançavam **R\$ 110.011.894,53** e, **em 2005, a CIMOB foi, simplesmente, excluída do quadro societário da GAFISA S/A** sob o argumento de que esta última renegociou dívidas de financiamento da CIMOB junto à várias instituições financeiras e, na prática, a CIMOB perdeu a titularidade de

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

todas as suas ações da GAFISA, **caracterizando esvaziamento patrimonial que prejudicou seus credores dentre os quais a exequente.**

Ainda, analisando o quadro de Administradores das sociedades GAFISA S/A e CIMOB CIA. IMOBILIÁRIA, verifica-se que a distinção entre referidas pessoas jurídicas era meramente formal!

Com efeito, pelo quadro de administradores de ambas as sociedades em 1997, chega-se ambas as pessoas jurídicas eram, na prática, administradas pelas mesmas pessoas já que nada menos do que oito dos administradores das sociedades eram coincidentes, a saber (**doc. 07 e 09**):

- Cláudio Abel Ribeiro – Diretor Financeiro da CIMOB Cia Imobiliária e Conselheiro Administrativo da GAFISA S/A,
- Raul Leita Luna – Diretor Presidente da CIMOB Cia. Imobiliária e Presidente do Conselho Administrativo da GAFISA S/A,
- Ivo Alves Cunha – Diretor Superintendente da CIMOB Cia. Imobiliária e Diretor Presidente do Conselho Administrativo,
- Odair Garcia Senra – Diretor de ambas as sociedades,
- Euzébio de Moura Bicalho – Diretor da CIMOB Cia. Imobiliária e Diretor de Relação com Mercado da GAFISA S/A,
- Levi Zylberman – Diretor de ambas as sociedades,
- Bernardo Xavier de Brito – Diretor das duas empresas,
- Álvaro José Filgueira Lamin – Diretor de ambas as pessoas jurídicas.

A confusão entre as empresas, portanto, fica comprovada pelo fato de que as decisões de ambas eram tomadas praticamente pelos mesmos Administradores.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

Corroborando a tese defendida pela Fazenda Estadual, destaca-se que o TJSP já decidiu, em diversas oportunidades, pela possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, relativamente ao grupo empresarial formado em torno da marca "GAFISA", que tem como empresa controladora a GAFISA S/A . Nesse sentido, o teor do Acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento n° 627.242-4/0-00, cujos trechos do Voto do Relator cumpre aqui transcrever:

"Voto n° 16.887

Agravo de Instrumento n° 627.242-4/0

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: Gafisa S/A

Agravados: Dorival Alberto Rotiroti e outros.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
POSSIBILIDADE. DESVIO DE BENS. INDÍCIOS DE FRAUDE OU DE
ABUSO DE DIREITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da **executada CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA**, em dezembro de 1997, constituiu-se uma associação, entretanto, após a criação da personalidade jurídica **GAFISA S/A**, criou-se uma nova pessoa diversa de seus sócios com autonomia administrativa e financeira, mas, no ano de 2005, a sócia **CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA deixou de ser sócia**, alienando ações preferenciais de emissão da agravante, bem como **utilizando as ações restantes para pagamentos de dívidas**, daí porque não há motivo para inclusão da co-requerida como solidária a dívida contraída tão-só pela co-ré CIMOB. Pede provimento.

Concedido efeito suspensivo.

Integram a lide os agravados.

Ê o relatório.

A r. decisão não merece qualquer embargo por esta relatoria.

Ê cabível a desconsideração da personalidade jurídica.

E isso simplesmente porque, sem tal desconsideração, a execução não terá condições de ter regular andamento.

Fala-se hoje, a propósito, em aplicação da teoria quando o processo judicial corre o risco de se esvaziar por obstáculo intransponível à composição do litígio, quando a "personalidade autônoma da sociedade empresária antepõe-se como obstáculo à justa composição dos

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

interesses" (FÁBIO ULHO COELHO, Curso de Direito Comercial, Volume 02, 1999, Saraiva, p. 42).

(...)

A sua compatibilidade com o ordenamento jurídico nacional, além dos casos expressamente previstos em lei (ex. art. 2º, § 2º da CLT; art. 135, II do CTN), também decorre do princípio geral da boa-fé, base da doutrina alemã construída sobre o ponto, do princípio que veda o uso abusivo do direito, e da cláusula geral sobre a ordem pública (art. 17 da LICC), que servem de fundamento para que se afaste pontualmente, presentes os pressupostos, a regra do art. 20 do Código Civil.

Relativamente à desconsideração da personalidade jurídica em sentido inverso, quem primeiramente tratou do tema foi o Prof. FÁBIO KONDER COMPARATO, em sua clássica obra: "O Poder de Controle da Sociedade Anônima", no capítulo III, sob o título "Confusão Patrimonial Entre Titular do Controle e Sociedade Controlada. A Responsabilidade Externa 'Corporis', leciona:

'Aliás, essa desconsideração da personalidade jurídica não atua apenas no sentido da responsabilidade do controlador por dívidas da sociedade controlada, mas também em sentido inverso, ou seja, no da responsabilidade desta última por atos do seu controlador. A jurisprudência americana, por exemplo, já firmou o princípio de que os contratos celebrados pelo sócio único, ou pelo acionista largamente majoritário, em benefício da companhia, mesmo quando não foi a sociedade formalmente parte no negócio, obrigam o patrimônio social, uma vez demonstrada a confusão patrimonial de facto.

(...)

A fraude que a desconsideração invertida coíbe é, basicamente, o desvio de bens. O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle.

Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada. Os seus credores, em princípio, não podem responsabilizá-lo, executando tais bens. É certo que, em se tratando de pessoa jurídica de uma sociedade, ao sócio é atribuída a participação societária, isto é, quotas ou ações representativas de parcelas do capital social. Essas são, em regra, penhoráveis para a garantia do cumprimento das obrigações do seu titular (apenas são impenhoráveis as quotas sociais de sociedade limitada de pessoas).' (obra citada, p. 45/46).

(...)

Não há, como se pode observar, nenhuma vedação expressa no sentido de que, em havendo abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, não possa a questionada mesma ser aplicada, também, em relação a

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

desconsideração inversa, ao contrário do que procura convencer a agravante.

Pouca importa que caberia somente a CIMOB a obrigação de outorgar as escrituras definitivas, obrigação essa que não poderia ser cumprida pela GAFISA S/A. O que responde a GAFISA S/A não é pelo cumprimento da obrigação de outorgar a escritura, mas sim pelo pagamento da multa diária pelo não cumprimento da obrigação da devedora original, a CIMOB.

Importa ressaltar que quando da imposição da multa em 2003, a CIMOB ainda era sócia da GAFISA S/A, e mesmo que aceite o argumento de que CIMOB deixou os quadros sociais da GAFISA S/A, o fez somente quando a obrigação da multa já havia sido constituída e, **na medida em que não se logrou obter bens da CIMOB passíveis de suportar o encargo, resulta lícito desconsiderar sua personalidade jurídica para buscar bens da empresa da qual a CIMOB era sócia, ou seja, GAFISA S/A e a saída da CIMOB da sociedade se fez em prejuízo dos credores, sendo, portanto, ineficaz perante tais credores. Não nula ou sequer anulável a saída da sociedade, cujo direito não se lhe discute, mas ineficaz perante os credores.**

Irrelevante e desinfluyente a discussão sobre se os diretores da GAFISA S/A e da CIMOB eram ou não os mesmos. A responsabilização da GAFISA S/A se dá pela desconsideração inversa da personalidade de sua sócia CIMOB, devedora principal.

O que se desprende foi o esvaziamento do patrimônio da CIMOB, que restou por deixar de ser sócia da GAFISA S/A. Mas tal escape de patrimônio, em especial a retirada da sociedade da GAFISA S/A depois de consolidada esta empresa então criada, não pode servir de justificativa para frustrar credores cujos créditos foram constituídos antes mesmo da saída da CIMOB da sociedade GAFISA S/A.

(...) (destacamos)

No mesmo sentido, o TJSP manteve a desconsideração da personalidade jurídica do grupo "GAFISA", levada a cabo pelo juiz monocrático em execução singular de modo a incluir na lide originariamente proposta em face de CIMOB CIA IMOBILIÁRIA a sociedade GAFISA S/A, conforme demonstra o Acórdão prolatado no julgamento da Apelação com Revisão nº 516.507-4/6, em que figurava como Apelante GAFISA S/A e Apelada Marta de Carvalho de Leonardi.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

Vale destacar, dentre os argumentos utilizados pelo Tribunal, os seguintes, abaixo destacados:

"Essas informações apontam o estreito relacionamento entre Gafisa S/A e a executada Cimob Companhia Imobiliária e a co-executada Cimob Participações S/A; é importante destacar que elas têm administradores em comum, tudo a evidenciar a existência do grupo Empresarial Gafisa, bem como a confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas que o integram.

Além da confusão patrimonial, as manobras societárias realizadas ao longo do processo, notadamente o resgate das ações pertencentes à Cimob Imobiliária S/A., sócia da co-executada Cimob Serviços Técnicos Ltda., logo após a desconsideração da sua personalidade jurídica, efetuado pela apelante Gafisa S/A, inviabilizaram a satisfação do crédito da apelada.

Como bem apontou o juiz na sentença: **É o que da análise histórica dos atos de gestão da executada, restou evidenciado que os ativos da Cimob Companhia Imobiliária foram paulatinamente transferidos à embargante (Gafisa S/A), que engordou o seu patrimônio às custas do esvaziamento patrimonial daquela, sua acionista até dezembro de 2005.**

Na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da possibilidade de extensão dos efeitos da execução à sociedade integrante do mesmo grupo empresarial."

A ligação entre GAFISA S/A e CIMOB CIA IMOBILIÁRIA pode também ser comprovado pela propaganda retirada da Revista Veja São Paulo anexa. Na referida publicidade, que tem por estrela nada mais nada menos do que Gisele Bündchen, supostamente atribuída à GAFISA contém os seguintes dizeres: "Para viver bem, você não precisa entender de geometria. Mas saber identificar o triângulo da Gafisa ajuda muito". **No entanto, no canto esquerdo da propaganda, há uma mensagem em letras minúsculas, no seguinte sentido: "A marca Gafisa foi transferida à Gafisa S/A, quando da sua constituição em 1997, pela sociedade hoje denominada Cimob Companhia Imobiliária, antiga Gomes de Almeida Fernandes Imobiliária S/A."** (destacamos)

Na mesma esteira:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – ISSQN dos exercícios de 1994 a 1998 – Decisão agravada que desconsiderou a personalidade jurídica da executada CIMOB Participações S/A,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

determinando a inclusão, no polo passivo, da agravante GAFISA S/A, ante a constatação da existência de grupo econômico e confusão patrimonial entre as empresas – Decadência e prescrição dos créditos tributários – Não ocorrência – Pretensão à suspensão da presente execução em razão da tramitação de Ação Declaratória em que se discute a relação entre as duas empresas – Não cabimento - Suspensão do crédito tributário que somente pode ser alcançada pela concessão de efeito suspensivo em Embargos à Execução, ou quando presente uma das hipóteses do art. 151 do CTN, o que não se verifica 'in casu' - Alegação de imprescindibilidade da aplicação do rito da desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 e seguintes do CPC – Dispositivos que, todavia, são incompatíveis com a Execução Fiscal – **Configuração de grupo econômico e confusão patrimonial, entre a GAFISA e a CIMOB, reiteradamente reconhecidos por julgados desta E. Corte - Responsabilidade tributária da GAFISA, em relação aos créditos tributários constituídos contra a CIMOB** – Inteligência dos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN - Jurisprudência do E. STJ – Recurso não provido, nos termos do voto. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203049-36.2020.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 13/08/2021; Data de Registro: 13/08/2021) (destacamos)

CONCLUSÃO

Isto posto, demonstrada a presença de requisitos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam, confusão patrimonial e diferença meramente formal entre as sociedades CIMOB CIA. IMOBILIÁRIA e GAFISA S/A, modo a impossibilitar a execução da segunda, em benefício do grupo econômico "GAFISA", a exequente requer a citação da empresa GAFISA S/A, CNPJ 01.545.826/0001-07, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 22º andar, Itaim Bibi, São Paulo, Capital, CEP 01421-997, para responder aos termos da presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 50 e 187, do Código Civil e 133 do CTN.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

Pede deferimento.

São Paulo, 25 de outubro de 2021.

ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA
Procuradora do Estado - OAB/SP Nº 154.738



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS
VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS
 Praça Almeida Jr. - Número: 72, Sala: 11 - Liberdade
 CEP: 01510-010 - São Paulo - SP
 Telefone: 3277 - 7920 - E-mail: spfiscestad@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1540923-64.2014.8.26.0014**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - Multas e demais Sanções**
 Exequente: **"Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **GAFISA IMOBILIÁRIA S/A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **André Rodrigues Menk**

Vistos.

Fls. 141/158: Os documentos que acompanham o pedido (fls. 159/328), comprovam que a executada e a Gafisa S/A fazem parte do mesmo grupo econômico, bem como demonstram nitidamente a existência de confusão patrimonial entre elas, informação esta, aliás, que já restou confirmada em outros autos.

A título de exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – ISSQN dos exercícios de 1994 a 1998 – Decisão agravada que desconsiderou a personalidade jurídica da executada CIMOB Participações S/A, determinando a inclusão, no polo passivo, da agravante GAFISA S/A, ante a constatação da existência de grupo econômico e confusão patrimonial entre as empresas – Decadência e prescrição dos créditos tributários – Não ocorrência – Pretensão à suspensão da presente execução em razão da tramitação de Ação Declaratória em que se discute a relação entre as duas empresas – Não cabimento - Suspensão do crédito tributário que somente pode ser alcançada pela concessão de efeito suspensivo em Embargos à Execução, ou quando presente uma das hipóteses do art. 151 do CTN, o que não se verifica 'in casu'. Alegação de imprescindibilidade da aplicação do rito da desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 e seguintes do CPC – Dispositivos que, todavia, são incompatíveis com a Execução Fiscal – Configuração de grupo econômico e confusão patrimonial, entre a GAFISA e a CIMOB, reiteradamente reconhecidos por julgados desta

Processo nº 1540923-64.2014.8.26.0014 - p. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS
VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS
Praça Almeida Jr. - Número: 72, Sala: 11 - Liberdade
CEP: 01510-010 - São Paulo - SP
Telefone: 3277 - 7920 - E-mail: spfiscestad@tjsp.jus.br

***E. Corte** - Responsabilidade tributária da GAFISA, em relação aos créditos tributários constituídos contra a CIMOB – Inteligência dos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN - Jurisprudência do E. STJ – Recurso não provido, nos termos do voto. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203049-36.2020.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 13/08/2021; Data de Registro: 13/08/2021) (g. n.)*

Além disso, não se ignora a existência de acórdãos proferidos pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, os quais aplicaram, em outros processos envolvendo as mesmas pessoas jurídicas, a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a afastar o óbice à satisfação da dívida exequenda.

Assim, com base no art. 50 do Código Civil, bem como 135, do Código Tributário Nacional, e nos precedentes firmados pelas Cortes Superiores, desconsidero a personalidade jurídica da executada CIMOB, para deferir a inclusão da **Gafisa S/A** (dados constantes às fls. 157) no polo passivo da ação. **Façam-se as anotações necessárias.**

Em seguida, **CITE-SE** a pessoa jurídica ora incluída no polo passivo (GAFISA S/A) com as advertências legais. **EXPEÇA-SE** o necessário.

Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Processo nº 1540923-64.2014.8.26.0014 - p. 2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000584605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081540-70.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GAFISA S/A, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E PAULO AYROSA.

São Paulo, 27 de julho de 2022.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIGUEL PETRONI NETO, liberado nos autos em 27/07/2022 às 17:56 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2081540-70.2022.8.26.0000 e código 1B0F-4583.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39662

Agravo de Instrumento nº 2081540-70.2022.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Gafisa S/A

Agravado: Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: André Rodrigues Menk

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. Cabimento. Presença dos requisitos previstos no art. 50, do Código Civil (desvio de finalidade ou confusão patrimonial advindos de sucessão empresarial). Recurso não provido.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 329/330 (autos principais), que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica da executada CIMOB para inclusão da agravante Gafisa S/A no polo passivo da ação.

Sustenta a agravante a prescrição, pois pacificada na jurisprudência que reconhece a ilegalidade do redirecionamento da Execução Fiscal a terceiro após o decurso de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica executada, de acordo com a redação do art. 174 do Código Tributário Nacional. Argumenta a necessária instauração do competente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, devendo prevalecer a garantia à ampla defesa e ao contraditório. Ressalta a inexistência de confusão patrimonial entre a Gafisa e a CIMOB.

Recurso processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 469/471) e respondido (fls. 479/484), manifestando-se o agravado pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. Fls. 141/158: Os documentos que acompanham o pedido (fls. 159/328), comprovam que a executada e a Gafisa S/A fazem parte do mesmo grupo econômico, bem como demonstram nitidamente a existência de confusão patrimonial entre elas,

Agravo de Instrumento nº 2081540-70.2022.8.26.0000

2



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informação esta, aliás, que já restou confirmada em outros autos. A título de exemplo: AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução Fiscal ISSQN dos exercícios de 1994 a 1998 Decisão agravada que desconsiderou a personalidade jurídica da executada CIMOB Participações S/A, determinando a inclusão, no polo passivo, da agravante GAFISA S/A, ante a constatação da existência de grupo econômico e confusão patrimonial entre as empresas Decadência e prescrição dos créditos tributários Não ocorrência Pretensão à suspensão da presente execução em razão da tramitação de Ação Declaratória em que se discute a relação entre as duas empresas Não cabimento Suspensão do crédito tributário que somente pode ser alcançada pela concessão de efeito suspensivo em Embargos à Execução, ou quando presente uma das hipóteses do art. 151 do CTN, o que não se verifica 'in casu'- Alegação de imprescindibilidade da aplicação do rito da desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 e seguintes do CPC Dispositivos que, todavia, são incompatíveis com a Execução Fiscal Configuração de grupo econômico e confusão patrimonial, entre a GAFISA e a CIMOB, reiteradamente reconhecidos por julgados desta E. Corte - Responsabilidade tributária da GAFISA, em relação aos créditos tributários constituídos contra a CIMOB Inteligência dos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN - Jurisprudência do E. STJ Recurso não provido, nos termos do voto. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203049-36.2020.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 13/08/2021; Data de Registro: 13/08/2021) (g. n.) Além disso, não se ignora a existência de acórdãos proferidos pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, os quais aplicaram, em outros processos envolvendo as mesmas pessoas jurídicas, a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a afastar o óbice à satisfação da dívida exequenda. Assim, com base no art. 50 do Código Civil, bem como 135, do Código Tributário Nacional, e nos precedentes firmados pelas Cortes Superiores, desconsidero a personalidade jurídica da executada CIMOB, para deferir a inclusão da Gafisa S/A (dados constantes às fls. 157) no polo passivo da ação. Façam-se as anotações necessárias. Em seguida, CITE-SE a pessoa jurídica ora incluída no polo passivo (GAFISA S/A) com as advertências legais. EXPEÇA-SE o necessário. Intime-se.”.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de São Paulo em 28 de abril de 2014, em desfavor da CIMOB PARTICIPAÇÕES S.A., para cobrança de Multa, expedida COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CETESB, consubstanciada no Auto de Infração 45000177, que de acordo com a descrição da infração na CDA se refere a *“concorrer pela contaminação do solo e das águas subterrâneas com presença de gás metano e compostos orgânicos por disposição de resíduos sólidos e não atender exigência de replantar sistema de extra”*.

Em relação à prescrição, a Súmula nº 622 do E. STJ orienta que o seu prazo se inicia a partir do exaurimento da instância administrativa, com o decurso do prazo para a impugnação in casu, 30 (trinta) dias a partir da notificação do auto infracional, nos termos do art. 36, I, da Lei nº 14.107/2005, ou com a notificação de seu julgamento definitivo, e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário.

Em suma, considera-se iniciado o lustro, 30 (trinta) dias após a data da notificação da lavratura do auto de infração, qual seja, 20/01/2012, encerrando-se apenas em janeiro de 2017, o que permite concluir pela tempestividade da demanda, eis que ajuizada em 28/04/2014.

Superada a questão da prescrição, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica está expressamente registrada no Código Civil de 2002, cujo artigo 50 assim preceitua: *“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.* (Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019)”

Vê-se que a desconsideração sempre encontrou sua razão na fraude ou no abuso praticado pelos membros da pessoa jurídica, incluindo-se nisso casos de má-administração, excesso de poder e



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infração direta da lei ou do contrato social. Somente nessas situações é que se tem justificado a aplicação, sob pena de se negar vigência aos aludidos artigos 20, do Código Civil de 1916 e 50, do Código Civil de 2002, ressalvado, obviamente, o disposto em leis especiais. Sobre isso, aliás, FÁBIO ULHÔA COELHO e ANDRÉ MARCOS CAMPEDELLI asseveraram em artigo publicado na “Tribuna do Direito” de maio de 1999 que:

“É impróprio tomar a teoria da desconideração como a negação do instituto da pessoa jurídica. Os sócios continuam, conforme determina a lei, responsáveis apenas pela integralização do capital social, nas limitadas e anônimas. Somente no caso de eles desvirtuarem as normas do direito societário, com o objetivo de fraudarem os direitos de terceiros, pode o juiz desconiderar a pessoa jurídica da sociedade.”

Como ensina ITAMAR GAINO, “não é qualquer situação, caracterizada pelo inadimplemento da sociedade ou do sócio, que autoriza a desconideração da personalidade jurídica. Para que isso ocorra há de estar presente o pressuposto previsto em lei, qual seja, o abuso da personalidade jurídica pelos sócios. Sem prova ou mesmo indicio da presença desse pressuposto não é possível penetrar na personalidade da sociedade e afrontar o princípio que protege a sua autonomia patrimonial em relação ao patrimônio dos sócios. A desconideração não pode ser usada, portanto, como panaceia para a solução de todos os casos de inadimplência da sociedade ou do sócio” (Responsabilidade dos Sócios na Sociedade Limitada, Ed. Saraiva, S. Paulo, 2005, p. 117-118).

Com a nova redação do artigo 50 do CC, aprovada por meio da Medida Provisória nº 881, de 2019, houve sensível mudança na aplicação do instituto, pois a desconideração somente deverá atingir os bens dos administradores ou sócios direta ou indiretamente beneficiados pelo abuso da personalidade jurídica.

No caso, verifica-se claramente a formação de grupo econômico e confusão patrimonial entre a GAFISA e a CIMOB. Vê-se que a CIMOB aportou na GAFISA S/A a título de integralização de sua quota parte no capital social, bens e direitos avaliados em R\$ 110.011.894,53, em que pese o valor da subscrição tenha totalizado apenas R\$ 37 milhões.

Na mesma data, a CIMOB vendeu à Saquarema 5.000.000 de ações ordinárias que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

detinha da GAFISA pelo valor de R\$ 11.139.000,00, pagos à vista. Ainda na mesma data, a Brazil Development Equity Investments, controlada da GP Investimentos, subscreveu um segundo aumento do capital social da GAFISA, mediante a emissão de 5.000.000 de ações preferenciais, por um valor total de R\$ 44.556.000,00.

Tais fatos demonstram a existência de grupo econômico entre a CIMOB e a GAFISA, conforme inclusive já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça em diversas ocasiões:

“[...] Aliás, verificada a ocorrência de grupo societário, há responsabilidade solidária da agravante. A despeito das alegações em torno da existência de grupo econômico, observa-se que, por 'protocolo de associação compra e venda de ações e outros pactos' firmado em 16/11/1997 (fls. 111/144) houve a conferência de 'todas as atividades de incorporação imobiliária e construção civil ora em curso e a serem desenvolvidas' (fls. 112) pela CIMOB para a GAFISA Empreendimentos S/A mediante a subscrição de dez milhões de ações ordinárias e dez milhões de ações preferenciais (fls. 125/126). Nessa medida, há prova documental da existência de grupo econômico entre as partes, o que afasta as teses em torno da alegada ausência de identidade do corpo gerencial. Por fim, marque-se que a temática em apreço já foi por diversas vezes submetida ao exame deste E. Tribunal de Justiça, havendo inúmeros precedentes reconhecendo a existência de Grupo Econômico entre a Gafisa e a CIMOB [...]” (AI nº 2267305-22.2019.8.26.0000, Rel. Rômulo Russo, D.J. 10/07/2020).

“Agravado de instrumento CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Desconsideração da personalidade jurídica da CIMOB Companhia Imobiliária para estender a responsabilidade patrimonial à GAFISA S/A Tentativa frustrada de penhora Matéria pacificada na jurisprudência Existência de abuso de personalidade jurídica por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO” (AI nº 2029096-36.2017.8.26.0000, Rel. J.B. Paula Lima, D.J. 19/12/2017).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Desconsideração da personalidade jurídica da CIMOB Companhia Imobiliária para estender a responsabilidade patrimonial à GAFISA S/A Tentativa frustrada de penhora "on line" de ativos financeiros da executada

Agravado de Instrumento nº 2081540-70.2022.8.26.0000

6



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Matéria pacificada na jurisprudência Existência de abuso de personalidade jurídica por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial Decisão mantida” (Agravo de Instrumento nº 2049634-38.2017.8.26.0000, Rel. Percival Nogueira, D.J. 19/10/2017).

No mesmo sentido, os Agravos de Instrumento de nºs 2164286-05.2016.8.26.0000, 2203858-65.2016.8.26.0000 e 2274323-36.2015.8.26.0000, todos mantendo, igualmente, a desconsideração da personalidade jurídica da CIMOB em detrimento da GAFISA.

Isso posto, afasta-se, também, a arguição de imprescindibilidade da instauração do rito de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 e seguintes do CPC.

O procedimento de Execução Fiscal, regulamentado pela Lei nº 6.830/1980, presta-se à cobrança de débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa, sendo incompatível com a sistemática própria introduzida pelo art. 133 e seguintes do codex processualista, ainda que o motivo da desconsideração seja a constatação de grupo econômico ou confusão patrimonial.

Neste sentido é a jurisprudência do E. STJ:

"REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. [...] II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida. [...] IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão

Agravo de Instrumento nº 2081540-70.2022.8.26.0000

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em descon sideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (g.n.) (REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019).

Destarte, constatada a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, torna-se irrelevante, com fulcro no julgado supracitado, o fato de a GAFISA não ter participado diretamente do processo administrativo que culminou no lançamento dos débitos em análise, pois, nessa hipótese, configura-se a responsabilidade pessoal e direta da GAFISA pelos créditos já constituídos em face da CIMOB, consoante a inteligência dos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator



Recurso Nº 2081540-70.2022.8.26.0000

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, por indicada violação aos seguintes artigos de lei federal: 50 e 193 do Código Civil; 40, § 4º da Lei de Execuções Fiscais; 174 do Código Tributário Nacional e 313, V, "a" c/c artigo 55, § 2º, I do ambos do Código de Processo Civil.

O recurso não merece trânsito.

Com efeito, o posicionamento alcançado pelos doutos Julgadores, embora contrário às pretensões da recorrente, não traduz desrespeito à legislação enfocada a ponto de permitir seja o presente alçado à instância superior.

Ademais, ressalte-se que busca o recorrente o reexame dos elementos fáticos que serviram de base à decisão recorrida, o que importaria em nova incursão no campo fático, objetivo divorciado do âmbito do recurso especial de acordo com a

rom



Súmula 7 da Corte Superior.

Inadmito, pois, o recurso especial com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2023.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Desembargador
Presidente da Seção de Direito Público

Assinado Eletronicamente

rom

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERLEY JOSE FEDERIGHI, liberado nos autos em 31/01/2023 às 17:29. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2081540-70.2022.8.26.0000 e código 1DE7CE7A.

Superior Tribunal de Justiça

AREsp (202402126634)

CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 20333374320238260000 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AV. BRIGADEIRO foi protocolado sob o número 2024/0212663-4.

Brasília, 12 de junho de 2024

**COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E
AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS**

Superior Tribunal de Justiça

Fls.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2666256 / SP (2024/0212663-4)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 14/06/2024 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Anulação de multa ambiental e registrado à Exma. Sra. Ministra PRESIDENTE DO STJ.

Encaminhamento

Aos 14 de junho de 2024 ,
vão estes autos com conclusão à Ministra Relatora.

Secretaria Judiciária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2666256 - SP (2024/0212663-4)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : GAFISA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA - SP178268
PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA - SP250257
CARLOS YURI FARIAS MENDES - SP432325
MARCOS DIEGO OLIVEIRA REZENDE - SP430891
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FERNANDES DA SILVEIRA - RJ196239
CARLOS EDUARDO FERNANDES DA SILVEIRA - SP480140

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por GAFISA S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Mediante análise do recurso de GAFISA S/A, verifica-se que incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020.)

Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, “uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF”. (AgRg no REsp 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves



Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARESP n. 1.611.260/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4/5/2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/6/2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14/8/2020; REsp n. 1.114.407/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17/12/2009.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de julho de 2024.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2666256/SP (2024/0212663-4)

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 30/07/2024, DESPACHO / DECISÃO de fls. 576 e considerado(a) PUBLICADO(A) em 31/07/2024, nos termos da Lei 11.419/2006, art. 4º, §3º.

Brasília, 31 de julho de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2666256/SP (2024/0212663-4)

TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 31/07/2024 referente ao/à DESPACHO / DECISÃO de fls. 576 publicado(a) no DJe em 31/07/2024.

Brasília, 31 de julho de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2666256/SP (2024/0212663-4)

TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Disponibilizada a intimação eletrônica ao/à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO em 31/07/2024 referente ao/à DESPACHO / DECISÃO de fls. 576 publicado(a) no DJe em 31/07/2024.

Brasília, 31 de julho de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 2666256 (2024/0212663-4)

TERMO DE CIÊNCIA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
intimado(a) eletronicamente em 10/08/2024 do(a) Despacho / Decisão
de fl.(s) 576 publicado(a) no DJe em 31/07/2024.

Brasília - DF, 10 de agosto de 2024

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 2666256

TERMO DE CIÊNCIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)
eletronicamente em 12/08/2024 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 576
publicado(a) no DJe em 31/07/2024.

Brasília - DF, 12 de Agosto de 2024

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO
Serviço Automático de Intimação Eletrônica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2666256/SP (2024/0212663-4)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

DECISÃO de fls. 576: transitou em julgado no dia 22 de agosto de 2024.

Autos baixados à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AV. BRIGADEIRO nesta data.

Brasília, 23 de agosto de 2024.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO

SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS



ARTIGO

Impactos da decisão proferida pelo STF no tema 1.143 de repercussão geral na interpretação da legislação remuneratória dos empregados públicos estaduais

IMPACTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO TEMA 1.143 DE REPERCUSSÃO GERAL NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REMUNERATÓRIA DOS EMPREGADOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Fernando Henrique Médici¹

SUMÁRIO 1. Introdução sobre o caso analisado; 2. Breves considerações sobre o regime funcional dos servidores e empregados públicos; 3. Inovações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e os precedentes do STF sobre a competência da Justiça do Trabalho; 4. Impactos da decisão proferida no Tema nº 1.143 de repercussão geral na interpretação da legislação administrativa aplicável aos empregados públicos estaduais. Possibilidades; 5. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO SOBRE O CASO ANALISADO

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao se debruçar sobre a questão da competência jurisdicional para o julgamento das lides em que empregados públicos (submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) pleiteiam verbas de natureza administrativa, firmou a seguinte tese de repercussão: *“A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa”*².

A fixação desse paradigma nos autos do RE 1.288.440/SP implicou em novo avanço da Corte Suprema sobre os limites da competência da Justiça do Trabalho, diminuindo seu alcance, tal como já observado em outros precedentes similares.

1 Procurador do Estado de São Paulo. Doutorando e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Ex-analista judiciário junto ao STF. Professor universitário.

2 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 1.288.440*. Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em: 3 jul. 2023, DJe: 28 ago. 2023.

O presente estudo de caso tem por finalidade refletir sobre os possíveis desdobramentos não óbvios da decisão, a qual pode gerar impactos não só no âmbito da competência jurisdicional para a apreciação desses feitos, mas na própria interpretação da legislação estadual como fonte normativa que regula a vida funcional e os aspectos remuneratórios das carreiras dos empregados públicos estaduais.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O REGIME FUNCIONAL DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS

A possibilidade, ou não, de a Administração Pública contratar agentes públicos em modalidade diversa do regime estatutário é celeuma que remonta há mais de 35 anos, decorrendo da própria redação original da Constituição Federal de 1988³, das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 19/1998⁴ e da permanência em vigor de determinados estatutos jurídicos anteriores à atual ordenação constitucional, como ocorre no âmbito do Estado de São Paulo.

A existência de servidores submetidos a um regime administrativo e a possibilidade de contratação de agentes públicos submetidos a regime contratual eram previstas expressamente na Constituição Federal de 1967, mais especificamente nos artigos 95 e 104. Este último sagrava que se aplicava “a *legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras, ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada*”⁵.

Por sua vez, no âmbito da Emenda Constitucional nº 1/1969, considerada por alguns doutrinadores como uma nova ordem constitucional, a questão da dualidade de regimes permaneceu no texto constitucional, agora facultando aos entes

3 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

4 BRASIL. Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, Seção 1, data da publicação: 5 jun. 1998, p. 1.

5 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1967.

federados a possibilidade de escolha por meio de legislação própria. No dizer de Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁶:

A Emenda n^o 1, de 1969 [...], estabelece importante inovação relativamente ao que dispunha o texto normativo de 1967, no preceito equivalente (art. 104). Neste, era admitido que a administração pública contratasse temporariamente pessoal para obras ou para funções de natureza técnica especializada, aplicando-se a tal pessoal não o regime jurídico do funcionário, mas o previsto na legislação trabalhista para o emprego do setor privado.

Como se vê, a Emenda n^o 1 preferiu determinar que esse pessoal ficará sujeito a um regime jurídico estabelecido em lei especial. Fugiu, portanto, à automática aplicação do direito trabalhista⁷.

No âmbito do Estado de São Paulo, a faculdade prevista no art. 106 da Constituição de 1967, na redação dada pela Emenda n^o 1/1969, foi exercida por meio da promulgação da denominada Lei n^o 500/1974, que assim dispunha:

Artigo 1^o - Além dos funcionários públicos poderá haver na Administração estadual servidores admitidos em caráter temporário: (NR)

I - para o exercício de função-atividade correspondente à função de serviço público de natureza permanente; (NR)

II - para o desempenho de função-atividade de natureza técnica, mediante contrato bilateral, por prazo certo e determinado; ou trabalhos rurais, todos de natureza transitória, ou ainda, (NR)

III - para a execução de determinada obra serviços de campo a critério da Administração, para a execução de serviços decorrentes de convênios. (NR)

[...]

Artigo 3^o - Os servidores de que tratam os incisos I e II do artigo 1^o reger-se-ão pelas normas desta lei, aplicando-se aos de que trata o inciso III, as normas da legislação trabalhista. (NR)

[...]

6 O STF, nos autos do RE 573.202, firmou a seguinte tese de repercussão geral: "Compete à Justiça comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Federal de 1988, com fundamento no artigo 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n^o 1/1969". BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 573.202**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em: 21 ago. 2008, DJe: 5 dez. 2008.

7 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 183.

§ 1º - Poderá, também, a critério da Administração, ser admitido pessoal no regime trabalhista para o desempenho das funções a que se referem os incisos I e II do artigo 1º, na forma a ser disciplinada em decreto. (NR)⁸

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o tema passou a ser tratado por seu art. 39, com o estabelecimento da necessidade de criação de um regime jurídico único em cada ente político: “*A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas*”⁹.

A transposição do regime funcional dos empregados públicos para o regime administrativo/estatutário foi chancelada pelo STF, desde que observada a cláusula constitucional do concurso público ou tenha por destinatário empregado público estável, por força do art. 19 do ADCT. Essa foi a posição externada pela Corte, entre outros precedentes, na ADPF nº 573, assim ementada:

Ementa: Direito constitucional e administrativo. ADPF. Lei estadual. Transposição de regime celetista para estatutário. Inclusão de servidores públicos não concursados e detentores de estabilidade excepcional no regime próprio de previdência social. I. Objeto 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental contra os arts. 8º e 9º da Lei nº 4.546/1992, do Estado do Piauí, que incluíram no regime próprio de previdência social daquele ente federativo servidores públicos não admitidos por concurso público e aqueles detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. II. Preliminares 2. A ADPF é o instrumento processual adequado para impugnar dispositivos que antecedem a norma constitucional invocada como paradigma (art. 40, CF, na redação dada pela EC nº 20/1998), sendo possível que o parâmetro de inconstitucionalidade reúna normas constitucionais anteriores e posteriores ao ato questionado. 3. A Lei Complementar estadual nº 13/1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí, não explicitou quais categoriais de servidores seriam abrangidas pelo regime estatutário nem criou qualquer regime de transição para os servidores admitidos no serviço público antes da Constituição de 1988 e da EC nº 20/1998. Não houve, portanto, revogação tácita da Lei Estadual nº 4.546/1992. 4. É possível afastar o óbice de ausência de impugnação do complexo normativo quando (i) houver relação de interdependência entre as normas; e (ii) os dispositivos possuírem teor análogo e a causa de pedir for a mesma. Precedentes. III. Mérito 5. Consoante já decidido por esta Corte, admite-se a transposição do regime

8 SÃO PAULO (Estado). Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974. Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário e dá providências correlatas. *Diário Oficial do Estado*: São Paulo, data da publicação: 14 nov. 1974, p. 3.

9 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, op. cit.

celetista para o estatutário apenas para os servidores admitidos por concurso público e para aqueles que se enquadrem na estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. A criação do regime jurídico único previsto na redação original do art. 39 da CF não prescinde da observância à regra do concurso público. 6. A jurisprudência do STF é no sentido de que os beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não são detentores das vantagens privativas dos servidores ocupantes de cargo efetivo, o que afasta a possibilidade de participação no regime próprio de previdência social. A partir da EC n° 20/1998, o regime próprio é exclusivo para os detentores de cargo efetivo, os quais foram aprovados em concurso público. Precedentes. IV. Conclusão 7. Interpretação conforme a Constituição do art. 9° da Lei Estadual n° 4.546/1992, de modo a excluir do regime próprio de previdência social todos os servidores públicos não detentores de cargo efetivo, ou seja, aqueles servidores públicos admitidos sem concurso público, inclusive aqueles abrangidos pelo art. 19 do ADCT. Inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5°, IV, da Lei Estadual n° 4.546/1992. 8. Modulação de efeitos da decisão para ressalvar os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento, mantidos estes no regime próprio dos servidores daquele estado. 9. Pedido julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: “1. É incompatível com a regra do concurso público (art. 37, II, CF) a transformação de servidores celetistas não concursados em estatutários, com exceção daqueles detentores da estabilidade excepcional (art. 19 do ADCT); 2. São admitidos no regime próprio de previdência social exclusivamente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC n° 20/98), o que exclui os estáveis na forma do art. 19 do ADCT e demais servidores admitidos sem concurso público¹⁰.”

A redação do art. 39 da Constituição Federal foi parcialmente alterada pela Emenda Constitucional n° 19/1998, com a retirada da obrigatoriedade de uso do regime jurídico único¹¹. Não obstante, a aplicação da norma nessa redação encontra-se obstada até na atualidade, por força da medida cautelar proferida na ADI n° 2.135, decorrente de vício formal na tramitação da emenda¹².

10 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 573**. Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em: 6 mar. 2023, DJe: 9 mar. 2023.

11 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, art. 39: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes”.

12 MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTVEU A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) N° 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA

É certo que a instituição do regime jurídico único gerou debates sobre a incompatibilidade dos regimes jurídicos híbridos instituídos antes da Constituição Federal de 1988 com a nova ordem constitucional, bem assim sobre obrigatoriedade de sua instituição pelos entes federados, a partir da redação original do art. 39, com a proibição de contratações sobre a modalidade contratual/celetista. Sobre o tema, as ponderações de Florivaldo Dutra de Araújo¹³:

Para alguns autores, o regime jurídico não tem sua natureza estabelecida pela Constituição. Deixou-se aos entes estatais, em todas as esferas de Governo, a determinação da natureza do regime, que poderá ser de direito público (estatutário) ou de direito privado (trabalhista ou celetista) ou, ainda para alguns, um terceiro tipo.

Caso seja adotado o regime estatutário, cada ente político (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) será competente para estabelecer, por legislação própria, as normas aplicáveis aos seus respectivos servidores. A adoção do regime trabalhista implicaria,

A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE. 1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. 2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. 3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos *ex nunc* da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. 4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo exaurimento do prazo estipulado para sua vigência. 5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.135**. Rel. Min. Néri da Silveira, Rel. p./ Acórdão Min. Ellen Gracie, julgado em: 2 ago. 2007, DJe: 7 mar. 2008.

- 13 ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. Regime jurídico único. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

para Estados, Municípios e Distrito Federal, a sujeição às normas elaboradas pela União, uma vez que somente esta tem competência para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, CF). Os demais entes políticos poderiam, portanto, adotar o regime trabalhista, mas seu conteúdo seria estabelecido por normas federais.

O principal argumento favorável à possibilidade de adoção de diferentes regimes jurídicos pelos entes estatais reside na própria indeterminação do art. 39. É certo que o constituinte poderia declarar a natureza do regime a ser adotado. Ao não fazê-lo, demonstrou querer deixar à discrição do legislador de cada pessoa política a escolha do regime mais conveniente.

[...]

Na corrente contrária, defendendo a natureza exclusivamente estatutária do regime único, incluem-se nomes como os de Adílson Dallari, Lúcia Valle Figueiredo, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, Antônio Augusto Anastasia e Carlos Motta.

Um dos argumentos desta corrente é o que invoca o princípio federativo, opondo a autonomia dos Estados, Municípios e Distrito Federal à adoção do regime trabalhista. Como estes não possuem competência para legislar sobre direito do trabalho, caso pudessem optar por este regime, estariam renunciando à autonomia para organizar suas respectivas Administrações, o que seria inconstitucional.

Moreira Neto acrescenta ainda o argumento da interpretação literal do art. 39 da Carta de 1988, no qual se afirma que os entes políticos “instituirão” o regime único. Como argumenta o autor, se adotado fosse o regime trabalhista, não estariam aqueles entes instituindo, mas apenas adotando regime que só pela União pode ser elaborado (art. 22, I, da CF).

A questão finalmente foi dirimida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que assentou, no julgamento da ADI nº 5.615, que o regime jurídico único pode ser tanto o estatutário como o celetista, bem assim que a sua instituição depende da edição de norma específica pelo ente federado, sendo tolerados os regimes híbridos até que sobrevenha citada legislação¹⁴.

14 Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME JURÍDICO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. LEIS COMPLEMENTARES Nº 1.074/2008 E Nº 1.202/2013 DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS NA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 39, CAPUT, DA CF. UNICIDADE DE REGIME. IMPROCEDÊNCIA. 1. Compete a cada Ente federativo estipular, por meio de lei em sentido estrito, o regime jurídico de seus servidores, escolhendo entre o regime estatutário ou o regime celetista, sendo que a Constituição Federal não excluiu a possibilidade de ser adotado o regime de emprego público (celetista) para as autarquias. 2. Para que haja produção completa dos efeitos do art. 39 da CF, é indispensável que o Ente federativo edite norma específica instituindo o regime jurídico de seus servidores da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas. 3. No caso do Estado de São Paulo, não foi editada norma específica instituindo o regime jurídico dos servidores estaduais. A Lei paulista nº 10.261/1968,

3. INOVAÇÕES PROMOVIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 E OS PRECEDENTES DO STF SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Assentada a premissa da validade da Administração Pública promover a contratação de agentes públicos sob a modalidade de emprego, sujeitos ao regime celetista, verifica-se que a Corte Suprema também enfrentou, por diversas vezes, conflitos decorrentes da interpretação dos limites de competência da Justiça do Trabalho daí decorrentes.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004¹⁵, houve a alteração da redação do art. 114 da Constituição Federal, o qual passou a assim estabelecer: “*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*”.

Como é consabido, a abrangência demasiada do termo “relação de trabalho”, que poderia ser interpretada no sentido de abarcar as relações jurídicas administrativas estabelecidas entre a Administração Pública e os servidores titulares de cargo público, levou ao ajuizamento pela Associação dos Juízes Federais (AJUFE) e pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) da conhecida Ação Direta Inconstitucionalidade nº 3.395.

Logo em fevereiro de 2005, foi proferida pelo Ministro Cezar Peluso decisão monocrática no sentido de conferir interpretação conforme ao citado dispositivo, com o fim de afastar da competência da Justiça do Trabalho a “*apreciação de causas*

a qual dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos civis do Estado, não pode ser considerada para esse fim, pois foi editada sob a Constituição de 1967, que não continha essa exigência, e ela própria trata de restringir o seu alcance, quando estabelece, em seu art. 2º, que aquelas normas “não se aplicam aos empregados das autarquias, entidades paraestatais e serviços públicos de natureza industrial”. 4. A ausência da lei instituidora de um único regime de servidores na Administração Direta, autárquica e fundacional, apesar de se mostrar como uma situação constitucionalmente indejável, não possui o condão de censurar as normas que estipularem um ou outro regime enquanto perdurar essa situação de mora legislativa. 5. Ação julgada improcedente. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.615**. Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em: 29 maio 2020, DJe: 6 jul 2020.

15 BRASIL. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, Seção 1, data da publicação: 31 dez. 2004, p.9.

*que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*¹⁶.

A medida liminar foi referendada pelo Plenário da Corte em 05/04/2006 e, por fim, julgada parcialmente procedente a ação direta, em caráter definitivo, em 15/04/2020, com a definição de que a expressão “relação de trabalho” não abrange os vínculos de natureza jurídico-administrativa¹⁷.

A jurisprudência da Corte Suprema, desde então, tem avançado num sentido de limitar a competência da Justiça do Trabalho, não só em relação aos servidores submetidos a um regime jurídico administrativo (titulares de cargo público efetivo, servidores temporários submetidos ao regime do art. 37, IX, da CF/88 e os titulares de cargo em comissão), mas sobretudo no campo dos empregados públicos sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nessa direção, podemos citar i) o julgamento do RE nº 846.854, por meio do qual foi fixada a competência da Justiça Comum em julgar a abusividade da greve de agentes públicos submetidos ao regime celetista¹⁸; ii) a decisão proferida no RE nº 960.429, por meio da qual foi assentada a competência da Justiça Comum para analisar as demandas relativas à fase pré-contratual de admissão de pessoal no serviço público, mesmo quando destinada ao preenchimento de vaga

16 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395**. Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em: 1 fev. 2005, DJe: 4 fev. 2005.

17 Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART.114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO “RELAÇÃO DE TRABALHO”. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido. 2. A interpretação adequadamente constitucional da expressão “relação do trabalho” deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores. 3. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395**. Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em: 15 abr. 2020, DJe: 1 jul. 2020.

18 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 846.854**. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em: 1 ago. 2017, DJe: 7 fev. 2018. Tese: “A justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas”.

de emprego público¹⁹ e iii) a tese fixada no julgamento do RE nº 655.283, que assentou a natureza administrativa do ato de demissão do empregado público, em especial quando derivada de concessão de aposentadoria pelo RGPS após a Emenda Constitucional nº 103/2019²⁰.

Todos esses precedentes têm como eixo interpretativo comum o fato de que determinados atos jurídicos que impactam na relação contratual entre o empregado público e o Poder Público têm preponderante natureza administrativa, apesar da relação funcional não ser submetida plenamente ao regime estatutário.

Como numa espécie de deferência ou derrogação da legislação trabalhista ou, ao menos, a prevalência do caráter administrativo de determinado ato (por vezes em razão da presença do interesse público, por exemplo greve), a competência da Justiça do Trabalho tem sido cada vez mais mitigada.

A última decisão proferida nessa direção, objeto do presente estudo, é o acórdão de julgamento do RE nº 1.288.440, fruto de recurso extraordinário interposto pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, no qual foi assentada a tese de que a *“Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa [...]”*²¹.

Observa-se no acórdão que a fonte normativa do direito pleiteado, que vai refletir na causa de pedir e no pedido da ação, tem o condão de deslocar a competência do feito para a Justiça Comum:

19 “Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 960.429**. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em: 5 mar. 2020, DJe: 24 jun. 2020.

20 A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 655.283**. Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em: 16 jun. 2021, DJe: 2 dez. 2021.

21 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.288.440**, op. cit.

Ementa: Direito constitucional e do trabalho. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Demanda proposta por empregado público celetista contra o Poder Público. Prestação de natureza administrativa. Competência. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a competência da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum para julgar ação proposta por servidor celetista contra o Poder Público, na qual se pleiteia prestação de natureza administrativa. 2. Tratando-se de parcela de natureza administrativa, a Justiça Comum é o ramo do Poder Judiciário que tem expertise para apreciar a questão. Nesses casos, embora o vínculo com o Poder Público seja de natureza celetista, a causa de pedir e o pedido da ação não se fundamentam na legislação trabalhista, mas em norma estatutária, cuja apreciação – consoante já decidido por esta Corte ao interpretar o art. 114, I, da Constituição – não compõe a esfera de competência da Justiça do Trabalho. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa. 4. Modulação dos efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento²².

Ocorre que, além do efeito óbvio de deslocamento da competência, referida decisão pode provocar verdadeira modificação dos paradigmas interpretativos da incidência da legislação administrativa na vida funcional e nos aspectos remuneratórios dos empregados públicos estaduais.

4. IMPACTOS DA DECISÃO PROFERIDA NO TEMA Nº 1.143 DE REPERCUSSÃO GERAL NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA APLICÁVEL AOS EMPREGADOS PÚBLICOS ESTADUAIS. POSSIBILIDADES

É certo que o regime remuneratório dos servidores públicos foi reservado ao campo da legalidade estrita pela Constituição Federal, mais especificamente no seu artigo 37, X, com a finalidade de controle das despesas de pessoal e em atendimento ao princípio da impessoalidade²³.

Essa disposição, por sua vez, tem aplicabilidade plena em relação aos servidores titulares de cargo efetivo, dada a regulação da prestação de serviços por meio de normas de caráter administrativo, comumente chamado de “estatuto”, bem assim

22 Ibid.

23 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 283.

é em parte mitigada aos empregados públicos sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

O problema central dos reflexos do julgamento do Tema nº 1.143 na interpretação da legislação administrativa aplicável aos empregados públicos estaduais é justamente a fixação dos limites de competência legiferante dos Estados-membros e Municípios, ou seja, até onde a norma local poderia adentrar na regulação sem afrontar o art. 22, I, da Constituição Federal, que assenta a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a questão é resolvida com a diminuição do status normativo da lei local para o patamar infralegal. Explico.

A legislação dos demais entes federados, à exceção da União Federal, não poderia adentrar em matérias próprias da relação trabalhista – tais como horas extras, férias, adicionais de risco, por exemplo –, normatizadas exclusivamente pela União Federal²⁴. Quando muito esta legislação era equiparada aos regulamentos das empresas privadas²⁵.

Não era incomum que legislações estaduais fossem consideradas inconstitucionais pela Justiça do Trabalho, por violação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, mitigando os efeitos da aplicação. Cite-se o caso dos plantões previstos nos artigos 45 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 1.157/2011, que foram considerados inconstitucionais pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:

24 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, op. cit., art. 22, I.

25 RECURSO REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. TRIÊNIOS. PARCELA PREVISTA EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. VERBA PREVISTA EM LEI MUNICIPAL EQUIPARADA A REGULAMENTO DE EMPRESA. SÚMULA Nº 294 DO TST. O posicionamento adotado por esta Corte superior é o de que a pretensão buscada pela reclamante encontra prescrita, tendo em vista que o direito às promoções trienais possui previsão apenas em lei municipal, a qual se equipara a regulamento empresarial, uma vez que a competência para legislar em matéria trabalhista é privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. Importante observar ainda que o fato de se ter parcela de trato sucessivo não impede a incidência da prescrição total, aliás, é exatamente esse o sentido da literalidade da Súmula nº 294 do TST, segundo a qual, “tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total”, motivo por que se observa a contrariedade a esse verbete sumular. Recurso de revista conhecido e provido. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Agravo em Recurso de Revista 203336320165040102**. Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT: 28 nov. 2019.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL PAULISTA. ARTS. 7º DA LEI COMPLEMENTAR 987/06 E 51 DA LEI COMPLEMENTAR 1157/11. PREVISÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DA IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE PLANTÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DETECTADA. A previsão contida nos arts. 7º da Lei Complementar n.º 987/06 e 51 da Lei Complementar n.º 1.157/11, ambas do Estado de São Paulo, de que a importância paga a título de plantão não se incorporará aos vencimentos e salários para nenhum efeito e não sofrerá descontos previdenciários, viola a Constituição Federal, por contrariar os seus arts. 7º, XIII e XV, e 21, I. Possuindo a União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho, as leis estaduais e municipais a respeito da matéria somente podem ampliar os direitos concedidos aos empregados públicos, em respeito ao princípio da norma mais favorável, sendo-lhes vedada a supressão²⁶.

Outra via interpretativa utilizada pela Justiça Laboral era o duvidoso expediente de invalidação das leis locais quando em confronto com as normas celetistas, com a realização de um controle transversal/indireto de constitucionalidade com fundamento exclusivo nas disposições da CLT. Em outro trabalho acadêmico, tive oportunidade de assim descrever o caso:

Por certo, a instituição dos chamados Planos de Cargos, Carreira e Salários - PCCS dos empregados públicos estaduais e municipais é de competência legislativa do respectivo ente federado, por força do princípio federativo (arts. 1º, 18 e 60, § 4º, I, da CF/88) e das disposições constitucionais que lhe conferem densidade, inclusive no campo da criação normativa (arts. 25; 29; 39, caput e § 1º; 61, § 1º, II, *a* - por simetria).

Não obstante estas disposições constitucionais, parcela das disposições constantes destes PCCS têm sido alvo de invalidação por parte da Justiça do Trabalho. Situação peculiar se verifica, por exemplo, na deslegitimação do modelo meritocrático de ascensão, estabelecido em alguns destes planos de carreira, de modo a incluir forçosamente o critério de antiguidade, ao lado do critério de merecimento, como fator de progressão funcional. Julgados advindos do Tribunal Superior do Trabalho, com base na redação do art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, anterior à edição da reforma trabalhista de 2017 (Lei Federal nº 13.467/2017), equiparam a legislação estadual e municipal de instituição do PCCS a meros regulamentos empresariais, invalidando as suas disposições²⁷.

26 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas). **Resolução Administrativa nº 007/2016, de 20 de maio de 2016**. Aprova as Súmulas nºs 57, 58, 59, 60, 61, 62 e 63 da Jurisprudência dominante do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. DEJT: 23 maio 2016.

27 "(...) II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017 TRANSCENDÊNCIA DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ALTERNÂNCIA ENTRE ANTIGUIDADE E MERECEMENTO. (...) 2 - A tese adotada no acórdão recorrido foi a de que o Plano de Carreira, Cargos e Salários do reclamado - criado por meio da Lei Complementar Estadual

Pode-se verificar que a adoção de tal tese jurídica, data vênua, apresenta, ao menos, três vícios notórios: a) a desconsideração da competência legislativa dos entes federados para instituir os PCCS dos seus empregados públicos, inexistindo vício formal de constitucionalidade neste ponto; b) necessidade de cotejamento das normas estaduais e municipais diretamente com a Constituição Federal, sob o ponto de vista material, notadamente o art. 7º e seus incisos (art. 97 da CF/88 e Súmula Vinculante nº 10); c) inviabilidade de controle transversal/indireto de constitucionalidade com fundamento exclusivo nas disposições da CLT.

A fuga deste roteiro representaria a inversão da pirâmide normativa, colocando a CLT acima da Constituição Federal, bem como permitiria a adoção de teses jurisprudenciais não convencionais, como a invalidação de leis locais (PCCS) por leis federais de equivalente envergadura. No caso acima narrado das progressões funcionais, a invalidade das legislações locais somente teria sido “saneada” com a alteração da CLT pela Lei Federal nº 13.467/2017, que, ao modificar a redação do art. 461, § 3º, trouxe a possibilidade de adoção alternativa de critérios (*No caso do § 2º deste artigo, as promoções poderão ser feitas por merecimento e por antiguidade, ou por apenas um destes critérios, dentro de cada categoria profissional*), situação que, por óbvio, não se coaduna com a nossa ordem constitucional²⁸.

A transposição da competência da apreciação desses casos para a Justiça Comum terá algum efeito sobre a jurisprudência até então aplicada na Justiça do Trabalho, com o possível resgate da legislação administrativa local, especialmente remuneratória, como fonte normativa de caráter primário.

No mesmo exemplo acima citado dos plantões, há jurisprudência do E. TJ/SP no sentido de a validade da lei local estabelecer que a verba possui caráter não

nº 1.080/2008, com as alterações trazidas pela Lei Complementar Estadual nº 1.157/2011 - instituiu progressão funcional por merecimento, mas não previu a alternância por antiguidade, inexistindo o direito postulado pelo reclamante a diferenças salariais decorrentes de promoções por antiguidade não concedidas, pois “ não cabe ao intérprete criar hipótese de incidência de progressão “. 3 - - Contudo, esta Corte Superior - em casos análogos ao presente envolvendo a FUNDAÇÃO CASA/SP - tem reiteradamente adotado o entendimento de que a instituição de plano de cargos e salários que não prevê a observância dos critérios de promoções por mérito e antiguidade, de forma alternada, viola o artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT (redação anterior à Lei nº 13.467/2017), segundo os quais, em se tratando de empregador com pessoal organizado em quadro de carreira, as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento, e deverão ser feitas alternadamente por merecimento e antiguidade, dentro de cada categoria profissional. Julgados citados. 4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (TST, RRAg-10134-54.2019.5.15.0042, Relatora a Ministra Katia Magalhaes Arruda, 6ª Turma, DEJT de 16/04/2021).

28 MÉDICI, Fernando Henrique. Os planos de cargos, carreira e salários dos empregados públicos. **JOTA**, São Paulo, 16 set. 2021.

remuneratório, sobre eles não incidindo os reflexos constitucionais (décimo terceiro salário e adicional de férias, por exemplo):

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – AUXILIAR DE ENFERMAGEM – Pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de plantão na base de cálculo do terço constitucional de férias e décimo terceiro salários – Caráter *pro labore faciendo* – Verba de natureza eventual, cuja incorporação em base de cálculo está adstrita à expressa previsão legal – No caso, há vedação expressa na lei de regência - Inteligência do art.51 da LC 1157/2011 e art. 1º da LC 644/89 – Recurso provido²⁹

Somente o tempo dirá se essa interpretação incidente sobre os vencimentos dos servidores titulares de cargo poderá ser replicada para os empregados públicos, sendo certo que a legislação de regência é idêntica e ambas as categorias possuem direito à jornada máxima diária e semanal, bem assim ao descanso semanal remunerado, na forma dos artigos 7º, XIII e XV, e 39, § 3º, da Constituição Federal.

Em alguma medida, a competência da União Federal para legislar sobre a relação trabalhista desses empregados será mitigada, delegando aos outros entes federados a competência para normatizar algumas questões, mormente de caráter remuneratório. Cite-se parte do voto do Ministro Roberto Barroso no julgamento do RE 1.288.440/SP:

Nessa oportunidade, a maioria dos Ministros desta Corte, além de afirmar a ausência de formalização da relação de trabalho, entendeu que é vedado à Justiça do Trabalho avançar sobre a aplicação de normas de cunho de direito público. De acordo com o voto do relator, Min. Gilmar Mendes, o critério a ser levado em consideração para definição da competência jurisdicional é o da natureza da matéria discutida. Caracterizando-se a matéria como eminentemente administrativa, compete à Justiça Comum o julgamento do feito.

[...]

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à hipótese em análise. **Tratando-se de parcela de natureza administrativa, é a Justiça Comum o ramo do Poder Judiciário que tem expertise para apreciar a questão. Nesses casos, embora o vínculo com o Poder Público seja de natureza celetista, a causa de pedir e o pedido da ação não se fundamentam na legislação trabalhista, mas em norma estatutária, cuja apreciação – consoante já decidido por esta Corte ao interpretar o art. 114, I, da Constituição – não compõe a esfera de competência da Justiça do Trabalho.**

29 SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 7ª Câmara de Direito Público. Apelação Cível nº 1056772-07.2022.8.26.0224. Rel. Des. Magalhães Coelho, julgado em: 21 set. 2023, DJ: 25 set. 2023.

Tal solução justifica-se, inclusive, em termos de racionalização da prestação jurisdicional. Para uma adequada administração da justiça, é essencial que cada ramo do Judiciário tenha seu papel dentro do conjunto, sem sobreposições (grifo nosso)³⁰.

Ficou, então, vencida a Ministra Rosa Weber, que propunha a questão da natureza do vínculo como fator preponderante para a definição da competência jurisdicional.

De tudo quanto exposto, podemos verificar que o precedente não só promoverá a modificação da competência jurisdicional, mas tenderá a influir no próprio mérito dessas demandas, possivelmente resgatando a legislação local, municipal ou estadual, como fonte normativa primária de regulação das relações de emprego público, bem assim afastando o uso da Consolidação das Leis do Trabalho como critério de invalidação dessas legislações, dada a igualdade de hierarquia normativa.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao/constituicao-federal>. Acesso em: 20 maio. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, Seção 1, data da publicação: 5 jun. 1998, Página 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, Seção 1, data da publicação: 31 dez. 2004, Página 9. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 573**. Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em: 6 mar. 2023, DJe: 9 mar. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur475779/false>. Acesso em: 28 maio 2025.

30 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.288.440**, op. cit.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395**. Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em: 15 abr. 2020, DJe: 1 jul. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427644/false>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.615**. Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em: 29 maio 2020, DJe: 6 jul 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427841/false>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395**. Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em: 1 fev. 2005, DJe: 4 fev. 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur92723/false>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.135**. Rel. Min. Néri da Silveira, Rel. p/ Acórdão Min. Ellen Gracie, julgado em: 2 ago. 2007, DJe: 7 mar. 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur90617/false>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 573.202**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em: 21 ago. 2008, DJe: 5 dez. 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur2143/false>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 655.283**. Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em: 16 jun. 2021, DJe: 2 dez. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur444979/false>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 846.854**. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em: 1 ago. 2017, DJe: 7 fev. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur380060/false>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 960.429**. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em: 5 mar. 2020, DJe: 24 jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427218/false>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.288.440**. Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em: 3 jul. 2023, DJe: 28 ago. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur485558/false>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas). **Resolução Administrativa nº 007/2016, de 20 de maio de 2016**. Aprova as Súmulas nºs 57, 58, 59, 60, 61, 62 e 63 da Jurisprudência dominante do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. DEJT: 23 maio 2016. Disponível em: <https://trt15.jus.br/legislacao/normas-institucionais/resolucoes/resolucao-administrativa-no-0072016>. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). **Agravo em Recurso de Revista 203336320165040102**. Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT: 28 nov. 2019. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0020333&digitoTst=63&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0102&submit=Consultar>. Acesso em: 28 maio 2025.

ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. Regime jurídico único. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/23/edicao-1/regime-juridico-unico>. Acesso em: 26 set. 2023.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

MÉDICI, Fernando Henrique. Os planos de cargos, carreira e salários dos empregados públicos. **JOTA**, São Paulo, 16 set. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/advocacia-publica-em-estudo/os-planos-de-cargos-carreira-e-salarios-dos-empregados-publicos-16092021>. Acesso em: 16 set. 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2014.

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974. Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário e dá providências correlatas. **Diário Oficial do Estado**: São Paulo, data da publicação: 14 nov. 1974, Página 3. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1974/lei-500-13.11.1974.html>. Acesso em: 28 maio 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (7. Câmara de Direito Público). **Apelação Cível nº 1056772-07.2022.8.26.0224**. Rel. Des. Magalhães Coelho, julgado em: 21 set. 2023, DJ: 25 set. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17367700&cdForo=0>. Acesso em: 28 maio 2025.



ARTIGO

Critérios jurídicos e mudança de paradigma nas políticas públicas de atendimento ao transtorno do espectro do autismo – TEA: uma análise do plano integrado do estado de São Paulo (decreto nº 67.634, de 6 de abril de 2023)

CRITÉRIOS JURÍDICOS E MUDANÇA DE PARADIGMA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENDIMENTO AO TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO – TEA: UMA ANÁLISE DO PLANO INTEGRADO DO ESTADO DE SÃO PAULO (DECRETO Nº 67.634, DE 6 DE ABRIL DE 2023)

Arilson Garcia Gil¹

SUMÁRIO 1. Introdução; 2. A deficiência como conceito em evolução e a mudança de paradigma nas políticas públicas de atendimento ao TEA; 3. Novo paradigma de atendimento ao TEA e critérios jurídicos reconhecidos em normas constitucionais; 4. Uma análise do plano integrado do estado de São Paulo (Decreto nº 67.634, de 6 de abril de 2023); 5. Conclusões; 6. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto a análise dos critérios jurídicos que influenciaram a atual mudança de paradigma nas políticas públicas de atendimento ao transtorno do espectro do autismo (TEA).

Para que se tenha uma ideia da importância do tema, uma pesquisa do Núcleo de Direito, Saúde e Políticas Públicas do Insper indica que quatro a cada 10 ações de judicialização da saúde de crianças em São Paulo referem-se ao tratamento de autistas. Trata-se de pesquisa relativa às decisões judiciais proferidas entre 2011 e 2022 e que envolvem os setores público e privado².

1 Doutorando e Mestre em Direito Constitucional pela PUC-SP e pela UCLM - Espanha. Especialista em Direito Constitucional e Eleitoral pela USP e em Direito Tributário pela PUC-SP. Bacharel em Direito pela UNESP. Membro da Coordenadoria de Defesa dos Direitos Humanos - CDDH da PGE-SP. Membro da Red DiscapAmérica - Derecho de las Personas con Discapacidad - UCLM - Espanha. Procurador do Estado de São Paulo. Professor da UNIP.

2 4 A CADA 10 AÇÕES de judicialização da saúde de crianças em SP envolvem tratamento de autistas. Folha de São Paulo, São Paulo, 15 out. 2022. Caderno FolhaJus.

O ponto de partida do trabalho é o reconhecimento de que a deficiência é um conceito em evolução, tal como prescrito pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Assim, busca-se atualizar o conceito de deficiência diante das especificidades do TEA e, com isso, demonstrar uma mudança de paradigma na elaboração e execução de políticas públicas voltadas ao seu atendimento.

Parte-se, em seguida, para o estudo das consequências dessa mudança paradigmática diante dos critérios jurídicos estampados em normas constitucionais.

Para que seja possível uma análise menos abstrata de conceitos, é proposto o exame do Plano Estadual Integrado para Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (PEIPTEA), aprovado em São Paulo pelo Decreto nº 67.634, de 6 de abril de 2023³, diante dos critérios jurídicos trazidos pela Constituição Federal (CF)⁴ e, especialmente, pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – aprovada no Brasil com natureza de norma constitucional⁵.

2. A DEFICIÊNCIA COMO CONCEITO EM EVOLUÇÃO E A MUDANÇA DE PARADIGMA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENDIMENTO AO TEA

Ao falar sobre a mudança de paradigma necessária para as políticas públicas de atendimento ao TEA, é interessante recordar uma passagem do livro *O Pequeno Príncipe*, em que a raposa fala ao príncipe: “eis o meu segredo, é muito simples: só se vê bem com o coração. O essencial é invisível aos olhos”⁶.

Como regra, o indivíduo é familiarizado com aquilo que seus olhos enxergam, com a estética, com o padrão daquilo que normalmente acontece. Entretanto, o essencial no TEA é invisível aos olhos. O autista nos ensina a ver bem com o coração.

Ao olhar uma criança com um brinquedo, empurrando-o para frente e para trás e imitando o som de um motor, logo conclui-se que ela está brincando de carinho. Porém, ao ver uma criança virar um carrinho de ponta-cabeça e girar aquele objeto

3 SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 67.634, de 6 de abril de 2023. Institui o Plano Estadual Integrado para Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – PEIPTEA e dá providências correlatas. *Diário Oficial do Estado*: São Paulo, data de publicação: 7 abr. 2023a, Página 1.

4 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição Federal de 1988*. Brasília, DF: Senado, 1988.

5 *Ibid.*, art. 5º, §3º.

6 SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. *O pequeno príncipe*. 51. ed. Tradução: Dom Marcos Barbosa. Rio de Janeiro: Agir, 2015, p. 72.

insistentemente, a reação imediata é concluir que não é assim que se brinca com o carro; não se enxerga com clareza o que está acontecendo ali. No entanto, ao ver com o coração, com empatia, é possível entender que aquele movimento pode acalmar a criança, é uma forma de se autorregular, para enfrentar uma hipersensibilidade a um som, por exemplo. A interação afetiva apresenta importância ímpar para o entendimento do autismo e é essencial para o desenvolvimento cognitivo e afetivo da criança com TEA⁷.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhece que a deficiência é um conceito em evolução e que não resulta da pessoa, mas de barreiras devidas às atitudes e aos ambientes que impedem a participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades (item e do preâmbulo).

Esse conceito configura a passagem de um modelo médico de deficiência para um modelo social que faz evoluir o conceito de deficiência para além dos termos utilizados na Constituição de 1988, “portador de deficiência”, com ênfase na pessoa, e não na deficiência, como se o indivíduo tivesse que se adaptar à sociedade, para “pessoa com deficiência”, em razão de um meio que não lhe permite acesso em igual oportunidade em relação a outras pessoas⁸.

Mesmo no modelo social é possível afirmar que o conceito inicial de deficiência era ligado a obstáculos físicos e visíveis. Hoje, com a evolução desse conceito, a principal questão a ser resolvida por uma política pública adequada de atendimento ao TEA é uma mudança de mentalidade para alcançar os obstáculos invisíveis.

Por exemplo, enxerga-se com facilidade a barreira física de uma escada para um cadeirante. Em locais de acesso ao público, uma rampa ou um elevador deve estar presente ao lado da escada para permitir o acesso ao local em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por outro lado, é possível enxergar a barreira que fica entre a pessoa autista e, por exemplo, o aprendizado do currículo escolar? Qual é a rampa ou o elevador

7 CALDEIRA, Danielle Grillo Alves. *Desenvolvimento cognitivo e afetivo da criança autista: um estudo psicogenético*. 2018. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2018, p. 118.

8 VALOIS, Julia da Mota. As mudanças na concepção acerca da pessoa com deficiência e a influência dos tratados internacionais de direitos humanos da ONU no Brasil. *In: AMARAL, Ana Carolina Estremadoiro Prudente do; CARTAXO, Maria Carolina Lemos Russo; VALOIS, Julia da Mota. Laboratório jurídico: diálogos interdisciplinares*. Belém: RFB Editora, 2023, p. 46-67.

que irá permitir ao autista acesso ao aprendizado em igualdade de condições com os demais alunos?

Para enfrentar esse desafio, é necessária uma política pública integrada e multidisciplinar, tal como determinam as normas constitucionais.

3. NOVO PARADIGMA DE ATENDIMENTO AO TEA E CRITÉRIOS JURÍDICOS RECONHECIDOS EM NORMAS CONSTITUCIONAIS

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁹ foi aprovada no Brasil como norma constitucional em 2009¹⁰, o que lhe confere a condição de novo paradigma na proteção da pessoa com deficiência no Brasil, “exigindo que as leis infraconstitucionais se rendessem a um processo de compatibilização vertical com os preceitos da citada convenção”¹¹.

Pelo novo paradigma da convenção, é reconhecido que o TEA não é uma questão exclusiva de saúde. É uma questão de saúde, de educação, de integração social, de desenvolvimento econômico etc.

Por isso, é necessário um plano integrado como política pública de atendimento à pessoa com TEA, com a criação de uma rede que garanta o direito instrumental de acessibilidade em seus diversos aspectos:

Inegável que a acessibilidade é direito instrumental de tantos outros como o direito ao trabalho, direito à participação política, direito à educação, direito à saúde, direito ao lazer (...) a acessibilidade é um direito fundamental e tem caráter instrumental, porque dele dependem os exercícios de outros tantos direitos¹².

9 BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, Seção 1, data da publicação: 26 ago. 2009, Página 3.

10 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, op. cit., art. 5º, §3º.

11 SILVEIRA, Daniel Barile; GALDEANO, Izabele Zamai. A convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus impactos no ordenamento jurídico brasileiro: um novo paradigma na proteção da pessoa com deficiência no Brasil. *Revista Saberes da Amazônia – Ciências Jurídicas, Humanas e Sociais*, Porto Velho, v. 2, p. 184-200, 2017. Disponível em: <http://www.fcr.edu.br/ojs/index.php/saberesamazonia/article/view/189/218>. Acesso em: 28 jun. 2023. p. 189.

12 ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção das pessoas com deficiência na Constituição Federal de 1988: a necessária implementação dos princípios constitucionais. In: *Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois – os cidadãos na Carta Cidadã* (Vol. V). Brasília, DF: Senado Federal, 2008, p. 1-15. p. 8.

Serão destacadas aqui as acessibilidades terapêutica, pedagógica e para inclusão social.

A acessibilidade terapêutica demanda equipes interdisciplinares com neurologista, psicólogo, psicopedagogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, fonoaudiólogos e outros mais, bem como a integração entre a rede de saúde e as demais redes de atendimento para concretizar os preceitos da convenção.

Por exemplo, a convenção preconiza o diagnóstico e a intervenção precoces¹³. Normalmente, a identificação precoce se dá na família ou na escola, sendo necessário comunicar esses contextos à rede de saúde.

A acessibilidade pedagógica, por sua vez, prevê o acesso ao aprendizado, aos métodos de ensino adequados ao indivíduo, às adaptações de materiais para acesso ao currículo escolar, aos recursos tecnológicos de comunicação e aprendizado etc. Por exemplo, há estudos que demonstram que:

A inclusão de sujeitos com autismo em classes regulares seria possível focando na interação social do sujeito e no uso das TICs [tecnologias de informação e comunicação] como ferramentas de mediação. Os instrumentos de mediação, especialmente as tecnologias de informação e comunicação mostram-se eficientes no apoio ao processo de autocontrole dos sujeitos¹⁴.

Da mesma forma, faz-se importante a atuação integrada da equipe escolar com a equipe de saúde, para que seja possível definir as reais necessidades e possibilidades do indivíduo com TEA e adequar métodos de ensino e tratamentos.

A convenção, por exemplo, proíbe que as pessoas com deficiência sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência¹⁵ e reconhece como discriminação a recusa à adaptação razoável (“*discriminação por motivo de deficiência*”)¹⁶. Ou seja, os alunos com deficiência devem ter acesso às adaptações necessárias para estudar em conjunto com os demais alunos. Para que isso seja possível, por vezes, faz-se necessário o acompanhamento com a equipe médica para

13 BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, op. cit., artigo 25, b.

14 PASSERINO, Líliliana M.; SANTAROSA, Lucila M. Costi. Possibilidades da mediação tecnológica na inclusão escolar de autistas. In: WORKSHOP DE INFORMÁTICA NA ESCOLA, 12., 2006, Campo Grande. Anais [...]. Campo Grande: Congresso da SBC, 2006, p. 263.

15 BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, op. cit., artigo 24, a.

16 Ibid., art. 2º.

determinação de medicamentos e/ou terapias que possam desenvolver as habilidades da pessoa autista e possibilitar seu aprendizado efetivo.

A Constituição Federal determina o “atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”¹⁷, bem como obriga o Estado a promover “programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas” especialmente quanto à

criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação¹⁸.

Vê-se, aqui, a fluidez das expressões atendimento educacional “preferencialmente” na rede regular de ensino, ainda que sua concretização possa ser verificada pela determinação ao Estado para a criação de “programas de atendimento especializado” e para a “facilitação do acesso aos serviços coletivos”, como a educação, eliminando-se “todas as formas de discriminação”.

É certo que a expressão “preferencialmente” na rede regular de ensino não pode levar à conclusão de que qualquer dificuldade prática, incluídos aqui os custos econômicos envolvidos com estrutura e treinamento para a adaptação da rede regular de ensino para alunos com deficiência, poderiam justificar a transferência para redes de ensino especializado. O único critério a determinar a exceção à preferência constitucional pela rede regular de ensino é a própria necessidade do aluno. Na prática, porém, seja no Brasil, seja em outros países como a Espanha, vê-se que referido critério nem sempre é adotado¹⁹, o que configura uma forma de discriminação que o próprio texto constitucional busca eliminar.

Enrique Belda, ao falar da dificuldade em se objetivar a interpretação sobre o que quer que seja e qual a intensidade da deficiência de uma pessoa na Espanha

17 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, op. cit., artigo 208, III).

18 Ibid., art. 227, §1º, II.

19 BELDA, Enrique Pérez-Pedrero. Las personas con discapacidad en la reforma educativa: realidad jurídica frente a percepción social, y persistencia de los problemas de financiación. *Revista General de Derecho Constitucional*, Ciudad de México, v. 35, p. 1-23, 2021.

escreve que “los poderes públicos usan criterios legales de carácter social, médico y asistencial para esa determinación, lo que aumenta la seguridad jurídica de las personas y el control por parte de los tribunales”, porém, o referido autor destaca que “para el cumplimiento en general del contenido del art. 49, sus políticas quedan abiertas e indefinidas”²⁰.

Compete, portanto, ao Poder Público editar normas que delimitem ou estipulem critérios para a elaboração e execução das políticas públicas no atendimento das diretrizes constitucionais, tal como ocorre com o Decreto nº 67.634, de 6 de abril de 2023, que institui o PEIPTEA no Estado de São Paulo²¹.

Ainda, a acessibilidade para inclusão social requer acesso à informação, à renda mínima, ao trabalho, ao transporte adequado, à cultura, ao esporte etc.²².

Faz-se necessária, por exemplo, a facilitação do acesso a direitos, com medidas como o laudo com prazo de validade indeterminado, tal como reconhece a Lei 17.669/2023, no Estado de São Paulo²³; o transporte adequado para serviços públicos; e o atendimento preferencial para o autista.

A convenção internacional prevê, ainda, programas de preparação e inclusão no mercado de trabalho em um ambiente aberto, inclusivo e acessível²⁴.

Por fim, é importante também a inclusão na cultura, no lazer e no esporte, por exemplo, com sessões de cinema e teatro adaptadas, bem como locais reservados e adaptados em estádios, como ocorre na Neo Química Arena e está em desenvolvimento no Estádio do Morumbi²⁵.

20 BELDA, Enrique Pérez-Pedrero. Las Lenguas de Signos españolas: su necesaria presencia en el debate social y doctrinal sobre la reforma de la Constitución española. **Revista de Derecho Político**, [s. l.], n. 96, p. 87-120, 2016, p. 94. Disponível em: <http://revistas.uned.es/index.php/derechopolitico/article/view/17055>. Acesso em: 28 jun. 2023.

21 SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 67.634, de 6 de abril de 2023, op. cit.

22 BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, op. cit., artigos 9º, 27, 30.

23 SÃO PAULO (Estado). Lei nº 17.669, de 6 de abril de 2023. Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista - TEA. **Diário Oficial do Estado: São Paulo**, data de publicação: 7 abr. 2023b, Página 1.

24 BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, op. cit., artigo 27.

25 CORINTHIANS, São Paulo, Inter e Goiás avançam no debate sobre inclusão de pessoas com autismo. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 2 abr. 2023. Caderno Esportes.

Esse é o plano de fundo trazido pelos critérios jurídicos das normas constitucionais para as políticas públicas de atendimento a pessoas com deficiência.

4. UMA ANÁLISE DO PLANO INTEGRADO DO ESTADO DE SÃO PAULO (DECRETO Nº 67.634, DE 6 DE ABRIL DE 2023)

O PEIPTEA traz determinações às secretarias para criar programas e ações voltadas a concretizar as diretrizes prescritas pelas normas constitucionais e, assim, implementar uma rede integrada de atendimento a pessoas com TEA.

As determinações do Decreto nº 67.634, de 6 de abril de 2023 são distribuídas entre as Secretarias da Saúde, da Educação, do Desenvolvimento Social e dos Direitos da Pessoa com Deficiência. A seguir, serão destacadas algumas atribuições das referidas secretarias.

Nos termos do plano estadual, compete à Secretaria da Saúde promover ações para aplicação do teste M-CHAT aos 18 meses de idade e capacitar a rede básica de saúde para facilitar a detecção do TEA e a estimulação precoce de crianças. Importante, mesmo que não seja possível fechar um diagnóstico aos 18 meses, que sejam iniciadas as intervenções²⁶.

A Secretaria da Saúde deverá elaborar estratégias regionais, como encaminhar às Diretorias Regionais de Saúde as informações sobre as ações desenvolvidas nos municípios de uma mesma região. Trata-se de medida para otimizar recursos e equilibrar a alta demanda e fornecimento dos serviços, pois é inviável manter uma estrutura completa de atendimento em cada cidade do estado. No mesmo sentido, deverá a secretaria otimizar e ampliar vagas em redes conveniadas e promover a integração com o Sistema Único de Saúde (SUS), bem como estimular a implantação de equipes multiprofissionais de atenção especializada em municípios e em consórcios intermunicipais de saúde.

Um exemplo sobre essa regionalização e otimização da rede e das estratégias de atendimento são os Ambulatório Médico de Especialidades (AME) e os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

Destaca-se, ainda, que a Secretaria de Saúde deve estimular a desinstitucionalização de pessoas com TEA que vivem em instituições asilares e psiquiátricas.

26 SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 67.634, de 6 de abril de 2023, op. cit., artigo 2º, I.

A convenção internacional prevê a autonomia da pessoa e não reduz a questão do TEA à saúde. Não se deve buscar a intervenção de modo a excluir o indivíduo do convívio social, ao contrário, deve-se, dentro de suas possibilidades, desenvolver suas habilidades em todos os aspectos e, assim, promover condições para esse convívio social.

O PEIPTEA determina à Secretaria da Educação, por sua vez, a promoção do acesso, da permanência, da participação e da aprendizagem dos estudantes com TEA nas classes comuns do ensino regular²⁷. Importante aqui destacar o aumento progressivo na intensidade das palavras “acesso”, “permanência”, “participação” e “aprendizagem”. Não se trata, portanto, de uma presença por mero acesso físico em sala de aula, mas, sim, de efetiva participação nas atividades escolares tendo em vista o aprendizado do currículo escolar, sempre de acordo com as possibilidades e especificidades do indivíduo.

Para o atingimento das fases de acesso ao aprendizado, o decreto determina que a Secretaria da Educação garanta a transversalidade nas ações da educação especial na rede estadual de ensino. Assim, em todas as etapas a educação especial deve estar presente para possibilitar ao indivíduo o desenvolvimento de suas habilidades no aprendizado na rede regular de ensino. Por isso, deve ser efetivado o ensino colaborativo entre o professor especializado e os professores regentes das classes comuns do ensino regular.

A secretaria deve também fomentar a cultura inclusiva das pessoas com TEA nas escolas da rede estadual, com vistas à adoção do modelo de desenho universal para aprendizagem e à eliminação de barreiras no ambiente escolar. Trata-se de medida para garantir acesso aos conteúdos curriculares para estudantes que se diferenciavam em termos de habilidades motoras, intelectuais e sensoriais. Além disso, deverá ser disponibilizado ao estudante com TEA, quando necessário, profissional para apoio à alimentação, higiene e locomoção no ambiente escolar, bem como profissional para apoio às atividades escolares.

Por fim, é importante apontar que a secretaria deve oferecer oportunidades de educação para o mercado de trabalho aos estudantes com TEA matriculados na rede estadual de ensino. A preparação para inclusão no mercado de trabalho do indivíduo

27 Ibid., artigo 2º, II.

com TEA é prevista como objetivo em mais de uma secretaria, sendo, por exemplo, também atribuição da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência promover a capacitação e empregabilidade de pessoas com TEA por meio do Programa Meu Emprego Inclusivo. Trata-se de medida voltada à integração entre acessibilidade pedagógica e acessibilidade para a inclusão social por meio da preparação do indivíduo para o mercado de trabalho.

Em continuação, o PEIPTEA estabelece que a Secretaria de Desenvolvimento Social²⁸ deve promover a capacitação da rede socioassistencial para atendimento às pessoas com TEA. Essa medida, além de melhorar o atendimento sob o ponto de vista da secretaria, pode ampliar a integração com as demais secretarias, pois viabiliza a identificação de possíveis casos de TEA pelo atendimento social e seu encaminhamento às equipes de saúde.

Deve a Secretaria de Desenvolvimento Social ampliar a oferta dos serviços de proteção social, por exemplo, por meio das unidades de Centro Dia para idosos e pessoas com TEA, bem como com atividades voltadas à inclusão social e ao cuidado do indivíduo enquanto sua família trabalha.

Excepcionalmente, em casos de alta complexidade, a secretaria deve fornecer o acolhimento institucional na modalidade de residências inclusivas e de moradias protegidas.

A Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência²⁹, deverá implementar Centros de Apoio para Pessoas com TEA e seus familiares para realizar, por exemplo, encaminhamento de solicitações, orientações e tirar dúvidas sobre seus direitos, benefícios, tratamentos e todos os aspectos relacionados ao transtorno.

Deve, também, viabilizar a expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) ou carteira de identidade com a sinalização do TEA no Estado de São Paulo. Trata-se de documento que facilita o acesso a direitos.

Merece destaque, ainda, a previsão do Plano Estadual para que a Secretaria promova a capacitação para elaboração de protocolos de atendimento a vítimas e acusados com TEA, a fim de subsidiar a atuação dos agentes de segurança.

28 Ibid., artigo 2º, III.

29 Ibid., artigo 2º, IV.

Além disso, poderá a Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência conceder, anualmente, o selo “Amigo da Pessoa com TEA” aos municípios, empresas e organizações situados no estado de São Paulo que criarem e executarem ações que beneficiem as pessoas com TEA³⁰. Um exemplo dessa medida é a concessão do selo para municípios turísticos que adaptem o acesso aos pontos de interesse da cidade às necessidades de pessoas com TEA.

Por fim, no PEIPTEA, há a previsão de um Comitê Gestor para propor programas, acompanhar e avaliar as medidas do plano. Composto por dois representantes de cada uma das secretarias participantes, indicados pelos respectivos titulares e por dois representantes da sociedade civil com conhecimento específico no tema da pessoa com TEA, indicados pelo Secretário dos Direitos da Pessoa com Deficiência³¹. É uma importante previsão para a participação de pessoas com TEA e para especialistas tomarem decisões baseadas em evidências científicas.

5. CONCLUSÕES

Por toda a análise feita, vê-se que há uma atualização do conceito de deficiência diante das especificidades do TEA e da mudança de paradigma na elaboração e execução de políticas públicas para seu atendimento para além de barreiras da acessibilidade física.

Os critérios e as diretrizes jurídicas decorrentes dessa mudança de paradigma, reconhecidos na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre o Direito de Pessoas com Deficiência, são cumpridos pelo plano integrado. Assim, a política pública proposta pelo plano, uma vez concretizada em sua integralidade, será um importante avanço para as pessoas com TEA.

Finalmente, como a própria convenção internacional determina, devem ser reconhecidas as valiosas contribuições das pessoas com deficiência à sociedade.

Às pessoas autistas, deve-se reconhecer as lições sobre não haver padrão para definir o ser, o viver, o como brincar, aprender, como falar, cantar, pular, balançar os braços, girar, a verdade sobre ser diferente, atípico e sobre uma necessária união entre pessoas, entre famílias, profissionais, servidores, num plano integrado para

30 Ibid., artigo 5º.

31 Ibid., arts. 3º e 4º.

que a vida em sociedade ganhe um novo sentido: o sentido para se ver bem com o coração e enxergar o essencial invisível aos olhos.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FOLHA DE S. PAULO. 4 a cada 10 ações de judicialização da saúde de crianças em SP envolvem tratamento de autistas. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 15 out. 2022. Caderno FolhaJus. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2022/10/4-a-cada-10-acoes-de-judicializacao-da-saude-de-criancas-em-sp-envolvem-tratamento-de-autistas.shtml>. Acesso em: 28 jun. 2023.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção das pessoas com deficiência na Constituição Federal de 1988: a necessária implementação dos princípios constitucionais. In: **Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois – os cidadãos na Carta Cidadã** (Vol. V). Brasília, DF: Senado Federal, 2008. p. 1-15. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-v-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-os-cidadaos-na-carta-cidada?b_start:int=20. Acesso em: 28 jun. 2023.

BELDA, Enrique Pérez-Pedrero. Las Lenguas de Signos españolas: su necesaria presencia en el debate social y doctrinal sobre la reforma de la Constitución española. **Revista de Derecho Político**, Madrid, n. 96, p. 87-120, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.5944/rdp.96.2016.17055>. Acesso em: 28 jun. 2023.

BELDA, Enrique Pérez-Pedrero. Las personas con discapacidad en la reforma educativa: realidad jurídica frente a percepción social, y persistencia de los problemas de financiación. **Revista General de Derecho Constitucional**, Ciudad de México, v. 35, p. 1-23, 2021. Disponível em: https://www.iustel.com/v2/revistas/detalle_revista.asp?id_noticia=424217. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jun. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, Seção 1, data da publicação: 26 ago. 2009, Página 3. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 28 jun. 2023.

CALDEIRA, Danielle Grillo Alves. **Desenvolvimento cognitivo e afetivo da criança autista: um estudo psicogenético**. 2018. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2018.

O ESTADO DE S. PAULO. Corinthians, São Paulo, Inter e Goiás avançam no debate sobre inclusão de pessoas com autismo. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 2 abr. 2023. Caderno Esportes. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/esportes/futebol/corinthians-sao-paulo-inter-e-goias-avancam-no-debate-sobre-inclusao-de-pessoas-com-autismo/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

PASSERINO, Liliana M.; SANTAROSA, Lucila M. Costi. Possibilidades da mediação tecnológica na inclusão escolar de autistas. *In: WORKSHOP DE INFORMÁTICA NA ESCOLA*, 12., 2006, Campo Grande. **Anais [...]**. Campo Grande: Congresso da SBC, 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/237646994_Possibilidades_da_mediacao_tecnologica_na_inclusao_escolar_de_autistas. Acesso em: 28 jun. 2023, p. 256-264.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. **O pequeno príncipe**. 51. ed. Tradução: Dom Marcos Barbosa. Rio de Janeiro: Agir, 2015.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 67.634, de 6 de abril de 2023. Institui o Plano Estadual Integrado para Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo – PEIPTEA e dá providências correlatas. **Diário Oficial do Estado**: São Paulo, data de publicação: 7 abr. 2023a, Página 1. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2023/decreto-67634-06.04.2023.html>. Acesso em: 28 jun. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 17.669, de 6 de abril de 2023. Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista - TEA. **Diário Oficial do Estado**: São Paulo, data de publicação: 7 abr. 2023b, Página 1. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/lei-17669-06.04.2023.html>. Acesso em: 28 jun. 2023.

SILVEIRA, Daniel Barile; GALDEANO, Izabele Zamai. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seus impactos no ordenamento jurídico brasileiro: um novo paradigma na proteção da pessoa com deficiência no Brasil. **Revista Saberes da Amazônia – Ciências Jurídicas, Humanas e Sociais**, Porto Velho, v. 2, p. 184-200, 2017.

VALOIS, Julia da Mota. As mudanças na concepção acerca da pessoa com deficiência e a influência dos tratados internacionais de direitos humanos da ONU no Brasil. *In: AMARAL, Ana Carolina Estremadoiro Prudente do; CARTAXO, Maria Carolina Lemos Russo; VALOIS, Julia da Mota. Laboratório jurídico: diálogos interdisciplinares*. Belém: RFB Editora, 2023. p. 46-67. Disponível em: https://www.rfbeditora.com/_files/ugd/baca0d_f72e1ca4f0c647dc97c728dbb28f7169.pdf#page=46. Acesso em: 28 jun. 2023.

EMENTÁRIO DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PA N. 4/2024

MILITAR. INATIVIDADE. Alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.954/2019 no regime jurídico dos militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios. Normas gerais editadas pela União sobre a inatividade militar. Estabelecimento de novos requisitos temporais mínimos para a transferência do militar para a inatividade a pedido com a remuneração integral do posto ou da graduação. Artigos 24- A, I, “a” e 24-G, I, do Decreto-lei Federal nº 667/1969. Aplicação dos novos requisitos temporais igualmente às hipóteses de transferência ex officio para a reserva remunerada, com vencimentos e vantagens integrais, em decorrência de tempo no posto, disciplinadas no âmbito estadual. Incompatibilidade sistemática. Derrogação tácita do artigo 18, IX, do Decreto-Lei Estadual nº 260/1970 e do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 1.150/2011. SUZANA SOO SUN LEE

Aprovado

PA N. 5/2024

MILITAR. INATIVIDADE. Alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.954/2019 no regime jurídico dos militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios. Normas gerais editadas pela União sobre a inatividade militar. Artigos 18, 23 e 29 do Decreto-Lei Estadual nº 260/1970. Regra de cálculo dos vencimentos proporcionais de inatividade ex officio dos militares do Estado de São Paulo. Artigo 24-G do Decreto-lei Federal nº 667/1969. Regra de transição talhada a disciplinar a inatividade a pedido. Aos militares estaduais que são transferidos para a inatividade ex officio, nas situações em que os vencimentos da reserva ou reforma são calculados proporcionalmente ao tempo de serviço, aplica-se a regra geral de 35 (trinta e cinco) anos como base de proporção. Aplicação de raciocínio idêntico ao levado a efeito pelo legislador federal que, ressalvadas algumas situações que dão direito ao cálculo com base no soldo integral, garantiu aos militares inativos da União proventos proporcionais a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, até o limite de 35 anos - artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.954/2019; artigo 56 da Lei Federal nº 6.880/1980. SUZANA SOO SUN LEE

Aprovado

PA N. 6/2024

SERVIDOR TEMPORÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. Servidor contratado sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 1.093/2009 que sofreu acidente no local de exercício de suas funções. Afastamento concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujo prazo extrapola a vigência do contrato. Estabilidade provisória, prevista no artigo 118 da Lei Federal nº 8.213/1991, que não se aplica ao servidor temporário. Lei Federal nº 8.213/1991 que, a par de regulamentar o Regime Geral da Previdência Social, traz dispositivos de natureza trabalhista, que incidem única e exclusivamente nas relações disciplinadas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. O vínculo estabelecido entre o servidor temporário e a Administração Pública é, conforme iterativa doutrina e jurisprudência, de natureza jurídico administrativa. A estabilidade provisória concedida à servidora gestante decorre diretamente do artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e artigo 10, II, “b”, do Ato das Disposições Transitórias. Precedentes: Pareceres PA nºs 194/2010, 40/2011 e 53/2011. ADALBERTO ROBERT ALVES

Aprovado

PA N. 8/2024

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. Emenda à Constituição Federal nº 103/2019. Emenda à Constituição do Estado de São Paulo nº 49/2020. Abono de permanência. Possibilidade de pagamento ao servidor, quando cumpridos os requisitos para a aposentação voluntária, nos termos do artigo 3º, caput, da Disposições Transitórias da Lei Complementar Estadual nº 1.361/2021. O pagamento está adstrito ao período que o servidor cumpriu os requisitos para a aposentadoria e, no caso em exame, até a edição da já citada Lei Complementar nº 1.361/2021, eis que o parágrafo único do artigo 3º de suas Disposições Transitórias veda o pagamento de abono de permanência em duas situações: (a) cargos que serão extintos em sua vacância e (b) “cargos, classes ou carreiras em que não exista necessidade de retenção de servidores;”. Precedentes: Pareceres PA nºs 185/2010 e 202/2010. ADALBERTO ROBERT ALVES

Aprovado

PA N. 15/2024

Pessoa com deficiência. CONCURSO PÚBLICO. Lei estadual nº 16.769/2018, que estabelece a audição unilateral como deficiência para fins de ingresso no

serviço público estadual, nos termos do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Competência legislativa concorrente para a <proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência=>, como reza o artigo 24, inciso XIV, da CF/88. Análise de constitucionalidade de referida lei estadual no Parecer PA nº 63/2022. INCONSTITUCIONALIDADE. A Lei estadual nº 16.769/2018 é inconstitucional por ter invadido a competência da União (cf. art. 24, §1º, da CF/88). Presunção juris et de jure de deficiência (audição unilateral) que está em descompasso com a Lei federal nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023, que “Define deficiência auditiva e estabelece valor referencial da limitação auditiva”. Precedente: Parecer PA nº 63/2022. ADALBERTO ROBERT ALVES

Aprovado

PA N. 30/2024

PODER DE POLÍCIA. MULTA. Multa aplicada pelo Corpo de Bombeiros ao Centro de Detenção Provisória - ASP Willians Nogueira Benjamin - Pinheiros II, nos termos de dispositivos da Lei Complementar estadual nº 1.257, de 06 de janeiro de 2015. ÓRGÃO PÚBLICO. Desconcentração. O Centro de Detenção Provisória - ASP Willians Nogueira Benjamin e o Corpo de Bombeiros não têm personalidade jurídica próprias, sendo meros órgãos do ente federado Estado de São Paulo, que os instituiu por força das competências materiais que lhe foram outorgadas pelas Constituições Federal de 1988 e Estadual de 1989. Órgãos públicos não têm capacidade postulatória. Incidência do disposto no artigo 381 do Código Civil. Impossibilidade do Corpo de Bombeiros, no exercício do poder de polícia, aplicar multa a outro órgão da Administração Pública Estadual, embora possa, e deva, exercê-lo (poder de polícia) regularmente. ADALBERTO ROBERT ALVES

Aprovado

PA N. 33/2024

BENS PÚBLICOS. PERMISSÃO DE USO. EXIGÊNCIA DE CONTRAPARTIDA FINANCEIRA EM RAZÃO DE USO DO SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO DE FERROVIA E METROFERROVIA ESTADUAL EM FACE DE CONCESSIONÁRIAS, AUTORIZATÁRIAS OU AUTARQUIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. Compete ao Estado Federado a administração dos respectivos bens e serviços, com fundamento no princípio federativo (artigos 1º e 18 da CF/88) e no disposto nos artigos 25 e 175, parágrafo único e incisos I a III,

da Constituição Federal. A gratuidade prevista no caput do artigo 12 da Lei federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, dispositivo declarado constitucional por ocasião do julgamento da ADI 6482, não se aplica às ferrovias e metroferrovias (inclusive as respectivas faixas de domínio), uma vez que constituem bem público de uso especial. Considerações sobre a aplicação do artigo 53 da Lei federal nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021. Regularidade da exigência de contrapartida financeira pela ocupação e travessia de ferrovia e metroferrovia estaduais (inclusive sua faixa de domínio), por concessionárias, autorizatárias ou autarquias de serviço público pelo uso da faixa de domínio, ante a ausência de norma do Estado em sentido contrário. Recomendada a continuidade do acompanhamento das decisões dos Tribunais Superiores quanto a matéria. Precedentes: Pareceres PA 200/2007, PA nº 60/2019, PA nº 64/2021 e PA nº 72/2021. ADRIANA MASIERO REZENDE

Aprovado

PA N. 34/2024

ÓRGÃO PÚBLICO. Competência. Conselho Estadual de Educação. Análise do pedido de credenciamento de instituição e autorização de primeiro curso. Município que constituiu uma sociedade de economia mista (Educa Itapevi S/A) como mantenedora da Faculdade Itapevi (mantida). A sociedade de economia mista é pessoa jurídica de direito privado, atraindo, pois, a incidência do disposto no artigo 209, inciso II, da Constituição Federal e artigo 16, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para análise do pedido de credenciamento e autorização de curso. Competência da União, pelo seu Ministério da Educação. ADALBERTO ROBERT ALVES

Não aprovado, reafirmando-se a orientação posta nos Pareceres PA-3 nº 96/2011 e PA nº 135/2003, e fixando-se tese no sentido de reconhecer “a competência do Conselho Estadual de Educação para credenciar e autorizar serviço municipal de educação superior, mesmo que prestado por intermédio de entidade da Administração Pública indireta, constituída na forma de pessoa jurídica de direito privado, isso em razão do disposto no artigo 17, II, da Lei federal nº 9.394/1996, bem como advoga a impossibilidade de cobrança pela prestação de referidos serviços, isso à luz do disposto no artigo 206, IV, da CF”.

PA N. 36/2024

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. EMPRESAS ESTATAIS. ADVOGADOS EMPREGADOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Lei Federal nº 8.906/1994 (EOAB). Consulta

concernente à aplicabilidade da Lei Complementar Estadual nº 497/1986. ADI 1194. Ação julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme ao artigo 21 e seu parágrafo único, no sentido da preservação da liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente, nas hipóteses de advogados empregados. Artigo 4º da Lei Federal nº 9.527/1997. Firme entendimento do STJ no sentido de que o artigo 4º da Lei Federal nº 9.527/1997 veicula norma de exceção às regras gerais disciplinadas pelo EOAB, de modo que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. ADI 3396. Julgamento de parcial procedência da ação para dar interpretação conforme ao artigo 4º da Lei 9.527/1997, excluindo de seu alcance apenas os advogados empregados públicos de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias não monopolistas, observado o teto remuneratório, quanto à remuneração total do advogado empregado público de empresa estatal dependente. Diretrizes veiculadas pela LCE nº 497/1986 devem ser incorporadas por normas internas das entidades mediante aprovação dos órgãos estatutários das empresas. Precedente: Parecer PA-3 85/1999. SUZANA SOO SUN LEE

Aprovado

PA N. 39/2024

SERVIDOR PÚBLICO. Técnico da Fazenda do Estado - TEFE. Progressão funcional prevista na Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, e regulamentada pelo Decreto nº 57.344, de 19 de setembro de 2011. Posterior alteração da LC nº 1.122/2010 pela Lei Complementar nº 1.251, de 3 de julho de 2014. Dispositivos referentes à progressão funcional dotados de existência e validade, mas cuja eficácia somente se deu quando da edição, em 6 de fevereiro de 2020, do Decreto regulamentar nº 64.781. Procedimento de progressão iniciado em 24 de agosto de 2023 e concluído em 4 de outubro do mesmo ano. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Com a edição, em 4 de outubro de 2023, da Portaria DRHGP nº 83/2023, foram individualizados os integrantes da carreira de TEFE aquinhoados com a progressão, surgindo para eles, a partir de então, o direito ao recebimento dos valores atrasados referentes à data em que a elevação surtiu efeitos funcionais (a partir de 1º de julho

de 2016). Prazo prescricional quinquenal para a Administração efetuar o pagamento que somente tem início em 4 de outubro de 2023. ADALBERTO ROBERT ALVES

Aprovado

PA N. 41/2024

SERVIDOR PÚBLICO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. A progressão e a promoção dos integrantes da carreira de Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas estão previstas, respectivamente, nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 1.034, de 4 de janeiro de 2008, recentemente alterados pelo artigo 32 da Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023, para suprimir as seguintes condições: (i) aprovação em curso específico, para fins de progressão dos integrantes da carreira de Especialista em Políticas Públicas (EPP) e de Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas (APOFP) (artigo 16, caput); e (ii) aprovação em prova de conhecimentos específicos, para fins de promoção dos integrantes das carreiras de EPP e APOFP (artigo 17, caput). Dispositivos legais que dependem de regulamentação para sua fiel execução. Direito intertemporal. Aplicação da lei vigente na data da publicação do edital de abertura do processo de elevação funcional, independentemente do interstício a que o certame se refira, artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. No caso sob exame, em que os certames ainda não teriam sido deflagrados, aplicar-se-á a redação dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 1.034/2008 vigente na data da publicação dos editais de abertura dos concursos. ADRIANA MASIERO REZENDE

Aprovado

PA N. 2/2025

PENSÃO POR MORTE. Invalidação administrativa do ato de concessão do benefício. Notícia de crime doloso praticado por dependente contra o instituidor do benefício. Sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri transitada em julgado. Questão jurídica à época ventilada pela origem superada. Precedente: despacho aditivo ao Parecer PA 17/2014. SUZANA SOO SUN LEE

Aprovado

EMENTÁRIO DA PROCURADORIA PARA ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

PAT N. 1/2025

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CONTRATAÇÃO ENVOLVENDO SOMENTE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA POR LEGISLAÇÃO FEDERAL. SERVIÇOS DE SAÚDE. Dúvida jurídica relativa à obrigatoriedade de retenção de 11% do valor das notas fiscais ou faturas, a título de contribuição previdenciária, em contrato de prestação de serviços médicos de ginecologia, obstetrícia e neonatologia. ARTIGO 31 DA LEI FEDERAL Nº 8.212/1991 E IN/RFB Nº 2.110/2022. A regra geral, prevista no artigo 31 da Lei federal nº 8.212/1991, estabelece um dever ao contratante nas contratações com cessão de mão de obra, prevendo que este atuará como substituto tributário efetuando a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura, devido a título de contribuição previdenciária. A dispensa de retenção, fixada pelo artigo 115, inciso III, IN/RFB nº 2.110/2022, é excepcional e, portanto, é preciso que as condições que a autorizam estejam devidamente comprovadas, de forma a garantir a necessária segurança jurídica ao ente público contratante, evitando-se futuras cobranças, que possam representar prejuízos ao erário. Caso concreto que pode configurar abuso de forma no planejamento tributário, ensejando questionamento pela Receita Federal. Edital e contrato que previam a retenção. LUCIANA RITA LAURENZA SALDANHA GASPARINI

Aprovado

PAT N. 2/2025

TRIBUTÁRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PERÍCIAS MÉDICAS. RETENÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSTO DE RENDA. Dúvida jurídica relativa à alíquota a ser aplicada para retenção do imposto sobre a renda na fonte em contrato de prestação de serviços de realização de perícias médicas. A aplicação das alíquotas indicadas no Anexo I da IN/RFB nº 1234/2012 deve ser feita à luz

do disposto no artigo 64, §5º, da Lei federal nº 9.430/1996 c.c. artigo 15 da Lei federal nº 9.249/1995. Alíquota reduzida aplicável à prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas. Não enquadramento, no caso, dos serviços prestados pela contratada. Objeto contratual restrito a exames clínicos e documentais. Após exame do edital e contrato relativo ao caso concreto, concluiu-se pela aplicação da alíquota de 4,8%, destinada aos “demais serviços” (Anexo I da IN/RFB nº 1234/2012). Art. 64, §5º, LF nº 9.430/1996; art. 15, §1º, inc. III, alínea ‘a’, LF nº 9.249/1995 e art. 3º-A da IN/RFB nº 1.234/2012. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O dever de retenção ocorre em se tratando de serviços executados mediante cessão de mão de obra, desde que presentes os requisitos previstos na legislação. Elementos fornecidos no caso concreto que revelam que os profissionais atuarão no estabelecimento da própria contratada, não sendo disponibilizados no estabelecimento da contratante ou outro por ela indicado. Objeto contratual que não denota cessão de mão de obra nas condições que obrigam à retenção. Art. 31, §3º, LF nº 8.212/1991, art. 219, §1º, Decreto federal nº 3.048/1999, art. 108 IN/RFB nº 2.110/2022. LUCIANA RITA LAURENZA SALDANHA GASPARINI

Aprovado

PAT N. 3/2025

TRIBUTOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL. ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). Dúvida jurídica relativa à alíquota a ser aplicada para retenção do imposto sobre a renda na fonte. Art. 64 Lei federal nº 9.430/1996; IN/RFB nº 1.234/2012. A aplicação das alíquotas indicadas no Anexo I da IN/RFB nº 1.234/2012 deve ser feita à luz do disposto no artigo 64, §5º, da Lei federal nº 9.430/1996 c.c. artigo 15 da Lei federal nº 9.249/1995. Conclui-se pela aplicação da alíquota de 4,8%, destinada aos “serviços de limpeza” (Anexo I da IN/RFB nº 1234/2012). BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O contrato prevê a retenção da contribuição previdenciária de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, “nos termos do artigo 31 da Lei federal nº 8.212/1991 e da Instrução Normativa MPS/RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009”. A Instrução Normativa nº 2.110/2022, que rege a matéria, possibilita que os valores de materiais ou de equipamentos, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, cujo fornecimento esteja previsto

em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, desde que discriminados na nota fiscal ou na fatura, não integrem a base de cálculo da retenção, devendo o valor desta corresponder no mínimo a 80% (oitenta por cento) do valor bruto da nota fiscal. FERNANDA LUZIA FREIRE SERUR

Aprovado

ISSN 2966-1862



CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO